



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS FLORIANÓPOLIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leandro Caletti

**DIREITOS HUMANOS E TRANSNACIONALIZAÇÃO:
A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO VETOR DA ENDOGENIA OBRIGACIONAL**

Florianópolis
2025

Leandro Caletti

**DIREITOS HUMANOS E TRANSNACIONALIZAÇÃO:
A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO VETOR DA ENDOGENIA OBRIGACIONAL**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito parcial para a obtenção do
título de Doutor em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Joana Stelzer, Dr.(a)

Florianópolis

2025

CALETTI, Leandro

DIREITOS HUMANOS E TRANSNACIONALIZAÇÃO : A DEVIDA
DILIGÊNCIA COMO VETOR DA ENDOGENIA OBRIGACIONAL / Leandro
CALETTI ; orientadora, Joana Stelzer, 2025.
286 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Devida Diligência em Direitos Humanos.
3. Direito Transnacional. 4. Endogenia Obrigacional
Transnacional. 5. Fragmentação Jurídica. I. Stelzer,
Joana. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Leandro Caletti

**DIREITOS HUMANOS E TRANSNACIONALIZAÇÃO:
A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO VETOR DA ENDOGENIA OBRIGACIONAL**

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 24 de setembro de 2025,
pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Joana Stelzer, Dr.(a) (orientadora)
Universidade Federal de Santa Catarina

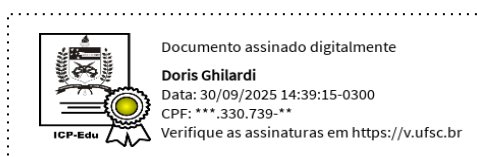
Prof.(a) Aldo Almeida Nunes Filho, Dr.(a)
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Prof.(a) Aline Beltrame de Moura, Dr.(a)
Universidade Federal de Santa Catarina

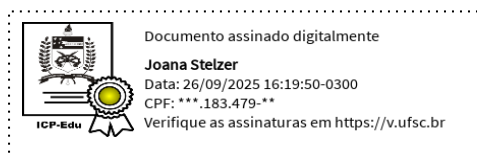
Prof.(a) Gilmar Antonio Bedin, Dr.(a)
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Prof.(a) Leilane Serratine Grubba, Dr.(a)
Atitus Educação

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Doutor em Direito.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Prof.(a) Joana Stelzer, Dr.(a)
Orientador(a)

Florianópolis, 2025.

À Fabiana.

A escolha sobre com quem dividir essa passagem terrena trata de amor, de encantamento, de companheirismo, de ternura e de indulgências recíprocas, mas, sobretudo, comunica sintonia, sonhos e incentivos. E tudo isso iniciou lá atrás, de um devaneio teu, que mudou a nossa vida para melhor.

Ao Miguel e ao Francisco.

Amores sem medida e dimensões que significam a minha encarnação e me fazem recordar, a cada segundo, que o amor se traduz na simplicidade de cada carinho.

Ao meu Pai.

Meu Pai, se te devolver, durante a escrita dessas linhas, levou e deixou a imensa saudade que dói nos dois mundos, me trouxe a doce lembrança de nossos dias de trabalho, juntos, em teu escritório. Foi ali e contigo, em meio às planilhas, aos balanços patrimoniais e aos demonstrativos de resultado do exercício, que, aos treze anos de idade, aprendi a trabalhar, a ter disciplina, a ser organizado e a importância absoluta do estudo. Muitíssimo obrigado, Pai!
“Aquele” beijo na tua cabecinha branca e um abraço bem apertado, com a minha imensa saudade de todos os dias.

AGRADECIMENTOS

O conceber uma tese é uma tarefa que nos testa em todas as valências; não apenas porque, no seu transcurso, nossas profissões mudam de rumo e a própria vida se fragmenta em idas e vindas, mas também porque o intento da escrita científica e da nossa contribuição ao conhecimento do Direito constitui uma grande responsabilidade.

Então, minha gratidão se exterioriza, em primeiro lugar, à estimada Professora Joana, pela condução sempre serena, segura e paciente. Dona de um direcionamento pragmático, mas sensível, trouxe-me todos os auxílios e incentivos necessários à escrita e à defesa. Sobretudo, a agradeço por compreender as mudanças que a minha vida experimentou, ao longo desses anos, razão por que declino também a minha admiração pelo ser humano extraordinário que és.

Também merece agradecimento o Professor Márcio Ricardo Staffen, responsável por minha entrada na vida acadêmica, nos idos de 2015, e, desde então, um daqueles amigos que nos alegam a vida.

É necessário também o agradecimento aos professores que prestaram o seu auxílio e a bondosa atenção à minha pesquisa nas sessões de qualificação do projeto e de defesa prévia: Marco Antônio César Villatore, Aline Beltrame de Moura, Gilmar Antonio Bedin, Jéssica Gonçalves Formigheri e Leilane Serratine Grubba.

Rendo, ainda, agradecimentos à educação superior pública, à Universidade Federal de Santa Catarina e ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela possibilidade de acesso e de desenvolvimento da pesquisa em um dos centros de ensino do Direito com as mais altas reputação e autoridade nacional e transnacional.

Por fim, o agradecimento mais importante, não obstante Ele não precise, nem espere, nossas mesquinhas homenagens: agradeço a Deus as certezas de que não transitamos no orbe ao acaso, que a vida evolui em movimentos de causa e efeito que decorrem de nossas decisões e, primordialmente, o imenso amor em que toda a minha vida e meus afetos estamos mergulhados.

“Se o desânimo procura
Mergulhar-te na amargura,
Não olvides, meu irmão,
Que a vida por toda parte
É nova luz a buscar-te
Em doce renovação”.¹

¹ XAVIER, Francisco Cândido. **Poetas redivivos**. 1. ed. Brasília: FEB, 2024.

RESUMO

Esta tese revela e conceitua uma nova categoria jurídica, denominada “endogenia obrigacional transnacional”, produto do cumprimento da obrigação de devida diligência em Direitos Humanos. Os processos de globalização e transnacionalização ocasionaram demandas reflexas de globalização e transnacionalização jurídicas que promoveram um fracionamento entre normas de Direito de criação estatal e Direito Transnacional, cenário em que os Direitos Humanos atuam como parâmetro de proteção, através da aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos. Posta essa temática, o problema de pesquisa vem representado pela seguinte indagação: quais os efeitos obrigacionais decorrentes da aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos às relações negociais transnacionais? O objetivo geral consiste em examinar os efeitos projetados pela aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos às relações negociais transnacionais, com a possível consecução de externalidades positivas, ao passo que os objetivos específicos se dividem em: (1) analisar o percurso jurídico-histórico de construção do ideal de Direitos Humanos, enfatizando o caráter insurrecto e de contestação que anima o nascimento destes últimos; (2) examinar os Direitos Humanos enquanto pauta jurídica, revisitando suas linhas evolutivas e admoestando acerca da necessidade de mudança do eixo direcional; (3) constatar a existência de um cenário de fragmentação jurídica entre Direito de criação estatal e Direito Transnacional, perquirindo pela legitimidade deste último e pela qualidade das obrigações jurídicas que deles resultam; (4) posicionar a norma de Devida Diligência em Direitos Humanos como instrumento protetivo e impulsionador destes últimos; e, (5) propor a “endogenia obrigacional transnacional” como nova categoria jurídica que decorre das externalidades positivas do cumprimento da obrigação de devida diligência em Direitos Humanos. Quanto à metodologia, a natureza da investigação retrata pesquisa pura, instalada na compreensão de categorias fundamentais dos Direitos Humanos, da transnacionalização jurídica, da devida diligência e do sentido teórico de uma endogenia obrigacional transnacional. Quanto à abordagem do problema, reflete estudo qualitativo, que considerou desenvolvimentos doutrinários e legislativos. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, fortemente norteadas a partir dos Direitos Humanos, do processo de transnacionalização jurídica e da aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos. O método é o indutivo-crítico com abordagem multidisciplinar e os procedimentos técnicos utilizam doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados estão expostos exclusivamente em forma de textos.

Palavras-chave: Devida Diligência em Direitos Humanos; Direito Transnacional; Endogenia obrigacional transnacional.

ABSTRACT

This thesis reveals and conceptualizes a new legal category, called "transnational obligatory endogeny," a product of compliance with the obligation of due diligence in human rights. The processes of globalization and transnationalization have given rise to reflexive demands for legal globalization and transnationalization that have fostered a fragmentation between state-created legal norms and transnational law, a scenario in which human rights act as a parameter of protection through the application of human rights due diligence norms. Given this theme, the research problem is represented by the following question: what are the obligatory effects arising from the application of human rights due diligence norms to transnational business relations? The general objective is to examine the effects projected by the application of human rights due diligence norms to transnational business relations, with the possible achievement of positive externalities. The specific objectives are divided into: (1) analyzing the legal-historical path of the construction of the ideal of human rights, emphasizing the insurgent and contested nature that drives the emergence of the latter; (2) examine Human Rights as a legal agenda, revisiting its evolutionary lines and warning about the need for a shift in direction; (3) confirm the existence of a scenario of legal fragmentation between State-created Law and Transnational Law, investigating the legitimacy of the latter and the quality of the resulting legal obligations; (4) position the Human Rights Due Diligence standard as a protective and driving instrument for the latter; and (5) propose "transnational obligatory endogeny" as a new legal category arising from the positive externalities of fulfilling the obligation of due diligence in Human Rights. Regarding methodology, the nature of the investigation reflects pure research, based on the understanding of fundamental categories of Human Rights, legal transnationalization, due diligence, and the theoretical meaning of transnational obligatory endogeny. Regarding the approach to the problem, it reflects a qualitative study, which considered doctrinal and legislative developments. The research aims to be descriptive, strongly guided by human rights, the process of legal transnationalization, and the application of human rights due diligence standards. The method is inductive-critical with a multidisciplinary approach, and the technical procedures utilize doctrine, legislation, and case law. The results are presented exclusively in text form.

Keywords: Due Diligence in Human Rights; Transnational Law; Transnational Obligatory Endogeny.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ATCA	Alien Tort Claims Act
BACEN	Banco Central do Brasil
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CGU	Controladoria-Geral da União
CSDDD	Corporate Sustainability Due Diligence Directive
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DDDH	Devida Diligência em Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ETN's	Empresas transnacionais
EUDR	European Union Deforestation Regulation
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PO's	Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas para Acordos de Comércio e Desenvolvimento
UNOCAL	Union Oil Company of California

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O CONSTRUCTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO IDEAL DE DIREITOS HUMANOS.....	17
2.1 O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO.....	20
2.2 A PAZ DA WESTPHALIA DE 1648	27
2.3 HUMANISMO E SECULARIZAÇÃO	31
2.4 PROCESSOS REVOLUCIONÁRIOS DO FINAL DO SÉCULO XVIII.....	57
3 OS DIREITOS HUMANOS COMO PAUTA JURÍDICA	63
3.1 LINHAS EVOLUTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS	64
3.2 A PROMESSA NÃO CUMPRIDA DO CARÁTER UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	71
3.3 OS DIREITOS HUMANOS PRESOS À DOGMÁTICA JURÍDICA.....	89
4. FRAGMENTAÇÃO JURÍDICA E A EMERGÊNCIA DE UM DIREITO TRANSNACIONAL	101
4.1 O DIREITO DE CRIAÇÃO ESTATAL E O DIREITO TRANSNACIONAL	108
4.1.1 <i>O cenário do Direito de criação estatal.....</i>	<i>109</i>
4.1.2 <i>O cenário de Direito Transnacional</i>	<i>115</i>
4.2 A LEGITIMIDADE DO DIREITO TRANSNACIONAL	126
4.3 O ASPECTO OBRIGACIONAL EM AMBOS OS DIREITOS	135
5 A DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS (DDDh)	147
5.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA DDDh	147
5.2 A DDDh NA AGENDA ONUSIANA.....	154
5.3 OUTROS INSTRUMENTOS GLOBAIS DE DDDh	180
5.4. DIRETRIZES, NORMATIVAS E PADRÕES BRASILEIROS DE DDDh	185
5.5 A DDDh COMO INSTRUMENTO	195
6 A ENDOGENIA OBRIGACIONAL TRANSNACIONAL	210
6.1 A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA DDDh	211
6.2 O CONCEITO DE ENDOGENIA OBRIGACIONAL TRANSNACIONAL.....	223
6.3 FACTICIDADE OPERATIVA DO CONCEITO	229
7 CONCLUSÃO	248
REFERÊNCIAS.....	254

1 INTRODUÇÃO

O Direito não passou incólume aos fenômenos de globalização e de transnacionalização, original e respectivamente, de matrizes econômica e comercial.

Eles ocasionaram demandas reflexas de globalização e transnacionalização jurídicas que fragmentaram o fenômeno jurídico e deram origem – à margem do Direito de criação estatal – a um Direito Transnacional, externalizado por normas produzidas por instâncias sem centralidade política e detenção exclusiva do poder legiferante, grosso modo, privados ou sem ligação pública, que normatizam relações concretas e até pessoais de nítido caráter privado.

A legitimidade das normas desse Direito Transnacional, no entanto, nem sempre é fruto de processos democráticos ou de representação, mas, sim, oriunda da efetividade de sua aplicação, ou seja, de sua facticidade, o que, por óbvio, não garante balizas éticas ou protetora de direitos, em sua aplicação. Por essa razão, impôs-se a atualização do ideal de Direitos Humanos, processo responsável por afastá-los da dogmática formalista e aproximá-los dos atores privados da cena transnacional globalizada. Esse reposicionamento permite a inserção dos Direitos Humanos nas relações comerciais globais por meio da aplicação das normas de devida diligência, cujo cumprimento pode gerar externalidades positivas para além da proteção dos Direitos Humanos.

A pesquisa em tela se justifica, a uma, perante o enquadramento e a aproximação à linha de pesquisa escolhida (“Direito Internacional Econômico e Comércio Sustentável”), porquanto é manifesta a proximidade da problemática aqui trabalhada com a discussão acerca do modo de produção das normas, da atuação dos Estados nacionais e dos atores transnacionais, bem assim com a temática da proteção dos Direitos Humanos. A duas, há justificação no estudo também no que se refere ao momento atual do Direito, afetado pelas transformações verificadas a partir das últimas décadas do século XX e do limiar deste século. Por fim, o estudo também encontra justificação subjetiva e pessoal no intento da reinserção dos Direitos Humanos na cena global e na sua efetiva utilização como instância pré-violatória de direitos no Direito Transnacional.

A presente pesquisa tematiza, assim, a utilização do instrumento da devida diligência em Direitos Humanos para a proteção destes últimos nas relações negociais transnacionais, com a possível consecução de externalidades positivas.

Nessa temática, a tese se guiou pelo seguinte problema de pesquisa: quais os efeitos obrigacionais decorrentes da aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos às relações negociais transnacionais?

No que diz com hipótese de pesquisa, se considera que a natureza descritiva da pesquisa desobriga a formulação de hipótese de verificação ou de teste. No mais das vezes, se poderia supor de uma expectativa de pesquisa construída por meio da análise qualitativa e descritiva dos documentos e da literatura científica. Logo, se espera que o desenvolvimento da pesquisa aprofunde o conhecimento sobre os efeitos obrigacionais oriundos da aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos às relações negociais transnacionais, possibilitando também a aferição do seu conteúdo, características e operatividade.²

O objetivo geral consiste em identificar quais os efeitos projetados pela aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos às relações negociais transnacionais, com a possível consecução de externalidades positivas.

Os objetivos específicos se dividem em: (1) analisar o percurso jurídico-histórico de construção do ideal de Direitos Humanos, enfatizando o caráter insurrecto e de contestação que anima o nascimento destes últimos; (2) examinar os Direitos Humanos enquanto pauta jurídica, revisitando suas linhas evolutivas e admoestando acerca da necessidade de mudança do eixo direcional; (3) constatar a existência de um cenário de fragmentação jurídica entre Direito de criação estatal e Direito Transnacional, perquirindo pela legitimidade deste último e pela qualidade das obrigações jurídicas que deles resultam; (4) posicionar a norma de Devida Diligência em Direitos Humanos como instrumento protetivo e impulsionador destes últimos; e, (5) propor a “endogenia obrigacional transnacional” como nova categoria jurídica que decorre das externalidades positivas do cumprimento da obrigação de devida diligência em Direitos Humanos.

² Nem todos os tipos de pesquisa exigem obrigatoriamente a formulação de hipóteses. A pesquisa descritiva, amplamente utilizada em trabalhos jurídicos, tem como objetivo descrever um fenômeno ou situação em detalhe sem, necessariamente, partir de hipóteses prévias. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. São Paulo: Saraiva, 2019.

No que se refere aos aspectos metodológicos, a natureza da investigação retrata pesquisa pura, instalada na compreensão de categorias fundamentais dos Direitos Humanos, da Devida Diligência e do sentido teórico de uma “endogenia obrigacional transnacional”. Quanto à abordagem do problema, reflete estudo qualitativo, que considerou desenvolvimentos doutrinários e legislativos. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, fortemente norteadas a partir dos Direitos Humanos, do processo de transnacionalização jurídica e da aplicação das normas devida diligência em Direitos Humanos.

No contexto do método científico, definido como o conjunto de processos ou operações mentais utilizadas na investigação, ou como a linha de raciocínio seguida no processo de pesquisa, empregou-se uma abordagem indutivo-crítica multidisciplinar. De fato, o método indutivo implica a análise preliminar de um conjunto de dados específicos, que, ao serem examinados, possibilitam a formulação de uma conclusão geral, conferindo maior robustez e plausibilidade à proposição resultante.³

No concreto, observaram-se os seguintes objetos particulares: (a) obsolescência do ideal de Direitos Humanos; (b) positivação dos primeiros Direitos Humanos, ainda presos a uma dogmática de direitos subjetivos; (c) emergência de um cenário de fragmentação do fenômeno jurídico e de circulação de modelos; (d) surgimento de um Direito de signo Transnacional, cuja legitimidade é a da sociabilidade e facticidade; (e) vácuo ético da cena transnacional de negociações; (f) reposicionamento dos Direitos Humanos como baliza de contraforça; e, (g) afirmação da devida diligência em Direitos Humanos como instrumento de proteção destes últimos. Ao final, formula-se a proposição geral de uma nova categoria jurídica, denominada “endogenia obrigacional transnacional”.

Nota-se, assim, a identificação de sete fenômenos específicos (premissas menores), que fundamentam a afirmação de uma proposição única acerca da coexistência e interdependência essencial entre tais fenômenos. Nesse contexto, ao se atribuir veracidade às premissas menores, o argumento indutivo é capaz de conferir sustentação ou verossimilhança à conclusão geral apresentada.

Os procedimentos técnicos utilizam doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados estão expostos exclusivamente em forma de textos.

³ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

O primeiro capítulo abre a presente pesquisa, examinando o percurso jurídico-histórico de formação do ideal de Direitos Humanos, qualificando-o como produto da História. Nele, são abordados os principais acontecimentos que, no transcurso dos séculos XIV a XVIII, burilaram o edifício dos Direitos Humanos, com especial atenção para o surgimento do Estado Moderno, a “paz da Westphalia”, de 1648, o humanismo e a secularização os contributos das filosofias de Baruch Spinoza e Friedrich Nietzsche. Por fim, o capítulo inaugural se encerra com a análise dos movimentos revolucionários de 1776 e 1789 e as declarações deles decorrentes, positivadoras dos primeiros Direitos Humanos.

Em sequência lógica, o segundo capítulo avalia os Direitos Humanos como pauta jurídica, principiando pela compreensão das linhas evolutivas dos primeiros, consubstanciadas nos processos de positivação, generalização, internacionalização e especificação. Em um segundo ato, defende a necessidade de substituição do critério essencialista-universalista do Sistema de Direitos Humanos da ONU pelo recobro da consciência da sociabilidade do Direito. Por fim, se admoesta acerca da imperiosidade da mudança do eixo direcional para reaproximar os Direitos Humanos da justiça e da ética universais afetas à toda a Humanidade, em detrimento da dogmática da positivação.

O terceiro capítulo dissecar o contexto de fragmentação do Direito e determina o espaço dos Direitos Humanos nesse processo. Em um primeiro momento, constata que a estrutura transnacional globalizada dá ensejo ao surgimento de dois regramentos: o primeiro, construído, dogmaticamente, sobre as teorias positivistas-normativistas de Hans Kelsen e Norberto Bobbio e entendido como um sistema de normas estatais; e, o segundo, de origem Transnacional, que tem Gunther Teubner como estofo teórico. Em seguida, é abordada a legitimidade do cenário de Direito Transnacional, afirmada como produto de sua aplicabilidade efetiva. Finalizando o capítulo, se identifica qual a pauta dos Direitos Humanos no cenário fracionado do Direito e se relata a dimensão obrigacional de cada um dos regimes de Direito.

O quarto capítulo posiciona a devida diligência em Direitos Humanos como instrumento de proteção e expressão obrigatória do Direito Transnacional. Por primeiro, analisa a construção normativa do instituto perante a seara onusiana, com especial enfoque à previsão nos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e às rodadas de negociações do instrumento internacional

vinculante sobre empresas e Direitos Humanos. Por segundo, examina o regramento da devida diligência em instrumentos de Direito Transnacional e em ordenamentos jurídicos internos. Por terceiro, analisa a evolução normativa do instituto no Brasil.

Por derradeiro, o quinto e último capítulo enfoca a tese propriamente dita deste estudo, a saber: a “endogenia obrigacional transnacional”. Para tanto, em um primeiro momento, dissecas as obrigações transnacionais oriundas da aplicação de uma norma de devida Diligência em Direitos Humanos, compreendendo-a como pressão social dos sistemas mundiais autônomos. Em seguida, aponta o marco teórico dessa obrigação, evidenciando-o na obra de Gunther Teubner. Na sequência, conceitua o pretense novel instituto jurídico e, por fim, exemplifica a sua facticidade operativa, fiadora de sua legitimidade.

No que se refere com o aspecto de originalidade do enfoque temático, esta pesquisa não apenas examina a relação entre o fenômeno de transnacionalização jurídica e o instrumento da devida diligência em Direitos Humanos, mas avança no estado da arte para propor e conceituar a “endogenia obrigacional transnacional”, reputada como categoria jurídica inédita que catalisa as externalidades positivas do cumprimento da obrigação de devida diligência.

Referentemente às bases teóricas manejadas, tem-se o ideal de Direitos Humanos e o exame destes últimos como pauta jurídica, além da transnacionalidade e da transnacionalização jurídica, do processo de fragmentação do Direito, da devida diligência em Direitos Humanos e da “endogenia obrigacional transnacional”, categoria criada nesta tese.

A solução de pesquisa, nessa conformidade, se alicerça em autores como Gregorio Peces-Barba Martínez, Friedrich Nietzsche, Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Herbert Lionel Adolphus Hart, Gunther Teubner e Cass R. Sunstein.

2 O CONSTRUCTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO IDEAL DE DIREITOS HUMANOS

O capítulo inaugural desta tese examina criticamente o processo jurídico-histórico de constituição do ideal de Direitos Humanos, compreendendo-os como construções históricas, condicionadas pelos embates sociais, políticos, econômicos e culturais ao longo dos séculos. Nesse escopo, serão analisados os eventos e as transformações estruturais ocorridos entre os séculos XIV e XVIII, determinantes do surgimento e a consolidação paulatina do ideal de Direitos Humanos.

Em paralelo, se pondera acerca da construção jurídica dos Direitos Humanos, obtida a partir da concordância geral sobre a sua necessidade, conformidade oriunda da ruptura pós-Revolução Francesa, porquanto não se coadunavam mais os pensamentos individualistas da burguesia com um marco político fechado e inflexível.

É no “trânsito à Modernidade” que a sociedade sofre transformações sociais, políticas e econômicas que determinam o início da construção do ideal de Direitos Humanos⁴.

A mudança na situação econômica e social, com o surgimento do sistema econômico que levaria ao capitalismo, com a ascensão de uma classe social progressista e ascendente, a burguesia; a mudança no poder político, com o surgimento do Estado como poder racional, centralizador e burocrático; a mudança de mentalidade impulsionada pelos humanistas e pela Reforma, com o avanço do individualismo, do racionalismo, do naturalismo e do processo de secularização; a mudança na ciência e o novo significado do direito, serão elementos decisivos na gênese dos direitos humanos.

Por isso, o exame do ideal de Direitos Humanos como conceito histórico se desenvolve em três planos diferentes, mas relacionados: (a) social, que demonstra a evolução permissiva do nascimento e do desenvolvimento dos Direitos Humanos; (b) filosófico-jurídico, que abarca o conceito, o sentido e o fundamento desses últimos; e,

⁴ Esclarece-se que os eventos histórico-jurídicos analisados nesta seção não seguem um caminho cronológico, visto que cada um deles acontece, em determinados países europeus, em momentos diferentes. O apontamento histórico aqui analisado que apareça, portanto, discrepante no que se poderia entender como uma linha do tempo, se amolda nessa ressalva.

(c) positivo, relativo à incorporação das normas de Direitos Humanos em direito positivo.

O antecedente histórico do “trânsito à modernidade” (séculos X a XIII), registra o continente europeu sob domínio das instituições feudo-vassálicas⁵, que dominaram a organização política, social e econômica da época. A forma feudal de produção se constituía não apenas num organismo econômico, mas também de dominação, num cenário em que a soberania era capilarizada em todo o meio social. A extração do excedente por meio do trabalho servil, nessa conformidade, uniu a submissão econômica à política e à jurídica.

O advento da economia monetária e a ascendência do mercado nas relações de troca inaugura o progresso do comércio, circunstância que muda o eixo produtivo do campo para a cidade e prepara o terreno para uma nova ordem: o capitalismo comercial. Além dos feudos, a Europa medieval contava com muitas cidades de importância manufatureira, cuja produção era comercializada com os feudos ou trocados no comércio distante. O aumento da produção de manufaturas deu azo ao surgimento das corporações de ofício, responsáveis por proteger, por meio da criação de barreiras, a posição dos capitalistas comerciantes. Assim é que eram freadas as tentativas dos artesãos mais pobres de emergirem à nova classe capitalista.

Não se ignora que outros fatores tenham contribuído para o surgimento do capitalismo, como o lançamento de algumas nações europeias às grandes navegações (dada a invenção recente da caravela), que disseminou o comércio de longas distâncias, e invenções técnicas que revolucionaram a estrutura produtiva (técnicas de irrigação, canais de navegação, moinhos de água e de vento, o relógio mecânico etc.), havendo mesmo quem, como Gimpel⁶, localize entre os séculos XI e

⁵ “O feudalismo é caracterizado por um conjunto de instituições das quais as principais são a vassalagem e o feudo. Nas relações feudo-vassálicas, a vassalagem é o elemento pessoal: o vassalo é um homem livre comprometido para com o seu senhor por um contrato solene pelo qual se submete ao seu poder e se obriga a ser-lhe fiel e a dar-lhe ajuda e conselho (*consilium et auxilium*), enquanto o senhor lhe deve protecção e manutenção. A ajuda é geralmente militar, isto é, o serviço a cavalo, porque a principal razão de ser do contrato vassálico para o senhor é poder dispor duma força armada composta por cavaleiros. O feudo é o elemento real nas relações feudo-vassálicas; consiste numa tenência, geralmente uma terra, concedida gratuitamente por um senhor ao seu vassalo, com vista a garantir-lhe a manutenção legítima e dar-lhe condições para fornecer ao seu senhor o serviço requerido”. GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Tradução: António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 189, grifo do autor.

⁶ GIMPEL, Jean. **La révolution industrielle du Moyen Âge**. Paris: Editions du Seuil, 1975.

XIII, a ocorrência da primeira revolução industrial. É por essa razão que Khanna⁷ reputa equivocado “pensar na Idade Média apenas como o período mais obscuro da história; foi também uma época de grande expansão comercial entre o Oriente e o Ocidente”.

No que diz respeito ao cenário jurídico-político, Gilissen contextualiza que, nesse momento histórico, os reis e certos grandes senhores territoriais conseguem reforçar o seu poder (rei da França, rei da Inglaterra, rei de Aragão, conde de Flandres, duque de Brabante, príncipe-bispo de Liège etc.). A esse reforço do poder tendente para a soberania, corresponde um enfraquecimento do feudalismo; ao mesmo tempo, em cada reino e grande senhorio, um sistema jurídico próprio deste território desenvolve-se na base dos costumes locais, da legislação real ou senhorial, das decisões das jurisdições reais ou senhoriais.⁸

Em paralelo, refloresce o direito romano, a uma, pela reintrodução e recuperação do direito civil clássico (direito de propriedade como absoluto e sem anteparos), e, a duas, pela busca por uma estrutura uniforme de teoria e processos jurídicos que fosse apta a transparecer alguma segurança jurídica (emprego de critérios procedimentais clássicos, como a valorização da equidade, os critérios racionais de prova e uma magistratura profissional, atributos que, por óbvio, não constavam dos tribunais consuetudinários).

Desse modo, afirma Anderson, “a assimilação do direito romano na Europa do Renascimento foi um indício da difusão das relações capitalistas nas cidades e no campo: economicamente, ela correspondia aos interesses vitais da burguesia comercial e manufatureira”. Adverte, ainda, o autor, que, na Alemanha, país onde o impacto do direito romano foi mais dramático, desbancando repentinamente os tribunais locais na pátria do direito consuetudinário teutônico, no final do século XV e século XVI, o impulso inicial para sua adoção ocorreu nas cidades do Sul e do Oeste e penetrou pela base, através da pressão dos litigantes urbanos em prol de um direito de expressão clara aplicado por magistrados profissionais.⁹

Sassen pondera que a veloz proliferação das novas formações urbanas e o surgimento dos burgueses como atores de importância na cena política e econômica

⁷ KHANNA, Parag. **Como governar o mundo: os caminhos para o novo Renascimento**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015, não paginado.

⁸ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. p. 130.

⁹ ANDERSON, Perry. **Linhagens do estado absolutista**. p. 26.

se deram dentro de um panorama mais amplo que ostentava muitos outros códigos morais e configurações sociais anteriores, sobretudo em relação aos reis, aos feudos e à Igreja. Essa “classe média” incipiente não se adaptava à ordem moral do feudalismo, centrado na nobreza e no campesinato.

Como o crescimento e a prosperidade dessas novas formações urbanas dependia do comércio translocal, os burgueses detinham dois principais interesses: alcançar o máximo grau de autonomia e conseguir que uma autoridade central com mais força os protegesse de ameaças como os piratas, os ladrões e os barões feudais que controlavam as zonas de trânsito e exigiam multas ou pedágios. Nessas condições, um Estado centralizado e com autoridade concreta sobre o território soava mais eficaz do que uma série de senhores feudais.¹⁰

É inquestionável, portanto, que a difusão do comércio se constituiu no mais importante fator de desintegração da economia feudal medieval, podendo-se inferir que a sociedade capitalista, no Ocidente, foi gestada nas ruínas da sociedade feudal. Nesse andar, a economia capitalista já dava origem a ambientes de urbanização, em cujo bojo ocorriam discussões e se alargava a cultura. Os debates teológicos, filosóficos e científicos começavam a ultrapassar os limites das instituições e transpor o elitismo clérico.

A profunda mudança na situação econômica com o surgimento e progressivo amadurecimento do capitalismo e com o crescente protagonismo da burguesia, favorece a mentalidade individualista em prejuízo da visão do homem em estamentos. Esses desenvolvimentos são fundamentais para o aparecimento do Estado Moderno.

2.1 O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO

O surgimento do Estado tem destacada importância. Não obstante a delimitação temática deste estudo aponte para o exame dos marcos teóricos do Estado Moderno – a partir de quando a teoria contratualista, por meio de um acordo hipotético, fomenta a abstração e remove as características concretas do estado de natureza eterno –, algumas linhas são necessárias acerca das formas pré-modernas de organização política, vigentes até o século XIV.

¹⁰ SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires/Madrid: Katz Editores, 2010, p. 90.

Durante a maior parte da história, em especial da pré-história, existia governo, mas não Estado; na verdade, a ideia de Estado como corporação (em vez de um mero grupo, assembleia ou comunidade de pessoas reunidas que vivem sob um conjunto de leis comuns) era desconhecida. Surgindo em civilizações tão distintas entre si quanto Europa e Oriente Médio, América do Sul e Central, África e leste da Ásia, essas comunidades políticas anteriores ao Estado eram variadíssimas – ainda mais porque se desenvolviam umas das outras, interagiam entre si, conquistavam umas às outras e se fundiam para produzir uma variedade infindável de formas, a maioria delas híbridas.¹¹

Heller¹² aponta que “durante meio milênio, na Idade Média, não existiu o Estado no sentido de uma unidade de dominação, independentemente no exterior e interior que atuara de modo contínuo com meios de poder próprios, e claramente delimitada pessoal e territorialmente”. Foi o que Staffen¹³ identificou como causa de não reconhecimento da existência de Estado no medievo, a saber, o desmantelamento do poder político em diversos eixos, como a Igreja, o senhorio e os burgos.

Até aqui o Estado guardava mera estrutura estamental, ou seja, marcado pela precariedade derivada da incompletude de seus atributos e mantido fiel aos valores do feudalismo. É o Estado no qual o rei e as demais ordens (estamentos) formam a comunidade política, centrada a legitimidade do poder no monarca, sem, todavia, distanciar-se dos estamentos, de modo a fomentar certa arena de cooperação, delimitada aos rígidos espaços estratificados. Essa inflexibilidade se constituiu no húmus para a concentração de poder, que, por sua vez, abriu o flanco do absolutismo estatal.¹⁴

Em linhas gerais, há um marco embrionário no Estado estamental importante para o paradigma moderno. É no Estado estamental que ganham novas acepções o modelo contratualista para a legitimação do poder do Estado, a elevação da propriedade, enquanto pressupostos do Estado, como Direito fundamental (condição

¹¹ CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 2.

¹² HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução: Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 158.

¹³ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Estado, constituição e juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 23.

¹⁴ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 44.

presente, inclusive, na Revolução Francesa), a instituição de uma burocracia especializada e o exercício do poder pelo rei com atribuições personalíssimas.¹⁵

A gênese do Estado Moderno, portanto, na sua primeira versão (absolutista), atende exatamente às necessidades do capitalismo ascendente, na ultrapassagem do período medieval. É dizer, o Estado não goza de uma continuidade evolutiva que o conduziria ao aperfeiçoamento, foram as condições econômico-sociais que fizeram emergir a forma de dominação apta a atender os interesses das classes hegemônicas.¹⁶

Releva não perder de vista, pela pertinência, o raciocínio de Gruppi¹⁷ acerca da expressão “Estado Moderno” e da aferição acerca da pré-existência de um “Estado Antigo”. Para ele, desde seu nascimento, o Estado Moderno apresenta elementos que diferem dos Estados do passado (não existiam, por exemplo, nos Estados antigos dos gregos e dos romanos): (1) autonomia, entendida como plena soberania do Estado, a qual não permite que sua autoridade dependa de nenhuma outra autoridade; (2) distinção entre o Estado e a sociedade civil, que vai evidenciar-se no século XVII, principalmente na Inglaterra, com a ascensão da burguesia (o Estado se torna uma organização distinta da sociedade civil, embora seja a expressão desta); e, (3) identificação absoluta entre o estado e o monarca, o qual representa a soberania estatal.

Malgrado tais reminiscências clássicas, é somente no “trânsito à Modernidade” que os requisitos básicos da concepção moderna de Estado se reúnem numa mesma relação. A concepção moderna de Estado se soergue, assim, na coexistência de três elementos: humano, espacial e político. É dizer, um agrupamento social, assentado sobre determinado território, submetido a um sistema normativo e dirigido por representantes políticos.

Não se descarta de que a primeira referência ao vocábulo “Estado” advenha de Maquiavel¹⁸: “todos os Estados, os domínios todos que existiram e existem sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados”. A sua principal teorização,

¹⁵ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Estado, constituição e juizados especiais federais**. p. 24.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 19.

¹⁷ GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Porto Alegre: L&PM, 1980, p. 7 e ss.

¹⁸ MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe**: com as notas de Napoleão Bonaparte. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 19.

entretanto, margeia esse detalhe e abarca a sujeição desse Estado a um poder central (soberano) legislador.

O Estado moderno não surgiu em uma data específica, nem com as características que o distinguem na atualidade. O sistema político feudal, com vários centros que exerciam o poder e personificavam a autoridade, entrou em crise, e sua capacidade de dirigir a sociedade se esgotou. Não estava qualificado para responder às necessidades socioeconômicas que esse mundo desconhecido lhe apresentava, enquanto a legitimidade do Papado e do Império como centros de poder foi gradualmente perdida, e a autoridade dos senhores feudais se esvaiu.¹⁹

O Moderno Estado Soberano nasce, assim, da luta dos príncipes territoriais para a consecução do poder absoluto dentro do seu território, contra o imperador e a igreja, no exterior, e em face dos poderes feudais organizados em estamentos, no interior²⁰.

Noutras palavras, o Estado surgiu como um enfrentamento que as monarquias realizaram contra quatro entidades às quais competia o uso do poder e a capacidade de governo: a Igreja, o império, as cidades-estado e a nobreza feudal²¹. Foi desse modo que o monarca, personificando o Estado, se transformou em um significativo acontecimento político e social que defrontou e venceu os poderes do império, da Igreja e da nobreza, centralizando em si o poder que estes possuíam.

Anotam, no ponto, Châtelet, Duhamel e Pisier-Kouchner²² que esse poder central era capaz de decidir sem compartilhar ou colocar em discussão o poder decisório, tanto acerca de questões exteriores, quanto internas de uma coletividade. É dizer, um poder que se lançou, inclusive, à laicização da *plenitudo potestatis*²³.

¹⁹ VILLA, Armando Estrada. **El Estado, existe todavía?** Medellín: Ediciones Unaula, 2011, p. 70.

²⁰ HELLER, Hermann. **La soberanía:** contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional. Santiago de Chile: Universidad Nacional Autónoma de México/Fondo de Cultura Económica, 1995, p. 208.

²¹ PATIÑO VILLA, Carlos Alberto. **El origen del poder de Occidente:** Estado, guerra y orden internacional. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2005, p. 24.

²² CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **História das idéias políticas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009, p. 37.

²³ “A expressão foi utilizada, em seu tempo, para referir-se a um aludido e pretendido poder absoluto exercido pelos papas, quer nos assuntos propriamente espirituais, quer no domínio temporal. [...] À recusa da *plenitudo potestatis* ao papa na esfera espiritual correspondia, entre outros aspectos, a defesa da liberdade do imperador e dos governantes civis em geral”. MAGALHÃES, Ana Paula Tavares. A questão da plenitudo potestatis em Guilherme de Ockham: o significado de sua obra política. In: ANDRADE, Ruy de Oliveira. **Relações de poder, educação e cultura na Antiguidade e na Idade Média.** Santana do Parnaíba (SP): Solis, 2005, p. 1.

A construção filosófica contratualista²⁴ assume, nesse contexto, a tarefa de indicar o fundamento do Estado, erigindo-o sobre um acordo hipotético cujo ponto nodal era a imperiosidade de fundamentar as relações sociais e políticas em um instrumento de racionalização (o Direito), ou de visualizar, na avença, a condição formal da existência jurídica do Estado.

E anote-se que, se houve a necessidade de uma explicação em torno do fundamento do Estado, é porque Machiavel, por exemplo, na autossuficiência que emprestou à sua noção de Estado absoluto e soberano, sem anteparos ou prescritibilidade, deixou de construir o estofo teórico do seu ideário.

O contratualismo de Hobbes²⁵ anunciava a compreensão dos direitos do homem a partir do conceito de liberdade no estado de natureza (competição e confronto sem limites e corrosão das relações sociais), tendo influenciado a formação da ideologia burguesa. Em sua ótica, o contrato social se revestia em um pacto em favor de terceiro, firmado entre os indivíduos que, com o intuito de preservação de suas vidas, transferem a outrem não partícipe (homem ou assembleia) todos os seus poderes em troca de segurança. É dizer, para pôr fim à guerra de todos contra todos, própria do estado de natureza, os homens despojam-se do que possuem de direitos e possibilidades em troca de receberem a segurança do Leviatã.²⁶

Posner²⁷, ainda que não examine a questão sob o prisma jurídico-político, mas sob o viés da análise econômica do Direito, observa que os filósofos políticos, de Hobbes até Nozick, buscaram justificar o Estado (ao menos o Estado mínimo ou “vigia noturno”) como uma solução para o problema da segurança interna. Pode-se justificar o Estado imaginando-se sua formação como o produto de um contrato social, ou então explicá-lo como produto real de tal contrato. A primeira abordagem é a de Nozick e a segunda, a de Hobbes. Em ambos os casos, porém, a visão do Estado como solução para o problema da segurança interna implica a inexistência de soluções melhores.

²⁴ “Doutrina que reconhece como origem ou fundamento do Estado (ou, em geral, da comunidade civil) uma convenção ou estipulação (contrato) entre seus membros. [...] Eclipsado na Idade Média pela doutrina da origem divina do Estado e, em geral, pela comunidade civil, o C. ressurgiu na Idade Moderna e, com o jusnaturalismo, transforma-se em poderoso instrumento de luta pela reivindicação dos Direitos Humanos”. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 205-206, grifo do autor.

²⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: Richard Tuck. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003, p. 108

²⁶ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. p. 23.

²⁷ POSNER, Richard. **A economia da justiça**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 170-171.

A relativização do poder e da jurisdição papal criam um ambiente propício à teorização em torno da soberania, o que se dá, mormente, pela obra de Jean Bodin. No ponto, o conceito fundamental da sua obra de é a soberania, conforme ele próprio define no décimo capítulo do Livro Primeiro: significa o exercício da autoridade, de modo que o Estado disponha de um poder soberano sobre as famílias, caracterizando-se por ser absoluto, vitalício, único e pessoal. Pontuou que, acima do soberano, somente o poder de Deus é superior. A soberania, na prática, significava o poder de legislar, enquanto os magistrados zelavam pela aplicação da lei, representando o exercício pragmático do mando.²⁸

Interessa ressaltar, na espécie, que Hobbes e Bodin diferem no que pertine com a titularidade da soberania. Enquanto para o primeiro o povo é o soberano por excelência – a despeito de que se poderia imaginar o homem artificial (Estado Moderno) como tal –, para o segundo, a soberania repousa no príncipe soberano (pessoa do monarca).

Em paralelo, o contratualismo de Locke²⁹ apregoava que a lei natural colocava nas mãos de cada homem o poder para a sua execução e, portanto, o poder de preservação de seus direitos e dos direitos dos outros homens. Logo, liberdade e igualdade são partes integrantes do estado de natureza de cada ser e, por conta disso, devem integrar o contrato social.

Não é demais especular que a teoria lockeana delineia um incipiente individualismo liberal, construído sobre as premissas de uma sociedade pacífica em que a forma de organização estará cingida pelos direitos pré-sociais e políticos do estado de natureza. Esses direitos foram reforçados pela positivação no estado civil e alargados para servirem de anteparo à ação estatal.

Já pela forma contratualista de Rousseau³⁰, “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo”. Em resumo, nada é privado e tudo é público. O autor estabelecia como princípio indiscutível que somente a vontade geral poderia dirigir as forças do Estado segundo a finalidade de sua instituição, que seria o bem comum. O vínculo social era, assim, consequência do que

²⁸ BODIN, Jean. **Los seis libros de la república**. Tradução: Pedro Bravo Gala. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1997, p. 72-73.

²⁹ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 836-837.

³⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003, p. 22.

existe em comum entre esses interesses divergentes e, se não houvesse nenhum elemento no qual coincidissem os interesses, a sociedade não poderia existir.³¹

Em consequência, pode-se especular que a indelével contribuição de Rousseau para a filosofia política tenha sido o esboço de um Estado democrático, visto que, em sua contratualística, o poder já não está enfeixado nas mãos de um príncipe ou de uma oligarquia, mas na comunidade. Paradoxalmente, todavia, Rousseau também consagra o despotismo da maioria, que assume roupagens de totalidade, pela qual sua vontade não somente é lei, senão também a norma que indica o justo e a virtude. Desde o ponto de vista ético e político, há uma negação da liberdade ao ser humano. Quando esta entra em conflito com a vontade geral predominante, impõe o dever de aceitar que tenha se equivocado, sacrificando, assim, inteiramente a sua razão em face da vontade coletiva, mediante um autêntico ato de fé. Por isso, impulsionada praticamente por uma fatal necessidade, a filosofia como revolução proposta por Rousseau desemboca no Estado ético e totalitário.³²

Pende de registro, ainda, a importância – secundária – da fundamentação filosófica, principalmente do nominalismo³³, nas teses sobre o surgimento do Estado, mormente para a emergência do contratualismo. Observe-se que, em Hobbes, a linguagem é o instrumento fundamental para a comunicação humana.

O pacto para a formação do Estado exige uma compreensão e adesão e isto somente é possível pela linguagem. A não compreensão exata do pacto acarreta a formação do Estado. Porém, a linguagem subjetiva da denominação das paixões exige uma atenção peculiar. É na interpretação errônea e subjetiva que podem ocorrer os maiores riscos de um Estado. Portanto, Hobbes assegura à linguagem uma função constitutiva a respeito das relações sociais e políticas. Sem linguagem não haveria

³¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. p. 22-23.

³² REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do humanismo a Kant. São Paulo: Paulus, 1990, p. 635-652. v. 2.

³³ Ao final do período medieval, Guilherme de Ockham foi o principal defensor do nominalismo. O empirismo inglês, sobretudo com Hobbes, defende igualmente o nominalismo, no sentido de que os termos gerais designam apenas generalizações de propriedades comuns aos objetos particulares, não havendo nenhuma realidade específica que corresponda a essas generalizações. Condillac também apóia o nominalismo, afirmando que "uma idéia geral e abstrata em nosso espírito é apenas um nome". Essa posição tem consequências importantes para a filosofia da ciência; o próprio Condillac considera que "a ciência é apenas uma linguagem bem-feita, antecipando uma tese adotada depois pelo neopositivismo". JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 139.

entre os homens nem Estado, nem Sociedade, nem contrato, nem paz, tal como não existem entre leões, os ursos e os lobos.³⁴

É, pois, a filosofia fornecendo o arcabouço teórico para a possibilidade de sustentar a origem convencional do Estado e do poder, possibilitando, assim, romper com as teses metafísico-essencialistas vigorantes até o medievo, que davam suporte ao poder de então. Repete-se nas teorias contratualistas o que já ocorrera com a sofística, mediante o rompimento da possibilidade da existência de essências e verdades imanentes. À evidência, a tese da origem convencional do Estado é um duro golpe às teses acerca do Estado e do Poder até então vigorantes.³⁵

2.2 A PAZ DA WESTPHALIA DE 1648

A “paz da Westphalia” de 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos³⁶, nessa conjuntura, é ponto referencial. O predito conflito foi a primeira guerra civil generalizada no continente europeu e, igualmente, uma decorrência das posições antagônicas em disputa na Revolução Protestante que culminou em uma guerra dinástica pelo domínio na Europa Central. “O ano de 1648 é o marco da afirmação do Soberano Estado Moderno. Trata-se do ano da Paz da Westphalia, indicador exato da consolidação do Estado Territorial Soberano, aquele Estado que não sofre com a interferência de outros, que tem o pleno poder em seus limites territoriais”.³⁷

Os acordos de paz da Westphalia definiram os contornos geográficos e territoriais europeus, fixando a noção de Estado-nação com soberania e poder territorial. Todavia, existem outras consequências do tratado, igualmente importantes: (1) circunscreveu, geograficamente, o poder papal, porquanto dividiu o território

³⁴ WOLMANN, Sergio. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. Porto Alegre: Edipucrs, 1992, p. 30.

³⁵ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. p. 130.

³⁶ Na lavra de Carneiro, a Guerra dos Trinta Anos “foi, por um lado, uma guerra civil alemã, entre regiões que queriam autonomia diante do poder imperial e outras que sustentavam o Império, cuja capital estava em Viena. Por outro, foi um conflito internacional entre os defensores católicos do imperador austríaco do Sacro Império Romano Germânico aliado a seu parente espanhol, Felipe III, ambos da dinastia Habsburgo, contra uma coligação protestante de principados alemães, a Holanda, a Dinamarca e mais a católica França”. CARNEIRO, Henrique. Guerra dos Trinta Anos. In: MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2007, p. 163-187, p. 166.

³⁷ OSIANDER, Andreas. Sovereignty, International Relations, and the Westphalian Myth. **International Organization by the IO fundation and the Massachusetts Institute of Technology**, Cambridge, v. 55, n. 2, Spring 2001, p. 251-287, p. 261, tradução livre.

também em católico e protestante; e, (2) estabeleceu o parâmetro do Direito internacional em prejuízo do *jus gentium*.

McGrew observa que a “ordem internacional vestfaliana” pode ser caracterizada pela presença de quatro elementos: soberania (Direito de os Estados exercerem com exclusividade e plenitude os seus direitos e poderes; tida como a fonte da autoridade política e jurídica sobre a população de determinado território); territorialidade (Estados-nações possuem fronteiras territoriais fixas e definidas, que não só representam espacialmente a sua divisão, mas também delimita o espaço em que se desenvolve o seu poder); autonomia (capacidade de os Estados conduzirem seus próprios assuntos, sem sofrer ingerência externa); e, legalidade (relações entre Estados estão sujeitas ao Direito internacional).³⁸

A “Paz de Westphalia” se constituiu, portanto, em um “divisor de águas entre a sociedade internacional típica da Idade Média – centrada no poder da Igreja e no arbitramento do Papa – e a sociedade internacional Moderna – centrada no conceito de soberania dos estados nacionais”. O Estado Moderno ostentava, depois de Westphalia, posição destacada na nova sociedade internacional: de principal – senão o único – ator das relações internacionais, afirmando-se como centro de toda articulação política da sociedade internacional moderna.³⁹

De fato, o processo de criação dos Estados europeus culminou nos tratados de Westfália (1648) que selam a ruptura religiosa da Europa, o fim da supremacia política do Papa (mesmo nos países católicos) e a divisão da Europa em diversos Estados independentes, cada qual compreendido dentro de fronteiras precisas. À república Chrisitana sucede, assim, a um sistema de Estados soberanos e iguais.⁴⁰

Seja como for, o Estado Moderno enfeixa o monopólio da coerção no seu território, por meio da soberania e se valendo de um ordenamento jurídico uniforme, formalmente igualitário e impessoal.

Por "Estado" se entende, em geral uma forma historicamente determinada de organização de poder ou estruturas de autoridade, caracterizada pelo fato de que uma única instância, o próprio Estado, detém o monopólio legítimo da coerção física. Em

³⁸ MCGREW, Anthony. Globalization and territorial democracy: an introduction. In: MCGREW, Anthony (Ed.). **The transformation of democoracy?** Cambridge: Polity Press, 1997, p. 3, tradução livre.

³⁹ BEDIN, Gilmar Antonio *et al.* **Paradigmas das Relações Internacionais**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000, p. 107.

⁴⁰ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p. 25.

outras palavras, o Estado "moderno" é caracterizado pelo monopólio da política, de modo que também se pode falar de uma indistinção entre o Estado e a política.⁴¹

Em consequência dessa ordem da sociedade política emergente, os direitos naturais são transferidos ao poder absoluto do Estado. Nesse movimento, a liberdade deixa o círculo individual para atrelar-se ao corpo político, só se mantendo no espaço privado insubordinado ao poder da lei (espaço de satisfação das necessidades).

Volpi⁴² afirma que a forma liberal do Estado Moderno possui uma característica institucional peculiar e importante: a distinção clara entre esfera pública e esfera privada. Num primeiro momento, identifica a esfera pública com os núcleos centrais manutenção da ordem e uso coercitivo da lei no seu território. Num segundo ato, registra a tolerância livre das atividades econômicas e dos interesses privados, tendo como pano de fundo a propriedade e o Direito de contratar.

Sucede que a substituição do pluralismo do poder pelo Estado como forma de poder racional centralizado e burocratizado (não reconhece superior e tem o monopólio no uso da força legítima) acaba por avolumar a força do Estado absoluto, o que se dá principalmente por meio da utilização do Direito como instrumento de governo. Isso não quer evidenciar que a etapa do Estado absoluto tenha sido em vão ou espúria. Ao contrário, revelou-se imprescindível, haja vista seu esforço de centralização, o fortalecimento de uma soberania unitária e indivisível, a consideração do indivíduo abstrato, o *homo juridicus* como destinatário das normas.

Confirmando ressalva já levada a cabo neste estudo científico (nota de rodapé 1), Creveld contextualiza que a construção do Estado-nação como ente abstrato não se verificou de forma uniforme em toda a Europa ou, mesmo, em todo o mundo; sua solidificação aconteceu por primeiro na Europa, em países como Portugal, Espanha, França e Inglaterra, devido ao domínio do poder da nobreza sobre os senhores feudais. Somente em um momento ulterior se afirmou perante o poder do Império e da Igreja do século XVII.⁴³

⁴¹ Tradução livre de: "Con Stato generalmente s'intende una forma storicamente determinata di organizzazione del potere o delle strutture dell'autotità, contrassegnata dal fatto che una sola istanza, quella statuale appunto, detiene il monopolio legittimo della costrizione fisica. In altri termini, lo Stato «moderno» si caratterizza per il monopolio del politico, per cui si può anche parlare di un'indetità tra lo Stato e il politico". MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato**. Bolonha: Società editrice il Mulino, 2005, p. 9.

⁴² VOLPI, Mauro. **Libertà e autorità: la classificazione delle forme di Stato e delle forme di governo**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010, p. 35, tradução livre.

⁴³ CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. p. 210.

Sendo, como bem admoestou Weber⁴⁴, “o Estado, do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, uma relação de dominação de homens sobre homens, apoiada no meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima)”, essa nova conformação de dominação do Estado absoluto passa a exigir uma antítese que assegure ao indivíduo um espaço pessoal intocável (reclamação de alguns direitos).

Isso porque o Estado deste momento é eminentemente absolutista, direcionado exclusivamente a servir ao Rei, no desdobramento claro da anterior pontuação acerca da noção de soberania em Bodin (titularizada pelo monarca); é ele o foco do Estado e é para ele que ele existe. Não se desdobrara, ainda, nesse momento histórico, a inquietação com uma legislação que representasse e defendesse os direitos do povo em face da opressão absolutista.⁴⁵

Ainda que soe paradoxal, é a partir dessa exacerbação que tem início a decadência do poder absoluto. No entender de Creveld⁴⁶, ao destruir seus concorrentes ou submetê-los ao seu serviço, os monarcas passaram a deter poderes sem precedência, no entanto, a mesma estrutura burocrática⁴⁷ que criaram se mostrou, posteriormente, capaz de funcionar sem o próprio monarca, abrindo caminho para a decadência do seu poder absoluto e soberano.

⁴⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999, p. 526.

⁴⁵ CORVISIER, André. **História Moderna**. Tradução: Rolando Roque da Silva e Carmem Olívia de Castro Amaral. 3. ed. São Paulo: Difel Difusão Editorial S/A, 1983, p. 13.

⁴⁶ CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. p. 176.

⁴⁷ Comumente se afeta a Max Weber a teorização em torno da burocracia, a partir da racionalidade moderna capitalista e da constatação de se constituir em uma dominação racional-legal. Nesse âmbito, Weber a considera “a organização técnico-administrativa institucional, equipada com um quadro profissional especializado, selecionado na obediência de critérios racionais, encarregado do planejamento e execução das mais distintas e diversas atividades essenciais ao funcionamento do sistema”. WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. p. 145. No entanto, o contexto em que abordada a “estrutura burocrática”, no texto da tese, mais se aproxima da explicação de Faoro, porquanto o Estado português foi o pioneiro no desenvolvimento da burocracia, inclusive, concebendo universidades como a de Coimbra, por exemplo, ao ensino e ao estudo do tema. O estamento, anuncia Faoro, se trata de um grupo aristocrático que margeia as decisões da coroa e se nutre da riqueza social, ainda que, para isso, não necessite produzir economicamente, encargo que incumbia à burguesia comerciante. Assim, a burocracia a que alude Faoro não é, como a weberiana, a que trata da legitimidade racional, mas, sim, um corpo político centrado sobre si mesmo e beneficiado pelas concessões do rei, que com ela “divide” a riqueza auferida pela coroa. O Estado Patrimonial português funciona como empresário, admite Faoro, que “manipula, que manobra os cordéis, os créditos e o dinheiro para favorecimento de seus associados e para o desespero de uma pequena faixa empolgada com o exemplo europeu”. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001, p. 93 e 101.

Mais tarde, advém o Estado liberal ou de Direito, impulsionado pelo pensamento iluminista, pela primeira Revolução Industrial, pelo capitalismo industrial baseado no uso da máquina e energias de base mineral e pelas revoluções burguesas inglesas, americana e francesa. Tendo regido desde Napoleão até o final do século XIX, era denominado “de Direito” porque o Estado elaborava e promulgava as normas a que deviam se submeter os cidadãos e ele próprio; ainda, porque reconhece em favor do indivíduo uma série de direitos e liberdades⁴⁸. É precisamente nesse cenário que emergem as condições necessárias para o aparecimento dos Direitos Humanos positivados com as revoluções liberais contrárias ao Estado absoluto.⁴⁹

2.3 HUMANISMO E SECULARIZAÇÃO

Pensar o humano é no que consiste o fundamento do humanismo. O tipo de resposta que se dá à indagação “o que é o humanismo?” depende do tipo de humanista a que se pergunta (literário, renascentista, cultural ocidental, filosófico, cristão, moderno, secular, religioso etc.).

À temática desta tese não interessa dissecar cada qual em específico, mas examinar a evolução do instituto e se deter nos que, na compreensão histórica da formação do ideal de Direitos Humanos, influenciaram o “trânsito à Modernidade”. Para além disso e de forma definitiva, se centrará a atenção no humanismo moderno, a saber, estabelecido como contraforça e contestação, por meio do pensamento de autores como Nietzsche.

O conceito de humanismo surge da *paideia* grega como uma noção única e verdadeira, mas que, aos poucos, pelas circunstâncias históricas e especialmente pelas condições da modernidade, desdobra suas características básicas para aceitar outras formas de humanismo⁵⁰. Se assim o é, os textos clássicos são os subsídios

⁴⁸ VILLA, Armando Estrada. **El Estado, existe todavía?** p. 77-78.

⁴⁹ Não se ignora que, ato contínuo ao iter estatal, advenha o Estado democrático, entre o final do século XIX e o início do século XX: “en tercer lugar, emerge el Estado democrático. El Estado liberal entro en crisis motivada por el sufragio censitario, las crecientes injusticias sociales y las dificultades que se presentaban en la relación de los monarcas con los parlamentos; además, gracias al desarrollo capitalista se concentró la riqueza y aumentó la desigualdad, se aceleró la urbanización y se dio una creciente represión frente a los movimientos de protesta”. VILLA, Armando Estrada. **El Estado, existe todavía?** p. 79.

⁵⁰ PAVIANI, Jayme. Os textos clássicos e o humanismo latino. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme; ZUGNO, Paulo Luiz (Org.). **As fontes do humanismo latino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p. 9.

dos antecedentes históricos do humanismo, remanescendo em Sócrates as incipientes ideias humanistas.

Nesse norte, à clássica indagação helênica sobre a ontologia do ser segue o aceno socrático de uma visão de homem estranha para a época e que pode ser sintetizada na sentença insculpida no pórtico de Delfos: “conhece-te a ti mesmo”. Por e partir dessa nova noção, o conhecimento íntimo ou da própria compreensão passa a ser ponto central da vida, em um claro exercício de introspecção intelectual. Em vista disso, pode-se especular que Sócrates tenha inaugurado uma filosofia distinta, na qual a ética e o humanismo se soergueram como novo molde para a sociedade clássica daquele momento histórico.

Os primeiros sábios tinham-se perdido em vãs especulações cosmológicas; Sócrates pretende que o filósofo se aplique doravante a conhecer-se a si mesmo. Tinha lido na fachada do templo de Delfos esta sentença: conhece-te a ti mesmo; dela fez o programa do seu ensino e o ponto de partida obrigatório de toda a filosofia. Conhecer-se a si mesmo a fim de poder ordenar a sua vida, praticar a virtude e mediante isto ser útil a si e aos outros: tal é o objetivo verdadeiro e completo da sabedoria socrática.⁵¹

Essa vertente ético-filosófica do humanismo trouxe uma nova realidade ao pensamento grego, porquanto Sócrates se vale dela para alcançar a convivência moral do homem, algo que tinha sido comprometido pela nova orientação livre de conceitos puramente religiosos e mitológicos, ou seja, uma humanidade mais ética pela própria aceitação de si.

Sócrates, portanto, mudou o direcionamento filosófico até então prevalecente: o exercício reflexivo não deveria ser orientado para os fenômenos celestes, mas unicamente para a condição humana, para os atos que tornariam o homem feliz. Sua filosofia constituía, *grosso modo*, uma antropologia, porque passava a interrogar a natureza do homem. Instituíu, tal como afirmou Platão, uma “ciência humana” cujo objetivo principal era “melhorar o mais possível a alma”⁵².

De forma consecutória ao pensamento ético de Sócrates, nasce um dualismo da concepção humana, ulteriormente dita “metafísica”, que dividia o ser humano em dois planos: real e ideal. Platão inaugura essa percepção dualista, usando a própria

⁵¹ LAHR, Charles. **Manual de filosofia**. 8. ed. Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1968, p. 22.

⁵² PLATÃO. **A defesa de Sócrates**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, 20d-30a.

figura de Sócrates. Essa atualização platônica sobre o compreender-se proposto por Sócrates exigia a ciência das duas naturezas humanas, não apenas a terrena.

A partir disso, o humanismo grego se volta a um conhecimento profundo que sufraga o pensamento físico dos filósofos pré-socráticos, tendo se difundido de tal modo que a filosofia se tornou o que de mais concreto havia na essência humana.

É justamente nessa promoção do pensamento helênico que se verifica o aparecimento do último dos criadores do pensamento filosófico grego, doravante tido como pilar da civilização ocidental. Aristóteles aperfeiçoou os fundamentos ontológicos do pensamento grego, dando azo à filosofia de um homem preocupado não apenas com a ética, mas também com a política e a justiça, resultado da propagação da cultura e da língua grega. Esse humanismo grego inaugura o homem filosófico e politicamente completo, exteriorizado no indivíduo que exerce, através da palavra (*logos*), as suas existências individual e coletiva.

Depois do humanismo grego, os estoicos⁵³ passaram a professar os ideais humanistas. O estoicismo surgiu no século III a. C. como uma corrente de pensamento iniciada por Zenão (334-261 a. C., de origem fenícia, proveniente do Chipre e radicado em Atenas) e difundida, depois, por Cleanto e Crísipo e, mais tarde, por Sêneca, Epicteto e, já em Roma, Marco Aurélio. A filosofia estoica defendia a importância da responsabilidade para afirmar a autonomia do ser humano frente ao destino, consistente na busca pela *recta ratio*, assim entendida a perfeita razão.

Nos ensinamentos desses mestres clássicos, asseveram Cançado Trindade e Drummond Cançado Trindade⁵⁴, pode-se identificar traços da pré-história do humanismo e do princípio da humanidade. Ao ressaltar a importância da providência para o controle dos caprichos do destino, para o que dispunham os seres humanos da palavra (*logos*) e da razão (*ratio*), o estoicismo propugnava um diário exame de

⁵³ “[...] o estoicismo representou a comunhão de um grande número de pensadores, durante cerca de seis séculos (antes de projetar-se por outros mais), imbuídos de uma mesma visão de mundo. Longe de ser uma doutrina uniforme, o estoicismo apresentou importantes desenvolvimentos ao longo dos séculos, sobretudo quando foi difundido pelos territórios romanos. De forma resumida, é possível afirmar que o componente ontológico da filosofia estoica se fundamentou na crença de que a razão divina, alma de todo o cosmos, não estava separada desse mundo, uma vez que cada um carrega em si uma parcela dessa divindade”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; DRUMMOND CANÇADO TRINDADE, Vinícius Fox. A pré-história do princípio da humanidade consagrado no direito das gentes: o legado perene do pensamento estoico. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Coord.). **O princípio de humanidade e a salvaguarda da pessoa humana**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016, p. 51.

⁵⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; DRUMMOND CANÇADO TRINDADE, Vinícius Fox. A pré-história do princípio da humanidade consagrado no direito das gentes: o legado perene do pensamento estoico. p. 54.

consciência, ensinando, ademais, um certo cosmopolitismo e a fraternidade universal – esta última conduzindo todos ao respeito mútuo. Ao invés, portanto, de exaltar uma entidade abstrata superior, a filosofia dos estoicos engrandecia o próprio ser humano em seu universo. Mais adiante, quem beberia na fonte estoica do humanismo seria Cícero, considerado um dos pais do humanismo latino e o responsável pela disseminação da visão humanista no Ocidente.

A noção fundamental de *humanitas* com que Cícero designou o gênero, bem como a ciceroniana de *studia humanitatis*, que passou a designar, na tradição do humanismo, os estudos que contribuíram para formar no jovem as qualidades próprias da *humanitas*, ratifica essa inferência e vai influenciar, inclusive, o humanismo cristão⁵⁵. Para Cícero, na medida em que o homem é um ser racional, e todos os seres humanos são racionais, não há distinção entre a razão divina e a razão humana. O homem poderia criar leis tão justas quanto as leis divinas, pois a mesma *virtus* possui Deus e o homem. Essa *virtus* é a razão (*perfecta ratio*). Essa posição de Cícero marca seu humanismo na sua concepção de justiça. Justa é a lei editada conforme a razão, portanto, conforme o Direito.⁵⁶

A propósito do humanismo cristão, é inaugurado por Justino, para quem o escopo da filosofia e as querelas a que ela dava cabo eram exatamente as mesmas da própria religião cristã. Verificava-se, no entanto, grotesco paradoxo: a filosofia grega se debatia em celeumas de natureza religiosa sendo que a religião lhe era inacessível, porquanto abordava situações que excediam a razão humana. Essa antítese redundava no seguinte dilema: ou a filosofia tinha um objeto tratável e, por consequência, não lhe era dado imiscuir-se em querelas religiosas, ou, simploriamente, seu escopo era religioso e, como tal, chegaria o momento em que teria, inexoravelmente, de ceder o espaço à religião cristã, na qual, então, residiria o fim da própria filosofia. Foi justamente nessa última dedução que Justino encaminhou a filosofia, anotam Boehner e Gilson, sendo essa projeção a justificativa de sua estranha afirmação no sentido de que se havia tornado filósofo ao se fazer cristão. Não obstante, essa solução, que reduzia a filosofia ao cristianismo, apresentava

⁵⁵ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Humanismo hoje: tradição e missão**. Belo Horizonte: Instituto Jacques Maritain, 2001, p. 13-14.

⁵⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 40, 2012, p. 157-176, p. 166.

sérias dificuldades. O que se deveria pensar, então, dos filósofos que viveram antes de Cristo? Dever-se-ia condená-los por haverem ignorado a revelação?⁵⁷

Ao efeito de contornar essas turbidas questões, Justino cria sua própria doutrina, propugnando a cristianização dos criadores da filosofia grega. É dizer, aqueles que o haviam conduzido ao cristianismo tiveram, sim, participação na revelação: no verbo. Com tal advocacia, Justino se tornava o fundador do “humanismo cristão”⁵⁸.

Essa tentativa de cristianização dos filósofos gregos, inaugurada por Justino, continuada por Clemente de Alexandria⁵⁹ e, mais tarde, por Santo Agostinho recebeu, no âmago do ordenamento católico, a alcunha de “patrística”, um corpo doutrinário que expressa o conflito entre síntese do mundo antigo e cristianismo.

O objetivo dos primeiros padres da Igreja era sustentar filosoficamente os ensinamentos bíblicos, conciliando-os com as construções próprias da filosofia grega e, além disso, combater o paganismo e as ideias gnósticas. Em suma, a patrística “considerou a revelação cristã como o cumprimento da filosofia grega”⁶⁰.

Santo Agostinho deu progresso ao humanismo cristão mais precisamente com a cristianização de Platão, reputando-o como quem, na antiguidade clássica, mais se aproximou de seu pensamento. Para Agostinho, o platonismo precisava ser corrigido e complementado pela mensagem bíblica. Ampliando o ideário de Justino, Agostinho sustentava que a filosofia e o cristianismo não constituíam caminhos

⁵⁷ BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. **História da filosofia cristã**: desde as origens até Nicolau de Cusa. 7. ed. Tradução: Raimundo Vier. Petrópolis (RJ): Vozes, 2000, p. 28.

⁵⁸ “Deste modo Justino, mesmo contestando a filosofia grega as suas contradições, orienta decididamente para o Logos toda a verdade filosófica, motivando do ponto de vista racional a singular ‘pretensão’ de verdade e de universalidade da religião cristã. Se o Antigo Testamento tende para Cristo como a figura orienta para a realidade significada, a filosofia grega tem também por objectivo Cristo e o Evangelho, como a parte tende a unir-se ao todo. E diz que estas duas realidades, o Antigo Testamento e a filosofia grega, são como os dois caminhos que guiam para Cristo, para o Logos. Eis por que a filosofia grega não se pode opor à verdade evangélica, e os cristãos podem inspirar-se nela com confiança, como num bem próprio. Por isso, o meu venerado Predecessor, o Papa João Paulo II, definiu Justino ‘pioneiro de um encontro positivo com o pensamento filosófico, mesmo se no sinal de um cauto discernimento’: porque Justino, ‘mesmo conservando depois da conversão grande estima pela filosofia grega, afirmava com vigor e clareza que tinha encontrado no cristianismo ‘a única filosofia segura e proveitosa’”. BENTO XVI. **São Justino, filósofo e mártir**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2007, p. 2.

⁵⁹ “O trabalho de Clemente de Alexandria representa o ponto culminante da helenização na igreja. Jamais, nem antes nem depois dele, se constata uma identificação tão avançada das representações pagãs com as representações cristãs; jamais um número tão grande de opiniões conhecidas de todos os cristãos foi relacionado com doutrinas puramente filosóficas”. BRISSON, Luc. Patrística. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Ana Maria Ribeiro-Althoff. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2003, p. 301.

⁶⁰ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 269.

diversos ou alternativos; antes, formavam um todo unitário. O ponto de correção do platonismo, portanto, consistia no repúdio à autonomia da razão, um elemento embrionário do humanismo clássico que, doravante, ressurgirá com força no Renascimento e no processo de Secularização.

Em sua *Cidade de Deus*, Agostinho define esses postulados, em obra de nítido caráter influenciador da política na Idade Média. A divisão da Humanidade em duas cidades – a terrena, fundada por Caim no momento do assassinato de seu irmão; e a celeste, cuja entrada deveria ser o objetivo de todo o cristão – claramente designa a alegoria da predominância política da Igreja sobre o próprio Império Romano. A união entre Igreja e Império Romano, aliás, necessária a ambos (o segundo necessitava da primeira para ser o braço ideológico apto a manter a unidade do império, ao passo que a primeira precisava do braço secular do segundo para eliminar as heresias e manter a sua própria unidade), modificou a situação do Imperador, que passou a compor a Igreja, sem estar acima dela.

O habitante da cidade terrena, afirmava Agostinho, devia obediência civil ao Estado, não podendo se eximir da obrigação de pagar os impostos e, sobretudo, respeitar a lei e colaborar para a boa governança. A escravidão era permitida por Deus e não derivava da natureza, mas do pecado original e da consequente introdução, pelo próprio homem, da maldade no mundo. Ao descrever a cidade terrena, Agostinho afirmou que parte dela fora feita à imagem e semelhança da celeste, qual seja, a Igreja Cristã, que na condição de “comunidade superior”, situa-se acima da cidade terrena, representando algo como a antítese da comunidade pagã. Desse modo, a Igreja era a representante da cidade celeste na Terra e tinha como missão concretizar os valores divinos, enquanto à cidade terrena incumbia apenas a manutenção da ordem e da paz entre os homens, tarefa realizada por meio dos corpos políticos.⁶¹

Mais tarde, Tomás de Aquino repete com Aristóteles a fórmula agostiniana. Valeu-se, então, do pensamento e da forma lógica legados do estagirita como sustentáculo básico da sua filosofia, que se tornaria a construção mais importante pelo menos até Descartes. Quiçá se possa especular que o pensamento tomista tenha significado certo pré-renascimento, porquanto restaura Aristóteles, sendo possível, dessa ressurreição, extrair duas deduções. A primeira, é no sentido de que, sendo

⁶¹ AGOSTINHO. **A cidade de Deus**. Tradução: J. Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 97-102. 1. v.

Tomás de Aquino, pré-renascentista, não renascentista, recuperou Aristóteles e o cristianizou em excesso, o que fez com que o Renascimento⁶², quando elaborado, o fosse mais liberto das amarras do medievo (Tomás de Aquino teria sido um intermédio). Não se deve descurar, todavia, que as formulações tomistas, notadamente as da *Summa Theologica*⁶³, ainda permaneceriam como influência na efervescência intelectual do Renascimento, de tal modo que apenas no século XVII, com Spinoza, Descartes e Leibniz se responderia por proposições mais alargadas de uma filosofia propriamente moderna que se centra nas coordenadas do debate acerca da existência de um Ser supremo ou não. A segunda, de que Aristóteles, por meio do tomismo⁶⁴, se transformou no ponto focal da autoridade filosófica. “A partir do século XIII, o aristotelismo passa a penetrar de forma profunda no pensamento escolástico, marcando-o definitivamente. A busca da harmonização entre a fé cristã e a razão manteve-se como problema básico de especulação filosófica”.⁶⁵

Mas não apenas isso. Aos poucos, a ética aristotélica se descola do jugo canônico afeto ao tomismo e passa a ser estudada num panorama histórico e filológico, fornecendo alguns dos temas fundamentais que podem ser encontrados nos escritos desse período (séculos XV e XVI), a saber: importância da *vita activa* e dos bens exteriores (a *vita contemplativa* permanecia, no entanto, como a forma de existência mais elevada) e análise da moralidade em termos de “virtude” (as virtudes, diferentes umas das outras, sendo, todas elas, termos intermediários entre esses dois

⁶² [...] movimento literário, artístico e filosófico que começa no fim do séc. XIV e vai até o fim do séc. XVI, difundindo-se da Itália para os outros países da Europa. [...] A partir do séc. XV, porém, essa palavra passa a ser empregada para designar a renovação moral, intelectual e política decorrente do retorno aos valores da civilização em que, supostamente, o homem teria obtido suas melhores realizações: a greco-romana. Assim, o R. foi forçado a ressaltar as diferenças que o distinguiam do período medieval, em sua tentativa de vincular-se ao período clássico e de haurir diretamente dele a inspiração para suas atividades”. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 852.

⁶³ TOMÁS DE AQUINO. **Suma de Teología** [Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España]. 4. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

⁶⁴ Derivada da obra mais importante de Tomás de Aquino (Suma teológica), a tradição tomista é, inicialmente, consagrada à explicação da teologia católica. Sua argumentação, todavia, se difundiu tanto no plano filosófico quanto no teológico, recorrendo tanto a Aristóteles e aos filósofos clássicos quanto à Bíblia e aos Pais da Igreja. O tomismo se desenvolve, assim, dentro da filosofia escolástica, baseada nas disputas públicas ocorridas dentro das “escolas” de teologia da universidade medieval, e aborda tanto as doutrinas da revelação cristã (Trindade, Encarnação, Graça e os Sacramentos) quanto as esferas da moral e da política, no que se vale de Aristóteles, da filosofia clássica e do Direito romano. SIGMUND, Paul E. Tomismo. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Maria Vitória Kessler. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2003, v. 2, p. 712.

⁶⁵ SARTORI, Karina. Formação e codificação do direito canônico na Idade Média. In: LUPU, João; DAL RI Jr., Arno. **Humanismo medieval: caminhos e descaminhos**. Ijuí (RS): Editora Unijuí, 2005, p. 204

excessos opostos)⁶⁶. Importa, aliás, notar que o referencial temporal desse humanismo cristão temperado pela ética aristotélica é o início da colonização da América, de sorte que o ideário filosófico trazido ao Novo Mundo (ou a compreensão que se instalaria aqui) tinha a marca do estagirita.

Sobreleva pontuar, finalizado o humanismo cristão e já adentrando ao renascentista⁶⁷, que o ideário humano aristotélico-tomista, como o agostiniano e os precedentes, consagra um humanismo de virtude metafísica e incrustado de revisitas ao humanismo grego (consabidamente estrábico, posto que baseado na cidadania e na segregação), não encaixado, portanto, com a noção de contestação e oposição do humanismo da Modernidade, relativo ao homem humano falível, terreno e autônomo. O humanismo renascentista começa a percorrer esse caminho da centralidade no humano através de Pico della Mirandola, no discurso “Da Dignidade Humana”, de 1488, ao sustentar a liberdade de todo ser humano, sendo cada um “escultor de si mesmo”. O humanismo da Renascença gradualmente concebeu a humanidade fundamentada na “igual dignidade de todos os seres humanos”.⁶⁸

Rouanet⁶⁹ anota que Erasmo, pressionado por católicos e luteranos no contexto das acirradas disputas religiosas da Reforma, optou por permanecer fiel ao seu próprio pensamento humanista e moderado, rechaçando tanto o determinismo e o fanatismo dos protestantes, quanto as distorções e superstições da Igreja. Por meio disso, provocou uma renovação na doutrina católica, para proclamar a igualdade entre os homens.

De início, há, no humanismo da Renascença, um retorno ao legado estoico. No século XVI, Michel de Montaigne (1533-1592) se serve dos conhecimentos de Sêneca e Cícero para inaugurar o gênero literário dos ensaios modernos, por meio do qual pregou o ceticismo. Essa fundamentação, que tentava romper o pensamento

⁶⁶ PONS, Alain. Renascimento. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2003, p. 497.

⁶⁷ “[...] todas as dimensões da existência humana no sentido antropocêntrico, terreno, ao mesmo tempo naturalista e humanista, mas, sobretudo, profundamente individualista e racionalista. O Renascimento rompeu com a concepção medieval, teológico-natural, da sociedade como uma ordem natural presidida por Deus, fundada na fixidez e no imobilismo estamental de status e papéis [...] e substituiu-a por uma concepção [...] voluntarista da sociedade como construção histórico-social, cultural e artificial do homem”. GIUSTI TAVARES, José A. (Org.). **Coletânea de Textos Históricos: história do pensamento humano**. São Leopoldo (RS): Unisinos, 1973, p. 206.

⁶⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; DRUMMOND CANÇADO TRINDADE, Vinícius Fox. A pré-história do princípio da humanidade consagrado no direito das gentes: o legado perene do pensamento estoico. p. 70.

⁶⁹ ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do Iluminismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 287.

vigente, centralizava o indivíduo como escopo da indagação racional, destacando a autonomia em face de costumes e convenções despóticas. Consta de seus *Ensaio*s: “[...] todos os homens são meus compatriotas; e sou mesmo levado a exagerar este sentimento. Abraço um polonês como abraçaria um francês, fazendo passar os laços que unem os indivíduos de uma nação após os que vinculam uns aos outros os habitantes do mundo”⁷⁰. É dizer, nenhuma escola pode ser melhor para o pensamento humano do que “a grande diversidade de existência, ideais e usos entre os homens, bem como a contínua variedade de formas da natureza”⁷¹.

No decorrer do século XVIII, as obras de Descartes⁷², Pascal⁷³ e Spinoza⁷⁴ proporcionaram aos seres humanos os meios de enfrentar os males, se desvincular do jugo escolástico de manutenção do poder pelo medo apostólico e pelas superstições, praticar o bem e viver em paz.

Nessa quadra da História, ainda, pende de menção o humanismo decorrente da “Escola Ibérica da Paz”. Tratou-se de um movimento nascido nas Universidades Ibéricas do Renascimento, com especial incidência nos mestres escolásticos de Coimbra e Évora, que abordava, de forma crítica, a conquista e a colonização da América, tendo como expoentes Francisco Suárez, Martín de Azpilicueta, Francisco de Vitória, Luis de Molina, Fernando Pérez, Martín de Ledesma, Alonso de Veracruz e Domingo de Soto, entre outros. Os mestres da “Escola Ibérica da Paz” – não por acaso também chamados “pais do direito internacional” –, defenderam a causa de que o Papa não tinha poder temporal ou espiritual sobre os povos americanos, quedando-lhe apenas, em matéria temporal, poder indireto sobre os assuntos temporais entre os cristãos. Em consequência, não lhe assistia o direito de castigar a idolatria ou a infidelidade entre esses povos.

Igualmente, defendiam que: 1) o imperador não era senhor do mundo, porque tal poder não se sustentava nos direitos divino, natural ou humano; 2) o poder laico radicava imediatamente na comunidade ou povo, a título de realização da natureza social do homem; 3) o poder dos príncipes pagãos, em si mesmo, não era de menor nem de distinta natureza do poder dos príncipes cristãos, embora este fosse mais

⁷⁰ MONTAIGNE, Michel de. **Ensaios. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 284. v. 2.**

⁷¹ MONTAIGNE, Michel de. **Ensaios. p. 284. v. 2.**

⁷² DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁷³ PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Tradução: Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁷⁴ SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução: Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2007.

perfeito porque a graça não contraria a natureza mas aperfeiçoa-a; 4) o império era uma expectativa jurídica, dependente de um pacto livre; 5) o poder temporal não radicava nem na fé, nem na caridade, e que a infidelidade não era título legítimo de guerra.

Por fim, mostraram a gênese do princípio de intervenção humanitária em defesa dos direitos naturais dos homens, à luz da autoridade universal do orbe, tornando a pessoa humana sujeito de direito das gentes, bem como o princípio de que na ordem internacional há um claro limite ao *imperium* dos Estados, em nome do bem comum universal, fundado numa concepção objetiva da justiça, definida pelo jusnaturalismo escolástico.⁷⁵

A Escola Ibérica da Paz se constitui, ao fim e ao cabo, no resultado de todo o processo de pacificação local da península após a “expulsão” dos Mouros, do processo de instalação da Inquisição⁷⁶, dos negócios com o Oriente e das conquistas ultramarítimas. Não por acaso, partiu das universidades espanholas, todas elas instituídas pela Igreja e atualizadas, no âmbito da contrarreforma católica, pelo pensamento de Francisco Ximénez de Cisneros. Em suma, intentou a pacificação interna (expulsão dos Mouros e Inquisição) e, externamente, desfraldou a bandeira da dignidade dos indígenas colonizados⁷⁷. De certa forma, promoveu um sincretismo cultural, desprezando a cultura para valorizar o humano. Nesse intento, à tiracolo, fomentou o surgimento da academia espanhola (universidades).

⁷⁵ CALAFATE, Pedro. A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI). **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, jan./abr. 2014, p. 78-96, p. 78-79.

⁷⁶ A Inquisição pode ser conceituada como “a instituição da Igreja Católica Apostólica Romana utilizada para procurar e castigar os heréticos. Inicialmente dirigida especificamente contra os cátaros e valdenses, foi ampliada para todas as heresias e suas formas”. HORCH, Rosemarie Erika. Motivos que levaram os livros luso-espanhóis a serem censurados no século XVI. In: NOVINSKI, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992, p. 473.

⁷⁷ “Os autores desta Escola ibérica e hispânica, espanhóis e portugueses, eram todos homens de igreja, frades e clérigos, dominicanos uns, jesuítas outros, confessores régios, quase todos catedráticos de Teologia nas Universidades de Coimbra, Évora, Salamanca e Alcalá de Henares, teólogos reais no Concílio de Trento, abades de mosteiros e missionários, crentes sinceros a quem repugnava a ideia de que o Deus da paz deliberasse que os cristãos levassem a desolação e a morte àqueles que O não adoravam, derramando sangue dos Seus filhos, ocupando territórios alheios, expropriando os bens das comunidades indígenas e esmagando as suas soberanias, ainda que embrionárias, em territórios que nunca haviam pertencido aos cristãos, mediante práticas de crueldade a que se não tinham atrevido ainda os piores tiranos. Tais procedimentos eram por eles encarados como antievangélicos e vincadamente contrários ao direito divino, natural e humano, afrontando a paternidade divina, à luz da qual todos os homens foram criados livres por Deus, à Sua imagem e semelhança”. CALAFATE, Pedro. A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI). p. 81.

O humanismo que eclode do Renascimento, assim, se consubstancia numa valorização humana inédita, que perpassa o aspecto espiritual a ponto de Burckhardt⁷⁸ afirmá-lo como representativo de toda a formação do homem moderno. Se na Idade Média o homem se conhecia unicamente como raça, povo, corporação ou outra forma de conceito geral, a partir do Renascimento, ele é apresentado com toda a força da subjetividade, como sujeito espiritual, adquirindo, desse modo, um significado ímpar.

Na lição de Rusen e Kozlarek⁷⁹, o humanismo representou o redirecionamento do centro de atenção ao pensamento e à ação dos seres humanos, postulado pelo qual a dinâmica dos acontecimentos alimenta uma espiral infinita que afirma a perene abertura e inconclusão dos projetos. Com efeito, uma das principais características do humanismo, nesse contexto, foi o de se separar da noção então vigente de vida como bem-aventurança a ser alcançada numa vida futura – que, por sua vez, só viria mediante o recitar de todos os dogmas e rituais impostos (vida contemplativa).

Ao contrário, o humanismo renascentista prega exatamente a valorização da vida quotidiana, prática, de atividades mundanas e até mesmo da entrega a algum prazer. Há, no humanismo, a pressuposição de que o homem é o centro da vida, considerado na sua grandeza, mas também consciente de suas limitações e fragilidades. Caros, aqui, são os sentimentos de livre pensamento e liberdade, numa concepção de ciência da dignidade do humano.

É dizer, o humanismo renascentista se baseou na igual dignidade de todos os seres humanos. A centralidade de todo esse processo, portanto, centralizou a pessoa e sua dignidade, noções que, mais tarde, subsidiariam Kant. Em *Fundação da Metafísica dos Costumes*, o termo “dignidade” é associado ao seu imperativo categórico de tratar o ser humano como fim, não como meio, sob a base da razão e da autodeterminação, agora com argumentação secular e um desenvolvimento mais apurado da definição de autonomia.⁸⁰

Os conceitos kantianos de dignidade e autonomia estariam, para os autores contemporâneos intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados, sendo que

⁷⁸ BURCKHARDT, Jacob. **A cultura do Renascimento na Itália**: um ensaio. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁷⁹ RUSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalizacion**. Desafios y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009, p. 11.

⁸⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

a dignidade pode ser considerada como próprio limite do exercício do direito de autonomia.

A dignidade kantiana, todavia, não presumia um essencialismo; Kant utiliza o termo dignidade humana apenas cinco vezes. Na maioria dos momentos, refere-se à dignidade de toda essência ou natureza racional. Sendo assim, a dignidade não estaria presente em todo e qualquer ser humano, mas apenas no ser provido de razão (em Kant, não é o ser humano como tal que goza da dignidade, mas o ser dotado de razão, é dizer, o sujeito transcendental).⁸¹

O humanismo que brota do Renascimento significa, em última análise, a tomada de consciência de uma missão tipicamente humana, a par de desvelar um renascimento do espírito humano, temática em que o humanismo italiano tem grande relevância. Nuccio afirma que, pela primeira vez e com a filosofia humanística italiana, o indivíduo humano, com seus interesses, suas iniciativas, seu desejo de felicidade, sobretudo, com sua razão, condição para o uso afortunado de todas as suas outras faculdades, apareceu como o fundamento sobre o qual construir uma sociedade estável⁸². Neste ponto, importa tencionar acerca da imbricada relação entre o humanismo do Renascimento e as revoluções protestantes, interlocução que, mais adiante, vai redundar no processo de secularização. “Certamente que os arbores iniciais do mundo moderno são gestados por um processo crescente de secularização e racionalização, proveniente de fenômenos culturais como o Humanismo do Renascimento e a Reforma Protestante”⁸³.

É mister lembrar que se o humanismo influenciou diretamente a Reforma, em 1517, esta última o popularizou, diante da crescente pretensão por tolerância religiosa. Nesse panorama, a primeira nuance a ser observada é a Reforma Protestante⁸⁴, a

⁸¹ COSTA NETO, João. Dignidade Humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 5, v. 2, ago./dez. 2012, p. 15.

⁸² NUCCIO, Oscar. **Diritto naturale e razionalità economica**: studi sulle origini medievali dello “spirito capitalistico”. Roma: Edizioni dell’Ateneo, 1989, p. 15.

⁸³ WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 50, p. 9-27, jul. 2005, p. 9.

⁸⁴ “Renovação religiosa ocorrida na Europa durante o séc. XVI, com o retorno às origens do cristianismo. Preparada pelo humanista Erasmo de Roterdã [...], a R. foi iniciada pelo monge agostiniano Martinho Lutero [...], que [...] afixou nas portas da catedral de Wílienbergo noventa e cinco teses contra a venda das indulgências. Em sua orientação global, a R. protestante apresenta-se como uma das vias de realização do retorno aos princípios, lema do Renascimento (v.). No domínio religioso, o retorno aos princípios levava a negar o valor da tradição, portanto da Igreja, que se julgava sua depositária e intérprete. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 839.

qual, segundo Peces-Barba Matínez⁸⁵, aliada ao Renascimento, foi o evento que influenciou a sociedade, a cultura e o pensamento, rompendo com a civilização medieval e contribuindo para o trânsito ao mundo liberal moderno.

O movimento reformador se dividiu em duas etapas: num primeiro momento, de aversão às ideias renascentistas e ao racionalismo, negou o próprio humanismo. Mormente sob a lógica luterana, a Reforma representou o ataque “às transformações do mundo moderno; como uma tentativa de recuo e de restauração nostálgica de uma ordem irremediavelmente perdida”. Além disso, *grosso modo*, a Reforma, nessa primeira fase, incluindo o calvinismo, não admite o meio renascentista, ostentando “uma profunda aversão à razão e ao racionalismo [...]. E é precisamente a partir de uma perspectiva irracionalista que Lutero criticara, num primeiro momento, a teologia e a filosofia escolástica e, logo, todo o racionalismo renascentista”.⁸⁶

Advém, depois, um segundo momento da Reforma Protestante, no qual o ideário renascentista projeta efeitos e se consegue verificar uma inclinação a formulações mais modernas, “promovendo a tolerância religiosa e política, e favorecendo o desenvolvimento das ideias liberais”⁸⁷. Nessa nova etapa, protestantismo e humanismo, por comungarem a inclinação ao individualismo e por se centrarem no sujeito individual, voltam a se aproximar, o que também decorreu da fratura com a autoridade da Igreja.

Certamente que a Reforma, representada por Lutero, Zuinglio e Calvino, ainda que considerando a perceptível dissonância interpretativa entre estes, impõe a assertiva político-religiosa de que a aspiração maior era a autonomia do sujeito moral à subordinação da lei temporal. Trata-se de reordenar a própria noção de liberdade em seu sentido individual que não se prendia à autoridade ou ao poder, mas à liberdade religiosa, a liberdade que rompe com o pecado. Vê-se, assim, que o que movia os reformadores – guardado suas diferenças e complementaridade – não era a liberdade do homem político, mas a do sujeito cristão, inspirado nas Sagradas

⁸⁵ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). **História de los Derechos Fundamentales**. Tomo I: transito a la modernidade: siglos XVI – XVII. Madrid: Dykinson, 1998, p. 112 e 117.

⁸⁶ GIUSTI TAVARES, José A. (Org.). **Coletânea de Textos Históricos**: história do pensamento humano. p. 209.

⁸⁷ FASSÒ, Guido. **Historia de la Filosofía del Derecho**: la Edad Moderna. v. 2. Madrid: Piramide, 1982, p. 39.

Escrituras; era a autonomia do cristão diante da lei objetiva e sua submissão à lei como expressão que revela a vontade de Deus.⁸⁸

Em resposta, a Igreja também se reforma, em movimento que se denominou “contrarreforma”. Ao analisarem as ações da Igreja Católica Romana após o surgimento do protestantismo, os historiadores falam em dois aspectos: Contrarreforma e Reforma Católica. O primeiro foi o esforço da Igreja Romana para reorganizar-se e lutar contra o protestantismo. Essa reação ocorreu tanto no plano dogmático quanto no político-militar. Já a Reforma Católica revelou a preocupação de corrigir certos problemas internos do catolicismo em resposta às críticas dos protestantes e de outros grupos.⁸⁹

As origens da Reforma Católica encontram-se na Espanha. São anteriores à Reforma de Lutero e mostram peculiaridades inerentes à Espanha. Ali existia uma igreja completamente dependente do Estado, uma igreja estatal que permaneceu fiel ao catolicismo. Mas se colocou, por outro lado, em total dependência do Estado e, quando necessário, em oposição à Roma. Os reis Fernando e Isabel assumiram o controle da igreja e promoveram reformas em sua estrutura. Nessa atividade foram orientados pelo monge franciscano Francisco Ximénez de Cisneros, designado por Isabel para arcebispo de Toledo e primaz da igreja espanhola. Para além disso, diagnosticando que um dos principais problemas do Clero era a falta de formação, Ximénez de Cisneros reforma as universidades espanholas de Valladolid e Salamanca e cria novas em Alcalá de Henares, Sevilha, Granada e Toledo, todas inspiradas no humanismo italiano. Ademais, passa-se a centralizar a teologia como centro de estudos, notadamente a partir do estudo da Suma Teológica de Tomás de Aquino. Além do humanismo e do tomismo, a mística e a *devotio moderna* deitaram raízes profundas na Espanha, o que se pode verificar em Inácio de Loyola, fundador da Companhia de Jesus, mas também em Teresa d’Ávila e em São João da Cruz⁹⁰. Essa guinada católica ao humanismo, na Espanha, como antes escrito, se mistura com a Escola Ibérica da Paz.

⁸⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante. p. 21.

⁸⁹ MATOS, Alderi Souza de. A Reforma Protestante do século XVI. **Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB**. Goiânia, v. 3, n. 1, Disponível em: <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfafae/article/view/24>. Acesso em 21 out. 2024.

⁹⁰ DREHER, Martin N. **A crise e a renovação da Igreja no período da Reforma**. 4. ed. São Leopoldo (RS): Sinodal, 2006, p. 118.

Todavia, a Contrarreforma não se baseou em critérios endógenos, tampouco humanistas. Seu instrumento mais eficaz foi o Concílio de Trento, que se reuniu em três séries de sessões entre 1545 e 1563. Seus decretos rejeitaram explicitamente as doutrinas protestantes e oficializaram o tomismo, a Vulgata Latina e os livros denominados apócrifos ou deuterocanônicos. Outros instrumentos da Contrarreforma foram o Índice de Livros Proibidos (*Index Librorum Prohibitorum*, 1559) e a Inquisição, especialmente em suas versões espanhola e romana. Como expressão do dinamismo católico nesse período, as ordens dos franciscanos, dominicanos e jesuítas realizaram uma grande obra missionária no Oriente e nas Américas.⁹¹

Os conflitos entre católicos e protestantes (huguenotes) se estenderam por muitas décadas e atingiram o apogeu na Guerra dos Trinta Anos, que envolveu metade do continente europeu e findou com a já analisada “Paz de Westphalia (1648)”, que fixou definitivamente as fronteiras político-religiosas da Europa e marcou o final do período da Reforma. Entretanto, o episódio mais marcante desses embates foi a “Noite de São Bartolomeu”, tida como o mais assustador ato do mundo cristão. Na noite de 23 para 24 de agosto de 1572, dia de São Bartolomeu, grupos católicos organizados e armados passaram pelas ruas de Paris sob o badalar dos sinos e, com tochas nas mãos, invadiram casas de huguenotes. Homens, mulheres e crianças foram massacrados. Cálculos comedidos falam em mais de 3.000 mortos em Paris e em mais de 10.000 nas províncias. Gaspard de Châtillon, conde de Coligny, líder huguenote, foi assassinado em seu leito, seu cadáver foi jogado pela janela e sua cabeça decepada, embalsamada e enviada ao Papa.⁹²

Afora isso, não pode ser desconsiderado o impacto dos três Manifestos Rosacruz, na França, no século XVII: *Fama Fraternitatis*, de 1614, *Confessio Fraternitatis*, de 1615, e as Bodas Alquímicas de Christian Rosenkreutz, de 1616, publicados no exato momento em que se tenta “recatolicizar” a Alemanha.

Em 1614, uma misteriosa Fraternidade se deu a conhecer quase simultaneamente na Alemanha, na França e na Inglaterra através da publicação de um Manifesto intitulado “Fama Fraternitatis Rosae Crucis”. Na época, esse texto suscitou muitas reações, sobretudo entre os pensadores, os filósofos e os responsáveis pelas religiões em vigor, particularmente aqueles da igreja católica. De

⁹¹ MATOS, Alderi Souza de. **A Reforma Protestante do século XVI.**

⁹² DREHER, Martin N. **A crise e a renovação da Igreja no período da Reforma.** p. 115.

modo geral, aquele Manifesto convocava uma Reforma universal, tanto no âmbito religioso quanto no político, no filosófico, no científico, no econômico etc. Segundo os próprios historiadores, a situação então era muito caótica em vários países da Europa, a ponto de se falar abertamente de “crise europeia”.⁹³

Não obstante o Rosacrucianismo não tenha um perfil religioso no sentido comum do termo, é evidente que o ambiente protestante favoreceu o movimento que propunha “A Nova Reforma” e que desejava a superação dos antagonismos dogmáticos entre católicos e protestantes, propondo uma “religião natural e universal” purificada dos dogmas e que tivesse como regra a tolerância e a liberdade de consciência. Na verdade, com a “Grande Reforma Universal” o movimento rosacruz desejava a superação tanto do luteranismo como do calvinismo e do catolicismo, e esta é uma constante que ligava personagens como John Dee, Giordano Bruno, Valentin Andreae, Comenius, Hartlib, Tomás de Campanella e Francis Bacon, todos com as suas cidades ideais e utópicas.⁹⁴

Nesse cenário vasto e permeado de interligações, a difusão do humanismo, que se dá pela intensa busca por tolerância religiosa (este, aliás, o primeiro Direito Humano), conflui para a secularização, porquanto se constituiu, naquele momento histórico, em nítido instrumento de contraforça e de contestação ao *status quo* vigente (uso da religião como razão instrumental⁹⁵, isto é, conjugada e aparelhada no Direito, como instrumento de governo).

O humanismo e a Reforma protestante recebem, ainda, o reforço da revolução científica⁹⁶. O astrônomo polonês Nicolau Copérnico, por meio de sua “revolução do

⁹³ ORDEM ROSACRUZ. **Manifesto Appellatio Fraternitatis Rosae Crucis**. 2015. Disponível em: https://www.amorc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manifesto_Appellatio_RC.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁹⁴ ORDEM ROSACRUZ. **Fama Fraternitatis 1614-2014**. 2014. Disponível em: <https://www.amorc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/encarte-fama-fraternitatis.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

⁹⁵ “[...] tipo de racionalidade a que recorreremos quando ponderamos a aplicação dos meios mais simples para chegar a um dado fim. A máxima eficiência, a melhor *ratio* custo-produção, é a medida do sucesso”. TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 20, grifo do autor.

⁹⁶ “O período de tempo que vai mais ou menos da data de publicação do *De revolutionibus* de Nicolau Copérnico, isto é, de 1543, à obra de Isaac Newton, *Philosophiae naturalis principia mathematica* que foi publicada pela primeira vez em 1687, hoje é comumente apontado como o período da ‘revolução científica’. Trata-se de um poderoso movimento de ideias que adquire no século XVII as suas *características determinantes* na obra de Galileu, que encontra os seus *filósofos* – em aspectos diferentes – nas ideias de Bacon e Descartes e que depois iria encontrar a sua expressão agora clássica na *imagem newtoniana* do universo concebido como uma máquina, ou seja, como um relógio. O elemento detonador desse processo de ideias foi certamente a “revolução astronômica, que teve seus representantes mais prestigiosos em

mundo celeste”, transfigura completamente a posição do homem em relação ao Universo; rememorando doutrinas pitagóricas, Copérnico afirma ser a Terra que gira ao redor do sol, não o contrário (teoria heliocêntrica), de modo a retirar o homem da centralidade do Universo para situá-lo como mero habitante de um pequeno planeta entre outros vários. Galileu Galilei confirmaria a teoria copernicana, observando o céu com seu telescópio, todavia, Giordano Bruno foi a principal vítima: inspirado pelo heliocentrismo de Copérnico, afirmou a infinidade do universo e a pluralidade dos mundos, vindo a morrer torturado e queimado na fogueira da Inquisição, no início do século XVI.

Bruno, de forma audaciosa para a época, sustentava que o mundo, “chamado globo terrestre, é idêntico aos outros mundos, que são corpos de outros astros, e que é coisa de criança estar acreditando de forma diferente”. Uma tal posição coloca a Igreja católica em situação incômoda, ainda mais considerando que, além disso, Bruno também defendia que, nesses outros mundos, haveria, como na Terra, “uma multidão inumerável de indivíduos simples e compostos, como esses que vemos viver e se desenvolver nas costas de nosso próprio mundo”.⁹⁷

Desde suas primeiras obras (*De L’Infinito, Universo e Mondi*⁹⁸, 1584), Bruno se constitui em uma inconveniência ou estorvo de um momento histórico no qual questionamentos e espírito livre eram vedados. O argumento principal do primeiro diálogo da obra *De L’Infinito, Universo e Mondi*, onde Bruno defende que “a variabilidade dos sentidos mostra que eles não conferem certeza e que esta só é estabelecida por comparações” e a consequente conclusão de que “a verdade é relativa para as diversas pessoas” são os marcos iniciais da desconstrução de alguns dogmas católicos e da revelação da infinitude do universo.⁹⁹

Confluem, assim, humanismo, oposição às ideias católicas e conhecimento científico em um processo de ruptura da mentalidade medieval, que vai ser acompanhada pela mentalidade jurídica da época, culminando na separação do Direito da moral e a extirpação do cunho religioso do então Direito Natural.

Copérnico, Tycho Brahe, Kepler e Galileu e que iria confluir para a ‘física clássica’ de Newton. Nesse período, portanto, muda a *imagem do mundo*. REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario.

História da filosofia: do humanismo a Kant. p. 185.

⁹⁷ BRUNO, Giordano. **O banquete de quarta-feira de cinzas**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2009, p. 20.

⁹⁸ BRUNO, Giordano. **Acerca do infinito, do universo e dos mundos**. Tradução: Diamantino F. Trindade e Lais S. P. Trindade. São Paulo: Madras, 2006.

⁹⁹ BRUNO, Giordano. **Acerca do infinito, do universo e dos mundos**. p. 17.

Uma nova mentalidade, impulsionada pelo humanismo e pela Reforma, se caracterizará pelo individualismo, o racionalismo e o processo de secularização. Em concreto, a Reforma protestante, com a ruptura da unidade eclesial, gerará o pluralismo religioso e a necessidade de uma fórmula jurídica que evite as guerras por motivos religiosos. Neste espaço, a tolerância, precursora da liberdade religiosa, será o primeiro direito fundamental.¹⁰⁰

A secularização¹⁰¹, segundo Peces-Barba Martínez¹⁰², pressupõe mundanizar, extrair o cunho religioso da cultura, ao efeito de uma progressiva soberania da razão e de um protagonismo do homem orientado na direção de um tipo de vida puramente terrenal, em oposição à ordem da revelação e da fé, baseado na autoridade da Igreja.

Conceituá-la, no entanto, não é tarefa fácil e uniforme. Wilson a define como “o processo através do qual as instituições, pensamentos e práticas religiosas perderam a sua relevância social”¹⁰³. Luckmann vai mais longe e considera que o processo de secularização consistiu na “perda da relevância pública da religião”. Para ele, o individualismo e a realização pessoal teriam se tornado a “religião invisível” da Modernidade¹⁰⁴. Aliás, essa percepção de substituição da religião por algo como uma “religião civil” também pode ser vista em Luhmann, para quem, “a determinação mais lata do conceito de secularização implica: que se tornou afinal matéria de decisão individual engajar-se religiosamente, e até mesmo: em qual direção”¹⁰⁵. Essa decisão privada acerca da religião e o divórcio entre Igreja e Estado retira a religião da vida pública. No dizer de Arendt, “os teóricos do século XVII realizaram a secularização separando o pensamento político da teologia e insistindo em que as regras do direito

¹⁰⁰ GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 10, n. 2, p. 417-450, 2005, p. 421.

¹⁰¹ É mister pontuar que a secularização é, neste estudo científico, abordada em caracteres gerais, referindo-se ao fenómeno iniciado no século XVI e que culmina na separação entre Estado e Igreja. Não se desconhece, entretanto, que ela tenha se verificado em momentos diferentes em cada país europeu. Igual modo, não se descarta de que, em alguns países do continente, até hoje não tenha se implementado de forma completa, como na Itália, na Inglaterra e na Rússia, por exemplo.

¹⁰² PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2005, p. 81-82.

¹⁰³ WILSON, Bryan R. **Religion on secular society**. London: Watts, 1966, p. 149, tradução livre.

¹⁰⁴ LUCKMANN, Thomas. **The invisible religion: the problem of religion in modern society**. New York: McMillan, 1967, p. 94, tradução livre.

¹⁰⁵ LUHMANN, Niklas. **La religión de la sociedad**. Tradução: Luciano Elizaincín. Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 289.

natural proporcionavam um fundamento para o organismo político mesmo que Deus não exista”¹⁰⁶.

Então, se pode afirmar que a secularização se constitui em um parâmetro de relacionamento entre a religião e a Modernidade¹⁰⁷, soerguendo-se sobre um paradigma composto de três conceitos nodais, a saber: (1) diferenciação: a religião passou a dizer respeito ao domínio privado, expulsa dos centros da vida social; (2) racionalização: nascimento de uma visão racional e científica que afasta a forma religiosa do mundo; e, (3) mundanização: a preocupação deixa de ser com o transcendente para abarcar o mundano, o trivial, o dia-a-dia.¹⁰⁸

Com efeito, em um nível societal, as esferas sociais (educação, política, Direito, economia etc.) ganham autonomia, saindo do jugo religioso e do controle das autoridades eclesiásticas. Noutras palavras, as regras religiosas deixam de reger a vida social, que passa a ostentar, em cada segmento, regramentos próprios. Numa nuance individual, os temas religiosos são substituídos pelos problemas humanos.

Esse câmbio permite a introdução da ideia de progresso, como um rompimento com o passado, uma perspectiva de futuro e por meio de um modo diferenciado de encarar a História. A tradição se consubstanciava em um dos pilares das sociedades pré-modernas, de modo que a visão de futuro estava intimamente ligada à preservação do passado. A partir do humanismo e da secularização, o ideal mundano de progresso não perquire mais pelo ontem e inicia a mirar a transformação.

A sociedade progressivamente secularizada foi o húmus para a realização das necessidades da burguesia, notadamente a procura por uma nova ordem baseada na razão e na natureza humana; a ordem do individualismo e dos direitos naturais. A esse propósito, aliás, Habermas propõe que a secularização cultural e social seja entendida como um processo de aprendizagem dupla que obriga tanto as tradições do Iluminismo quanto as doutrinas religiosas a refletirem sobre seus respectivos limites.¹⁰⁹

¹⁰⁶ ARENDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 14.

¹⁰⁷ CASANOVA, José. **Public religions in the modern world**. Chicago: The University of Chicago Press, 1994, p. 234, tradução livre.

¹⁰⁸ TSCHANNEN, Olivier. The secularization paradigm: a systematization. **Journal for the Scientific Study of Religion**, Indianapolis, v. 30, n. 4, p. 395-415, 1991, tradução livre.

¹⁰⁹ HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da Secularização**: sobre razão e religião. Tradução: Alfred J. Keller. Aparecida (SP): Ideias & Letras, 2007, p. 25-26.

A par disso, a sinergia entre humanismo, revolução científica, Reforma e secularização também foi ajudada pelo movimento iusracionalista¹¹⁰, responsável pela transformação do direito natural divino em secular e que culminou se constituindo na base teórica dos direitos do homem que finalmente seriam positivados nos documentos resultantes das revoluções burguesas do final século XVIII. Como principais representantes iusracionalistas destacam-se Johann Oldendorp, os autores da escolástica tardia espanhola, Johannes Althussius e o fundador por excelência do iusracionalismo e do Direito internacional, Hugo Grotius.

Também são dignos de menção os jusnaturalistas racionalistas Thomas Hobbes, Baruch Spinoza, Samuel Pufendorf, Christian Wolf, que serviu de elo entre o iusracionalismo e o Iluminismo, e Christian Thomasius, também o responsável pela incursão do Iluminismo¹¹¹ na Alemanha e, juntamente com o Marquês de Beccaria, precursor do processo de humanização do direito penal e da condenação das feitiçarias, torturas e superstições nesse âmbito.

A transposição de crenças e de modelos de comportamento da esfera religiosa para a secular, por uma razão tanto simples quanto essencial – a autodeterminação do sujeito –, é a marca mais significativa da empresa secular¹¹². A partir daqui é que as pessoas conseguem se livrar do jugo apostólico e dos controles impostos pela Igreja, ora por meio do medo, ora pelo fio da esperança.

Importa trazer à baila, por fim, no cenário humanismo-secularização, o contributo filosófico de dois pensadores – um, moderno, outro, pós-moderno – que edificaram a construção secular e fixaram, para ela e, por consequência, para o ideal de Direitos Humanos, a noção de contraforça e contestação do *status quo* vigente. Refere-se à Spinoza e Nietzsche. Afinal de contas, é emérita e famosa a inferência de que o humanismo, primeiro, e Nietzsche, depois, mataram Deus¹¹³.

¹¹⁰ GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. p. 423.

¹¹¹ “Linha filosófica caracterizada pelo empenho em estender a razão como crítica e guia a todos os campos da experiência humana”. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 534.

¹¹² MARRAMAO, Giacomo. **Poder e secularização**: as categorias do tempo. São Paulo: Editora da UNESP, 1995, p. 60-61.

¹¹³ É de rigor advertir que Nietzsche jamais afirma ter matado Deus. Em verdade, no aforismo número 125 de *A gaia ciência*, intitulado *O Insensato*, fonte da célebre referência, o autor simplesmente constata a morte da Deus, em clara metáfora à comprovação da ruína da “estrutura religiosa do pensamento”, tida por ele como um dos “ídolos” a escravizar as condutas humanas. NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. Tradução: Antonio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 2006, p. 129-130.

A filosofia spinoziana foi responsável pela ruptura com o pensamento escolástico que instrumentalizara, no baixo medievo, uma ordem servil de submissão do Direito e da vida à “Deus” e aos seus desígnios seletivamente revelados, cuja utilidade única era a difusão de um temor esterilizante e supersticioso que, por meio de uma estrutura teológica, mantinha os privilégios e as condições de uma oligarquia baseada no sangue, no parentesco e na riqueza.

Ao defender um pensamento que propugnava a imanência entre Deus e a Natureza, Spinoza descortina uma nova ideia da felicidade e da liberdade, inéditas no pensamento daquele momento histórico, e fruto de um humanismo que já ultrapassava o da renascença.

O conjunto da obra spinoziana pregou uma reconciliação com o real, cujo intento era afastar os modos ideais de pensamento e de ver a vida. Advogou precisamente que, se o sujeito mantivesse com o mundo uma relação direta – porque o mundo está sempre diante do sujeito –, estar-se-ia sempre entre a alegria e a tristeza, porque, afinal, era disso que, na visão de Spinoza, se tratava a vida.

Essa mensagem da filosofia spinoziana, no sentido de que se devia dar mais importância ao mundo que estava diante do sujeito em desprestígio do mundo pregado pela estrutura cristã ou desejado pelo sujeito, ratificava os eixos humanista e secular adrede vistos e ia além: pregava uma postura de deixar-se afetar pelo mundo que é, não pelo mundo que a arquitetura vigente lhe oferecia, tampouco por aquele imaginado e querido pelo sujeito.

Se esse modo de viver não garantia a felicidade, pelo menos dava a possibilidade de uma alegria integral, genuína e intensa. Por isso é que a filosofia spinoziana se consubstancia numa ruptura¹¹⁴ entre a liberdade de pensamento, de expressão e de ação e a servidão ética, política e teológica que ainda reinava sob os influxos do tomismo, que sustentava – ainda que de forma involuntária – uma ordem servil de submissão do Direito Natural e da vida à “Deus” e aos seus desígnios seletivamente revelados, cuja utilidade única era a difusão de um temor esterilizante

¹¹⁴ Este estudo não ignora que a filosofia spinoziana tenha levado a cabo outras fraturas, como a da dualidade cartesiana entre corpo e alma (Spinoza nega a afirmação de Descartes segundo a qual o corpo e a alma sejam substâncias diversas; para ele, alma, corpo e homem se constituem em modificações ou expressões singulares da atividade imanente de uma única e infinita substância). Igualmente, não se descarta de que suas principais objeções tenham se destinado ora a Descartes, ora a Leibniz.

e supersticioso que mantinha os privilégios e as condições de uma oligarquia baseada, como já se afirmou, no sangue, no parentesco e na riqueza.

Esse sistema fazia perpetuar, a título de estratégia de manutenção do *status quo*, na política, na vida privada, na filosofia e na religião o irracionalismo e a superstição, decorrentes da exploração do medo e da esperança. Afinal, de onde nasce a superstição que leva ao irracionalismo? Do medo de males futuros ou de que bens não aconteçam, mas também da esperança de bens futuros ou de que males não aconteçam. Tanto o medo como a esperança exprimem a maneira confusa e inadequada com que a nossa imaginação – conhecimento por meio de imagens que representam confusamente as coisas –, incapaz de compreender as leis necessárias que regem o universo e as ações humanas, é levada a forjar a imagem de uma Natureza caprichosa e contingente, em cujo interior somos meros joguetes.¹¹⁵

A tirania religiosa e política, portanto, residia no medo e na esperança irracionais, alimentadas pela ignorância das pessoas sobre a verdade de Deus, da Natureza e delas próprias. Por isso é que o estudo da filosofia (lógica, física e metafísica), por exemplo, era considerado idolatria e blasfêmia. Spinoza e seu racionalismo afirmam e demonstram que a totalidade do real é inteligível a qualquer pessoa e pode ser integralmente conhecida pelo intelecto, não havendo espaço para mistérios, milagres ou coisas ocultas.

Afora isso, a filosofia spinoziana afirmou, em oposição à estabilidade dos medos e das esperanças (a flutuação ou a mudança delas era perniciosa ao engessamento do ser) que a casta religiosa e a política impunham, ser da natureza humana a inconstância dos medos e das esperanças (muda-se de deuses conforme mudam os temores e as esperanças).

O racionalismo spinoziano equivale, nesse tom, à libertação das causas da ignorância, o que fará desatar-se também dos medos e das esperanças viciadas pelos efeitos religiosos e políticos. Trata-se da capacidade libertadora da razão, alcançável por dois meios: a interpretação histórico-crítica da Bíblia, que reprime o poder supersticioso da religião e da teologia, e a correção do intelecto, ao efeito de que a força deste último subjuga a da imaginação. Esse descortinar spinoziano para uma nova ideia da felicidade e da liberdade, inéditas no pensamento moderno, se funda em, pelo menos, seis preceitos básicos: (1) Deus e a Natureza são uma só e mesma

¹¹⁵ CHAUI, Marilena. **Espinosa**: uma filosofia da liberdade. São Paulo: Moderna, 1995, p. 34.

coisa; (2) Deus não é um ser supremo, onisciente e onipotente que age movido por fins misteriosos, monarca do Universo e juiz dos homens; (3) o homem é livre não porque dotado de livre-arbítrio (até porque Spinoza não difere entre bem e mal, destacando a “perfeição” como mero modo de pensar), mas por fazer parte da Natureza e por possuir a força interna de pensar e agir livremente; (4) a religião é mera consolação às almas dos devotos e, como tal, uma intermediária interessada. A verdadeira ligação espiritual entre a consciência individual e a divindade dispensa o aparato de igrejas, cerimônias e teologias; (5) o poder político não nasce de um contrato social das individualidades, mas da força coletiva da massa reunida num só ato de decisão pelo qual institui a si mesma como sujeito político detentor de um poder civil e não subordinado ao poder religioso-teológico; e, (6) a teologia difere da política e da filosofia. Enquanto a última se constitui em um saber livremente buscado pela razão humana, a primeira equivale a uma ausência de saber verdadeiro que pretende conseguir a obediência e a submissão das consciências a dogmas indemonstráveis, se constituindo, por isso, em um poder tirânico, não em conhecimento.¹¹⁶

Com essas teses, consoante já afirmado, a filosofia spinoziana se consubstancia numa ruptura entre a liberdade de pensamento, de expressão e de ação e a servidão ética, política e teológica. Noutras palavras, é responsável, já no Século XVII, por uma nova noção de sujeito de direitos, empoderado pelo conhecimento e sem as amarras da superstição e do medo apostólico.

A sua obra faz desabar os pilares que sustentam a superstição religiosa, a tirania política e a servidão ética. Ao fazê-lo, põe em questão as imagens tradicionais de Deus, da Natureza, do homem e da política que serviam de fundamento à religião, à teologia, à metafísica e aos valores ético-políticos da cultura judaico-cristã, isto é, da cultura ocidental. É o radicalismo da razão livre e da alegria de pensar sem submissão a qualquer poder constituído – seja este religioso, político, moral ou teórico – e a decisão de afastar tudo quanto nos cause medo e tristeza que torna Espinosa perigoso e odiado, para uns, mas também tão amado, para outros.¹¹⁷

Spinoza não aceita a validade da lei divina sobre a vida humana, visto que (a lei divina) vige exclusivamente no âmbito religioso, sendo algo relevante também para a vida natural. Tratam-se, portanto, de âmbitos essencialmente separados e devem

¹¹⁶ SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. p. 9-24.

¹¹⁷ CHAUI, Marilena. **Espinosa: uma filosofia da liberdade**. p. 12.

ser reconhecidos como tais. A lei divina, lei de Deus, lei dada por Deus, está, segundo Spinoza, posta nas Escrituras; não é complicada, não necessita intérprete, qualquer um pode pegar a Bíblia, lê-la e compreender por si o que diz a lei divina.

Para o spinozismo, não é preciso teologia para acessar a justiça, uma vez que não se necessita intérprete para acessar a Deus, sendo o bastante a leitura da Bíblia, que, não obstante as alegorias do momento histórico, diz coisas perfeitamente simples e compreensíveis a qualquer pessoa, ainda que de pouco estudo. O que emerge da Bíblia se resume, ao fim e ao cabo, no exemplo e na mensagem moral do Cristo; a teologia é que “vendeu” uma estrutura gigantesca, totalmente ilegítima, segundo Spinoza. A lei divina, então, serve unicamente para a vida do fiel, não possuindo relevância para o Direito e para a política.

Nietzsche¹¹⁸, em momento histórico diferente (século XIX), se vale de uma filosofia da desconstrução (inexistência de verdades absolutas, é dizer, mostrar que as certezas são incertas, que as referências não têm fundamento e que tudo paira na mais absoluta frivolidade) para derruir o que chama de “estrutura religiosa do pensamento”, comparando-a a um ídolo e vinculando-a à “morte de Deus”, aludida no aforismo de número 125 de *A gaia ciência*¹¹⁹. A contextualização do discurso da “morte de Deus” remete à desvalorização dos modelos mentais que escravizam.

¹¹⁸ De acordo com o mais reputado comentador de Nietzsche, ele representa o ápice da modernidade filosófica por recuperar o espírito trágico e intuicionista da sabedoria pré-socrática, questionando a hegemonia racionalista e historicista vigente. Nietzsche rompe com as abstrações metafísicas e morais do Ocidente, propondo uma filosofia que confronta o niilismo e valoriza a “vida” como fenômeno central, contrapondo o dionisíaco ao apolíneo e conferindo à existência concreta primazia sobre as interpretações transcendentais. Colli destaca que, embora Nietzsche utilize a razão como instrumento crítico, ele não a submete à autocrítica radical exigida pela tradição grega, identificando aí o limite de seu método. O pensamento nietzschiano, com sua ênfase na circularidade da vida (eterno retorno), na transvaloração dos valores e na autoformação, consiste em desafiar as certezas ilusórias e abrir espaço para o cultivo da singularidade e da liberdade, impondo à filosofia contemporânea um novo parâmetro conceitual e existencial. COLLI, Giorgio. **Dopo Nietzsche**. Milão: Adelphi, 1974, p. 6.

¹¹⁹ O célebre excerto em que Nietzsche refere a morte de Deus consta do aforismo de número 125 de *A gaia ciência*, intitulado “O Insensato”: “[...] Não precisamos acender os candeeiros pela manhã? Ainda não escutamos nada do barulho dos coveiros que estão enterrando Deus? Ainda não sentimos o cheiro da putrefação de Deus? - também os deuses apodrecem! Deus está morto! Deus permanece morto! E nós o matamos! Como nos consolamos, os assassinos dentre todos os assassinos? O mais sagrado e poderoso que o mundo até aqui possuía sangrou sob nossas facas - quem é capaz de limpar este sangue de nós? Com que água poderíamos nos purificar? Que festejos de expiação, que jogos sagrados não precisamos inventar? A grandeza deste ato não é grande demais para nós? Nós mesmos não precisamos nos tornar deuses para que venhamos apenas a parecer dignos deste ato? Nunca houve um ato mais grandioso - e quem quer que venha a nascer depois de nós pertence por causa deste ato a uma história mais elevada do que toda história até aqui!”. NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. Tradução: Antonio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 2006, p. 129-130.

Os pontos centrais do pensamento de Nietzsche, a saber, crítica da religião, da metafísica¹²⁰ e da moral, refletem, de forma respectiva, os problemas da culpa, do ressentimento e da responsabilização, os quais, na opinião do autor, se consubstanciam em bengalas que reduzem a energia de potência dos indivíduos. É nesse contexto que se observa a crítica mais áspera de Nietzsche aos niilismos, convindo admoestar, no ponto, que a concepção de niilismo, em Nietzsche, difere sobremodo da versão do senso comum. Para este último (senso comum), niilismo significa “um ser cujos vínculos se desfazem e que, por isso, se acha ou livre, ou à deriva”¹²¹. É dizer, pelo conhecimento geral, niilista é aquele que não se pauta por valores supremos.

Já para Nietzsche, niilismo significa a negação das pulsões em nome de verdades absolutas. Nessa ordem, alguns niilismos responsáveis por estabelecer modelos mentais que escravizam em nome de uma vida que não é real, foram brutalmente criticados por Nietzsche. O primeiro deles foi o platonismo, que, segundo Nietzsche, escravizava a vida por meio do “mundo das ideias” (oposto ao mundo do real). O segundo niilismo objurgado por Nietzsche foi o “cosmos aristotélico”¹²² e a distinção radical entre o mundo terrestre e o celeste. O autor compreendia que Aristóteles escravizava a vida por meio do *cosmos*. A ética aristotélica, nessa esteira, significava entrar na linha com o universo. Em isso não ocorrendo, dar-se-ia uma blasfêmia cósmica.¹²³

O último niilismo condenado por Nietzsche são os monoteísmos, notadamente o decorrente da igreja cristã, que pregava que a vida mais adequada era aquela que

¹²⁰ “A metafísica é a investigação filosófica que gira em torno da pergunta ‘O que é?’. Este ‘é’ possui dos sentidos: 1. significa ‘existe’, de modo que a pergunta se refere à existência da realidade e pode ser transcrita como: ‘O que existe?’; 2. Significa ‘natureza própria de alguma coisa’, de modo que a pergunta se refere à essência da realidade, podendo ser transcrita como: ‘Qual a essência daquilo que existe?’ Existência e essência da realidade são, assim, os termos principais da metafísica”. CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003, p. 180-181.

¹²¹ SAINT-SERNIN, Bertrand. Niilismo. In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Ana Maria Ribeiro Althoff. São Leopoldo (RS), Editora Unisinos, 2003, p. 254-255. v. 2.

¹²² “O Cosmos aristotélico era, portanto, necessariamente finito. Fortemente influenciado pelo paradigma, recorrente entre os gregos, das formas perfeitas, Aristóteles concebeu-o como um espaço finito, plenamente preenchido, limitado por uma esfera, à qual estavam ligadas as estrelas e centrada na Terra. Esse Cosmos era, como já antecipamos, dividido em dois mundos: o mundo terrestre e o mundo celeste. No mundo terrestre, feito de matéria corruptível, os fenômenos de geração e destruição ocorrem continuamente. De acordo com Aristóteles, fenômenos deste gênero são causados por movimentos locais. PORTO, Cláudio M. A física de Aristóteles: uma construção ingênua? **Revista Brasileira de Ensino de Física**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 4, p. 4601-4604, out./dez. 2009.

¹²³ NIETZSCHE, Friedrich. **O crepúsculo dos ídolos**: ou como se filosofa com o martelo. p. 75-76.

buscava a eternidade. Novamente, se escravizava a vida por conta de um modelo mental. Os monoteísmos blasfemaram contra o mundo da vida em proveito de uma eternidade fora daqui. São dois os efeitos da estrutura religiosa do pensamento: (1) gerar uma conformação geral com o estado de coisas; e, (2) criar uma ideia apaziguadora e tranquilizadora do sofrimento.

É dizer, ao invés de o conformado lutar para mudar o seu estado ou a sua condição na única vida que, efetivamente, existe, ele se conforma com a promessa futura de bonança. A quem, todavia, interessaria a aceitação do sofrimento? Obviamente, a quem detinha o poder. É por essa razão que Nietzsche refere a “filosofia do martelo”¹²⁴, é dizer, ele martela os ídolos, assim entendidos todo o tipo de modelo mental que escraviza a vida.

Se poderia indagar, a esta altura, por que razão esta tese acolhe Nietzsche, dedicando-lhe algumas páginas destacadas, se o autor rompe e ataca o humanismo que brotara no Renascimento e que, comumente, é associado à formação do ideal de Direitos Humanos. A resposta a esta provável dúvida é simples e não demanda muitas linhas: para Nietzsche, o humanismo, por mais que tivesse embasado um processo de secularização, como todas as ideologias da época, têm assento no cristianismo (na estrutura religiosa do pensamento) e, por conseguinte, na ideia de igualdade de todos perante Deus por ele apregoada. Sucede que Nietzsche martela a igualdade tal como o faz com os ídolos platonismo (ideia de mundo ideal), aristotelismo (cosmo aristotélico) e monoteísmos, a ponto, por exemplo, de ter dedicado uma obra em especial para esse enfrentamento¹²⁵.

Se, pois, o humanismo, mesmo o renascentista, que embasou o processo de secularização, ostenta um primórdio evolucionista cristão – e, portanto, de igualdade –, para Nietzsche, distancia os homens dos outros homens, visto que os escraviza num modelo de pensamento que privilegia o não real, o que não é daqui, e tudo quanto afasta o homem da única dimensão realmente existente, o afasta de sua essência enquanto potência. A promessa segundo a qual os desafortunados deste mundo serão os afortunados do outro, difundida à exaustão pela estrutura religiosa do pensamento, não passa de um anestésico para manter os homens em estado de

¹²⁴ NIETZSCHE, Friedrich. **O crepúsculo dos ídolos**: ou como se filosofa com o martelo. p. 77.

¹²⁵ NIETZSCHE, Friedrich. **A genealogia da moral**: uma polêmica. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

conformação, apaziguados e tranquilizados quanto ao sofrimento que se lhes impõe, seja por meio do medo, seja através da esperança¹²⁶.

Nasce, portanto, da filosofia nietzschiana um simulacro de humanismo: um sentimento de revolta, de contraforça e de contestação que serve muito mais ao ideal de Direitos Humanos do que o humanismo que, comumente, lhe é associado. É por esse motivo que o ideal de Direitos Humanos nasce e se afirma como uma contraforça ao *status quo* então vigente, noção que vai compor, mais tarde, o conteúdo dos Direitos Humanos anunciados nas declarações de 1776 e 1789.

2.4 PROCESSOS REVOLUCIONÁRIOS DO FINAL DO SÉCULO XVIII

O cenário em que descortinados o humanismo e a secularização, que antecede e matura os processos revolucionários de 1776 e 1789¹²⁷, tratou, é bem verdade, de ratificar uma ideologia emancipatória que atendia a uma nova classe ascendente: a burguesia. Por essa razão, faz a defesa de “verdades humanas gerais [...], fundada na capacidade individual e nas forças próprias de cada indivíduo”, representando “a negação de todos os privilégios das diferentes ordens, de todas as pretendidas prerrogativas de nascimento e Estado”, e substituindo a “doutrina, mantida pelo clero, dos poderes sobrenaturais [...]”¹²⁸.

¹²⁶ Para filósofos que pregam uma reconciliação com o real, como Spinoza e Nietzsche, o saudosismo e a esperança são caracteres absolutamente perniciosos. O primeiro, retira o homem do presente, do que é, e o situa em um passado – bom ou mal – já vivido, que jamais retornará. A segunda, deslocaliza o sujeito do presente para leva-lo a um futuro imaginado, querido, mas inexistente. A esperança trata, portanto, em Nietzsche e Spinoza daquilo que não existe por excelência. “[...] O homem tem agora para sempre o vaso da felicidade, e pensa maravilhas do tesouro que nele possui; este se acha à sua disposição: ele o abre quando quer; pois não sabe que Pandora lhe trouxe o recipiente dos males, e para ele o mal que restou é o maior dos bens — é a esperança. — Zeus quis que os homens, por mais torturados que fossem pelos outros males, não rejeitassem a vida, mas continuassem a se deixar torturar. Para isso lhes deu a esperança: ela é na verdade o pior dos males, pois prolonga o suplício dos homens”. NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**: um livro para espíritos livres. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2000, p. 36.

¹²⁷ Não se ignora que a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1688/1689 da assim chamada Revolução Gloriosa, que concluiu o período da “revolução inglesa”, iniciada em 1640 com a guerra civil, levando à formação de uma monarquia parlamentar, também pudesse ser considerada nesse cenário. Todavia, por delimitação temática, optou-se por desenvolver, na pesquisa, apenas os processos revolucionários americano e francês, visto que mais bem incorporaram, em seus âmagos, o ideal de Direitos Humanos forjado no “trânsito à Modernidade”.

¹²⁸ VON MARTIN, Alfred. **Sociología del Renacimiento**. México (DF): Fondo de Cultura Económica, 1946, p. 46-47.

De outro canto, Pérez-Luño¹²⁹ defende que o ideal de Direitos Humanos tem como antecedente imediato a noção dos direitos naturais em sua elaboração doutrinal pelo iusracionalismo naturalista¹³⁰. Esse contexto, que retrata também o advento da Modernidade¹³¹, culmina numa imbricação entre iusracionalismo e Iluminismo (iusracionalismo iluminista) determinante do húmus para as revoluções americana e francesa, de onde também defluem as primeiras declarações de direitos e as incipientes positivações. Sublinhe-se que, até ali, o ato de declarar direitos estava atrelado à soberania, de modo que, quando a autoridade se deslocou dos senhores feudais para os reis, o poder de dizer o Direito também mudou de mãos. Por isso que, quando os súditos desejaram a afirmação de seus direitos, redigiram suas próprias declarações, à chancela posterior do soberano. Assim ocorreu com a Magna Carta de 1215, com a Petição de Direitos de 1628 e o *Bill of Rights* de 1689.

Outra realidade, no entanto, se passou com as Declarações de 1776 (americana) e 1789 (francesa). Nelas, não se tratava de pedir ou apelar; utilizou-se o termo “declaração” para induzir um reapoderar-se da soberania¹³². Demais disso, estes processos revolucionários atribuíram verdadeiramente direitos, não privilégios seletivos a algumas categorias.

A Revolução Americana, com efeito, ainda que tenha influenciado decisivamente a Francesa, incorporou muito menos do ideal de Direitos Humanos produzido no alhures examinado “trânsito à Modernidade” que essa última. E isso tem um motivo bem claro: a insurreição das Treze Colônias aspirava o nascimento de um Estado independente, ao passo que a francesa foi arquitetada para se constituir numa ruptura com o antigo regime, em verdadeira situação revolucionária.

¹²⁹ PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique et al. **Los derechos humanos**: Significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Publicaciones Universidad de Sevilla, 1979. p. 16-45, p. 17.

¹³⁰ Anota-se nessa quadra da História, por exemplo, o nascimento do primeiro direito humano, a saber, a tolerância religiosa, compreendida, para a época, não apenas como convivência pacífica das várias confissões religiosas, mas como anteparo ao manejo da religião como um instrumento de governo.

¹³¹ “A particular doutrina do direito natural que foi iniciada por Sócrates e desenvolvida por Platão e Aristóteles, os estóicos e os pensadores cristãos (especialmente são Tomás) pode ser chamada de doutrina clássica do direito natural. E precisamos distingui-la da doutrina moderna do direito natural que nasceu no século XVII”. STRAUSS, Leo. **Diritto Naturale e storia**. Genova: Il Melagnolo, 1990, p. 131, tradução livre.

¹³² Vide em HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 115, o excerto da explicação da Carta de Independência americana, em que se fala em necessidade de o povo dissolver os laços políticos que os ligam a outro.

No modelo americano, o racionalismo abstrato é usado, na independência, para se separar da tradição pragmática do direito inglês, enquanto no modelo francês o racionalismo abstrato se afirma diante das leis fundamentais da monarquia francesa. É um exemplo puro de uma formulação racionalista e abstrata dos direitos, como direitos naturais, em total ruptura com a tradição histórica das Leis Fundamentais da monarquia francesa, embora alguns constituintes tenham tentado construí-las a partir delas (Mounier, Lally, Tollendal e Delandine).¹³³

Noutro giro, a Revolução Francesa liberta o indivíduo do controle religioso, constituindo-se em verdadeiro processo revolucionário laico ou ateuista¹³⁴. A Revolução Americana, ao contrário, se valeu da religiosidade como contributo à vida, à liberdade e à segurança do novo Estado¹³⁵.

Os franceses pareciam querer reinventar o mundo, não respeitavam memória nem patrimônio histórico: adotaram o sistema métrico decimal, um novo calendário, e até tentaram, no ápice do movimento de destruição do antigo e construção do novo (1793-1794), o desatino do culto a um deus novo, baseado na razão, o Ser Supremo do Papa Robespierre. Foi precisamente da rejeição aos aspectos universais e abstratos dos conceitos políticos da Revolução Francesa (sintetizados na proclamação do respeito aos Direitos do Homem) que surgiu a crítica conservadora à revolução – tão perdurável quanto a própria revolução.¹³⁶

As declarações de direitos decorrentes desses processos revolucionários, especialmente a de 1789, inauguram, além da incipiente positivação dos direitos enumerados, a concepção individualista da sociedade, embrião da futura democracia moderna, nos dizeres de Bobbio¹³⁷. De fato, com Henkin¹³⁸ se infere que, nas origens

¹³³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 115-152, tradução livre.

¹³⁴ Não se ignora, no entanto, que o cristianismo evangélico terá papel de destaque, *a posteriori*, na “revolução dentro da ‘revolução burguesa’”. SABORIT, Ignasi Terradas. **Religiosidade na Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 2.

¹³⁵ Machado esclarece, no ponto: “O entendimento de que o ser humano é responsável em última instância perante Deus, e não perante um clérigo, um monarca de direito divino ou um Parlamento, constituiu a teoria política que esteve na base, não apenas da defesa da liberdade de consciência e de religião, como direitos naturais inalienáveis, mas da própria revolução americana de 1776”. MACHADO, Jónatas E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 57.

¹³⁶ MENESES, Jaldes Reis de. O iluminismo e os direitos homem. In: TOSI, Giuseppe (Org.). **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora UFPB, 2004, p. 74-98, p. 75.

¹³⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 51.

¹³⁸ HENKIN, Louis. **The rights of man today**. London: Stevens & Sons, 1979, p. 5, tradução livre.

e antecedentes dos Direitos Humanos, estão correntes do Direito natural que persistem mesmo na atualidade; as Revoluções americana e francesa tornaram os Direitos Humanos “naturais” em seculares, racionais, universais, individuais e democráticos.

Por derradeiro, ato contínuo os processos revolucionários de 1776 e de 1789 seguem-se as primeiras codificações, com a Constituição francesa de 1791 e o Código de Napoleão de 1804, que deflagram a sementeira do moderno constitucionalismo (vinculação dos direitos a uma Constituição), da igualdade formal, da soberania e da separação dos poderes.

Quanto às fontes legais institucionalizadas, os direitos civis clássicos de “primeira dimensão” surgiram e foram proclamados nas célebres declarações de direitos de Virgínia (1776) e da França (1789). Da mesma forma, tais direitos e garantias são positivados, incorporados e consagrados pela Constituição Americana de 1787 e pelas Constituições Francesas de 1791 e 1793. Por fim, recorda-se que o mais importante código privado dessa época – fiel tradução do espírito liberal-individual – foi o Código Napoleônico de 1804.¹³⁹

Portanto, mesmo tendo sua origem no direito natural, os Direitos Humanos tomaram a forma de Direito positivo para, na visão de Davidson, proporcionar uma lei definitiva e sistemática pertencente às pessoas¹⁴⁰.

Até aqui, se aferiu o desenvolvimento do ideal de Direitos Humanos no percurso jurídico-histórico que inicia no “trânsito à Modernidade” e vai confluir, mais adiante, no tempo Moderno, no desabrochar dos Direitos Humanos. Essa análise permitiu identificar o conteúdo teórico e prático com o qual os Direitos Humanos foram informados e que se constituem produto de transformações e acontecimentos sobremodo peculiares e importantes.

De fato, imbricados e mutuamente influenciados, nascimento do capitalismo, surgimento do Estado Moderno, advento do humanismo, sua representação cristã e renascentista e a secularização prepararam o terreno para os processos revolucionários de 1776 (americano) e 1789 (francês), responsáveis pelas primeiras

¹³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos Direitos Humanos. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos Humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010, p. 13-29, p. 16.

¹⁴⁰ DAVIDSON, Scott. **Human rights**. Buckingham: Open University Press, 1997, p. 28, tradução livre.

positivações de Direitos Humanos (sem descurar que o primeiro direito humano se descortinou no bojo desse *iter* jurídico e histórico, justamente calcado sobre a demanda por tolerância religiosa).

Mais do que isso, esses acontecimentos, mais tarde reforçados pelo pensamento filosófico de Nietzsche, burilaram o ideal de Direitos Humanos e, por consequência, estes últimos, erigindo-os como um instrumento de contestação, contraforça e indignação frente ao estado de coisas então vigente e consolidando-os como: (1) uma pretensão moral justificada, enraizada nas ideias de liberdade e autonomia, dignidade da pessoa e igualdade, com matizes que refiram conceitos de solidariedade e segurança jurídica e construída pela reflexão racional da História do mundo moderno (pretensão que, desde o ponto de vista de seus conteúdos, seja generalizável e suscetível de ser levada a lei geral, é dizer, que tenha um conteúdo igualitário, atribuível a todos os destinatários possíveis); (2) passíveis de se converter em norma positiva, que lhe preveja também a respectiva garantia (ter-se-ia, aqui, a norma de direito fundamental, não obstante, não positivada, já se inserisse no rol de Direitos Humanos), é dizer, possibilidade efetiva de tutela jurídica; e, (3) recepcionados pela realidade social, ou seja, presentes na vida social e, por conseguinte, condicionados em sua existência por fatores extrajurídicos de caráter social, econômico ou cultural que favoreçam, dificultem ou impeçam a sua efetividade¹⁴¹.

Como observado por Staffen¹⁴², essa reconstrução “compõe a visão integral dos Direitos Humanos, nutrido pelo humanismo”. Não, todavia, o humanismo cristão, que, pregando a igualdade de todos, anesthesiava os homens à conformação e à aceitação do sofrimento, nem, tampouco, o humanista, que, baseado na mesma falsa noção de igualdade, negava o humano. Um humanismo que se forja a partir da contestação e da oposição forte, de potência e de insurgência com a situação vigente, espoliativa e instrumentalizada; um humanismo de espíritos livres, como professados em Spinoza e Nietzsche.

Tivessem assim se mantido até o momento presente, os Direitos Humanos não atravessariam crises de legitimidade e de conteúdo, como a que atualmente os

¹⁴¹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 23.

¹⁴² STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito global: humanismo e Direitos Humanos. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 178-208, jan./jun. 2016, p. 190.

assola. É necessário, portanto, ao efeito de que os Direitos Humanos prossigam se constituindo em instrumento de contestação, proteção e modificação social, que se resgate esse ideal de indignação e de contraforça às indignidades vigentes.

No capítulo vindouro, se tenciona acerca dos Direitos Humanos como pauta jurídica. Será demonstrado que os Direitos Humanos, da forma como saídos da Modernidade, foram transformados e reduzidos, por expedientes formalizadores em excesso, a meras exortações de direito internacional.

3 OS DIREITOS HUMANOS COMO PAUTA JURÍDICA

Desvelado o caminho jurídico-histórico de formação do ideal de Direitos Humanos e fixadas as premissas de como estes últimos emergiram da Modernidade, adentra-se no campo de sua reivindicação como pauta jurídica. É dizer, examinar-se-á a construção jurídica dos Direitos Humanos, lançada a partir da concordância geral sobre a sua necessidade. Essa aquiescência adveio da ruptura pós-Revolução Francesa, porquanto não se coadunavam mais os pensamentos individualistas da burguesia com um marco político fechado e inflexível.

Se a aliança entre ambas fora necessária ao ocaso do universo medieval (porque o poder centralizado proporcionava a segurança jurídica reclamada pela classe capitalista ascendente), deposto o regime, o poder absoluto, arbitrário e acima da lei necessitava de limitação, regulação e racionalização. Esse consentimento geral em torno de direitos que limitem o poder absoluto do Estado (direitos de liberdade) é tão embrião dos Direitos Humanos ou fundamentais, como o é do constitucionalismo e do Estado liberal.

Isso não quer denotar, entretanto, que os Direitos Humanos estejam vinculados compulsoriamente ao Estado; eles não surgiram unicamente para restringir ou limitar o poder estatal (também nasceram para isso), mas para se opor a todo e qualquer poder que se torne ameaçador e sem freios eficazes. É o que Bobbio¹⁴³ vai considerar de “caráter de resistência dos Direitos Humanos”, não apenas em face do Estado, mas de quaisquer espécies e fontes de opressão.

Peces-Barba Martínez¹⁴⁴ adverte que essa teoria inicial se desenvolve com as mudanças históricas e com os processos de positivação, generalização, internacionalização e especificação, conduzindo aos modelos liberais iniciais inglês, francês e americano¹⁴⁵ e aos direitos como aparecem na atualidade.

¹⁴³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 66.

¹⁴⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 139.

¹⁴⁵ “Desde el siglo XVII se podrá hablar del modelo inglés y desde el XVIII de modelos americano y francés. El modelo inglés está vinculado a la historia, y arranca de una evolución del constitucionalismo medieval y del viejo y buen derecho de los ingleses. El americano será un modelo mixto, que parte, sobre todo en los textos de las colonias en el siglo XVII, de una idea del Derecho y de los derechos, toma de la metrópoli, pero que recibirá progresivamente la influencia de las fundamentaciones del iusnaturalismo racionalista y pasará de los derechos históricos a los derechos naturales en los textos de la independencia. El modelo francés rechazará su vinculación

3.1 LINHAS EVOLUTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS

Uma vez que o objetivo geral desta seção é o de construir a reivindicação de pauta jurídica para os Direitos Humanos, tendo-se em conta que estes últimos foram anunciados nas primeiras Declarações revolucionárias mais importantes, não se pode prescindir do exame do que Peces-Barba Martínez¹⁴⁶ convencionou chamar de “linhas evolutivas” dos direitos, assim concebidas: 1) processo de positivação, 2) processo de generalização, 3) processo de internacionalização e 4) processo de especificação.

O processo de positivação tem origem exatamente nos já examinados iusracionalismo e contratualismo e vai tratar dos direitos de primeira geração, vale dizer, das liberdades (abstenções do Estado). De fato, a conjunção do estado de natureza e da sociedade sob o império do Contrato Social justificava o poder, cuja função soberana precípua era a criação do Direito. Ademais, não se pode deixar de considerar o rompimento com as teorias jusnaturalistas e o advento, na França, do positivismo jurídico, algo já observado no capítulo anterior, por ocasião do exame do surgimento do Estado. O positivismo jurídico – é indene de dúvidas – tem como principais expoentes Hans Kelsen, Norberto Bobbio e Herbert Hart e nasce, na Modernidade, como um sistema jurídico fechado, em que as normas tidas como válidas se inter-relacionam, conformando uma estrutura hierarquicamente escalonada.

O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do Direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do Direito como fato, não como valor: na definição do Direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte a distinção do próprio Direito em bom e mau, justo e injusto. O Direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o

con el constitucionalismo históricos de las Leyes fundamentales de la monarquía francesa, y se construirá desde un racionalismo laico, que contrasta también, en ese sentido, con el modelo americano, más impregnado de valores religiosos”. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 146.

¹⁴⁶ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 154. Releva observar que o autor se vale da expressão “direitos fundamentais” ao invés de Direitos Humanos. Considerando, todavia, a positivação desses últimos como signo distintivo da diferenciação dos primeiros, este ensaio adota a expressão Direitos Humanos.

juspositivista estuda tal Direito real, sem se perguntar se além deste existe também um Direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do Direito real da sua correspondência com o Direito ideal.¹⁴⁷

Na teoria do Direito, o positivismo jurídico explica o fenômeno jurídico pela posituação das normas, definindo o Direito pela sua forma, enquanto direito positivo posto pela autoridade com competência normativa. Não leva em conta o conteúdo material; o Direito, se está escrito, é positivo. Em comparação com o jusnaturalismo¹⁴⁸ até então reinante, o positivismo¹⁴⁹ possui um fundamento que é concreto, a saber, a norma superior hierárquica (natureza, razão ou Deus, para o jusnaturalismo). Ainda, apresenta mutabilidade no tempo e no espaço, limitando-se a espaços geográficos circunscritos, em oposição à universalidade e ao essencialismo do jusnaturalismo.

A respeito do evidente paradoxo consistente na defesa concomitante de direitos naturais (Humanos) e de sua posituação, importa observar que esse processo, pela importância ímpar do seu conteúdo, é diverso. Supera o reducionismo racionalista para aceitar a existência da moralidade ínsita e justificante dos direitos inscritos. Na declaração francesa de 1789, o artigo 4º estabelecia que o limite dos direitos só poderia ser determinado pela lei, ao passo que o artigo 6º declarava que a lei constituía a expressão da vontade geral. Portanto, o início do processo de

¹⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135-136.

¹⁴⁸ Hart pondera que a locução “direito natural” identifica o ideário da existência de alguns princípios do comportamento humano que anseiam pela descoberta da razão, aos quais a lei humana deve se conformar por critério de validade. Afora isso, aponta que a doutrina jusnaturalista encontra-se inserta numa concepção mais antiga da natureza, na qual o mundo observável não é um mero cenário das regularidades, e o conhecimento da natureza não consiste apenas no conhecimento delas. Ao contrário, nessa visão mais arcaica, cada espécie nomeável de coisa existente, humana, animada e inanimada, é concebida como algo que tende não só a continuar existindo, mas a avançar em direção a um estado ótimo final que consiste no bem ou fim (*télos, finis*) específico que lhe é apropriado. HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. p. 240-244. Bobbio, todavia, ao associar o jusnaturalismo à pretensão de direito natural justo (uma lei em desacordo com a justiça *non est lex sed corruptio legis*), afirma: “Com uma outra definição, poderíamos dizer que a teoria do direito natural é aquela que considera poder estabelecer o que é justo de modo universalmente válido. Mas essa pretensão é fundada? A julgar pelas divergências entre os vários adeptos do direito natural sobre o que deve ser considerado justo ou injusto, a julgar pelo fato de que o que era natural para uns não o era para outros, deveríamos responder que não. Para Kant (e em geral para todos os jusnaturalistas modernos) era natural a liberdade; mas para Aristóteles era natural a escravidão”. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 36.

¹⁴⁹ Não se descarta que o positivismo jurídico tenha várias fases distintas, cujo exame pormenorizado, neste ensaio, desvirtuaria a necessária delimitação temática. A propósito de aprofundamento, confira-se: ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Positivismo jurídico 1: conceito e características centrais. **Revista Jurídica – CCJ**, Blumenau (SC), v. 17, n. 33, p. 127-146, jan./jun. 2013.

positivação é uma conexão fundamental entre a lei positivada e os Direitos Humanos (agora fundamentais, se pensada a corrente que considera a positivação como signo distintivo entre as duas conceituações).¹⁵⁰

Do século XIX em diante, a positivação passa a ser regra geral, principalmente através da inscrição dos direitos fundamentais (Humanos) nos catálogos das Constituições, em face do caráter de segurança que ostentaria um rol escrito. Doravante, esse processo determina o surgimento de um braço específico da ciência jurídica para o seu estudo, a teoria dos direitos fundamentais. Considerava-se que, se a mera inscrição de um Direito num catálogo não lhe assegurasse garantia de efetividade, sem a positivação, simples ideias morais ou valores não deteriam sequer a possibilidade de serem exigidos, daí a sua importância destacada.

O processo de generalização dos Direitos Humanos é associado à DUDH. Anota Cançado Trindade que, depois da DUDH, se verificou uma “generalização e expansão da proteção internacional dos Direitos Humanos”, a qual “em muito ultrapassou o que poderiam originariamente antever seus redatores”. Sustenta, ainda, o autor que a generalização ostenta dois níveis, a saber: o normativo e o operacional. O primeiro, está centrado sobre a DUDH e na multiplicação posterior de instrumentos internacionais de proteção generalizada. O segundo, consiste na afirmação da capacidade jurídica postulatória da pessoa.¹⁵¹

Já a linha evolutiva de internacionalização dos Direitos Humanos tem início no período posterior à Segunda Guerra Mundial como resposta aos horrores produzidos durante o nazismo, que expôs o Estado como o grande violador de Direitos Humanos e se exterioriza, assim, por um sem número de tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Antes, porém, no período anterior à Segunda Guerra Mundial, instrumentos de direito humanitário¹⁵², o constitutivo da Liga das Nações e o

¹⁵⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 158.

¹⁵¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos (1948-2008). In: GÓMEZ ISA, José Manuel Pureza. **La protección internacional de los derechos humanos en los albores del siglo XXI**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003, 549-591, p. 590.

¹⁵² “[...] é o ramo dos Direitos Humanos que se aplica aos conflitos armados internacionais e, em determinadas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais”. BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minneapolis: West Publishing, 1988, p. 190, tradução livre. “Embora costume-se considerar o ano de 1864 como a data do nascimento do Direito internacional humanitário — ano em que foi celebrada a primeira Convenção de Genebra — é evidente que os dispositivos deste direito já existiam muito antes, a nível consuetudinário. Segundo as fontes que temos para conhecer o direito internacional, no ano 1000 antes de Cristo já existiam regras sobre os métodos e os meios para a condução das hostilidades, por um lado, e por outro lado, algumas

da Organização Internacional do Trabalho forjaram esse processo. Aliás, o direito humanitário, aplicado nas hipóteses de guerra para limitar a atuação do Estado e assegurar a observância dos direitos fundamentais aos militares fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros etc.) e às populações civis, se constituiu no primeiro sinal de que, na arena internacional, havia limites à autonomia do Estado.

Antes disso, as obrigações internacionais oriundas de tratados, ainda que versassem Direitos Humanos, restringiam seus alcances aos Estados-partes das convenções. Ademais, a discussão sobre Direitos Humanos, nessa quadra da história, estava mais reservada aos ordenamentos internos.

A longa lacuna na história dos Direitos Humanos, de sua formulação inicial nas revoluções americana e francesa até a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948, faz qualquer um parar para pensar. Os direitos não desapareceram nem no pensamento nem na ação, mas as discussões e os decretos agora ocorriam quase exclusivamente dentro de estruturas nacionais específicas.¹⁵³

Passada a sombria Segunda Guerra Mundial, a Convenção de Viena confirma o movimento iniciado décadas antes com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal (sem esquecer os avanços da Primeira Conferência, em Teerã, em 1968), de internacionalização dos Direitos Humanos. A partir dela, a par de se erigirem os Estados como responsáveis internacionais pela garantia dos Direitos Humanos, ao efeito de que não se permitisse o tratamento desses direitos como assuntos internos, as pessoas, agora, surgiam como sujeitos dele. O modo de processamento dessa internacionalização exigiu, por óbvio, a necessidade de implementação, efetivação e garantia, ainda que mínima, desses direitos, o que só se mostraria possível a partir de uma sistemática internacional de monitoramento e controle (*international accountability*), o que se perfectibilizou com a adoção de instrumentos de alcance global e regional, que constituem, respectivamente, os sistemas Global e Regional de proteção internacional dos Direitos Humanos.

normas tendentes à proteção de certas categorias de vítimas dos conflitos armados. Mesmo fora do quadro do direito consuetudinário, convém lembrar grande número de tratados internacionais bilaterais e multilaterais que contém normas deste tipo. Referimo-nos, principalmente, a tratados de paz, acordos internacionais de capitulações, rendições e certos acordos de cessação de hostilidades, como, por exemplo, os tratados de armistício". SWINARSKI, Christopher.

Introdução ao Direito internacional humanitário. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996, p. 7.

¹⁵³ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos:** uma história. p. 177.

Ainda assim, Peces-Barba Martínez pondera que a inexistência de um poder político supranacional com poderes plenos impede o desenvolvimento perfeito do reconhecimento e da proteção efetiva dos Direitos Humanos em nível internacional. Segundo ele, a transferência do contratualismo clássico, como explicação da origem da sociedade e do Estado, nos leva a constatar que a comunidade internacional se encontra ainda em um estado de primitivismo¹⁵⁴. Esse caráter rudimentar decorre da lógica dual e estanque que ainda rege o Direito internacional (Estado-Estado, Estado-ONG), bem assim de seu mecanismo obrigacional, ainda fulcrado sobre o princípio da *pacta sunt servanda*.

Por derradeiro, a linha evolutiva de especificação dos Direitos Humanos, a par de se referir aos titulares e ao conteúdo dos direitos, possui forte conexão com a sua consideração enquanto conceitos históricos, de tal modo que se pode pensar em consenso integrativo da moralidade tradicional justificada¹⁵⁵. A especificação relacionada aos titulares dos direitos parte do diagnóstico de que, na gênese do processo de formação dos Direitos Humanos, os seus titulares eram, genericamente, homens ou cidadãos, conforme estivessem, respectivamente, no estado de natureza ou na sociedade em que já dominante o direito positivo. Nessa última, inclusive, se vinculava a titularidade à nacionalidade.

Trata-se da passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje: basta pensar na tutela da própria imagem diante da invasão dos meios de reprodução e difusão de coisas do mundo exterior, ou na tutela da privacidade diante do aumento da capacidade dos poderes públicos de memorizar nos próprios arquivos os dados privados da vida de cada pessoa. Assim, com relação ao abstrato sujeito “homem”, que já encontrara uma primeira especificação no “cidadão” (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos

¹⁵⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 176-177.

¹⁵⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 180.

direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão? ¹⁵⁶

Procura-se alargar a titularidade dos Direitos Humanos, desconsiderando atributos como cidadania ou nacionalidade, para os vincular diretamente às pessoas, sem filtros, principalmente nas hipóteses de fragilidade ou inferioridade social ou discriminatória. Especificamente nessas situações-limite, cria-se uma desigualdade relevante que minora a dificuldade de pleno desenvolvimento moral desses desvalidos, tudo mirando uma equiparação justificada.

Ganha relevância, nessa conformidade, o modo atualizado e pragmático que Cassese¹⁵⁷ reconhece os Direitos Humanos: não descarta da necessidade do conhecimento e da consideração dos processos históricos, mas defende o cuidado com os problemas do momento presente, seus reclamos e a efetivação protetiva. Afora isso, apregoa a indispensabilidade das instituições e dos sistemas de proteção regional e global, porquanto se consubstanciaria em contrassenso defender a manutenção espacial do ideal de Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, circunscrevê-lo aos territórios estatais ou aos dos Estados vinculados a determinado tratado internacional.

De semelhante matiz é o entendimento de Rodotà¹⁵⁸, que sustenta a existência de um *network individualism* por meio do qual ocorre uma conversão do homem abstrato em concreto, não mais em um “Estado de Direito”, mas em “espaços de direitos” em que a soberania estatal se transfere para as pessoas. Noutras palavras, a pessoa é titular de Direitos Humanos pela sua condição humana, não em virtude do território espacial em que se encontra ou, tanto menos, devido à cidadania ou etnia a que pertença.

No que pertine com a especificação de conteúdo dos Direitos Humanos, Peces-Barba Martínez vaticina que, assim como os direitos das gerações anteriores responderam aos valores superiores da liberdade e da igualdade, os do momento presente especificam-se pela solidariedade, fraternidade ou pela combinação segurança jurídica-solidariedade. A título de exemplo (refere expressamente a não exaustividade do rol), o autor espanhol elenca os referentes ao meio ambiente, ao

¹⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 31.

¹⁵⁷ CASSESE, Antonio. **I diritti umani oggi**. 3 ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

¹⁵⁸ RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Bari: Laterza, 2012.

direito de desenvolvimento e ao direito à paz¹⁵⁹. Trata-se, assim, dos direitos de terceira geração.

A sequência evolutiva alhures articulada denota com clareza o encontro com valores como a liberdade (positivação), a igualdade (generalização), a segurança (internacionalização) e a solidariedade (especificação), confluindo para a construção do ideal de Direitos Humanos. Importa pontuar, desde agora, que esse ideal não é fechado, imóvel e composto unicamente dos reflexos dos acontecimentos verificados durante os séculos XIV a XVII. Ele adveio com a visão dignitária do ser, todavia, na sua gênese, é poroso a outras demandas que, ao longo do tempo, pela conformação do momento histórico, lhe vão sendo atraídas.

Se, como sugere Douzinas¹⁶⁰, se pode situar a inauguração simbólica e o marco inicial da Modernidade nos processos revolucionários e nas declarações decorrentes – *Declaration of Independence* (1776), *Bill of Rights* (1791) e *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789) –, findando-os na queda do muro de Berlim, em 1989, importa considerar que, nesse interlúdio, os direitos naturais proclamados pelas declarações do século XVIII transformaram-se em Direitos Humanos, seu escopo e jurisdição expandiram-se da França e dos Estados Unidos para toda a humanidade e seus legisladores ampliaram-se das assembleias revolucionárias para a comunidade internacional. Nesses dois longos séculos, as ideias revolucionárias não apenas triunfaram no cenário mundial, como também, paradoxalmente, foram violadas pelas mais atrozes e inéditas formas.

Igual modo, não obstante os Direitos Humanos oriundos das proclamações de direitos das revoluções examinadas alhures e aqueles decorrentes do Sistema das Nações Unidas se fundamentem no essencialismo e na universalidade a todos, ainda assim se constata progressivos retrocessos de desenvolvimento humano, seja por razões étnico-culturais, seja por políticas públicas ausentes. Ademais, o século em que desdobradas a positivação dos principais pactos de Direitos Humanos, da generalização, da internacionalização e da especificação desses últimos, é também o momento histórico em que praticadas as maiores indignidades.

¹⁵⁹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 183.

¹⁶⁰ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2009, p. 99.

O que possibilita essas antíteses no âmago dos Direitos Humanos? No entender deste estudo científico, duas obsolescências que afetam em cheio o seu ideal: 1) o universalismo faccioso decorrente da assunção, pelo Sistema das Nações Unidas, do critério essencialista; e, 2) o desvio do eixo direcional dos Direitos Humanos, que abandonou o ideário de direitos à justiça para abraçar um direito à lei, formalista e amorfo.

3.2 A PROMESSA NÃO CUMPRIDA DO CARÁTER UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Desde as declarações de direitos decorrentes dos movimentos revolucionários americano e francês – e passando pelas primeiras constituições – se proclamam direitos do “homem” que objetivam resgatá-lo da ignorância; todavia, esse banho de consciência não vem de outro manancial que não o próprio ato de declarar. Noutras palavras, se as revoluções foram legitimadas pela autonomia natural dos indivíduos, é extremamente paradoxal que, agora, seus direitos sejam revelados ou pelo *insight* racional do *philosophe* francês, ou pelo senso comum utilitário do homem de negócios norte-americano. O homem, na personalidade jurídica abstrata em geral precisa dessas afirmações exageradas a fim de ascender no estágio histórico e suceder a Deus como a nova base do ser e do significado, sendo a natureza humana inventada como uma justificativa retroativa para os direitos sem precedentes criados pelas declarações¹⁶¹. Acertou Lyotard¹⁶² quando observou que “o homem deveria ter sido chamado para firmar o Preâmbulo da Declaração [francesa]”.

Esse descompasso não é privilégio exclusivo dos documentos revolucionários ou das primeiras codificações de Direitos Humanos; ele ombreia com a totalidade das proclamações solenes de Direitos Humanos anunciadas com alarde pelo Sistema das Nações Unidas.

Constrói-se um texto realisticamente aberto cuja ontologia é um conflito pretérito e cujo desempenho auxiliará na resolução de conflitos futuros. A força dessas proclamações, portanto, não será encontrada em fontes divinas ou nos pactos fictícios (veja-se que a Revolução Francesa não faz referência a um pacto social), mas nelas

¹⁶¹ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. p. 106.

¹⁶² LYOTARD, Jean-François. **The differend: phrases in dispute**. Tradução: Georges Van Den Abbeele. Manchester: Manchester University Press, 1988, p. 145.

próprias, porquanto geram e esgotam, em seu ato de enunciação, a sua própria genuinidade. A afirmação segundo a qual a natureza humana é abstrata e universal, no sentido de que a essência humana é distribuída a todos, no nascimento, em partes iguais (objeto do artigo I da declaração francesa, replicado literalmente na DUDH) se constitui num engodo. É consabido e empiricamente comprovável na vida diária das relações de cada ser que as pessoas nascem circundadas de desigualdades. Com efeito, tão logo se saia das declarações para as pessoas concretas – buriladas pela raça, condição social, gênero, cor da pele, condição econômica –, se verá o paulatino afastamento da dignidade solenemente proclamada.

É seguramente por essa razão que Douzinas¹⁶³ chega à inferência extrema de que os Direitos Humanos “são uma mentira do presente que pode ser parcialmente verificada no futuro”. De fato, essa conclusão se coaduna com o momento presente de regência de um ideal de Direitos Humanos desvirtuado e de um universalismo vacilante e unilinear.

Essa incongruência foi percebida desde logo por Burke¹⁶⁴, sendo deveras conhecidas as suas críticas à declaração francesa de direitos decorrente da Revolução, no sentido de que os direitos não são universais, nem absolutos e não pertencem a homens abstratos, mas a pessoas determinadas em sociedades concretas com a sua “infinita modificação” de circunstâncias, tradição e prerrogativa legal. Igual modo, Marx¹⁶⁵, na outra extremidade, ponderou que o “homem” dos direitos de cunho liberal, ao contrário de ser um recipiente vazio sem determinação e, portanto, irreal e inexistente, é extremamente repleto de substância. Os direitos das declarações, sob o disfarce da universalidade e da abstração, celebram e entronizam o poder de um homem concreto, muito concreto: o indivíduo possessivo individual, o homem burguês branco orientado ao mercado cujo Direito à propriedade é transformado no fundamento de todos os demais direitos e embasa o poder econômico do capital e o poder político da classe capitalista. Em síntese, Burke e Marx questionavam o paradigma de direitos: ou é muito abstrato para ser real, ou é muito concreto para ser universal. Em ambos os casos, o sujeito é falso, visto que sua

¹⁶³ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. p. 110.

¹⁶⁴ BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. Tradução: Renato de Assumpção Faria. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997, p. 85.

¹⁶⁵ MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Tradução: Mario Duayer e Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011, p. 346.

essência não corresponde – e não pode corresponder – a pessoas reais¹⁶⁶. A propósito, o século XIX se notabilizou pela crítica marxista aos Direitos Humanos¹⁶⁷ e pela emergência da questão social.

A mutação dos direitos naturais a humanos, nessa conformidade, por meio das declarações do século XVIII, anunciou esses últimos como inalienáveis por um singelo e importante motivo: não dependiam dos governos, tempo ou local e legalizavam os direitos eternos do homem. Entretanto, se há o compartilhamento de uma natureza humana, é despicienda a invocação de um poder ou o estabelecimento de uma legislação de regência, dado que o poder de criação legislativa emana do povo.

As declarações proclamam a universalidade do direito, mas seu efeito imediato é estabelecer o poder ilimitado do Estado e sua lei. Foi a enunciação dos direitos que estabeleceu o direito das Assembleias Constituintes de legislar. Em um estilo paradoxal, essas declarações de princípio universal “performam” a fundação da soberania local. A progênie deu à luz seu próprio progenitor e o criou à sua própria imagem e semelhança.¹⁶⁸

Se as declarações de direitos dos processos revolucionários representaram a transformação dos direitos naturais em humanos e inauguraram a Modernidade, a reboque, fixaram as primeiras premissas do nacionalismo e cunharam a cidadania como modo de exclusão (espécie de privilégio). Se revelaram a era do indivíduo, anunciaram também o outro lado da moeda: a era do Estado, espelho do indivíduo. Nesse contexto é que se verifica a já examinada linha evolutiva da positivação dos Direitos Humanos, soerguida sobre o fundamento de que apenas a lei nacional poderia garantir tais direitos. Do século XIX em diante, a positivação passa a ser regra geral, principalmente por meio da inscrição dos direitos fundamentais (Humanos) nos catálogos das Constituições.

Já os anos seguintes à Primeira Guerra Mundial descortinam um desenvolvimento bifurcado dos Direitos Humanos, notadamente no que se refere à liberdade e à exigência por democracia¹⁶⁹. De um lado, ainda vigia a propaganda

¹⁶⁶ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. p. 113.

¹⁶⁷ A respeito, conferir: GARCIA, Marcos Leite; DE BORTOLI, Adriano. Karl Marx e os Direitos Humanos: reflexões a partir da doutrina espanhola. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 28, n. 2, p. 481-500, jul./dez. 2014.

¹⁶⁸ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. p. 114.

¹⁶⁹ “[...] um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar

inglesa e norte-americana da Primeira Grande Guerra, responsável por, internamente, insuflar¹⁷⁰ as populações ao apoio à guerra contra a Alemanha, exatamente sob as bandeiras da liberdade e da democracia. De outro canto, passado o primeiro conflito mundial, colônias como a Índia começam a exigir a independência e a descolonização, num movimento que o segundo pós-guerra mostrará inevitável.

O passo seguinte do ideal de Direitos Humanos intenta responder aos horrores produzidos durante o nazismo, na Segunda Guerra Mundial, que expôs o Estado como o grande violador de Direitos Humanos. É precisamente esse o pano de fundo em que nasce a ONU, em 1945, *incontinenti* o fim da Segunda Grande Guerra. Importa registrar, entretanto, que sua concepção ocorrera três anos antes, na Declaração das Nações Unidas, de 12 de janeiro de 1942, ainda na fluência do conflito armado, oportunidade em que vinte e seis países se obrigaram pela obrigação de prosseguir a luta contra os países então representativos do Eixo Roma-Berlim-Tóquio.

A Carta das Nações Unidas, documento que formalmente deu origem à Organização, foi elaborada na data de 25 de abril a 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, no estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América. A Carta foi elaborada pelos representantes dos cinquenta países presentes à Conferência sobre Organização Internacional. Após a ratificação da Carta da ONU, em 24 de outubro de 1945, por seus cinco membros permanentes do Conselho de Segurança – a China, os Estados Unidos da América, a França, o Reino Unido, a ex-União

decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. Mas, até mesmo as decisões de grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Por isso, para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos”. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 30-31.

¹⁷⁰ Kaufmann observa do seguinte modo a manipulação da população norte-americana: “[...] os cidadãos norte-americanos não podiam aceitar que os soldados alemães mutilassem os seios das mulheres belgas e os braços das crianças, embora tais notícias não tenham sido jamais confirmadas, nem mesmo depois da guerra, não obstante o fato de os alemães terem assassinado 6.500 civis na Bélgica entre agosto e setembro de 1914 sem razões militares”. KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos Direitos Humanos**: considerações históricas e de princípios. São Leopoldo (RS): Ed. UNISINOS, 2013, p. 43. Não é por outra razão que Herman e Chomsky noticiam que dois dos principais protagonistas do Comitê Creel (Comitê da Informação Pública, responsável pela difusão da propaganda contra a Alemanha nos Estados Unidos da América), Walter Lippmann e Edward Bernays, são até hoje considerados pais das “relações públicas”. De forma engenhosa, definiram a democracia como uma “fábrica de consensos” produzida por uma pequena elite intelectual. HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. **Manufacturing Consent**: the political economy of the mass media. New York: Random House, 2010.

Soviética – e pela maioria dos demais signatários, a Organização das Nações Unidas passou a oficialmente existir no plano jurídico e político. A Assembleia-Geral da ONU se reuniu pela primeira vez em 10 de janeiro de 1946, na cidade de Londres, no Reino Unido. Nessa reunião, foi decidido que a sede permanente da ONU seria nos Estados Unidos. Atualmente, além da sede central em Manhattan, nos Estados Unidos, a ONU possui sedes em Genebra (Suíça), Viena (Áustria), Nairóbi (Quênia), além de escritórios em outros países.¹⁷¹

A Carta de São Francisco¹⁷², posteriormente integrada pela DUDH, dá a conhecer à comunidade internacional a possibilidade de criação de um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos fundado, aparentemente, no critério da universalidade. O seu preâmbulo já declina o conceito universal de Direitos Humanos, ao afirmar a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”. Mais adiante, no artigo 1, que refere os propósitos da Organização, o item 3 contém a seguinte afirmação: “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

A DUDH¹⁷³, no entanto, em seu artigo 1, solve a celeuma sobre que critério utiliza para proclamar a universalidade dos Direitos Humanos: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. A bem da verdade, a afirmação segundo a qual a DUDH e os documentos proclamatórios de Direitos Humanos do Sistema das Nações Unidas seguem o critério universalista é equivocado – ou, na máxima boa vontade, parcialmente correto. Isto é assim porque o critério que embasa ou subsidia o universalismo onusiano é o essencialista.

Releva sublinhar, a essa altura, que não se está a laborar em confusão, como quem toma o universalismo por essencialismo ou o contrário. Poderia transparecer, a

¹⁷¹ GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos Direitos Humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 148.

¹⁷² ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁷³ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

uma primeira vista, que, em uma seção que propugna abordar o universalismo cambaleante e metafísico do sistema onusiano de Direitos Humanos como chaga da obsolescência do seu ideal, examinar o critério essencialista equivaleria a tresler a discussão. Não é, todavia, o que sucede. A análise do universalismo onusiano depende, de forma embrionária, da compreensão do essencialismo, faticamente, o critério escolhido.

As Nações Unidas parecem fundamentar seu discurso sobre os Direitos Humanos no postulado essencialista. Segundo as normativas de Direitos Humanos das Nações Unidas, os Direitos Humanos são inerentes (inatos) aos seres humanos porque decorrem do valor do ser humano e da sua dignidade inerente. Além de inerentes, os direitos decorrem de uma suposta natureza humana, sendo universais. Os Direitos Humanos do Sistema Global, inerentes e universais, decorrem de uma suposta essência humana. Nesse sentido, além de haver uma crença na essência do ser humano, parecer haver a crença na possibilidade de se conhecer a essência, o que justificaria a formulação de direitos referentes a ela.¹⁷⁴

Não se ignora que o essencialismo traz consigo uma gama de aproximações conceituais, tais como: substancialismo, verdade objetiva, universalismo, metafísica, fundacionismo etc. Ao presente estudo científico – como já se deve ter percebido – interessa a associação conceitual entre essencialismo e universalismo. Por essa razão, afiguram-se necessárias algumas linhas sobre o essencialismo.

No âmbito filosófico, muito embora se encontre em Platão¹⁷⁵ a consideração das ideias como modelos e “realidades” hipostasiadas enquanto “essências”, é com Aristóteles que se inicia um exame específico da noção de essência. Aristóteles manipulou a palavra *ousia* (designativa de essência, em grego) de duas formas: primeiro, como a substância primeira ou substância propriamente dita (*substantia*); e, segundo, como essência (*essentia*), como foram denominadas posteriormente, na escolástica.¹⁷⁶

Quando se fala da essência, há a distinção entre ela e o ser enquanto imediato que se considera, com vista à essência, como uma mera aparência. Costuma-se compreender a tarefa ou meta da filosofia de modo que é a essência das coisas que deve ser conhecida; e, com isso, só se entende justamente que as coisas não se

¹⁷⁴ GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos Direitos Humanos**. p. 15.

¹⁷⁵ PLATÃO. **A república**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 398-402.

¹⁷⁶ TOMÁS DE AQUINO. **O Ente e a Essência**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2005, p. 18.

devem deixar em sua imediatez, mas, sim, demonstrar como mediatizadas ou fundadas por um Outro. O ser imediato das coisas é, aqui, de certo modo, como se fosse uma casca ou como uma cortina, atrás da qual a essência está escondida. Em resumo, há nas coisas algo permanente e este é, antes de tudo, a essência.¹⁷⁷

A associação entre Hegel e o essencialismo é ratificada por Japiassú e Marcondes¹⁷⁸. Ao definirem o essencialismo como a doutrina filosófica que confere, contrariamente ao existencialismo, o primado à essência sobre a existência, chegando mesmo, em suas reflexões, a fazer total abstração dos existentes concretos (tratando-se de uma filosofia do ser ideal, que prescinde dos seres reais), soerguem a filosofia hegeliana como paradigmática essencialista.

No campo de ação da teoria do Direito, o essencialismo, comumente, é associado ao jusnaturalismo, nas suas três nuances: (a) jusnaturalismo teológico; (b) jusnaturalismo racionalista; e (c) jusnaturalismo naturalista. Para a primeira, a essência é Deus; para a segunda, a razão; e, para a terceira, a Natureza. No ponto, como o jusnaturalismo legitima o Direito em um nível metafísico, por via de consequência, o fundamenta sobre preceitos naturais, universais e não mutáveis; logo, essencialistas. Em vista disso, afirma-se com segurança que a própria essência do Direito o fundamenta, conforme a vertente teológica (essência = Deus), racional (essência = razão) ou naturalista (essência = Natureza). Enquanto teoria essencialista, portanto, o jusnaturalismo separa o Direito da juridicidade, alçando-o ao nível das ideias ou dos devaneios.

No entanto, o essencialismo, no âmbito da teoria do Direito, não se circunscreve ao jusnaturalismo, podendo-se vislumbrar suas impressões também nas teorias afetas ao Direito positivo. Lyra Filho¹⁷⁹, por exemplo, conquanto critique o positivismo e o jusnaturalismo, sustenta sua teoria no pressuposto essencialista, porquanto identifica Direito e justiça (essência) no intento de explicar o Direito por meio da justiça social. O mesmo sucede com Mialle¹⁸⁰. Sua aposição de defeitos ao essencialismo é meramente artificial, visto que, ao fim e ao cabo, se vale de uma essência para definir o Direito, qual seja, a estrutura social.

¹⁷⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio**: a ciência da lógica. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995, p. 223. v. 1.

¹⁷⁸ JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. p. 67.

¹⁷⁹ LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 19 ss.

¹⁸⁰ MIALLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes, 1979, p. 48-57.

Importa pontuar, a esta altura, não se consubstanciar esta tese em foro ressonante à querela em que se digladiam essencialistas e antiessencialistas¹⁸¹ ou essencialistas e os teóricos dialético-materialistas¹⁸² do Direito, abordagem que transbordaria a delimitação temática afeta ao estudo científico propugnado. Equívoco idêntico se cometeria ao se examinar as críticas do positivismo ou do realismo jurídico ao essencialismo¹⁸³.

O que cabe na delimitação pretendida é fixar o essencialismo como precursor e difusor do universalismo, o que se dá pelo seguinte esquema lógico: a crença do essencialismo na essência e, na teoria do Direito, na tese de que o direito natural ou o direito positivo têm como fundamento de existência ou validade uma essência (Deus, razão ou Natureza, no primeiro, e a lei, no segundo), faz supor que o Direito se muna de valores morais necessários e inerentes ao gênero humano; logo, sendo o Direito inerente ao humano (inerente à essência do ser humano), é universal.

Por isso, o universalismo decorrente do essencialismo equivale à exigência de que postulados éticos sejam reservados à totalidade das pessoas. Demais disso, sinaliza que os preditos preceitos ostentem a mesma constituição (obrigações, direitos etc.) para todos. É dizer, todos os seres humanos não apenas têm direitos, têm os mesmos direitos. Essa é a essência do universalismo.

O nascimento do universalismo, ao contrário do que se poderia supor filosoficamente, acontece com o apóstolo Paulo. Decorre da projeção que Paulo de Tarso realiza, atribuindo as coisas boas e virtuosas a Deus e as más e iníquas aos homens, todavia, com a possibilidade da reconciliação, do perdão e da vida eterna – que poderia ser retratada na sua própria saga apostólica: perseguidor de cristãos, admoestado pela voz atribuída a Jesus na estrada de Damasco, admite-se culpado, se converte e, corolário dessa mudança, sai a pregar às nações e a difundir a doutrina que antes abominava. Quando assim se afirma, não se descure de que o

¹⁸¹ Conferir: RORTY, Richard. Um Mundo Sem Substâncias ou Essências. In: MAGRO, C., PEREIRA, A. C. (Orgs.). **Pragmatismo: a filosofia da criação e da mudança**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000; STIRNER, Max. **O Único e sua Propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

¹⁸² Conferir: MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes, 1979; LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

¹⁸³ Abordando estas discussões e ensinando acerca dos novos essencialismos (holismo, Direito quântico e holismo-taoísmo), conferir: GRUBBA, Leilane Serratine. **O problema do essencialismo no Direito: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos**. 2015. 346 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

universalismo real já estivesse presente neste ou naquele teorema de Arquimedes, em certas práticas políticas dos gregos, em uma tragédia de Sófocles ou na intensidade amorosa de que os poemas de Safo dão testemunho. Da mesma maneira, ele se encontra em *Cântico dos cânticos* ou invertido em niilismo nas deplorações do *Eclesiastes*. No entanto, com Paulo há uma profunda cesura, ainda ilegível, pelo acesso que se tem a ela, no ensinamento de Jesus. Somente essa cesura esclarece o imenso eco da fundação cristã. A cesura paulina não se apoia então, como é o caso dos procedimentos de verdade efetivos (ciência, arte, política, amor), na produção de um universal. Ela se baseia, por meio de um elemento mitológico implacavelmente reduzido a um único ponto, a um único enunciado (o Cristo ressuscitou), nas leis da universalidade em geral. Por isso, se pode nomeá-la uma cesura *teórica*, entendendo que “teórico” não se opõe, aqui, a “prático”, mas a real. Paulo é fundador, por ser um dos primeiros teóricos do universal.¹⁸⁴

A gênese do universalismo em Paulo se sustenta na advocacia da postura benevolente na luta entre bem e mal. Paulo pregava a conversão dos maus, numa transposição ao outro-pecador (impuro, mas salvável pela vida eterna) da sua própria conversão enquanto Saulo, na estrada de Damasco. O apóstolo de Tarso, único intelectualizado dentre os seguidores do Cristo e difusores do cristianismo primitivo, tinha a perfeita noção de que precisaria fazer da sua ação missionária um ato universalista.

Importa notar que Paulo nasceu em uma família abastada de Tarso, era um homem da cidade, não um camponês; o que quer dizer que, se sua visão inclui a dimensão do mundo, se vai até os extremos limites do Império, é porque o cosmopolitismo urbano e as longas viagens transformaram sua amplitude. O universalismo de Paulo é também uma geografia interna, que não é a do camponês ou pequeno proprietário fundiário. Tanto é verdade que Paulo de Tarso iniciou o universalismo do homem incorruptível que a teologia o considera, para fins da difusão do cristianismo, mais importante que o próprio Jesus. O Ocidente, por exemplo, jamais conheceria a história do nazareno julgado e crucificado por seu próprio povo não fosse o périplo de Paulo.

¹⁸⁴ BADIOU, Alain. **São Paulo**: a fundação do universalismo. Tradução: Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 125-126, grifo do autor.

Abbagnano¹⁸⁵, em complemento, assim define o verbete universalismo: “em sentido teológico, doutrina de que Deus quer salvar todos os homens, não existindo, pois, predestinação à danação. É a doutrina sustentada, entre outros, por Leibniz, que nesse sentido fala da oposição entre ‘universalistas’ e ‘particularistas’ (Tbéod., I, § 80)”. A propósito da referência a Leibniz, certamente decorre de seu projeto de uma língua ou característica universais, perfeitamente adaptada à matemática e ao conhecimento simbólico. O filósofo vincula a universalidade das possibilidades simbólicas dessa língua a Deus: “é antigo o dito de que Deus fez tudo com peso, medida e número”.¹⁸⁶

Feita a digressão teórica necessária pelo essencialismo e pelo universalismo, é o momento de retomar a linha de raciocínio do início da seção: do critério essencialista adotado pelo Sistema das Nações Unidas, exsurgiu o universalismo dos Direitos Humanos – poder-se-ia afirmar, com segurança, a emergência também do inerentismo –, tão proclamado quanto combatido. Efetivamente, desde a sua constituição, a ONU tem pretensões universalistas, é dizer, de que todos os povos e nações a componham, em um sistema de Direitos Humanos global. Nessa linha de raciocínio, segundo as normativas onusianas, os Direitos Humanos são inerentes aos seres humanos, inerência oriunda do valor do ser humano e da sua dignidade. Se são inerentes a todos os seres humanos e consequência de uma natureza humana, os Direitos Humanos são universais e, nessa condição, derivam de uma suposta essência humana, passível de conhecimento ou apropriação.

Como já escrito, essa fórmula não foi aplicada unicamente à Carta de São Francisco ou à DUDH, aparece na quase totalidade dos documentos da ONU que enumeram direitos. O propósito universalista pode ser visualizado também na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados¹⁸⁷, de 1951, cujo Preâmbulo demarcou o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a preocupação da ONU para com os refugiados e a concessão de asilo. Nessa conformidade, a concessão de asilo e/ou refúgio humanitário tem claro propósito universalista (artigo 33).

¹⁸⁵ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. p. 984.

¹⁸⁶ LEIBNIZ, G. Historia y Elogio de la Lengua o Característica Universal. In: OLASO, Ezequiel de. **Escritos Filosóficos**. Buenos Aires: Charcas, 1982, p. 165.

¹⁸⁷ ONU. **Convention and protocol relating to the status of refugee**. 1951. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Ato contínuo, também sob a batuta do critério universalista tem-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹⁸⁸, de 1966, cujo Preâmbulo prevê “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”, impondo “aos estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana”. O pacto reconhece, ainda, no artigo 1º, de forma universal, o direito à autodeterminação dos povos, e, no artigo 6º, a proteção universal do direito à vida.

Doravante, declina outros direitos inerentes e universais, como a proteção contra a tortura e penas, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (artigo 7º); a proteção contra a escravidão, tráfico e servidão (artigo 8º); direito à liberdade e segurança pessoal (artigo 9º); liberdade de ir e vir (artigo 12º); direito de presunção de inocência (artigo 14º); direito de ser reconhecido como pessoa (personalidade jurídica) em todos os lugares e territórios (artigo 16º); direito à intimidade (artigo 17º), a liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 18º); a liberdade de manifestar a religião ou crença (artigo 18º); o direito de ter opinião (artigo 19º); o direito à liberdade de expressão (artigo 19º); o direito de reunião pacífica (artigo 21º); e o direito de associação, de formar e aderir a sindicatos (artigo 22º).

Previsão singular, no Pacto, foi a consagração da universalidade da família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, declarando o direito universal de fundar uma família, de contrair matrimônio e a igualdade entre os cônjuges (artigo 23º).

E, por fim, os artigos 26 e 27 consagram, respectivamente, os direitos universais à igualdade perante a lei (a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação) e a proteção do direito das minorias.

Seguindo a mesma cartilha dos tratados anteriores, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸⁹, de 1966, tem o signo distintivo do critério universalista onusiano, porquanto exorta os Estados-partes à concessão universal de

¹⁸⁸ ONU. **International covenant on civil and political rights**. 1966. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2025.

¹⁸⁹ ONU. **International covenant on economic, social and cultural rights**. 1966. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2025.

direitos econômicos, sociais e culturais para pessoas físicas, aí inseridos o direito à saúde, à educação, a um padrão de vida adequado, à segurança social, à vida em família, bem como direitos trabalhistas.

O mesmo raciocínio é seguido pelo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁹⁰, de 2008, mormente pela reafirmação da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência e da relação mútua de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Com efeito, a pretexto de evitar tautologia, premissas semelhantes voltadas à associação essencialismo-universalismo regem, a título exemplificativo: a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial¹⁹¹, de 1969; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher¹⁹², de 1979, e em seu Protocolo Facultativo¹⁹³, de 1999; a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença¹⁹⁴, de 1981; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes¹⁹⁵, de 1984; a Convenção sobre os direitos da criança¹⁹⁶, de 1990; a Declaração de Viena¹⁹⁷, de 1993.

¹⁹⁰ ONU. **Optional protocol to the international covenant on economic, social and cultural rights**. 2008. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁹¹ ONU. **International convention on the elimination of all forms of racial discrimination**. 1969. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>. Acesso em: 17 abr. 2025.

¹⁹² ONU. **Convention of the elimination of all forms of discrimination against women**. 1979. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁹³ ONU. **Optional protocol to the convention on the elimination of all forms of discrimination against women**. 1999. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCEDAW.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁹⁴ ONU. **Declaration on the elimination of all forms of intolerance and discrimination based on religion and belief**. 1981. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/36/55. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁹⁵ ONU. **Convention against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment**. 1984. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201465/volume-1465-I-24841-English.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁹⁶ ONU. **Convention on the rights of child**. 1990. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2025.

¹⁹⁷ ONU. **Vienna Declaration and Programme of Action**. 1993. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2025.

Em tempo mais próximo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁹⁸ e seu Protocolo Facultativo¹⁹⁹, de 2007 (mas com entrada em vigência apenas em 2008), único tratado internacional sobre Direitos Humanos ratificado sob o rito do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal²⁰⁰, utiliza o critério universalista onusiano.

Portanto, é conclusão indene de dúvidas a que afirma que o universalismo tanto informou a fundação da ONU, como a criação do seu sistema global ou universal de Direitos Humanos, consistente nas Declarações, Pactos, relatórios e outros documentos que incidem universalmente sobre todos os povos, culturas e seres humanos. A artificialidade desse critério, entretanto, se desvela clarividente na necessidade da existência, em paralelo à DUDH, da Declaração de Direitos Humanos Islâmica, aprovada em 5 de agosto de 1990, no Cairo (Declaração do Cairo)²⁰¹. É dizer, por que razão os muçulmanos declararam o conceito de liberdade religiosa islâmica ao invés de aceitar a DUDH? A DUDH não é universal? O histórico ponto de conflito entre a DUDH e a visão islâmica é o artigo 18, que proclama: “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular”.

Quando foi posto em discussão, no Terceiro Comitê Preliminar, o artigo 18 da DUDH, foi considerado como uma invasão cultural aos Estados Islâmicos pelo representante da Arábia Saudita. Previamente, essa diferença civilizacional entre as visões islâmica e ocidental, foi mencionada pelo representante da Arábia Saudita que afirmou que o comitê deveria demonstrar a superioridade de uma civilização sobre os

¹⁹⁸ ONU. **Convention on the rights of persons with disabilities**. 2008. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/ConventionRightsPersonsWithDisabilities.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁹⁹ ONU. **Optional protocol to the convention on the rights of persons with disabilities**. 2008. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/OptionalProtocolRightsPersonsWithDisabilities.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2025.

²⁰⁰ BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

²⁰¹ ORGANISATION OF ISLAMIC COOPERATION. **The nineteenth islamic conference of foreign ministers**. 1990. Disponível em: <http://www.oic-oci.org/english/conf/fm/19/19%20icfm-final-en.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

outros no conteúdo do artigo, e determinar as mesmas normas para todos os países. Na realidade, os desacordos expressados pelo governo da Arábia Saudita incluíram tanto a liberdade para manifestar a religião, quanto a liberdade para mudar a religião.²⁰²

Andrade suscita, no ponto, que a Declaração de Direitos Humanos Islâmica só foi assinada, no Cairo, em 1994, no âmbito da Liga Árabe, passando a se denominar Carta Árabe dos Direitos Humanos, que teve uma segunda versão aprovada em 2004 e que se encontra em vigor desde 2008, malgrado criticada por iniciar pela afirmação do direito dos povos à autodeterminação e pela condenação do racismo e do sionismo. Na época, prossegue o autor, a Alta-Comissária para os Direitos Humanos da ONU considerou o texto incompatível com as normas internacionais no que atine aos direitos das mulheres e na continuidade da consideração do sionismo como uma espécie de racismo.²⁰³

Do mesmo mal sofre a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos²⁰⁴. Assim é que a Carta não define com precisão os direitos, enunciando-os de forma ambígua e insuficiente. Além disso, se denota a ausência de limitações específicas, ou melhor, a formulação de limitações que protegem o Estado, em detrimento do indivíduo, reduzem o conteúdo dos direitos, por vezes abaixo do nível mínimo exigido pelo direito internacional dos direitos do homem.²⁰⁵

É digna de nota, ainda, neste aspecto, a posição unilateral do Tribunal Penal Internacional consistente em, até o momento presente, ter julgado processos de lesa humanidade apenas contra governos africanos (exceto um caso, ainda não julgado).²⁰⁶

Ora, ou, de fato, a DUDH é universal, e, nessa hipótese, seriam despiciendas as Cartas islâmica e africana, ou se constata que o sistema onusiano de Direitos Humanos, fundado na já examinada associação essencialismo-universalismo, é

²⁰² JOHNSON, Glen M.; SYMONIDES, Janusz. **The universal declaration of human rights: a history of its creation and implementation**. Paris: UNESCO, 1998, p. 76, tradução livre.

²⁰³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012, 28-29.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²⁰⁵ PIRES, Maria José Morais. Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Boletim Documentação e Direito Comparado**, Lisboa, n. 79/80, p. 333-350, 1999, p. 337.

²⁰⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Investigations and cases**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/pre-trial.aspx#>. Acesso em 14 out. 2024.

estrábico e ocidentalizado; logo, não universal. Perceba-se, no ponto, que este estudo científico não está a depor contra a importância política do Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos. Está, isto, sim, questionando o seu pressuposto teórico.

Grubba questiona a escolha da associação essencialismo-universalismo como critério do Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos. Para ela, um primeiro entrave é a impossibilidade de se provar, filosoficamente, a existência da essência humana. Para além disso, defende que, se as normas de Direitos Humanos são positivadas em razão de valorações sociais, que diferem de localidade para localidade e em tempos históricos, não seria logicamente possível fundamentá-las numa suposta existência da natureza humana. Mais ainda, não seriam universais os Direitos Humanos se não se conseguir afirmar uma essência humana que justifique a existência dos direitos.²⁰⁷

Sem se reportar ao casuísmo da discussão entre universalistas e relativistas culturais, especificamente no ponto da sempre aventada tentativa de ocidentalização dos Direitos Humanos ao restante do orbe terrestre, se especula assistir razão aos segundos. Comungam dessa opinião Fleiner²⁰⁸, para quem os direitos universais se situam na esfera de um mundo ocidental de padrão individualista (ao passo que a noção de dignidade encerra uma nuance também coletiva), e Mouffe²⁰⁹ que critica o universalismo ocidental por pressupor e insuflar um centro de poder e soberania, rodeado de periferias.

Em suma, o universalismo dos Direitos Humanos se qualifica como uma “mitologia jurídica”, na expressão perfeita de Grossi: a isso serve o mito, no seu significado essencial de transposição de planos, de processo que obriga uma realidade a cumprir um vistoso salto de níveis transformando-se em uma meta-realidade; e, se cada realidade está na história, da história nasce e com a história varia, a meta-realidade constituída pelo mito torna-se uma entidade meta-histórica e, o que mais pesa, absolutiza-se, torna-se objeto de crença mais do que de conhecimento.²¹⁰

²⁰⁷ GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos Direitos Humanos**. p. 177.

²⁰⁸ FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 44.

²⁰⁹ MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política**. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC/Cidade Futura, 2003, p. 25.

²¹⁰ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. rev. e ampl. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 51.

Miaille transita pelo mesmo caminho, afirmando que a concepção dos Direitos Humanos do sistema onusiano é própria de um universalismo a-histórico. Quando uma ideia se torna a explicação de tudo, defende, ela traz como efeito o deslocamento do contexto geográfico e histórico nos quais as ideias e teorias foram efetivamente produzidas e passam a representar um conjunto de noções universalmente válidas, mas que partem de uma realidade falaciosa (não histórica)²¹¹. E tanto o universalismo dos Direitos Humanos se constitui em uma mitologia que no âmago do próprio sistema onusiano se contradiz. Cotejando o universalismo declarado como pressuposto teórico e os relatórios de desenvolvimento humano da própria ONU, Grubba identifica que, apesar do universalismo dos Direitos Humanos, preceituado nas cartas de direitos das Nações Unidas, o Relatório de 2004 aponta para a necessidade de gerir a diversidade cultural (multiculturalismo). Segundo o Relatório, durante muito tempo, as diversidades culturais e a aceitação de diferentes etnicidades, religiões e valores, foram consideradas ameaças à harmonia social, tendo como resultado a supressão das identidades culturais, muitas vezes de forma brutal e como política de Estado.²¹²

Resulta, de tudo, uma inferência lógica e, ao mesmo tempo, preocupante: o fundamento sobre o qual se escora o edifício dos Direitos Humanos não lhe empresta segurança. Essa conjuntura lança os Direitos Humanos a uma crise tão grave que se chega a questionar²¹³ a sua própria sobrevivência enquanto meio eficaz de produzir mudanças sociais. Melhor que a crise se constitua numa pré-condição fecunda para o desenvolvimento de novos saberes e paradigmas.²¹⁴

Mais do que um critério universalista homogeneizante, ideológico e até imperialista – caracteres difundidos à exaustão por Schmitt²¹⁵, quase emulando a crítica marxista –, os Direitos Humanos precisam recobrar a consciência da

²¹¹ MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. p. 48.

²¹² GRUBBA, Leilane Serratine. **O problema do essencialismo no Direito**: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos. p. 211.

²¹³ HOPGOOD, Stephen. Desafios para o regime global de Direitos Humanos: os Direitos Humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? p. 71-79.

²¹⁴ “A transição de um paradigma em crise para um novo, no qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo novo. Haverá igualmente uma diferença decisiva no tocante aos modos de solucionar os problemas”. KUHN, Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. Tradução: Beatriz Vianna e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 15.

²¹⁵ SCHMITT, Carl. **Teoria da guerrilha**. Tradução: Clarisse Tavares. Lisboa: Arcádia, 1975, p. 27.

sociabilidade do Direito. Na medida em que os Direitos Humanos começam a se distanciar de seus propósitos dissidentes e revolucionários iniciais, na medida em que seu fim acaba obscurecido em meio a mais e mais declarações, tratados e almoços diplomáticos, pode-se estar inaugurando a época do fim dos Direitos Humanos e do triunfo de uma humanidade monolítica. Se os Direitos Humanos se transformaram no “mito concretizado” das sociedades pós-modernas, este é um mito concretizado apenas nas energias dos que sofrem violações em maior e menor grau nas mãos dos poderes que proclamam seu triunfo²¹⁶. Retomar a consciência da sociabilidade do Direito significa abandonar a lógica interpretativa dual e estanque humano-desumano, lícito-ilícito, público-privado, unilinear e pensada no século XVIII para compor relações monocêntricas de poder. Ademais, urge substituí-la por uma visão dialógica e multicultural que inclua o reconhecimento do Outro²¹⁷, consolidando experiências sociais, econômicas, políticas e religiosas, tudo a resgatar qualidades humanas atualmente esquecidas, cujo reconhecimento universal pode surgir como ponto de equilíbrio das civilizações.

De efeito, o que é necessário é o estabelecimento de uma nova sinergia entre o humano e o social, apta a ser o húmus de juridicidade além do Estado e além do

²¹⁶ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. p. 384.

²¹⁷ “1. Em Platão, o outro é, por oposição ao mesmo, o diverso, o múltiplo. 2. Enquanto oposto ao eu e ao nós, o outro constitui um conceito fundamental e primeiro do pensamento: “Para obter uma verdade qualquer sobre mim, devo passar pelo outro. O outro é indispensável à minha existência, tanto quanto à consciência que tenho de mim” (Sartre). Nesse sentido, o outro é uma espécie de alter ego que, de certa forma, construímos intelectualmente, não sendo compreendido como outro, em sua diferença; segundo a fórmula de Sartre, “nós encontramos o outro, não o constituímos”. 3. Na teoria hegeliana da intersubjetividade, o problema do outro opõe-se à filosofia cartesiana do cogito. A intersubjetividade é a mediação necessária ao advento da consciência de si. E o que mostra a “dialética do senhor e do escravo”: ela descreve a passagem da consciência mergulhada na vida orgânica imediata ao estado de uma consciência que “se realizou” como consciência de si, porque seu desejo se tornou desejo de outro desejo. Desejo de um outro desejo, quer dizer, para a consciência, desejo de ser reconhecida como tal por uma outra consciência. 4. Esse pensamento hegeliano da intersubjetividade é o ponto de partida da reflexão fenomenológica. A partir de Husserl, os fenomenólogos exploram o campo da “descoberta do outro enquanto outro” e tentam mostrar o que há de irredutível na experiência do outro: seu estatuto não é o de um objeto, mesmo “habitado” por uma consciência. Na mesma linha hegeliana, a psicanálise lacaniana afirma que “o desejo do homem é o desejo do outro”. Essa fórmula, que retoma a dialética do senhor e do escravo, mostra que o inconsciente não é nem individual, nem coletivo, nem transindividual”. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. p. 145. Este estudo adota, para a categoria, a concepção fenomenológica de Lévinas: “[...] a não coincidência consiste, concretamente, na minha posição como irmão, implica outras unicidades em torno de mim, de maneira que a minha unicidade de mim resume ao mesmo tempo a suficiência do ser e a minha parcialidade, a minha posição em face do outro como rosto. No acolhimento do rosto (acolhimento que é já minha responsabilidade a seu respeito e em que, por consequência, ele me aborda a partir de uma dimensão de altura e me domina), instaura-se a igualdade”. LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980, p. 192.

poder, relação, aliás, que reside no âmago do Direito, que, pela sua tensão característica, antes se traduzir em norma e em poder, é experiência. Tem espaço, outra vez, a menção a Cassese²¹⁸ e à sua forma de observar os Direitos Humanos com espreque na realidade prática e na experiência.

Atacando o caráter imperialista do universalismo, Herrera Flores defende o realismo-relativista, critério que reconhece a realidade do mundo para além do critério absoluto e metafísico. Nessa temática, o realismo consagra a exterioridade do mundo e dos contextos, ao passo que o relativismo dá conta da pluralidade de interpretações possíveis e intervenções múltiplas e diferenciadas, de acordo com os entornos de relações que conformam as realidades. Apenas desse modo poderão ser avaliadas outras propostas e reações culturais, cujas legitimidades são tão abalizadas quanto a universalista²¹⁹. À prática social e ao seu ambiente de tensão e inter-relacionamento, portanto, é para onde deve confluir a análise dos Direitos Humanos, considerando o contexto que as institui. Esse comportamento é que propicia – ao contrário do universalismo cambaleante – uma cultura dos direitos que acolhe a universalidade das garantias e o respeito aos diferentes, a partir de uma visão complexa e contextualizada.

É por esse motivo que este estudo se associa ao defeito apontado por Herrera Flores ao universalismo abstrato, propondo a adoção de uma concepção integral dos Direitos Humanos. Uma compreensão que trespasse o simplismo da estratificação em direitos individuais, sociais, econômicos, culturais e se soerga por meio da concretização de três tipos de direitos: (a) à integridade corporal; (b) à satisfação das necessidades; e (c) de reconhecimento à diferença²²⁰.

Pertencer à espécie humana significa titularizar direitos, os Direitos Humanos. Todavia, esses direitos ostentam diferentes modos de manifestação, de modo semelhante à própria humanidade, que se manifesta em cada pessoa de modo distinto. A fórmula, portanto, seria: mesmos direitos, na sua essência, para aqueles que possuem a essência humana; mas direitos com conteúdos concretos distintos para pessoas e em sociedades distintas. No plano da efetividade, tais direitos não

²¹⁸ CASSESE, Antonio. **I diritti umani oggi**.

²¹⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **O nome do riso**: breve tratado sobre arte e dignidade. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúncia, 2007, p. 14.

²²⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 84.

serão idênticos – em viés metafísico idealista –, nem diferentes – em viés metafísico empirista –, mas análogos.

3.3 OS DIREITOS HUMANOS PRESOS À DOGMÁTICA JURÍDICA

Não obstante se confira importância indelével à linha evolutiva da posituação dos Direitos Humanos – tanto que foi objeto de estudo na primeira seção deste capítulo –, o desvio do eixo direcional dos Direitos Humanos de direitos à justiça (*jus*) para direitos à lei (*lex*) é a segunda causa de obsolescência do ideal de Direitos Humanos.

Grossi bem reconhece assistir razão ao homem do povo, portador do bom senso do homem comum, na teimosa desconfiança com relação ao Direito. A alteração no rumo direcional dos Direitos Humanos acima apontada como causa de obsolescência do ideal de Direitos Humanos, por exemplo, dá àquele homem comum a certeza de que justiça e Direito diferem, podendo-se identificar este último com a lei. Lei que é comando autoritário que cai do alto sobre a indefesa comunidade dos cidadãos, posto que geral, abstrata, rígida, autoritária e insensível ao fermento social que circula na consciência coletiva.²²¹

Se se considerar o direito comum, nacional, pode-se afirmar que o Estado entrega aos cidadãos unicamente um amplexo de garantias formais que considera lei apenas o ato legislativo oriundo de determinados Poderes e mediante um processo legislativo detalhado. A questão da justiça da lei enquanto senso comum da consciência coletiva encontra-se, portanto, fora do Direito.

A associação entre Direito e Estado, nessa conformidade, parecer ter sido a responsável por articular um paradigma de justiça como legalidade (direito positivo indissociável da vontade e do poder estatais), não mais como humanismo (laico e racional) ou com a dimensão religiosa. Os Direitos Humanos, de seu turno, não discrepam muito dessa compreensão. No afã de fundamentalizá-los através da posituação em cartas constitucionais ou em atos legislativos infraconstitucionais, procedeu-se ao divórcio dos Direitos Humanos de seus elementos embrionários.

A aproximação entre os Direitos Humanos e o positivismo, malgrado importante para as primeiras posituações (basta lembrar a influência do

²²¹ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. p. 23.

contratualismo e a emergência do positivismo jurídico para os movimentos revolucionários de 1776 e 1789), historicamente, jamais se constituiu numa relação bem resolvida. A norma pressuposta do positivismo, nítida providência de afastar a noção de que o Direito é fruto exclusivamente da força e sem qualquer vínculo material, não se coaduna com o ideal em que maturado os Direitos Humanos.

Bobbio já afirmava que a noção de Direito que adotavas não coincidia com a de Justiça. A norma fundamental está na base do Direito como ele é (o Direito positivo), não do Direito como deveria ser (o Direito justo). Ela autoriza aqueles que detêm o poder a exercer a força, mas não diz que o uso da força seja justo só pelo fato de ser vontade do poder originário. Ela dá uma legitimação jurídica, não moral, do poder. O Direito, como ele é, é expressão dos mais fortes, não dos mais justos.²²²

Não se trata, aqui, de sustentar um retorno ao jusnaturalismo, em quaisquer de suas três formas (naturalístico, religioso ou racionalista), mas de constatar a emergência de um formalismo amorfo que suplanta o conteúdo das normas de Direitos Humanos e que não se coaduna com o cenário transnacional de fragmentação do Direito em curso (panorama objeto do capítulo seguinte).

Esse engessamento conduz os Direitos Humanos a serem considerados como direitos subjetivos (espécie do gênero direito subjetivo), cabíveis a todo ser humano em virtude de sua humanidade. Sucede que a consideração dos Direitos Humanos como subjetivos tem a consequência de os inserir na dogmática jurídica²²³,

²²² BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 67.

²²³ Ferraz Junior afirma que o conhecimento dogmático do Direito é tributário de três heranças do pensamento jurídico europeu continental: a herança jurisprudencial dos romanos, a exegética dos medievais e a sistemática dos modernos. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003, p. 48. Já na visão kelseniana, a dogmática jurídica estabelece a melhor forma possível de se elaborar e organizar normas, dentro de um sistema coerente, isento de contradições e, acima de tudo, exigível. Ao tratar o fenômeno jurídico como um sistema de normas válidas, ou seja, leis que estariam em conformidade com aquelas que lhes seriam diretamente superiores, hierarquicamente organizadas, até chegar ao preceito fundamental (*Grundnorm*), reduz o âmbito do estudo da ciência jurídica à norma positiva (ou ao conjunto delas), excluindo da ciência jurídica os fenômenos sociais, políticos e psicológicos, os quais seriam objetos da sociologia, ciência política e psicologia, respectivamente. Por essa razão, os conceitos de “norma”, “ordenamento jurídico”, “ordem jurídica” incumbem, na visão de Kelsen, exclusivamente à dogmática jurídica. KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 248-253. Ainda, porque oportuna, traz-se à baila a observação de Faria: “[...] a dogmática jurídica não pode ser vista apenas como o produto ou resultado de uma evolução universal de conceitos e métodos através da história do pensamento científico. Ela deve ser entendida, também, como resposta a certos imperativos institucionais que permeiam, moldam e conformam a própria cultura jurídica de natureza positivista e de inspiração liberal. Dito de outra maneira, a dogmática não se limita somente a um enfoque determinado das questões fundamentais da Ciência do Direito – representa, igualmente, uma atitude ideológica que lhe serve de base e um *ethos* cultural específico”. FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na

dedicada à sistematização de um ordenamento jurídico positivo por meio de procedimentos lógicos de interpretação, cujo escopo final é a aplicação do Direito. O grande problema é que dogmática jurídica e Direitos Humanos encerram uma relação antitética.

Com efeito, se a dogmática jurídica erige direitos subjetivos mediante estados jurídicos (de credor, de devedor, de proprietário), atos jurídicos (promessa), negócios jurídicos (contrato) e fatos jurídicos (nascimento), labora com conceitos que adquirem significação unicamente no interior de um ordenamento jurídico particular. Logo, não há lugar, na dogmática, para direitos derivados da mera condição humana; há para direitos derivados das preditas qualidades jurídicas. Isso autoriza a especulação segundo a qual a dogmática jurídica ostenta limites técnicos e interpretativos que não lhe permitem abarcar o conceito de Direitos Humanos (direitos que estão além de ordenamentos jurídicos particulares são ficções).

Ainda, há de ser considerado que a estruturação da dogmática contemporânea nasce no iusracionalismo do século XVII e se configura no positivismo jurídico do século XIX, de forma concomitante à radicalização do individualismo no Ocidente. Nessa quadra, tanto a incipiente ciência do Direito como a filosofia política liberal dos direitos do homem enxergavam os Direitos Humanos como o *jus* (Direito) que equivalia à qualidade inerente ao indivíduo, de modo que o ser humano, antes de qualquer relação social (estado de natureza), já possuía direitos.

Para além disso, a dogmática jurídica se posicionou, historicamente, em mecanismo de instituição da sociedade sobre os direitos do homem, posto que os considerava qualidades individuais. Essa característica demonstra a impossibilidade de a dogmática conceber os Direitos Humanos como relações das pessoas entre si. E se se tiver em linha de consideração que o *habitat* de concretização dos Direitos Humanos é a comunidade, então está decretado o impedimento de dogmática e Direitos Humanos ombrearem.

Em suma, a compreensão que, equivocadamente, associa Direitos Humanos à dogmática, conduz a duas direções, ambas nefastas: 1) à negação dos Direitos Humanos, na hipótese da inexistência de uma norma positiva que os preveja; e, 2) à submissão dos Direitos Humanos a direitos subjetivos no sentido da dogmática.

O que aqui se defende é que os Direitos Humanos não podem ser relegados a meros direitos subjetivos dogmáticos, tanto menos negados. E isso por uma razão muito singela: a medida do humano, na dogmática, é o direito positivo, ao passo que, nos Direitos Humanos, a pessoa é a medida do Direito.

Barzotto, corroborando esse entendimento, anota que, na DUDH, se prescreveu o modo como a ordem jurídica positiva deve ser organizada para estar à altura das exigências derivadas da natureza humana, não o contrário. E conclui: “se o horizonte da ciência do Direito é a ordem jurídica positiva, e os Direitos Humanos colocam o desafio de pensar a *praxis* e os fins da pessoa humana, faz-se necessário passar da dogmática jurídica à Ética”.²²⁴

Finnis, no ponto, bem observou que a linguagem dos direitos proporciona um flexível e potencialmente preciso instrumento para classificar e expressar as exigências da justiça²²⁵. E tanto os Direitos Humanos adentraram ao formalismo consequente da lei positiva que tratados internacionais foram redigidos, firmados e ratificados com o propósito único de designar a forma como os instrumentos internacionais futuros deviam seguir (tratados sobre tratados). São os casos da Convenção de Havana²²⁶, de 1928, e da de Viena²²⁷, de 1969.

Vincular os Direitos Humanos, posicionando-os ao lado do *jus* e em detrimento da *lex* não significa submergir no jusnaturalismo religioso e resgatar o ideal tomista – cuja superação pelo spinozismo se noticiou no capítulo anterior – em seu inteiro teor; tê-lo, entretanto, como fundamento teórico, aplicando-lhe uma matriz atualizada e uma roupagem que sirva ao cenário de fragmentação do Direito é uma imposição sábia. Com efeito, o afastamento dos Direitos Humanos da justiça (*jus*) e a sua aproximação à lei positiva (*lex*) acarretou num divórcio pernicioso: com o humanismo. No entendimento desta tese, não são as teorias essencialistas ou inerentistas, universalistas ou relativistas que explicam o fundamento dos Direitos

²²⁴ BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 28, n. 59, p. 137-175, jun. 2004, p. 139.

²²⁵ FINNIS, John. **Natural law and natural rights**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011, p. 238.

²²⁶ ONU. **Havana Convention on Treaties**. 1928. Disponível em: https://ius.unibas.ch/index.php?elD=x4eunical_getFile&file=21801. Acesso em: 30 jul. 2024.

²²⁷ ONU. **Vienna Convention on the law of treaties**. 1969. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

Humanos, mas o humanismo pontuado no capítulo anterior, que mantém o ideal indignado e insubmisso dos seus primeiros tempos.

Ora, toda pessoa é devedora, em termos éticos, em relação a toda pessoa, pena de mutilar-se a própria humanidade. De natureza social, o ser humano só pode conviver a sua humanidade, de modo que o humano é sempre cohumano. As exigências da natureza humana expressam-se conjuntamente em si mesmo e no outro, é dizer, a humanidade é partilhada com o cohumano. A pessoa, para manter a própria humanidade, deve se avocar como sujeito de dever em relação a todo o humano. A experimentação moral, por isso, intersubjetivamente falando, consiste no reconhecimento da humanidade do outro.

Os Direitos Humanos, nesse cenário, deveriam ter por piso teórico uma ética universalista da fraternidade, porquanto emerge da igualdade entre todos os membros da espécie humana (cada pessoa só pode exigir os direitos que reconhece a todas as pessoas). Todavia, como nascem da crítica ao uso da religião como razão instrumental e do medo apostólico como critério de perpetuação de um estado de coisas fulcrado no sangue, na riqueza e no poder, não pretendem derivar sua validade de crenças religiosas específicas, a ética universalista da fraternidade deve se soerguer sobre bases seculares (o que não quer dizer ateuista). Essa ética encontra ressonância na obra de Tomás de Aquino.

Importa rememorar que Tomás de Aquino foi exortado a fornecer uma teoria ética adaptada às necessidades de uma sociedade urbana nascente, com o direito romano, as universidades, o comércio e a centralização do poder político pelo monarca²²⁸. É por esse motivo que a contribuição tomista de maior importância talvez tenha sido laicizar a igualdade: “todos os homens por natureza são iguais”²²⁹. Se assim o é, deve haver proximidade, atitude próxima em relação a outrem, sendo todos, portanto, titulares de um dever de reciprocidade: “devemos ter a todo homem como próximo e irmão nosso”²³⁰. Essa compreensão de próximo universal ou co-humano, na ética filosófica de Tomás de Aquino, se insere em uma ética universalista da fraternidade laica, que, concretamente, equivale a lutar pela promoção e observância dos Direitos Humanos.

²²⁸ MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. Bauru (SP): Edusc, 2003, p. 289.

²²⁹ TOMÁS DE AQUINO. **Suma de Teología** [Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España]. q. 104, a. 5.

²³⁰ TOMÁS DE AQUINO. **Suma de Teología** [Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España]. q. 78, a. 1.

De fato, como os Direitos Humanos foram divorciados da justiça e de suas bases filosóficas primeiras, como o humanismo, passou-se a enxergá-los unicamente como um fórum de instituições (ONU, Estados, tribunais internacionais etc.). Sucede, todavia, que, sem o substrato de uma concretude baseada na ética da fraternidade, as instituições não ganham consistência e efetividade social, desvelando-se deveras correta a observação de Tocqueville no sentido de que “o decisivo em uma sociedade é a cultura (costumes), não as instituições (leis)”²³¹.

Deve-se superar a visão de mundo liberal, cujo individualismo remete à coletividade (Estado) a titularidade do dever no tocante aos Direitos Humanos, visão essa repetida pela social-democracia, ao encarregar o Estado de cuidar do indivíduo “do berço ao túmulo”. Manter-se nessa visão é vincular os Direitos Humanos à crise e provável superação do Estado-nação.²³²

Seja como for, poder-se-ia objetar que, ainda que se considere a ética filosófica tomista, não se deixa de vincular os Direitos Humanos a um direito subjetivo. É bem verdade, entretanto, importa rechaçar a visão de direitos subjetivo da dogmática jurídica, articulada a partir do direito de propriedade e com *habitat* no direito privado liberal (o direito subjetivo significa poder subjetivo), para resgatar uma lógica de direito subjetivo da doutrina ibérica da paz, dos pais do direito internacional, notadamente da obra de Francisco de Vitória, destacadamente as suas aulas magnas *De Indis* (sobre os Índios) e *De Jure Belli* (sobre a Guerra) de 1538-1539²³³. Isso porque, na visão tomista, os Direitos Humanos se enquadram como direitos naturais em um sentido atenuado, vale dizer, a expressão histórica de algo natural, uma vez que o bem da vida que integra o seu conteúdo (vida, conhecimento, liberdade) não é criado por instituição humana, é apenas reconhecido.

²³¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. São Paulo: Edusp, 1987, p. 17.

²³² BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. p. 153.

²³³ Antes, esse caractere da “fraternidade universal” foi visto na *recta ratio* dos estoicos, como já escrito, alhures, na seção 2.2, desvelando-se como fonte do direito das gentes. “Epicteto, como antes dele Sêneca e depois dele Marco Aurélio, propugnaram pela fraternidade universal. Estes autores estoicos, em nossa percepção, deixaram plantada a semente do princípio de humanidade. O estoicismo logrou sensibilizar a todos, independentemente de sua situação pessoal (Sêneca como filósofo e homem público, Epicteto como pensador e escravo emancipado, Marco Aurélio como filósofo e imperador); tanto é assim que um imperador romano (Marco Aurélio) buscou inspiração (como ele próprio reconheceu) sobretudo nos ensinamentos de um antigo escravo (Epicteto). Independentemente das diferenças de condição que a fortuna lhes reservou, os mestres estoicos (Sêneca, Epicteto e Marco Aurélio) defenderam a mesma causa, em benefício de toda a humanidade”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; DRUMMOND CANÇADO TRINDADE, Vinícius Fox. A pré-história do princípio da humanidade consagrado no direito das gentes: o legado perene do pensamento estoico. p. 65.

Descendo à casuística da doutrina ibérica da paz, os Direitos Humanos são *jus gentium* (direito das gentes), direito natural no conteúdo e direito positivo universal na forma; todavia, um direito positivo que prescinde de positivação: “pois desde o momento em que a razão natural dita aquelas coisas que são direito das gentes, segue-se que não requerem uma especial instituição, pois a própria razão natural as institui”²³⁴. Trata-se, portanto, de um direito positivo universal, não apropriável por uma dogmática reservada de ordenamentos jurídicos positivos particulares.

Em sua concepção, o direito das gentes regula uma comunidade internacional contida de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade. O novo ordenamento jurídico internacional passava, assim, a ser concebido como *gentium*, inteiramente emancipado de sua origem de direito privado (direito romano), imbuído de uma visão humanista, respeitosa das liberdades das nações e dos indivíduos e de âmbito universal. Passava a regular, com base nos princípios do direito natural e da *recta ratio*, as relações entre todos os povos, com o devido respeito a seus direitos, aos territórios em que viviam, a seus contatos e liberdades de movimento (*jus communicationis*).²³⁵

Então, poderia contrapor o leitor: numa tese cujo escopo primário é situar, a partir da reconstrução do seu ideal, num viés de atualização, os Direitos Humanos no cenário fragmentado de Direito, a solução apontada para o desvio do eixo destes últimos à dogmática jurídica (positivação e formalismo) é um retorno à teoria tomista e ao direito das gentes? Sim, esse regresso é necessário, mas não nos termos originais, dada a necessidade de atualização do momento histórico. Ademais, calha de fixação outra premissa: este estudo científico não desconsidera a importância da positivação dos Direitos Humanos, tanto que delineou, alhures, seção específica que abordou a linha evolutiva da predita positivação. Igualmente, no Capítulo 1, indicou, com Peces-Barba Martínez, que a pretensão moral justificada em que se qualifica o direito humano necessita da efetividade jurídica.

O que se põe em ponto de crítica é o excesso, é o desvirtuamento do eixo direcional, a ponto de quase romper os Direitos Humanos do constructo teórico da

²³⁴ TOMÁS DE AQUINO. **Suma de Teología** [Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España]. q. 57, a. 3.

²³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A perenidade da doutrina dos “pais fundadores” do direito internacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Org.). **A visão humanística da missão dos tribunais internacionais contemporâneos**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016, p. 22.

construção do seu ideal (humanismo, identificação com o justo etc.). É dizer, os Direitos Humanos não podem se limitar a poderes subjetivos usados contra os demais; antes, concernem a uma espécie de interrelação que se processa com o cohumano (justiça), não por meio de um poder a ser exercido sobre eles.

Logo, os Direitos Humanos não se fundam unicamente na lei natural, mas também nela, e esse signo distintivo não pode ser abandonado ou esquecido. É dele que deriva a aplicação dos primeiros princípios da razão prática às circunstâncias históricas mutáveis. E ainda é a lei natural quem determina o que é devido ao ser humano como tal, para que ele alcance sua autorrealização nas condições concretas em que se encontra.

Por mais que a vinculação dos direitos à lei (positivação) assegure medidas de consecução ou garantia dos Direitos Humanos, sempre partirá do “seguir regras” como eixo central, determinando o sentido e o alcance de uma regra relativa à conduta de um sujeito determinado (paradigma da teoria da norma). O conceito de “seguir uma regra” é, portanto, central, visto que está sempre (a dogmática jurídica) a identificar, interpretar e aplicar uma norma, consagrando experiência jurídica vertical: norma-sujeito do dever. Aos Direitos Humanos essa lógica não pode (mais) servir. Há, na teoria dos Direitos Humanos, a subversão desse esquema lógico, nem que, para isso, se tenha de recorrer à ética aristotélico-tomista ou à *recta ratio* do direito das gentes, a títulos de exemplos.

Noutra ótica, também não se trata de interpretar sociologicamente as ideias jurídicas, como quer Cotterrell²³⁶. O cerne da expertise jurídica dos Direitos Humanos não pode se resumir à subsunção de um caso a uma norma, deve centrar-se na relação entre pessoas, entre os cohumanos. E isto deve ser assim porque os Direitos Humanos só se justificam se esparramados de modo horizontal, pessoa-pessoa. Já se viu, inclusive, que a relação meramente de direito internacional (Estados-Estados, Estados-Instituições, Estado-pessoas) não se sustenta, como defendido, há mais de

²³⁶ “[...] a tarefa da interpretação sociológica das ideias jurídicas não é apenas um complemento desejável, mas um recurso essencial para a compreensão do direito. As ideias legais são meios através dos quais se estruturam as dinâmicas sociais. Para apreciá-las corretamente nesse sentido e reconhecer o seu poder e os seus limites, é necessário entendê-las sociologicamente”. COTTERRELL, Roger. **Law, Culture and Society**: Legal ideas in the Mirror of Social Theory. Aldershot: Asgate, 2006, p. 63, tradução livre.

meio século por Jessup²³⁷ (a obra data de 1956, não obstante a primeira edição brasileira tenha sido editada em 1965).

Essa rede horizontal dos Direitos Humanos é composta pela relação de convivência, pelo reconhecimento da humanidade do cohumano e do que lhe é devido em virtude dessa característica. A norma recebe seu sentido da capacidade dos conviventes de se reconhecerem como pessoas.

Note-se, no entanto, que cada direito humano tem a aplicação condizente com o local e o momento histórico. Tome-se o exemplo do direito à liberdade: do que está sendo escrito, se depreende o reconhecimento da liberdade para todo aquele que partilha a mesma condição de pessoa humana (proclamada um direito humano, de todos os seres humanos). O núcleo concreto desse direito e no que a liberdade se constitui em termos específicos só pode ser individuado na verificação dos argumentos e dos pontos de vista em comunidades particulares.

Alguns deveres humanos, todavia, emergem de um mínimo ético²³⁸ universal, sendo por essa razão que, nos Direitos Humanos, o titular do dever não age em atenção à observação de uma norma como a estabelecer o que deve a outro ser humano, mas à sua ínsita capacidade de reconhecimento do cohumano enquanto pessoa, como coautor da humanidade.

Quando os soldados americanos, na Guerra do Iraque, praticaram a tortura em prisioneiros iraquianos, um dos argumentos utilizados para justificar seu comportamento foi o de que eles não teriam tido acesso às convenções internacionais sobre o tratamento de prisioneiros de guerra. Esta é a abordagem clássica da

²³⁷ “Desde o fim do período feudal, a sociedade humana, em seu desenvolvimento, pôs uma ênfase particular no Estado nacional; e nós ainda não atingimos o estágio do Estado Mundial. Devemos levar em conta estes fatos, mas, seja como for, o Estado não é o único grupo que nos interessa. Os problemas a examinar são, em grande parte, os comumente chamados internacionais, e o direito a se aplicar consiste nas normas a eles aplicáveis. Mas o termo ‘internacional’ é enganador já que sugere que nos preocupamos apenas com as relações de uma Nação (ou Estado) com outras Nações (ou Estados)”. JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução: Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965, p. 11.

²³⁸ Ética, na etimologia clássica aristotélica, significa ação humana política destinada a averiguar quais são as condutas consideradas razoáveis para a vida de uma Sociedade. A finalidade dessa atitude demonstra-se pelo exercício da virtude habitual. Essa prática se caracteriza pela busca perene da excelência moral e intelectual. A partir dessa condição, tem-se, no meio social, a felicidade. ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. 3. ed. Brasília: Editora a UnB, 1999, c1985, par. 1103 a, 1103 b. Todavia, para o presente estudo científico, interessa uma ética pós-moderna que readmita “o Outro como próximo, como alguém muito perto da mão e da mente, no cerne do eu moral, de volta da terra devastada dos interesses calculados aos quais ele foi exilado; uma ética que restaura o significado moral autônomo da proximidade; uma ética que lança novamente o Outro como uma figura decisiva no processo pelo qual o eu moral chega ao que é seu”. BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997, p. 99.

dogmática jurídica. Só há sujeito de dever se há, ao menos, a possibilidade do conhecimento de normas constitutivas do dever. Essa abordagem é completamente inapropriada para os Direitos Humanos. O dever de não torturar não deriva de uma norma positiva, mas do reconhecimento da humanidade do outro. Aquele que não tem essa capacidade deve ser responsabilizado, não por ter violado um papel imposto pelo ordenamento jurídico positivado (nacional ou internacional), mas por não alcançar aproximar-se humanamente de outra pessoa humana.²³⁹

Ou, como bem indaga Massini, qual dos defensores dos Direitos Humanos, por mais vinculado que esteja ao positivismo ou relativismo, poderia aceitar as seguintes afirmações: “todo homem tem direito a não ser torturado se e somente se isso tiver sido declarado pela ONU”, ou “todo homem tem direito de não ser morto injustamente se e somente se resulta de utilidade para o maior número” ou “todo homem tem direito a ser retribuído por seu trabalho se e somente se existe consenso a este respeito”?²⁴⁰

Isso quer denotar que os Direitos Humanos não podem ser vistos sob o ponto de vista da dogmática, devendo o ser pelo da ética? Não, eles podem, mas não apenas. Não se pode descurar da lei natural e da ética que informam o ideal de Direitos Humanos. Na relação com a dogmática, a celeuma não é a de apontar a norma que fundamenta os Direitos Humanos, mas de perquirir e fixar em que medida a norma atende aos Direitos Humanos e dá razão plausível a eles. Afinal de contas, como bem advertiu Supiot, “o homem é a partícula elementar de toda a sociedade humana”²⁴¹. Os Direitos Humanos, afinal, enquanto pauta jurídica, elegem a pessoa como interlocutor e agente moral, apta a (re)conhecer a humanidade compartilhada com outrem, realidade que não ostenta natureza técnica (dogmática) ou política (cidadão), mas ética (humano).

Destarte, à guisa de recapitulação, esta seção, depois de revisitar as linhas evolutivas dos Direitos Humanos, abordou a necessidade de substituição do critério essencialista-universalista do formal sistema onusiano de Direitos Humanos pelo recobro da consciência da sociabilidade do Direito. Afora isso, admoestou acerca da

²³⁹ BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. p. 170-171.

²⁴⁰ MASSINI, Carlos-Ignacio. **Los derechos humanos en el pensamiento actual**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p.189.

²⁴¹ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensayo sobre la función antropológica del derecho. Tradução: Silvio Mattoni. Buenos Aires: Siglo XXI, 2007, p. 48.

imperiosidade da mudança do eixo direcional para reaproximar os Direitos Humanos da justiça e da ética universais afetas à toda a humanidade, em detrimento da dogmática da positivação. Essas mudanças de rumo se coadunam com a reconstrução do ideal de Direitos Humanos proposto no Capítulo 1 e tornam possível a aproximação dos Direitos Humanos com os atores globais que, no momento presente, ditam os rumos em um cenário juridicamente fragmentado em Direito de criação estatal e Direito Transnacional.

Exemplo claro que essa atualização possibilita é a aproximação entre Direitos Humanos e empresas, algo impensável sob a ótica da dogmática jurídica do formalismo positivista dos tratados. Desde 2011, foram estabelecidos os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos (PO's)²⁴², congregando normas voluntárias que envolvem deveres dos Estados e das empresas na proteção dos Direitos Humanos e o encargo mútuo de assegurar a existência de mecanismos judiciais e extrajudiciais de denúncia e de reparação. Se é bem verdade que, pela influência que as ETN's possuem (a ponto, por exemplo, de direcionar decisões estatais), afastam com facilidade a responsabilidade por violações aos Direitos Humanos (porque a politização destes últimos também é uma realidade)²⁴³, noutro plano, se consegue, em rara oportunidade e ainda que incipiente, de efetivar os Direitos Humanos numa instância pré-violatória²⁴⁴.

²⁴² ONU. 2011. Special Representative to the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. **Guiding principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy Framework'**, UN Doc. A/HRC/17/31, Human Rights Council, 17th Session. Disponível em: <http://www.businesshumanrights.org/media/documents/ruggie/ruggie-guiding-principles-21-mar-2011.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

²⁴³ "A companhia petrolífera *British Petroleum*, responsável por uma das maiores degradações da vida marinha no Golfo do México, continuou suas campanhas publicitárias sobre suas boas práticas empresariais. Qualquer tentativa de regulá-las é recebida com muita indignação e ameaças financeiras, uma vez que o lucro parece ser sacrossanto e valorizado acima dos Direitos Humanos. O Primeiro-ministro britânico apontou o fato de que qualquer compensação que a *British Petroleum* tivesse que pagar, possivelmente \$ 4,4 bilhões, corroeria o lucro dos acionistas. Outro exemplo foi o caos que as transações bancárias não regulamentadas criaram no Hemisfério Norte, e toda a reação planejada na época foi lentamente retirada dos projetos legislativos da União Europeia e dos Estados Unidos. Em vez de estabelecer normas obrigatórias para as empresas multinacionais, que não são sujeitos do direito internacional público, elas são estimuladas a se comportar melhor". JAICHAND, Vinodh. Após o estabelecimento de normas de Direitos Humanos, o que virá a seguir? **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 11, n. 20, jun./dez. 2014, p. 37-44, p. 42, grifos originais.

²⁴⁴ Essa, aliás, foi uma pecha que, histórica e recorrentemente, se atrelou aos Direitos Humanos: a de se tratar de um ramo do Direito incidente ou efetivo unicamente no plano pós-violatório. Staffen, no ponto, retrata a crise teórica que atinge as preocupações pré-violatórias dos Direitos Humanos, reputando-a como uma das causas de obsolescência do ideal de Direitos Humanos: "Uma segunda causa de obsolescência decorre da situação pós-violatória na qual os Estados dedicam parcela maior de seus esforços, notadamente por expedientes judiciais. Ainda que em

Por derradeiro, importa notar as alterações reclamadas neste capítulo atendem ao pressuposto de se adequar ao cenário transnacional de Direito, de crescente e diuturna fragmentação em espaços de Direito de criação estatal e Direito Transnacional, problemática que será objeto do capítulo vindouro.

sua cepa o ideal de Direitos Humanos surge de condições degradantes, a partir da qual uma pretensão moral se justifique, não se pode imaginar a solução dos problemas humanos somente pela via da correção *ex post facto*". STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 85.

4. FRAGMENTAÇÃO JURÍDICA E A EMERGÊNCIA DE UM DIREITO TRANSNACIONAL²⁴⁵

Como já anunciado, é notório e assente que o Direito atravessa um fenômeno de fragmentação – cujas raízes estão alojadas na globalização e, conseqüentemente, na transnacionalidade²⁴⁶ do fenômeno jurídico – que extrapola a tradicional polaridade nacional-internacional, tudo a demonstrar que setores sociais produzem regras com autonomia diante do Estado-nação, formando um sistema de normas *sui generis*.

Arnaud²⁴⁷, por sua vez, enxerga a globalização como um processo que invadiu todos os espaços da vida social, econômica e política. Primeiramente, modificou os modelos de produção, depois, deslocou a atividade econômica, facilitando as transferências de uma parte das operações de trabalho de um país ao outro e contribuindo para a emergência de uma nova divisão internacional do trabalho. Ademais, os mercados de capitais desenvolveram-se, vinculados transversalmente às nações, o que deu origem a um fluxo livre de investimentos que ignora as fronteiras nacionais.

Por falar em fronteiras, elas se revelam impotentes para represar os fluxos transnacionais de informação, para permitir a contenção dos riscos e para assegurar um controle eficaz, ainda que por meio do direito. Outrora qualificadas de multinacionais, as empresas – hoje em dia transformadas em verdadeiras transnacionais – tornaram-se capazes de fazer explodir a sua produção, tendo o seu poder de negociação e de regateamento reforçados ao nível de uma economia que

²⁴⁵ É mister esclarecer que a categoria “Direito Transnacional”, objeto deste capítulo, não se confunde com as categorias “transnacionalidade” e “transnacionalismo”, cujos conceitos operacionais estão identificados em nota própria. Ela se constitui, sim, na externalização da categoria “transnacionalização jurídica”, com conceito operacional fixado também em nota específica.

²⁴⁶ As categorias “transnacionalidade” e “transnacionalismo” têm, para esta tese, sinonímia e o seguinte conceito operacional: “O fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal. A transnacionalização não é fenômeno distinto da globalização (ou mundialização), pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito transnacional”. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15-54, p. 16.

²⁴⁷ ARNAUD, André-Jean. Prefácio. In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Dicionário da Globalização: Direito – Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 18.

se tornou planetária. Atores atualmente centrais das relações econômicas globais escapam largamente à regulação nacional e internacional.

Instalou-se a *lex mercatória*, entendida como regras autoproclamadas transnacionais que asseguram a promoção do livre comércio, criadas no cotidiano setorial de cada atividade e impostas aos direitos nacionais e ao direito internacional. O Estado já não ostenta o monopólio do direito e figura como uma estrutura cada vez mais ausente, quando se trata de relações jurídicas de fato, que passam cada vez mais à margem do direito estatal.

Para além disso, se pode identificar a globalização no desenvolvimento de redes de produção internacionais, na dispersão de unidades produtivas em diferentes países, na fragmentação e na flexibilidade do processo de produção, na interpenetração de mercados, na instantaneidade dos fluxos financeiros e informativos, na modificação dos tipos de riqueza e trabalho e na padronização universal dos meios de negociação.²⁴⁸

Todavia, é a superação – ou a relativização em alta potência – das fronteiras territoriais físicas e das distâncias entre os povos a principal consequência do fenômeno globalizatório. No dizer de Zolo, aliás, o efeito mais arraigado da globalização é exatamente o de modificar a representação social da distância, atenuando o relevo do espaço territorial e redesenhando os confins do mundo, sem, todavia, abatê-los.²⁴⁹

No que pertine com a influência da globalização sobre o Estado e seu poder, pode-se especular que o fenômeno causou, entre os Estados mais desenvolvidos, num primeiro momento, uma expansão do caráter de organização, porquanto assumem um poder sem paralelo sobre as comunidades políticas e econômicas. Em um segundo ato, entre o resto dos Estados, o caráter e a natureza do poder estatal vão diminuir de maneira drástica. Estes Estados vazios terão autoridade prática limitada e funcionarão essencialmente como corporações com fins específicos. Terceiro, o poder se transfere à chamada esfera privada, como agente da primeira categoria de Estados e competidor com a segunda categoria, ou pode haver fusões das duas últimas – pequenos Estados e entidades privadas. Atores privados, como

²⁴⁸ CASSESE, Sabino. **A crise do Estado**. Tradução: Ilse Paschoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. São Paulo: Saberes Editora, 2010, p. 28.

²⁴⁹ ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 16.

agentes dos grandes Estados, podem também apresentar mais poder que os pequenos Estados vazios. Quarto, a autoridade e a soberania irão se tornar mais difusas e, portanto, menos baseadas em noções tradicionais de territorialidade – para benefício dos grandes Estados, cujo *status* vai aumentar, e em detrimento dos outros, os Estados vazios, que tenderão a perder a coerência como atores autônomos, superiores e independentes.²⁵⁰

Como visto, o Direito, que precisa se amoldar às manifestações sociais do momento histórico, não restou indene aos influxos do processo globalizatório, seja porque tais mudanças alteraram a noção de tempo e de espaço, seja porque, de forma crucial, redefiniram a antiga identidade entre Direito e Estado. Em síntese, a globalização deu origem, por via oblíqua, a uma globalização jurídica, que atingiu em cheio a relação entre Direito e Estado.

É mister se fixe, desde já, esclarecimento teórico no sentido de que esta tese não reputa que a globalização e o fenômeno de transnacionalização jurídica²⁵¹ tenham suplantado ou posto fim ao Estado-nação, na forma como concebido na Modernidade. Confira-se, no ponto, que, apesar de Habermas²⁵² acenar com um cenário pós-nacional, o paradigma estatal ainda permanece como norte de categorias como nacional, internacional e transnacional, mitigando, reafirmando ou dando novo significado ao Estado e, por via de consequência, o Direito. Arnaud²⁵³ também anota que o Estado-nação, a despeito de seu caráter problemático no âmbito global, prossegue sendo um importante ponto de referência.

O que se pretende demonstrar, isto, sim, é que o processo de fragmentação do Direito retira, paulatina e crescentemente, do Estado-nação o poder – até então

²⁵⁰ BACKER, Larry Catá. Globalização Econômica e Crise do Estado: Um estudo em quatro perspectivas. Tradução: Carolina Munhoz e Welber Barral. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 51, p. 255-276, jan. 2005, p. 266.

²⁵¹ Para os fins desta tese, a categoria “transnacionalização jurídica” tem o seguinte conceito operacional: o modo pelo qual atores públicos e privados (Estados, Organizações Internacionais, companhias multinacionais, Organizações Não-Governamentais e indivíduos privados) interagem em uma variedade de fóruns públicos e privados, domésticos e internacionais, para fazer, interpretar, implementar, e, por fim, internalizar normas que atendem às suas próprias racionalidades e realidades institucionais. Este processo ocorre de forma autônoma, sem depender, necessariamente, das estruturas políticas estatais tradicionais. KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process. **Nebraska Law Review**. Lincoln, v. 75. p. 181-207, 1995, p. 183-184. TEUBNER, Gunther. **Fragments constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Tradução: Marcelo Neves et. al. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁵² HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

²⁵³ ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e a globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 15.

soberano – de produzir normas de forma autônoma e executá-las. Em vista disso, quebra o paradigma consolidado desde a “Paz de Westphalia”, que conformara o Estado sobre os pilares da soberania, territorialidade, autonomia e legalidade.

Na espécie, não é demais lembrar como os preditos caracteres estratificaram a clássica noção de Estado-nação. A soberania decorrente dos tratados de paz da Westphalia permitia aos Estados exercerem com exclusividade e plenitude seus direitos e poderes, exercício este que se constituía na fonte da autoridade política e jurídica em relação à população de determinado território. Como consequência, reduziu as influências do Vaticano e do papado.

Já a territorialidade se identificava com o fato e os Estados ostentarem fronteiras territoriais fixas e definidas, as quais não designavam apenas o âmbito espacial da dimensão, mas também a jurisdição em que se podia desenvolver o poder. Assim é que, por exemplo, os tratados da paz da Westphalia demarcaram, em solo europeu, os territórios que admitiam a influência papal e os que a rechaçavam. A autonomia, por outro lado, decorria da pactuada não-intervenção, porquanto os Estados detinham a capacidade e o poder de conduzirem seus próprios assuntos, isentos de intervenção externa.

A legalidade é outro signo distintivo do Estado-nação oriundo da Paz da Westphalia. Os tratados de paz, no ponto, assentaram o afastamento das regras de *jus gentium* para destacar a incidência, a partir do então, do sistema de direito internacional. É dizer, as relações entre Estados estão sujeitas às disposições de direito internacional apenas na medida da contratação, não se concebendo a existência de autoridade ou Direito que, além do Estado ou em sobreposição a este, imponha disposições e regras.

No concreto, Held afirma que o modelo westphaliano determinou que os processos de criação normativa, soluções de controvérsias e execução de normas fossem exclusiva e fundamentalmente responsabilidade dos Estados, tidos isoladamente. Ademais, tais regras eram criadas objetivando estabelecer regras mínimas de convivência, relegando o estabelecimento de relacionamentos a longo prazo a objetivos secundários, dependentes dos interesses nacionais.²⁵⁴

²⁵⁴ HELD, David. **Democracy and the global order**: from the modern state to cosmopolitan governance. Stanford: Stanford University Press, 1995, p. 78, tradução livre.

Do exposto, infere-se claramente que a ordem internacional foi, por séculos a fio, estratificada sobre as noções de Estado-nação e soberania – item que dá concretude à ideia de Estado – lançadas em 1648, prestando-se à defesa e à manutenção do caráter exclusivo de cada autoridade nacional.

Seja como for, a década de 1980 é o ponto de inflexão do processo de desmontagem ou desconstrução do Estado-nação. Discrepando da doutrina que defende o início do processo globalizatório e o termo inicial de suas consequências nas reuniões que originaram o Sistema de Bretton Woods, Sassen²⁵⁵ pondera que o sistema predito mais se amoldava ao mundo anterior à Segunda Guerra do que com a era global, que, para a socióloga, se caracteriza por uma nova dimensão do conceito de autoridade: o plano nacional se constitui em um palco para a política global. Nesse novo quadro, se desnacionalizam os programas estatais e se privatiza a elaboração das normas jurídicas (*soft law*).

Não se trata, entretanto, de dissolução ou fim do Estado-nação, como propugnam alguns²⁵⁶, tampouco de permanência do ente estatal clássico como o protagonista dos planos doméstico, internacional e transnacional, como querem outros²⁵⁷. Nem ao céu, nem ao inferno. Trata-se, isto, sim, de um reposicionamento da figura estatal frente às novas demandas transnacionais e à produção legislativa técnica e difusa delas decorrente, adequando-se à erosão do poder soberano que o ente estatal detinha de dizer o Direito e aplicá-lo de forma exclusiva.

Não há correlação linear direta entre a intensificação da globalização e a aparente erosão do poder do Estado. Pelo contrário, está igualmente associado à expansão da jurisdição da autoridade estatal por meio da criação de agências e regimes internacionais. Estudos recentes demonstram que as consequências da globalização para qualquer Estado são mediadas por sua localização na hierarquia de

²⁵⁵ SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. p. 204.

²⁵⁶ “O Estado Moderno, como única instituição de legitimação da coação jurídica, encontra-se dissolvido dentro de uma infinidade de instâncias de promulgação e de aplicação de regras jurídicas de caráter mais ou menos particularista”. ROTH, André-Nöel. O Direito em crise: fim do Estado Moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 25. “A emergência da economia globalizada rompe de tal modo com o passado que se assiste, virtualmente, à decomposição das economias e ao fim do Estado-nação como organização territorial eficaz em matéria de governabilidade das atividades econômicas nacionais dada a mobilidade dos capitais em busca das melhores vantagens competitivas [...]”. VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 93.

²⁵⁷ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um direito sem estado? Direitos Humanos e a formação de um novo quadro normativo global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 86-100, 2013, p. 92.

poder, estruturas institucionais domésticas e mobilização de estratégias políticas e econômicas contraditórias. Governos e políticos, ao contrário de grande parte do *hype* da globalização, não são imobilizados por forças globais e regionais; os estados continuam a importar. Em vez disso, na era moderna, o Estado e o poder do Estado estão sendo reestruturados. Essa reestruturação é capturada nas crescentes disjunções externas entre a reivindicação "de jure" dos Estados à supremacia efetiva sobre o que ocorre dentro de seus territórios e a prática política dos Estados confrontados pela sobreposição de redes e estruturas de poder globais, regionais, multilaterais e transnacionais.²⁵⁸

Ainda que a correlação entre a globalização e a erosão do poder estatal de dizer o Direito e aplicá-lo de forma exclusiva não seja direta, é incontroverso que os processos de globalização deram origem a um mercado mundial, a uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços.

Archibugi²⁵⁹ destaca que a progressividade dos processos globalizatórios aumentou sobremodo a importância qualitativa e quantitativa das influências externas, modificando a forma como o poder é exercido em todos os Estados (não mais em razão cidadãos-governo-Estado). As áreas em que um Estado pode tomar suas próprias decisões de forma autônoma são, portanto, cada vez mais limitadas. Ao fim e ao cabo, o Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem²⁶⁰.

Sucede, entretanto, que a globalização econômica, a reboque, conduz a um processo de globalização jurídica, que unifica comportamentos jurídicos e induz a circulação de modelos – mormente contratuais – previamente redigidos²⁶¹. Com efeito, na precisa admoestação de Cotterrell²⁶², o processo globalizatório deve ser entendido como representação física de uma interdisciplinaridade sistêmica, cujos fluxos não se restringem à economia.

²⁵⁸ MCGREW, Anthony. Global legal interaction and present-day patterns of globalization. In: GESSNER, Volkmar; BUDAK, Ali Cem (Org.). **Emerging legal certainty: empirical studies on the globalization of law**. Brookfield: Ashgate, 1998, p. 337-338.

²⁵⁹ ARCHIBUGI, Daniele. **The global commonwealth of citizens: toward cosmopolitan democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2008, p. 55-56.

²⁶⁰ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 3.

²⁶¹ STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito global: humanismo e Direitos Humanos. p. 184.

²⁶² COTTERRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry – Queen Mary University of London**. London, n. 2, p. 340-372, 2012.

Teubner²⁶³, aliás, já se manifestou no sentido de que a busca por limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos já não se constitui mais na força motriz do Direito; a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais preenche, hoje, esse espaço.

Essa novel conformação dá origem a um cenário em que a normatividade se desvincula do elemento coercitivo que justificava a existência de um órgão de decisão centralizado. A autoridade e o poder do Estado tornaram-se difusos em um mundo cada vez mais globalizado – caracterizado pela livre circulação transfronteiriça de pessoas, objetos e ideias – que faz emergir uma nova ordem mundial baseada em uma complexa rede de redes transgovernamentais.²⁶⁴

É preciso, nesse cenário, redimensionar a relação entre Direito e Estado, visto que a concepção centralizada de poder, própria do Estado-nação Moderno, não é mais capaz de explicar, traduzir e aplicar a juridicidade do fenômeno transnacional. Também Habermas²⁶⁵ faz esse diagnóstico, ao vaticinar que as funções do Estado só poderão continuar a ser preenchidas em nível parecido ao presente se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada. Daí a atenção voltar-se para a construção de instituições supranacionais²⁶⁶.

Desvela-se imperiosa, portanto, uma transição do Estado-nacional – baseado nas ideias do neoliberalismo – para a era transnacional, que está fundada em: a) uma nova configuração do sistema político, e, b) na substituição da estrutura monocêntrica de poder dos Estados-nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual

²⁶³ TEUBNER, Gunther. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-centred Constitutional theory? In: JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther (Org.). **Transnational Governance and Constitutionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004, p. 3-28.

²⁶⁴ LAMBERT, Hélène. Transnational law, judges and refugees in the European Union. In: GOODWIN-GILL, Guy S.; LAMBERT, Hélène. **The limits of transnational law: refugee law, policy harmonization and judicial dialogue in the European Union**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 1-16, p. 1.

²⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. p. 69.

²⁶⁶ Supranacionalidade, na lavra de Stelzer, significa “[...] um poder de mando superior aos Estados, resultando da transferência de soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização comunitária, permitindo-lhe a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tendo em vista os anseios integracionistas”. STELZER, Joana. **União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** Curitiba: Juruá, 2000, p. 70.

uma grande diversidade de atores transnacionais e nacionais cooperam e concorrem entre si.²⁶⁷

Em suma, o Estado-nação perdeu o monopólio; os novos movimentos econômicos e de circulação de capitais oriundos da globalização e do cenário transnacional econômico e jurídico corroeram-lhe não a existência como ente político, mas o poder soberano legiferante que historicamente detinha e o de aplicar autonomamente essas regras.

Se assim o é, e considerando que, no presente cenário globalizado e transnacional, muito do que se considera normativo não foi produzido por Estados, através de processo legislativo de matriz positivista, mas por meio de relações comerciais ou tecnológicas constantes, é oportuna a inferência que responde afirmativamente à pergunta: pode haver Direito que não provenha do Estado?

4.1 O DIREITO DE CRIAÇÃO ESTATAL E O DIREITO TRANSNACIONAL

A admissão de uma resposta positiva à indagação que cerrou a seção anterior quer indicar que a teoria do direito ocidental necessita, de forma urgente e inexorável, refundar conceitos para compreender o hodierno fenômeno jurídico de transnacionalização.

O estudo científico ora proposto caminha exatamente neste sentido, sinalizando a existência de regras que, malgrado coativas e, não raro, potestativas contra os próprios entes estatais, não são produto de uma estrutura institucionalizada, verticalizada e centralizada de poder.²⁶⁸

Esse regramento à margem do Estado é o que se convencionará chamar, aqui, de “Direito Transnacional”, sendo reservada a locução “Direito de criação estatal”

²⁶⁷ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: respostas à Globalização. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27.

²⁶⁸ Esta tese não descarta as conclusões do Relatório sobre a Fragmentação do Direito Internacional, finalizado por Martti Koskenniemi, em 2006, para a Comissão de Direito Internacional da ONU, tampouco ignora que ele representa um marco teórico fundamental na compreensão das transformações estruturais do Direito Internacional contemporâneo. ONU. **Report of the Study Group of the International Law Commission, finalized by Mr. Martti Koskenniemi.** 2006. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf. Acesso em: 24 set. 2025. No entanto, o processo de fragmentação objeto da delimitação temática deste estudo é mais abrangente do que a ótica pura e simples do Direito Internacional: ele abarca as próprias fontes do fenômeno jurídico, do Direito, em si. Por isso, esta pesquisa não descenderá a questões marginais, como a consideração do processo de fragmentação do Direito como hegemônica ou não na doutrina do Direito Internacional.

para as normas oriundas do eixo clássico do Estado constitucional Moderno²⁶⁹, primeiro objeto de considerações.

4.1.1 O cenário do Direito de criação estatal

A noção do que se convencionou chamar, nesse capítulo, “Direito de criação estatal” encerra um conjunto ou sistema de normas estatais, produzidas por instâncias de representação política democrática e efetivadas por instituições estatais especializadas, com alta coordenação horizontal e integração vertical (organização burocrática). Os sujeitos são tomados, de um lado, como eleitores que delegam a produção normativa a seus representantes, e, de outro lado, como destinatários passivos das normas jurídicas, as quais são incorporadas à sua vontade por meio de comandos que determinam o conteúdo de suas condutas.

Para esta concepção, o Direito ainda tem fronteiras nítidas, em um triplo sentido: 1) disciplinar, visto ser abordado teoricamente como um sistema fechado às outras formas de normatividade, às estruturas de poder e às relações sociais; 2) político, pois os momentos e modalidades de aplicação do Direito são separados dos processos de sua produção; e, 3) nacional, uma vez que o Direito é associado à soberania estatal, tornando o Estado o único produtor legítimo do Direito²⁷⁰. Talvez se devesse acrescentar um quarto: 4) limitador, que congrega o Direito como garantia e limitação do poder (não apenas do Estado, mas de qualquer poder que oprimam). Essa conformação do Direito enquanto ordenamento jurídico calcado sobre a teoria da norma jurídica (conjunto ou sistema) tem assento histórico em duas obras clássicas do positivismo normativista, a saber, Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen (a segunda edição, de 1960), e Teoria do Ordenamento Jurídico, de Norberto Bobbio. É, aliás, herança positivista a pretensão de definição do Direito através da autolegitimação: é Direito aquilo produzido de acordo com regras específicas do

²⁶⁹ “Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americanas dos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55-72, p. 56.

²⁷⁰ KOERNER, Andrei. Direito. In: In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Dicionário da Globalização: Direito – Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 150.

próprio sistema, por autoridade reputada competente ou com atribuição e seguindo procedimento rígido de elaboração.

Vai neste caminho, por exemplo, a suposição de Kelsen²⁷¹ no sentido de que os atos de vontade, adornados de subjetividade e advindos do mundo natural, têm sua transformação em atos jurídicos (objetivos) condicionada à existência ou não de uma norma jurídica que preveja tal mutação. Ato contínuo, na definição de norma jurídica, Kelsen exige que a norma, para ostentar o atributo da juridicidade, deva ser prevista por uma norma jurídica: “é ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma”²⁷².

Kelsen estratifica sua noção de ordenamento jurídico, nessa medida, sobre o pilar da hierarquização das normas, cujo requisito embrionário da inserção no sistema é o encontro do seu fundamento de validade em uma norma hierarquicamente superior: “a validade da norma inferior é fundamentada pela validade da norma superior pela circunstância de que a norma inferior foi produzida como prescreve a norma superior”²⁷³. É por essa razão que, em Kelsen, o fundamento da validade de uma norma jamais será um fato, jamais terá a conotação da realidade histórica. A busca pelo fundamento da validade de uma norma diz com outra norma, não com a socialidade. A estrutura hierarquizada que compõe o ordenamento jurídico kelseniano inicia com a norma inferior individual, conflui para a norma superior e, de plano em plano, galga o cume do ordenamento positivo. A consecução desse caminhar, no entanto, não pode se perder no inumerável, devendo haver uma norma que pressuponha a maior elevação no sistema. Cogitando-se, aqui, de uma constituição, importa notar que o ordenamento kelseniano relativiza esse termo, visto que qualquer norma superior ostenta, em relação à inferior, *status* constituição. Ainda assim – cada norma se consubstanciando em fundamento de validade das normas que lhe são inferiores – a constituição, em sentido lato, tem o escopo de definir de que modo e quem possui a atribuição para a criação das normas inferiores, constituindo-se em fonte de validade dessas últimas.

O fechamento da teoria kelseniana, no que diz com a estratificação do ordenamento jurídico, depende de uma norma pressuposta mais elevada limitativa da

²⁷¹ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 2.

²⁷² Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 4.

²⁷³ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 330.

perquirição por norma superior inspiradora de fundamento (*Grundnorm*): “uma norma-fundamento, pois acerca da razão de sua validade, não mais pode ser indagada, pois não é uma norma estabelecida, mas uma norma pressuposta”²⁷⁴. Noutras palavras, a validade dessa norma fundamental central, que confere validade a todas as normas positivadas, não deriva de nenhuma outra superior, de modo a se revelar, portanto, hipotética e externa ao ordenamento: “a norma fundamental não é criada em um procedimento jurídico por um órgão criador de Direito. Ela não é – como é a norma jurídica positiva – válida por ser criada de certa maneira por um ato jurídico, mas é válida por ser pressuposta como válida”²⁷⁵, afigurando-se digno de nota o esclarecimento de Kelsen, no sentido de que “a função desta norma fundamental é fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, isto é, das normas, postas através de atos de vontade humanos”²⁷⁶.

Bobbio, de seu turno, embora teça críticas ao fundamento de validade da norma fundamental kelseniana, também apoia sua teoria normativa em uma norma hipotética, pressuposta²⁷⁷. Como na teoria precedente, a tese de Bobbio também carece de um ponto de fechamento do sistema e a norma fundamental de ambos atinge essa empresa. Seja como for, quase em tom de autocrítica, Bobbio confessa não haver fundamento na norma pressuposta. Igual modo e, por conseguinte, aquiesce que ela não dissolve o *busilis* para o qual foi imaginada. Acaso fosse fundamentada, não se qualificaria como norma fundamental, haja vista a necessária existência de outra superior que lhe desse validade e assim até o infinito. Aliás, foi precisamente vislumbrando contornar a crítica do regresso ao infinito que o autor admitiu que a existência jurídica da norma hipotética fundamental depende de sua efetiva observação²⁷⁸. E, se assim o é, Bobbio solucionou o problema da validade da norma fundamental hipotética e pressuposta justamente com o argumento que a

²⁷⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 328.

²⁷⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 121.

²⁷⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 226.

²⁷⁷ “[...] aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. [...] Seu núcleo é que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e inferiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental”. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 49.

²⁷⁸ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. p. 202.

norma predita objetivou combater: a dependência do Direito ao fato – inferência que, mais tarde, o cenário pós-moderno de fragmentação do Direito aferiria e confirmaria.

Para além dessa constatação, entretanto, importa pontuar que o signo distintivo da teoria de Bobbio em relação a Kelsen foi a conclusão de que o Direito não pode ser estudado a partir da norma isolada – no que Kelsen centrou sua atenção, não obstante também tenha estratificado um ordenamento²⁷⁹ escalonado –, mas tendo em linha de consideração um ordenamento jurídico coordenado.

Os problemas gerais do Direito foram tradicionalmente mais estudados do ponto de vista da norma jurídica, considerada como um todo que se basta a si mesmo, do que do ponto de vista da norma jurídica considerada como parte de um todo mais vasto que a compreende. O Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo²⁸⁰.

O Direito se constitui, em Bobbio, como um complexo estratificado sobre um sistema de regras de conduta. Como tal, a observação de ditas regras prescinde da coação, de modo que o poder soberano do Estado é o legitimado para aplicar a norma, poder esse instituído por órgãos que são criados ou previstos pelo próprio ordenamento jurídico. Portanto, o ordenamento jurídico é fechado, o que significa dotado de unidade, coerência e completitude. Ademais, repele a porosidade advinda do fato, da sociedade ou, mesmo, dos ordenamentos externos.²⁸¹

Foi precisamente nessa inovação do positivismo normativista – o ordenamento jurídico, num aperfeiçoamento bobbiano à ordem escalonada de Kelsen –, com essas conformações de não-porosidade, completitude (inexistência de lacunas), união e coerência (inexistência de contradições) que se cristalizou o sistema

²⁷⁹ No que pertine com a especialização do conceito operacional da categoria ordenamento, são pertinentes os esclarecimentos de Tarello no sentido de que o vocábulo “ordenamento”, geralmente encontrado no contexto das doutrinas políticas e sem apego técnico, especializou-se e redundou técnico quando a doutrina jurídica lhe acresceu o adjetivo “jurídico”, no intento de conformá-lo à linguagem do Direito. O autor destaca três edifícios teóricos como propulsores principais desse desiderato, a saber: o conceito atribuído por Santi Romano, em 1917/1918, emergente de um pluralismo institucional italiano; o atribuído por Kelsen (*Rechtsordnung*), no período de 1925-1935, no contexto de uma doutrina germânica formalista; e, por fim, o atribuído por Bobbio, em 1955, emergente de um normativismo italiano do segundo pós-guerra. TARELLO, Giovanni. *Ordenamento giuridico*. In: TARELLO, Giovanni. **Cultura giuridica e politica del diritto**. Bologna: Il Mulino, 1988, p. 173-204, tradução livre.

²⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. p. 21.

²⁸¹ Poder-se-ia especular que Bobbio, no posterior *Da estrutura à função*, por exemplo, teria capitulado no que diz com o aspecto hermeticamente cerrado de seu ordenamento, porquanto admite uma visão mais abrangente e aberta do ordenamento jurídico, inclusive dando ênfase à inter-relação entre a ciência do Direito e a sociologia.

clássico de produção do Direito, entronizado à noção clássica do ente estatal. Essa noção resulta clarividente na identificação kelseniana – continuada por Bobbio – entre as fontes de Direito e validade, porquanto, se a norma inferior busca seu fundamento de validade na norma imediatamente superior até se chegar à norma fundamental hipotética e pressuposta, significa que, do ponto de vista jurídico-positivo, só o Direito pode ser fonte do Direito. Em vista disso, é manifesta a sinergia entre a completude do ordenamento e o escopo de sua função instrumental de assegurar o monopólio da produção jurídica ao Estado-nação. Significa, assim, que o ordenamento jurídico é constituído de todas as normas imprescindíveis à resolução das demandas direcionadas à jurisdição, mesmo se admitindo a norma incidente ao caso concreto, em determinadas situações, tenha de ser construída por meio dos métodos de integração previstos pelo próprio ordenamento. Como consequência, por meio do monopólio da produção jurídica (que significa o poder de dizer o Direito), o Estado é capaz de delimitar o Direito do Direito Transnacional, expurgando do sistema de proteção jurídica aquilo que não lhe interessa: “sorvendo a essência dos fenômenos concretos para configurar, apenas e quando deseja, a *fattispecie*, a característica parasitária do sistema em relação à vida concreta revela-se no proceder de exclusão e de marginalização”²⁸².

Na seara do Direito, então, o conceito de norma – no qual é ínsito um dever-ser – é central, uma vez que vige a noção segundo a qual o Direito se consubstancia nas normas ou nos conjuntos de normas que disciplinam e orientam a vida em sociedade. Sendo assim, o Direito é desvinculado de valorações externas, sejam políticas, filosóficas, ideológicas ou sociais, jungindo-o ao exame da estrutura lógica das normas que o constituem e do próprio ordenamento, que se exterioriza como um sistema de normas, dotado de unidade, coerência e completude, características que lhe dão o poder de responder, corretamente, a todas as questões jurídicas. Nesse passo, é consequência lógica que o pensamento jurídico, na temática do Direito, seja um pensamento referido a normas, vale dizer, voltado à aplicação delas, por meio da subsunção, que se constitui em silogismo lógico-dedutivo no qual a premissa maior é a regra, a premissa menor é o fato que se subsume na hipótese da regra e a conclusão é a consequência jurídica prevista na estrutura normativa.

²⁸² FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 213.

Como conseqüência, o cenário das fontes de produção do Direito é monopolizado pelo Estado, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a quem cabe, de forma respectiva, a execução, a criação e a aplicação das regras. É, portanto, precisamente nestas últimas que se resume o Direito, estabelecidas nos códigos e leis compiladas, jamais se admitindo concepções valorativas do fenômeno jurídico e, muito menos, o recurso a fontes suprapositivas ou externas ao ordenamento. Por essa razão, o contexto de Direito exige alto grau de generalidade e de abstração, caracteres que reduzem e simplificam a matéria jurídica (utilização de poucos conceitos, mas de elevada abstração). Tem-se, então, regras jurídicas derivadas de um Poder Público, abstratas, impessoais e editadas, *grosso modo*, com efeitos *ex nunc*, tudo confluindo para a cogência e a segurança jurídica (previsibilidade do Direito), valores jurídicos principais para o modelo. Interpretar o Direito, a partir dessa estrutura, significa perquirir o significado objetivo do texto ou a vontade subjetiva do seu autor, não remanescendo espaço para discricionariedades do intérprete ou para quaisquer formas de consensualismos.

Fixando o olhar na cena internacional e na teoria dos Direitos Humanos, já no capítulo anterior se diagnosticava que a dogmática jurídica invadira a arena internacional, catapultando os Direitos Humanos a meras aspirações legais formalistas – sem descurar da importância que o processo de positivação dos Direitos Humanos representou e representa –, em prejuízo dos caracteres de justiça e de humanidade que fazem parte da construção do seu ideal, como afirmado no Capítulo 1. Em vista disso, para efeitos dos Direitos Humanos, o plano do Direito reputa como produção legislativa internacional unicamente os tratados ou as convenções internacionais firmados e concluídos entre Estados ou entre Estados e Organismos Internacionais oficiais.

Não obstante essa concepção jurídico-doutrinária se constitua na mais difundida no século XX e, no que se refere às fontes do Direito, a mais desenvolvida teoricamente, importa constatar a sua superação, a reboque do esmaecimento do Estado-nação (perda do poder soberano historicamente detido de fazer e aplicar autonomamente o Direito) pelos já analisados influxos da globalização e da transnacionalidade do fenômeno jurídico. De efeito, a inadequação do cenário de

Direito à nova conformação fragmentada do Direito de criação estatal representa a substituição paradigmática²⁸³ da modernidade pela pós-modernidade²⁸⁴.

No ponto, embora a pós-modernidade tenha chegado para se instalar definitivamente, importa não descurar a advertência de Bittar no sentido de que a modernidade ainda não deixou de estar presente, e isto é fato. Suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores (impregnados do ideário burguês, capitalista e liberal) ainda permitem grande parte das práticas institucionais e sociais, de modo que a simples superação imediata da modernidade é ilusão. Obviamente, nenhum processo histórico instaura uma nova ordem, ou uma nova fonte de inspiração de valores sociais, do dia para a noite, e o viver transitivo é exatamente um viver intertemporal, ou seja, entre dois tempos, entre dois universos de valores, enfim, entre passado erodido e presente multifário”.²⁸⁵

Não causa espanto que a novidade – a transposição paradigmática, permeada, ainda, pela contaminação oriunda dos restos insepultos do modelo anterior – cause perturbação. É por isso que a seção seguinte descortina um espaço novo, híbrido, composto pela interação – mais econômica e financeira do que, propriamente, humana, é bem verdade – de normas formadas à margem do Estado e que, embora coativas e potestativas – inclusive contra os próprios entes estatais –, não são produto de uma estrutura institucionalizada, verticalizada e centralizada de poder.

4.1.2 O cenário de Direito Transnacional

O Direito Transnacional, nesta tese, é qualificado como a regulação oriunda – por meios coercitivos ou consensuais – de entes sem centralidade política e detenção

²⁸³ “[...] “paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. KUHN, Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. p. 13.

²⁸⁴ “A palavra é usada, no continente americano, por sociólogos e críticos. Designa o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do Século XIX. [...] considera-se pós-moderna a incredulidade em relação aos metarrelatos. É, sem dúvida, um efeito de progresso das ciências; mas este progresso, por sua vez, a supõe. Ao desuso do dispositivo metanarrativo de legitimação corresponde sobretudo a crise da filosofia metafísica e a da instituição universitária que dela dependia. [...] O saber pós-moderno não é somente o instrumento dos poderes. Ele aguça a nossa sensibilidade para as diferenças e reforça nossa capacidade de suportar o incomensurável. Ele mesmo não encontra sua razão de ser na homologia dos *experts*, mas na paralogia dos inventores”. LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006, p. XVI-XVII.

²⁸⁵ BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade: e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 108.

exclusiva do poder legiferante, *grosso modo* privados ou sem ligação pública, que normatiza relações concretas e até pessoais de nítido caráter privado, sem desconsiderar que, por via transversa, projete efeitos em relações de direito público.

Contrariamente àquilo que se poderia supor, o Direito Transnacional não emerge apenas nas situações de lacuna ou limbo do Direito (regulamentação jurídica oficial, proveniente de um ente político centralizador que detém, de forma exclusiva, o poder legiferante), mas se produz e desenvolve à margem deste último e de forma autônoma.

Obviamente, como já examinado, esse cenário é consequente da globalização, que, ao promover a mercantilização das relações sociais e dos campos jurídicos nacionais, abalou a ordem jurídico-política e as diferentes instituições estatais e civis que a regulam, além de afetar a própria face do Estado²⁸⁶.

No ponto, pela pertinência, deve ser trazido à baila o apontamento de Supiot²⁸⁷, para quem a “a abertura de fronteiras” em razão da globalização, corroeu os sistemas jurídicos nacionais, passando o Direito a adequar-se à ordem mercantil internacional e reduzindo a “capacidade de ação estatal [...] frente a uma demanda de segurança, de solidariedade e de descentralização, que cresce à proporção dos efeitos desestabilizadores da globalização”.

Mas não apenas. A rigidez do sistema de Direito e o seu engessamento a despeito da velocidade inversamente proporcional das relações financeiras e de mercado também contribuem para a existência e o desenvolvimento do Direito Transnacional. É também por essa característica do Direito, portanto, de se manter fechado, produto de um progresso inerente ao tipo de conhecimento positivista que lhe é subjacente, homologado pela vontade nacional por meio de sua representação democrática, que surgiram e surgem, diariamente ao redor do globo, as chamadas “zonas de não-direito”, em que o modo de produção legal é incapaz de acompanhar o desenvolvimento sócio-cultural pós-moderno.²⁸⁸

A propósito da observação de Arnaud, se poderia lançar uma dúvida: se o cenário de Direito se vale da clausura e da impermeabilidade do ordenamento jurídico

²⁸⁶ KLAES, Maria Isabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, Olga Maria (Org.). **Relações internacionais e globalização: grandes desafios**. Ijuí (RS): Unijuí, 1998, p. 191.

²⁸⁷ SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. p. 192.

²⁸⁸ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização. p. 22-23.

concebido pelo positivismo normativista de Hans Kelsen e Norberto Bobbio – como analisado na seção precedente –, poder-se-ia pensar o espaço de Direito Transnacional também a partir do estofo de um constructo teórico? Se sim, de quem? Este estudo científico responde afirmativamente.

Santi Romano, por exemplo, que escreveu antes de Kelsen e Bobbio, já desenvolvia uma visão antiformalista do Direito, de modo a não o identificar – como fizeram os outros dois – exclusivamente às normas jurídicas. O Direito, para Romano, é instituição, assim entendida uma unidade social organizada, como o eram, por exemplo, o Estado e a comunidade internacional. É por essa razão que, na obra de Romano, os vocábulos “Direito”, “instituição”, “organização” e “ordenamento jurídico” se qualificam como sinônimos. Interessa ressaltar que, ao definir Direito, Romano insere no vocabulário jurídico duas palavras pouco usuais: organização e instituição, basilares na formação de seu conceito.²⁸⁹

Pensar o Direito, para Romano, é pensar em sociedade e em organização; logo, o Direito, antes de se constituir em normas jurídicas ou de referir-se a simples relações sociais, “[...] é organização, estrutura, posição da mesma sociedade em que se realiza e se constitui como unidade, como entidade por si só. O Direito é, nessa medida, uma expressão de sociedade organizada”.²⁹⁰

E não poderia ser diferente, porquanto, nessa compreensão, uma instituição (Estado, por exemplo) pode fazer parte de outras (ONU, por exemplo). Essa característica quer evidenciar que o ordenamento jurídico de Santi Romano, baseado na teoria institucional, ao contrário dos de Hans Kelsen e Norberto Bobbio, é poroso, não vedado. E na medida em que se projeta o entrelaçamento imbricado entre as várias instituições, compreendendo os ordenamentos jurídicos como tais, admite-se o interrelacionamento dos ordenamentos jurídicos.

Paolo Grossi também analisou o Direito como “ordenamento do social”, sublinhando que organização significava, sempre, o primado da dimensão objetiva, um resultado que acometia beneficentemente a todos os componentes da comunidade organizada; significava sempre superação de posições singulares em seus isolamentos para obter o resultado substancial da ordem, substancial para a própria vida da comunidade. Desse modo, o Direito organizava o social e colocava ordem no

²⁸⁹ ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

²⁹⁰ ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. p. 78.

desordenado conflito que ferve no social, consubstanciando-se, antes de tudo, em ordenamento.²⁹¹

Poder-se-ia argumentar, inclusive, de que Kelsen também tenha visitado essa dicotomia no capítulo oitavo de sua Teoria Pura, dedicado à interpretação, oportunidade em que abordou o Direito a ser aplicado como uma moldura dentro da qual haveria várias possibilidades de aplicação.²⁹²

Transportando esse entendimento para a casuística do momento presente, de um Direito fragmentado, com proeminência do Direito Transnacional, se poderia, com tranquilidade, manejar a moldura como ponto referente: o que cabe dentro dela é Direito de criação estatal, o que lhe escapa, é Direito Transnacional.

Para além de Kelsen, outros dois autores poderiam teorizar o Direito Transnacional a partir do “estado de exceção”: Giorgio Agamben e Carl Schmitt. Agamben afirma encontrar-se na exceção o poder, mais precisamente, na hipótese de exclusão da regra de aplicação geral, promovendo, para o caso, outra solução. É com espreque nesse entendimento que o autor vai afirmar: “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”²⁹³. Schmitt, com posição diversa, considera que esse mesmo poder é designado pela estrutura pela qual há um lugar autorizado a ser escolhido, que se encontra, a um só tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, na intersecção entre o jurídico e o político²⁹⁴.

Igual modo, retrocedendo ainda mais no tempo – não obstante seu pensamento seja indelével e ainda hoje atual –, se especula que também na Ética de Spinoza se possa encontrar referência a essa dualidade fragmentada. Em Spinoza²⁹⁵, convivem duas éticas: a ética pública, representada pela estatizada, e a ética privada, subversiva, que propugna a ausência de limite pelo conhecimento. É dizer, a potência de agir, conceito básico da ética spinoziana (energia disponível a cada ser humano para viver um determinado instante), própria do estado de natureza latente do ser, é enfraquecida pelo aparato normativo moral ou legal. Spinoza, de fato, considera, na proposição onze de sua Ética, que a moral e as leis só existem para refrear a potência

²⁹¹ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução: Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 13.

²⁹² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 247.

²⁹³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12.

²⁹⁴ SCHMITT, Carl. **Teología Política**. p. 17-18.

²⁹⁵ SPINOZA, Baruch. **Ética**. p. 54-56.

de agir, constituindo-se estas últimas na ética pública²⁹⁶. A ética privada, de outro lado, resultaria das normas subjetivas de poder, a serem observadas por governantes e governados, mas não identificadas com o *Imperium* (Estado), desvelando cenário no qual os julgamentos acerca de aceitar ver mitigada a potência de agir não se mede pelas intenções, mas pelos atos concretos²⁹⁷. A primeira poderia representar, em Spinoza, o Direito, a segunda, o Direito Transnacional, ambas refreando a potência decorrente da plenitude da intensidade da vida.

Fechado o parêntese filosófico, é mister observar que o Direito, na sua autonomia, viveu e vive, desenvolveu-se e desenvolve-se também fora do cone de sombra e dos trilhos constringentes do chamado Direito oficial; consequência inevitável de não ser dimensão do poder e do Estado, mas da sociedade na sua globalidade. Não é um discurso anarquizante; é o registro da realidade efetiva que constitui a pluralidade dos ordenamentos jurídicos. É o grande reino das liberdades do Direito, que, efetivamente, não coincide com o majestoso e respeitável ordenamento jurídico do Estado.²⁹⁸

No entanto, esta tese identifica no ideário de Gunther Teubner o marco teórico adequado ao cenário de fragmentação do Direito. A base epistemológica da teoria de Teubner tem espeque na teoria dos sistemas autopoieticos, desenvolvida, originalmente, pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela²⁹⁹, transposta, depois, para as ciências sociais por Niklas Luhmann³⁰⁰.

Teubner adapta esse conceito ao Direito na “teoria autopoietica do Direito”, definindo-o como um sistema autorreferencial e autorreprodutivo, que opera pelo código binário legal/ilegal. Diferente da rigidez da concepção luhmanniana, propõe que o Direito constitui um sistema autopoietico de segundo grau, no qual se autonomiza em relação à sociedade por meio da criação de seus próprios componentes, organizados em um hiperciclo autorreprodutor. O núcleo dessa autonomia é o ato jurídico, capaz de gerar novas mudanças jurídicas que, por sua vez, produzem outros atos jurídicos.³⁰¹

²⁹⁶ SPINOZA, Baruch. *Ética*. p. 54-55.

²⁹⁷ SPINOZA, Baruch. *Ética*. p. 55-56.

²⁹⁸ GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. p. 67.

²⁹⁹ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *Autopoiesis and Cognition – The Realization of the Living*. Dordrecht: D. Reide, 1980.

³⁰⁰ LUHMANN, Niklas. *Social Systems*. Stanford: Stanford University Press, 1995.

³⁰¹ TEUBNER, Gunther. *Autopoietic Law: a new approach to law and Society*. Berlin: de Gruyter, 1987, p. 7.

O autor erige, assim, o conceito de direito reflexivo como uma solução para a crise do Estado intervencionista. Diferentemente do direito formal e do direito material, que se concentram em regras processuais ou em resultados substantivos, respectivamente, o direito reflexivo opera criando uma "autonomia regulada". Em vez de prescrever fins específicos, ele atua sobre os processos de tomada de decisão, instituindo procedimentos que orientam a conduta dos atores sociais. Essa abordagem parte do reconhecimento dos limites funcionais do direito: como um subsistema social, sua capacidade de regular diretamente outros subsistemas (como a economia ou a ciência) é limitada. Portanto, o direito reflexivo busca "estruturar e reestruturar sistemas sociais semi-autônomos". Ele faz isso moldando tanto seus procedimentos de discurso interno quanto seus mecanismos de coordenação com outros sistemas, promovendo, assim, uma autorregulação orientada.³⁰²

Foi, no entanto, na metáfora de sua "Bukowina Global" que Teubner trouxe a sua mais revolucionária compreensão: a de um pluralismo jurídico transnacional, cujo centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não está na atividade do Estado, mas na própria sociedade. Essa nuance identifica uma globalização fragmentada onde diversos setores da sociedade mundial desenvolvem suas próprias ordens jurídicas em relativo isolamento do Estado, da política internacional oficial e do direito público internacional. A globalização não representa simplesmente o capitalismo global, mas a realização mundial da diferenciação funcional.³⁰³

Consolida-se, assim, no constructo teórico de Teubner, um "novo pluralismo jurídico", gerado independentemente do Estado, operando em várias esferas "informais" e que dá nova roupagem ao pluralismo jurídico, porquanto descobre, no lado obscuro do Direito soberano [Direito Transnacional], o potencial subversivo dos discursos oprimidos.³⁰⁴

O novo pluralismo jurídico afasta-se das questões sobre o efeito do Direito na sociedade, ou mesmo do efeito da sociedade no Direito, e passa a conceituar uma relação mais complexa e interativa entre formas oficiais e não oficiais de ordenação. Em vez de influências mútuas entre duas entidades distintas, essa perspectiva

³⁰² TEUBNER, Gunther. Substantive and reflexive elements in modern law. **Law & Society Review**, Cambridge, v. 17, n. 2, p. 239-285, 1983, p. 249-250.

³⁰³ TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralismo in the world Society. In: TEUBNER, Gunther (Org.). **Global law without State**. Brookfield: Dartmouth, 1997, p. 3-28.

³⁰⁴ TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: TEUBNER, Gunther (Org.). **Direito, sociedade e policontextualidade**. Tradução: Bruna Vieira de Vicenzi. Piracicaba (SP): Unimep, 2005, p. 81.

considera as formas plurais de ordenação como participantes do mesmo campo social.³⁰⁵

Todavia, do que se está tratando, em termos de representações práticas, quando se aborda o Direito Transnacional? Conforme já escrito, essa produção normativa técnica e quase casuística refere-se principalmente ao fenômeno de transnacionalização jurídica. Com efeito, é nesse âmbito nada restrito que se verificam os casos de Direito Transnacional.

O termo é usado aqui para abranger dois tipos de fenômenos familiares. O primeiro, consiste em regimes regulatórios emergentes ou recentemente expandidos com escopo ou ambição supranacional: por exemplo: Direitos Humanos internacionais, regulação transnacional da internet e da propriedade intelectual, justiça criminal internacional, direito financeiro e comercial internacional, arbitragem comercial internacional e a moderna lex mercatória e o direito da OMC. Cada vez mais, as leis (e formas de regulação que alguns observadores chamam de lei e outros não) ultrapassam as fronteiras estatais – mas frequentemente não à maneira do Direito Internacional tradicional, que vincula os Estados como sujeitos. Às vezes, o Direito Transnacional ignora as autoridades estatais ou as utiliza como condutores para regulamentações criadas e interpretadas principalmente por agências que não as autoridades estatais. Às vezes, ele é criado "não oficialmente", na prática profissional ou como autorregulação coletiva. Então, o Direito mais "oficial" precisa decidir como lidar com ele. Frequentemente, o Direito Transnacional visa afetar indivíduos, organizações ou grupos diretamente. Portanto, "transnacional" refere-se a um alcance que ultrapassa as fronteiras dos Estados-nação.

O segundo aspecto, não menos importante, do transnacionalismo jurídico, é a influência exercida diretamente sobre as políticas e práticas regulatórias dos Estados-nação por pressões econômicas, culturais e políticas que tomam forma fora de suas fronteiras e, nessa medida, além de seu controle.³⁰⁶

Para além disso, se observa uma progressiva majoração de organizações privadas na tratativa de assuntos globais, com gerência regulamentadora e reguladora, nas mais diversas áreas de incidência e de competência material. São

³⁰⁵ MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. **Law & Society Review**, Beverly Hills, n. 22, p. 869-901, 1988, p. 873.

³⁰⁶ COTTERRELL, Roger. The growth of legal transnationalism. In: FEBBRAJO, Alberto; HARSTE, Gorm. **Law and intersystemic communication: understanding 'structural coupling'**. New York: Routledge, 2013, p. 31-64, p. 31.

entes originariamente privados, sem vínculos governamentais, que se dedicam à proteção ambiental, ao controle da pesca, à fruição dos direitos sobre a água, à segurança alimentar, às finanças e ao comércio, à internet, aos fármacos, à tutela da propriedade intelectual, à proteção de refugiados, à certificação de insumos quanto à procedência, à preservação da concorrência, ao controle de armas e combate ao terrorismo, ao transporte aéreo e naval, aos serviços postais, às telecomunicações, à energia nuclear e seus resíduos, à instrução, à imigração, à saúde e ao esporte.³⁰⁷

Hodiernamente, grande parte das relações jurídicas privadas relacionadas à economia são relações transnacionais, as quais dão origem a problemas concretos e específicos de regulação jurídica sobremodo diversos daqueles oriundos das relações de direito estatal ou interno. Como lembra Alonso³⁰⁸, situações existem em que os próprios Estados se veem obrigados a negociar com empresas e corporações transnacionais, não mais apenas com outros Estados, circunstância que altera significativamente o que se entendida por direito internacional público ou privado.

A título de exemplo, no ano de 2012, mesmo sem a intervenção de um magistrado, o Equador foi condenado a pagar um milhão e trezentos mil euros a uma empresa de petróleo norte-americana. Isso acontece dezenas de vezes por ano e é possível graças a acordos de investimento entre países, que estipulam que, em caso de litígio, as empresas podem solicitar arbitragem fora do regular processo judicial.³⁰⁹

Nada obstante, deve ser reconhecido que a sutileza desse tangenciamento por Direito e Direito Transnacional é acentuada, quase fluida. A ponto, por exemplo, de Teixeira e Köche³¹⁰ asseverarem ser bem possível, nesse cenário, se estar simplesmente descrevendo o fenômeno social ou, mesmo, abarcando normatividades morais ou consensuais. Em todo o caso, concluem, perdeu-se a noção do que é especialmente jurídico, já que não se possui mais o selo da oficialidade do Estado. Nessa quadra, cabe a pergunta: o Direito Transnacional (espécie), afinal de contas, é

³⁰⁷ STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito global: humanismo e Direitos Humanos. p. 186.

³⁰⁸ ALONSO, Stéphane. **Companies can lay down the law.** Voxeurop, Amsterdam, nov. 2013. Disponível em: <http://www.voxeurop.eu/en/content/article/4329021-companies-can-lay-down-law>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁰⁹ ALONSO, Stéphane. **Companies can lay down the law.**

³¹⁰ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um direito sem estado? Direitos Humanos e a formação de um novo quadro normativo global. p. 94.

Direito (gênero)? Efetivamente, sim. Um Direito “não oficial”, como denomina Teubner³¹¹, mas Direito.

Nos dias de hoje estão se constituindo em “autonomia relativa” diante do Estado-nação, bem como diante da política internacional setores distintos da sociedade mundial que produzem a partir de si mesmos ordenamentos jurídicos globais *sui generis*³¹². Sobreleva apontar que, a propósito da menção de Giddens à sociedade, seria de bom alvitre a conceber na conformação prevista por Taylor, a saber, reconhecendo que “os povos têm uma identidade, propósitos e mesmo uma vontade, fora de qualquer estrutura política. Em nome dessa identidade, seguindo essa vontade, eles têm o direito de fazer e desfazer estruturas”³¹³. E, inserto nessas estruturas, por óbvio, se encontra o ordenamento de Direito Transnacional (que, em última análise, é Direito).

Ademais, importa consignar que, sendo possível que as regulações privadas ou técnico-financeiras façam as vezes do Direito, isso não se dá em oposição ou suplantação a ele, mas em paralelo. E isso é assim porque o Direito não se contenta em defender posições instituídas, mas exerce igualmente funções instituintes, o que supõe a criação de um imaginário de significações sociais-históricas novas e a desconstrução das significações velhas que a elas se opõem³¹⁴.

Demais disso, aceitar a produção normativa sem a centralidade e o poder do Estado (Direito Transnacional) e compreendê-la, mesmo assim, como Direito (gênero), é condição imperiosa da compreensão (correta) do fenômeno jurídico. Não o fazer equivale a ignorar a normatividade de “direitos não oficiais”, geralmente, mais vinculativos do que os oriundos de poderes centralizados, como o Estado.

Sobreleva pontuar que esta tese não intui o estabelecimento de um poder ou instância supranacional – não obstante, ao que parece, se caminhe para um rito de direito global³¹⁵. Igualmente, não considera que o Direito Transnacional se constitua

³¹¹ TEUBNER, Gunther (Org.). **Direito, sociedade e policontextualidade**. Tradução: Bruna Vieira de Vicenzi. Piracicaba (SP): Unimep, 2005, p. 82.

³¹² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 70.

³¹³ TAYLOR, Charles. Invocar a sociedade civil. In: TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução: Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000, p. 236.

³¹⁴ OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2004, p. 19.

³¹⁵ “O direito global (não: ‘inter-nacional’!), nesse sentido, é um ordenamento jurídico *sui generis* que não pode ser avaliado segundo os critérios de aferição de sistemas jurídicos nacionais. Não se trata, como muitos supõem, de um direito atrasado no seu desenvolvimento, apresentando ainda, em comparação com o direito nacional, determinados déficits estruturais. Muito pelo contrário,

num direito supranacional, como o é, por exemplo, o comum europeu, ou simplesmente internacional. É apenas direito (gênero) transnacional³¹⁶. Assim se afirma porque os direitos internacionais, supranacionais ou comunitários ainda dão vazão a relações normatizadas pela centralidade da ideia de Estado territorial e soberano, as quais não se desincumbem de superar o conflituoso sentido de embate entre Estados, paradigma que se pretende substituir pelas relações transnacionais.

Os candidatos para um tal Direito Transnacional (ou, na definição de Robé³¹⁷, “direito mundial sem Estado”) são, inicialmente, os ordenamentos jurídicos de grupos empresariais multinacionais, no que sobressaem a circulação de modelos jurídicos (por exemplo, negócios jurídicos com instrumentos contratuais previamente elaborados pelos grandes conglomerados econômicos) e a *lex mercatoria*³¹⁸ ou “nova *lex mercatoria*”.

O sistema de decisões reiteradas das Cortes de Arbitragem deram origem ao que se tem chamado de “nova *lex mercatoria*” (ou sucedâneos, como “direito autônomo do comércio internacional”, “autonomous law of international trade”, “new law merchant”, “autonomes Recht des Welthandels” etc.), que se constitui no conjunto de princípios e regras que, de forma prática, concreta e pessoal, se estabeleceram no comércio transnacional³¹⁹. Ela é utilizada na garantia e na regulação das relações de

esse ordenamento jurídico, já amplamente configurado nos dias atuais, distingue-se do direito tradicional dos Estados-nações por determinadas características, que podem ser explicadas por processos de diferenciação no bojo da própria sociedade mundial. Porque, por um lado, se o direito global possui pouco respaldo político e institucional no plano mundial, por outro, ele está estreitamente acoplado a processos sociais e econômicos dos quais recebe os seus impulsos mais essenciais”. TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global: sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Impulso Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba (SP), v. 14, n. 33, 2003, p. 9-31, p. 11.

³¹⁶ “Conjunto de normas geradas no seio de organizações, democráticas e republicanas, de representação e governança transnacionais que, com vistas ao valor e princípio da Sustentabilidade, se dispõe a tutelar uma multiplicidade de relações da comunidade mundial contemporânea, que transcende as fronteiras nacionais, que são estabelecidas ante uma variedade de sujeitos e que viabilize a democratização das relações entre Estados, fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para a governança, a regulação e a intervenção transnacionais”. O presente conceito operacional é uma construção, em sua primeira parte, da obra de STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da Dimensão jurídica. p. 23.

³¹⁷ ROBÉ, J.-P. Multinational enterprises: the constitution of a pluralistic legal order. In: TEUBNER, G. (ed.). **Global Law Without a State**. Aldershot: Dartmouth Gower, 1996, cap. 3.

³¹⁸ Goldman foi quem lançou as bases teóricas da *lex mercatoria* como ordenamento jurídico positivo e autônomo, em artigo publicado em 1964. GOLDMAN, Berthold. Les Frontières du Droit et Lex Mercatoria. **Archives de Philosophie du Droit**, n. 9, 1964. p. 177.

³¹⁹ BONELL, Michael Joachim. **Lex mercatoria**: digesto discipline privatistiche: sezione commerciale IX. Torino: UTET, 1993, p. 11.

negócios individuais e, especulativamente, se mostra mais funcional, determinante e vinculativa que os direitos nacionais tradicionais, oriundos do cenário de Direito.

Sob estas perspectivas, a ideia de uma nova *lex mercatoria* se propaga como um sistema de normas nascido da coesão de regras de caráter profissional ou associativo adotadas pelos comerciantes/empresários na ordem mundial (ao lado das convenções internacionais que buscam unificar as regras e a prática do comércio internacional [Convenções de Haia, de 1954, e de Viena, de 1980, que definem normas uniformes para a compra e venda internacional de mercadorias] e de diversas entidades privadas que se dedicam à uniformização dessas regras, tais como a UNIDROIT e a ICC, dentre outras), formando uma ordem jurídica transnacional que nega as relações internacionais tradicionais do comércio derivada dos ordenamentos jurídicos internos e atua como um poder normativo independente do Direito positivo dos Estados.³²⁰

Com efeito, não é sem motivo que a *lex mercatoria* seja o exemplo mais próximo e claro de Direito Transnacional, gestada no âmbito da transnacionalização do fenômeno jurídico e da globalização. A economia é a força motriz da globalização e, por meio do comércio, principalmente, deu azo ao processo transnacionalizante.

Mas não é apenas a *lex mercatoria* que se vislumbra como um espaço de Direito Transnacional, na conformação aqui defendida. Outro exemplo claro, demonstra Serres³²¹, são as novas tecnologias (*lex informatica*), as quais, segundo o autor, em sua grande maioria, ainda se encontram em limbos de não-controle e Direito Transnacional. Também a chamada *lex sportiva* se qualifica em espaço de Direito Transnacional, assim entendido o ordenamento jurídico transnacional afeto às competições esportivas, mormente à FIFA ou FOM, e que suplanta, nos países em que realiza seus eventos, o ordenamento jurídico de Direito. Os próprios Direitos Humanos precisam ter lugar no cenário de Direito Transnacional, constituindo-se em exemplo de aplicação, como os antes mencionados. É precisamente esse o conteúdo da última seção deste capítulo, no qual se propugna a eleição dos Direitos Humanos como baliza ética e de proteção do cenário de Direito Transnacional.

³²⁰ TOMAZ, R. E. **A possibilidade e a necessidade do direito empresarial transnacional**. 2015. 346 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, 2015, p. 173-174.

³²¹ SERRES, Michel. Novas tecnologias e sociedade pedagógica: uma conversa com Michel Serres. **Interface Comunicação, Saúde e Educação**, Botucatu (SP), v. 4, n. 6, fev. 2000, p. 129-142, p. 136.

A partir do cenário descrito nesta seção, que concluiu pela existência e fundamentação teórica do Direito Transnacional enquanto espécie e de seu pertencimento ao Direito como gênero, tem acento a inquirição pela legitimidade das fontes desse “direito não oficial”³²². Tendo em conta a impossibilidade de se criar uma mecanização em torno do fenômeno jurídico, de onde parte a legitimidade do Direito Transnacional? Advém de “fatores empíricos externos” que suplantam a intencionalidade, como afirma Rodriguez-Blanco³²³? Ou derivam da autoridade desses regimes normativos que, mesmo *ad hoc* ou não oficiais, regulam, de forma efetiva, a vida dos indivíduos e das comunidades, como assevera Nasser³²⁴, ao referir-se à aplicação da *sharia*³²⁵ mesmo em países cujos sistemas jurídicos não reconhecem sua capacidade de produzir ou inspirar normas jurídicas?

4.2 A LEGITIMIDADE DO DIREITO TRANSNACIONAL

Como já escrito a noção de Estado soberano e da consequente restrição que a sua mera existência impunha aos outros Estados nas relações internacionais nasceu na Europa devastada pelas guerras religiosas do século XVI e se consolidou como verdadeiro princípio de direito internacional, reconhecido amplamente desde os tratados de paz da Westphalia, em 1648. Já restou afirmado, igualmente, que o cenário de Direito se liga umbilicalmente ao Estado-nação retro descrito, alicerçado

³²² TEUBNER, Gunther (Org.). **Direito, sociedade e policontextualidade**. p. 82.

³²³ “The classical model of practical reasoning and intentional action also laid out the view that for an action to be controlled and guided by the agent, the reasons need to be in the action and therefore transparent to the agent. The answers to the question ‘Why?’ provide the order of reasons that guarantees successful compliance with the legal rules and directives by the agent. They are the reasons in action that the agent has. But if the order of reasons is opaque, how there can be an action as intended by the legislator or judge as an order of reasons? If the reasons are opaque and you do something ‘because someone says so’ you do not know under which description you are performing the action. Therefore, the action is non-intentional. Furthermore, one might assert, the legislator, judge or official is not the origin of change and the origins of change is in external empirical factors, e.g. the fear mechanism that acts within the agent, psychological processes in the agent and so on”. RODRIGUEZ-BLANCO, Veronica. Law actually: practical reason, anarchism an the legal rule-compliance phenomenon. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 7-19, jan./jun. 2015, p. 18.

³²⁴ NASSER, Salem Hikmat. Direito islâmico e direito internacional: os termos de uma relação. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 725-744, jul./dez. 2012, p. 730-731.

³²⁵ “O direito islâmico, ou sharia, é geralmente entendido como o conjunto das prescrições, regras e mandamentos que se aplicam a todos os aspectos da vida tanto do muçulmano, individualmente, quanto da comunidade dos fiéis. É, nesse sentido, um conjunto de normas que pretende ser completo, no sentido de abarcar toda a vida e todas as relações. Além disso, é um sistema que se define como tendo origem e natureza sagradas”. NASSER, Salem Hikmat. Direito islâmico e direito internacional: os termos de uma relação. p. 726.

na soberania e no território. Em vista, entretanto, do fenecimento do poder soberano que o Estado detinha de dizer o Direito e de aplicá-lo com autonomia, o postulado da centralidade estatal ruiu como verdadeira “mitologia jurídica”, no dizer de Grossi³²⁶, emergindo, em paralelo, o cenário de Direito Transnacional alhures descrito.

Se, no cenário de Direito, normativista e dogmático, o referente da soberania era o território do “Sistema da Westphalia”³²⁷, no cenário de Direito Transnacional, é a autoridade. Mais precisamente, a autoridade privada, a autoridade do “Direito não oficial”³²⁸.

Sassen³²⁹, no ponto, estratifica esse fundamento de legitimação do Direito Transnacional em três argumentos. O primeiro, no sentido de que a ordem institucional quase exclusivamente privada que está em formação está caracterizado pela capacidade de privatizar aquilo que, até agora, era público e desnacionalizar as autoridades e os programas políticos nacionais. Para a autora, o auge dessa autoridade não repousa apenas numa causa externa que limita o Estado, mas também em características endógenas. O segundo, relativo à importância de se reconhecer essa autoridade privada em domínios que, até então, eram exclusivos do Estado, quais sejam, uma nova ordem normativa e políticas públicas voltadas para a atração de “capital global”. O terceiro, atinente à assunção de um novo significado para o território nacional e para a autoridade estatal.

É importante destacar, relativamente ao ponto, que a autoridade do Direito Transnacional, tida como o seu fundamento de legitimidade, não significa a autoridade da *lex mercatoria*, da *lex informatica* ou da *lex sportiva*, ordenamentos jurídicos transnacionais, respectivamente, dos mercados mundiais, do espaço cibernético e dos eventos esportivos, aclamadas como paradigmas do Direito Transnacional, ditados ao alvedrio de determinada categoria. É dizer, o parâmetro ético do cenário de Direito Transnacional (que será tratado na seção vindoura) não pode ser entregue à premissa ideológica do mercado livre, por exemplo, visto que este último,

³²⁶ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**.

³²⁷ ZACHER, Mark W. Os pilares em ruína do templo da Westphalia: implicações para a governança e a ordem internacional. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB, 2000, p. 84.

³²⁸ TEUBNER, Gunther (Org.). **Direito, sociedade e policontextualidade**. p. 82.

³²⁹ SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. p. 280-281.

consabidamente, possui uma “noção de risco inexorável”³³⁰ e um centro vazio que objetiva a satisfação de interesses particulares, os quais, ainda que somados, não garantem um equilíbrio global.

O Direito se constitui, primordialmente, em ordenamento; com isso, sua autoridade está nos conteúdos em que entrelaça a vida prática, está no fato de ser leitura objetiva da realidade, tentativa de racionalização do real. É uma autoridade que se move debaixo para cima, que torna espontâneo o aceite social e a observância; a observância – que é o grande mistério do Direito – por isso mesmo perde a repugnância da coerção. Com o Direito-ordenamento (Direito Transnacional) o homem do povo também pode se reconciliar.³³¹

De fato, a autoridade do Direito Transnacional decorre também da sua facticidade, do primado da práxis. A ideia antiga de legalidade formal deu espaço a uma legalidade que considera a sociabilidade e a visão ordenamental. Explica-se: ordenamento é algo que prescinde absolutamente da ordem; esta última, por não poder desconsiderar a realidade a ser ordenada e por se constituir em receptáculo da realidade social, assume um papel de mediadora entre autoridade e sociedade. Entretanto, se a ordem significa força e aspereza que tratam com rigor o substrato fático, por outro lado, em nuance mais importante, representa submissão à complexidade e à pluralidade do real, precisamente o inverso da generalização e da simplificação coagida da legalidade formal obsoleta.

A ordem jurídica, seja de Direito, seja de Direito Transnacional – e se pontuou que ambas são espécies do gênero Direito – tem por obrigação ordenar e organizar a complexidade do mundo real, dos fatos, não a trair. A única que tem de desincumbido desse desiderato é a de Direito Transnacional. Essa dificuldade – quase intransponível – é bem ilustrada no que Couret³³² define como “o principal desafio dos Estados contemporâneos”: governar em matéria econômica, por exemplo, não sendo o dono do mercado mundial, ou tornar-se tão inchado que nada lhe escape na gestão da economia global. Em paralelo, representa também a autoridade como fonte de legitimidade do Direito Transnacional.

³³⁰ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

³³¹ GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. p. 77.

³³² COURET, Alain. La structure juridique des entreprises (corporate governance). **Revue internationale de droit économique**, Paris, p. 339-367, 2002/2 (t. XVI), p. 363, tradução livre. DOI 10.3917/ride.162.0339.

Em síntese, em se tratando da legitimação do Direito Transnacional, embasada em sua autoridade, o cenário de fragmentação do Direito (gênero) desvela uma nova matriz: a obediência ao Direito não se dá mais porque ele é o Direito, escrito na lei, massificado e abstrato, objeto de processo rígido de construção. A obediência, nesses novos contornos, está sujeita à eficiência das regras e à adesão por interesse, avaliação que é feita diretamente pelos seus destinatários.

É por essa razão que o Direito (espécie) foi retirado da centralidade do fenômeno jurídico, abrindo espaço ao Direito Transnacional: ele não consegue, nessa quadra da História, representar de forma legítima a sociabilidade do contexto da vida. De fato, a maioria das decisões que afetam milhões de pessoas são tomadas fora das fronteiras de seus países, sem o seu consentimento, e até mesmo sem que elas saibam. Elas são tomadas pelos governos dos países centrais, pelas ETN's, por instituições inacessíveis como o FMI, o Banco Mundial, o G7³³³.

Encaminhando a finalização desta seção, ainda pende de exame uma inferência paradoxal: se a cogitação em torno do desencantamento com o Estado não é nova – e não é –, a sobrevivência desse último é perene e ostenta, para alguns³³⁴, inclusive, o caráter de única defesa contra a nova ordem global.

Com o fenecimento do poder do Estado de dizer o Direito e aplicá-lo de forma autônoma, por consequência, a capacidade de o Estado regular os movimentos econômicos também enfraqueceu de forma sensível. Esse fator é o responsável por deixar Estados (antes) soberanos a mercê de decisões das cúpulas das ETN's ou de órgãos como o Banco Mundial, o FMI, a OMC, dentre outros, como nas hipóteses em que atrair ou retrain o capital privado seja crucial ao momento político, social e econômico do país. Isso quer dizer que o afastamento do capital oriundo dos investimentos das empresas transnacionais é diretamente proporcional ao rigor regulatório do Estado.

Nessa toada, a sequencialidade inerente à relação monocêntrica de causa e efeito do direito positivo (cenário de Direito) é trocada pela circularidade dos microssistemas normativos especializados da arena transnacional. O problema é que, quanto mais prolixo é o pluralismo decorrente desses microssistemas, maiores são as áreas socioeconômicas por eles regulados. Isso tolhe do Estado os poderes para

³³³ ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e a globalização**. p. 171.

³³⁴ SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí (RS): Editora Unijuí, 2007.

descrever as condutas individuais e para ordenar o cumprimento do seu ordenamento regulatório, circunstância que negativa o conteúdo da hierarquia como princípio e apressa a transformação do conjunto social em um conjunto policêntrico.³³⁵

Poder-se-ia especular, a essa altura, um determinismo da autorregulação econômica, que consiste, no dizer de Moreira³³⁶, em: (1) uma forma de regulação, não ausência desta – a autorregulação seria uma espécie do gênero regulação –; (2) uma forma de regulação coletiva, pois não existe autorregulação individual – envolve uma organização coletiva que estabelece e impõe aos seus membros certas regras e certa disciplina –, e, (3) uma forma de regulação não estatal.

A autorregulação³³⁷, nessa medida, pressupõe a criação de regras e a sua execução, ao efeito de impor restrições ou limites à atividade dos agentes econômicos. Em comparação com a regulação estatal³³⁸, difere porque compete aos próprios agentes econômicos, organizados em coletividade (são, simultaneamente, autores e destinatários da regulação)³³⁹. Ter-se-ia, nesse cenário, entretanto, a perniciosa ideia liberal de autorregulação do mercado através unicamente de seu

³³⁵ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. p. 178-180.

³³⁶ MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 22.

³³⁷ Podem ser citados como exemplos de autorregulação: (1) ordens profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil: considerada autorregulação pública, visto que exercida por organismos de representação profissionais dotados de estatuto jurídico público. Sendo legalmente estabelecida, a autorregulação desses organismos lhes empresta poderes típicos de autoridade pública; (2) a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): autorregulação privada oficialmente reconhecida: entidade privada sem fins lucrativos criada em 1940 e reconhecida, pela Resolução número 7 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial como “único foro nacional de normalização” (ABNT. **Conheça a ABNT**. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-a-abnt>. Acesso em: 16 out. 2024); (3) Níveis de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo: segmento de listagem diferenciada de ações cujas companhias, voluntariamente, aquiescem em acrescer às obrigações legais outras decorrentes do risco da atividade (BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. **Diretrizes de governança corporativa**. Disponível em: http://ri.bmfbovespa.com.br/fck_temp/26_2/Diretrizes_de_Governanca_Corporativa_da_BMFB_O_VESPA.pdf. Acesso em: 16 out. 2024).

³³⁸ “[...] engloba toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através do serviço público ou o exercício do poder de polícia. Na verdade, o Estado está ordenando ou regulando a atividade econômica tanto quanto concede ao particular a prestação de serviços públicos e regula sua utilização – impondo preços, quantidade produzida etc. – como quando edita regras no exercício do poder de polícia administrativa”. SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 21.

³³⁹ MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. p. 53.

poderio interno, como especulara o “Estado Mínimo” de Nozick³⁴⁰ ou a “ordem espontânea do mercado” (mercado como compreensão da ordem social) de Hayek³⁴¹.

Todavia, no entendimento deste estudo científico a autorregulação não pode representar o cenário de Direito Transnacional, sendo assaz pertinente, portanto, que, nesse ponto, se indague: por que meios o combalido Estado-nação, nesse cenário de predomínio da autoridade (fonte de legitimidade) do Direito Transnacional, poderia resgatar o seu poder ou, noutro plano, se reintroduzir na esfera regulatória econômica? Arnaud sinaliza que o próprio Estado participa, sob diversos mecanismos, da sua própria descentralização, realizando movimentos de desengajamento e reinserção. De um lado, por exemplo, ele se desengaja progressivamente e de forma confessada do Estado-de-bem-estar, mas, de forma concomitante, se reaproxima por meio do apoio às corporações e ao capital transnacional. Ou, ainda, por outra ilustração, de um lado, ele parece perder a sua soberania se engajando em um processo comunitário (por exemplo, no nível da União Europeia), mas, ao mesmo tempo, ele reforça a sua posição com a presença forte nos organismos comunitários e supraestatais. Nessa conformidade, o autor admite a regulamentação como mecanismo de reintrodução do Estado no cenário econômico transnacional³⁴².

Já para Miglino a necessidade é de criação de um novo poder público de tipo transnacional que tenha fundamento na solidariedade e na democracia e que não se identifique com a dogmática do atual Estado constitucional. Todavia, o próprio autor capitula de seu intento, reconhecendo que, no momento presente, é improvável encontrar na sociedade internacional o consenso necessário para dar vida a entidades dotadas de tais poderes.³⁴³

Outra solução que pode ser aventada para a reaproximação entre Estado e mercado, no cenário de Direito Transnacional, é a autorregulação regulada³⁴⁴. Ela

³⁴⁰ NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

³⁴¹ HAYEK, Friedrich August von. **La teoría pura del capital**. Tradução: Andrés Sánchez Arbós. Madrid: M. Aguillar, 1946.

³⁴² ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e a globalização**. p. 174-175.

³⁴³ MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente. In: CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí (SC): UNIVALI Editora, 2011, p. 131-145, p. 131-132.

³⁴⁴ A expressão “autorregulação regulada” foi introduzida recentemente no âmbito do direito público pela doutrina alemã, por ocasião da publicação, na revista *Die Verwaltung*, n. 4, 2000, das palestras apresentadas no Seminário em celebração ao sexagésimo aniversário do professor Wolfgang Hoffmann-Riem. DARNACULLETA GARDELLA, Maria Mercè. **Derecho administrativo e autorregulación**: la autorregulación regulada. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 22.

consiste na cooptação, pelo Estado, dos códigos de conduta ou obrigações aplicadas pelas empresas transnacionais. A autorregulação regulada repousa na compreensão de aproveitamento, pelo Estado, dos códigos de conduta ou, noutras palavras, das políticas de *compliance* elaboradas pelas empresas transnacionais. Significa sair da fiscalização clássica para a proatividade na prevenção de condutas vedadas.

Na espécie, com fundamento na sua “teoria dos sistemas”, Luhmann³⁴⁵ defende a ideia de que não existe uma diferenciação entre Estado e sociedade, mas uma distinção funcional entre diversos subsistemas que se comunicam entre si. Os subsistemas jurídico, político e administrativo, integrantes da noção de Estado, formam parte, junto com outros subsistemas sociais – como a cultura, a economia, a ciência – da sociedade ou do sistema social. A relação entre subsistemas não se define pela supremacia de uns sobre outros, mas pela especialização funcional e pela prestação mútua de recursos. É precisamente essa especialização dos conteúdos de relações o mote central do processo de autorregulação regulada: no cenário corporativo transnacional, as grandes corporações seguirão refinando suas políticas de *compliance* e as aprofundando tecnicamente a tal ponto que o Estado se interessará por elas e as adjudicará ou incorporará.

A produção legislativa oriunda da evolução social e econômica, com novas demandas e pressões políticas, técnicas, ideológicas e jurídicas acaba por forçar o próprio Estado a “aproveitar” regulações privadas transnacionais para dar-lhes aspectos estatais.

Foi o que se verificou, no Brasil, com a Lei n. 12.846³⁴⁶, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), que, dentre outras disposições, previu a possibilidade de responsabilização objetiva de empresas (independentemente da existência de culpa), em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Buscou, ainda, dar especial atenção à prevenção, tratando de forma diferenciada empresas que possuam adequado “compliance anticorrupção”. Procurou proporcionar colaboração entre empresas e a Administração na investigação de

³⁴⁵ LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de bienestar**. Tradução: Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Editorial, 1993, p. 41-42.

³⁴⁶ BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12846.htm. Acesso em 20 jan. 2025.

ilícitos, beneficiando aos que colaborarem com as investigações e instituindo a figura do acordo de leniência³⁴⁷.

E o instituto intensificou a sua aplicação no âmbito regulatório da administração pública brasileira, como o setor elétrico. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)³⁴⁸ constitui um exemplo paradigmático de autorregulação regulada no direito brasileiro. Sua governança e estrutura normativa são definidas em colaboração com os próprios agentes do setor, sob supervisão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Esse arranjo institucional assegura maior aderência regulatória, embora demande mecanismos robustos de equilíbrio contratual, previsibilidade e responsabilização. Tais elementos são indispensáveis para a estabilidade e eficiência do mercado de energia elétrica, especialmente diante da crescente complexidade dos ambientes de comercialização livre e regulada.

Não foi sem razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte de vértice para a interpretação da legislação federal brasileira, em recente julgamento, firmou o entendimento de que a CCEE efetivamente atua sob regime de autorregulação regulada, sendo responsável pela organização e funcionamento do mercado de energia elétrica, inclusive pela aplicação de penalidades³⁴⁹.

Comportamento que tal é também verificado no sistema financeiro brasileiro, mais especificamente, na interoperabilidade³⁵⁰ entre as infraestruturas de mercado, modelo no qual os próprios agentes elaboram normas e procedimentos para viabilizar a troca de informações e operações entre sistemas distintos, mas sob forte supervisão e controle do regulador público, como o Banco Central do Brasil.

³⁴⁷ CGU. **Lei anticorrupção**: manual de responsabilização administrativa de pessoa jurídica. 2016. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes>. Acesso em: 19 out. 2024.

³⁴⁸ A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelos artigos 53 a 61 do Código Civil Brasileiro, por seu Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis. CCEE. **Governança**. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/documents/80415/919448/Estatuto%20Social-%20Consolidado%20-%20Aprovado%20da%2059a%20AGE.pdf/b3a913a2-661b-4eaf-8e99-212aec781a78>. Acesso em: 12 abr. 2025.

³⁴⁹ STJ. **Edcl no REsp (embargos de declaração no recurso especial) n. 1.950.332-RJ**. Relator: ministro Gurgel de Faria. 1ª Turma. Julgado em 20/03/2025. Diário da Justiça Eletrônico, 01/04/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=304573356®istro_numero=202102280420&peticao_numero=202301017763&publicacao_data=20250401&formato=PDF. Acesso em: 13 abr. 2025.

³⁵⁰ BACEN. **Resolução n. 472, de 8 de maio de 2025**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20BCB&numero=472>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Recentemente, por ocasião do julgamento, pelo STF, dos recursos extraordinários n. 1.037.396 e 1.057.258³⁵¹ – repercussão geral reconhecida, respectivamente, nos temas 987 e 533 –, em que se discutia (1) a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/14³⁵² e (2) o regime de responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, a autorregulação regulada foi sugerida como possível solução legislativa para futuras controvérsias. Em seu voto, o ministro André Mendonça sustentou que as próprias plataformas deveriam definir o regramento, por meio dos Termos de Uso, mas sob supervisão de uma autoridade fiscalizadora pública (em sua opinião, a CGU).

Como visto, a autorregulação regulada configura um modelo regulatório híbrido que articula mecanismos de autorregulação a formas de supervisão estatal ou externa, com o propósito de otimizar o equilíbrio entre autonomia organizacional e responsabilidade pública. Essa arquitetura regulatória tem sido progressivamente incorporada em distintos setores, tais como governança corporativa, mídia e segurança ocupacional, visando a maximização da conformidade normativa e do desempenho institucional.

O conceito se notabiliza pela conjugação de sistemas internos de controle e conformidade, respaldados por dispositivos regulatórios externos, propondo-se como alternativa intermediária entre a regulação estatal direta e a autorregulação irrestrita. Assim, busca-se potencializar a expertise e a flexibilidade inerentes à autorregulação, sem prescindir dos mecanismos de vigilância e responsabilização proporcionados pela supervisão externa.

A autorregulação regulada marca-se constitui, sim, num ponto de inflexão do movimento estatal de reinserção no espaço de Direito Transnacional. Não se trata, como outrora, no paradigma Moderno, da reconquista do poder soberano de dizer o Direito e de aplicá-lo com autonomia, mas, sim, de uma espécie de regulação consensual e colaborativa que une Estado e iniciativa privada.

³⁵¹ STF. **RE (recursos extraordinários) n. 1.037.396 e 1.057.258**. Relator: ministro Dias Toffoli. Plenário. Julgado em 26/06/2025. Pendente de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 28 jun. 2025.

³⁵² BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 2 jul. 2025.

O Estado se encontra imerso em um processo de reformulação dos seus orçamentos. Trata-se, aparentemente, de um processo de crise e de enfraquecimento do Estado, impulsionado pela redução da sua soberania, pela estagnação do seu volume organizacional e, conseqüentemente, das áreas em que é possível a sua intervenção direta, bem como pela redução da sua capacidade de ação, que se manifesta frequentemente na persistente falta de implementação das suas decisões. Ao mesmo tempo, verifica-se um reforço notável da capacidade organizacional da sociedade, um aumento da sua capacidade de influenciar o Estado, bem como uma proliferação notável de manifestações autorregulatórias que tendem a abranger as áreas anteriormente dominadas pela intervenção estatal ou, simplesmente, as áreas de interesse público tradicionalmente isentas de qualquer intervenção. Face a esta tendência, o Estado não permanece indiferente. Num aparente declínio da intervenção pública, a Administração posiciona-se como uma torre de vigilância da autorregulação, enquanto o legislador se preocupa em regular os objetivos, o conteúdo e os procedimentos necessários para garantir que esta sirva eficazmente a fins públicos específicos.³⁵³

De fato, “o qualificativo pós-moderno permite insistir sobre a importância atribuída ao espaço e à particularização dos espaços, designar o que diz com a pluralidade jurídica, à fragmentação, à transgressão”³⁵⁴, construindo um novo Direito em que reste findo o monopólio da legalidade dogmática, da dicotomia moderna entre público e privado, Estado e sociedade civil, e que caminhe, sem traumas e orgulhos feridos, em espaços de Direito e Direito Transnacional.

No entanto, mesmo verificadas a existência de lastro teórico e de legitimidade para o Direito Transnacional, ainda pende de apreciação o aspecto obrigacional de ambos os cenários de Direito, ao efeito de que se abra o espaço de discussão que, no último capítulo deste estudo, abordará a estrutura e a qualidade da obrigação decorrente da aplicação das normas de devida diligência em Direitos Humanos (DDDH).

4.3 O ASPECTO OBRIGACIONAL EM AMBOS OS DIREITOS

³⁵³ DARNACULLETA GARDELLA, Maria Mercè. **Derecho administrativo e autorregulación: la autorregulación regulada**. p. 22.

³⁵⁴ ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e a globalização**. p. 200.

Em qualquer cenário jurídico, a compreensão do vínculo obrigacional é de destacada importância, a uma, porque desvela a qualidade e a estrutura da prestação a ser satisfeita e, a duas, porque pressupõe expectativa e modos de cumprimento. Por isso, a clássica Teoria das Obrigações, nas letras de Antunes Varela³⁵⁵, conceitua obrigação como o vínculo jurídico por força do qual uma pessoa tem o poder de exigir de uma outra certo comportamento (prestação) para a satisfação de um interesse digno de proteção legal – conceito que Almeida Costa³⁵⁶, baseado no artigo 397 do Código Civil Português, estende para considerar o vínculo jurídico mercê do qual uma ou mais pessoas podem exigir ou pretender, de outra ou de outras, uma prestação.

Para os objetivos desta tese, contudo, impõe-se uma análise mais aprofundada, que transcenda a tradicional relação obrigacional típica do direito privado, isto é, o conjunto de normas jurídicas que disciplinam uma relação de crédito, considerando que seu conteúdo invariavelmente envolve uma prestação de valor econômico mensurável. Com efeito, se a função primordial das relações obrigacionais é se colocar à disposição do desenvolvimento do fenómeno de colaboração económica, a relação obrigacional precisa considerar, no momento presente, principalmente as obrigações fundadas em ordens jurídicas transnacionais.

Feita essa contextualização, se passa a examinar a relação obrigacional em ambos os cenários de Direito apresentados nas seções precedentes (de criação estatal e Transnacional), a partir dos marcos teóricos também já anunciados (Kelsen, Bobbio e Hart, para o primeiro, e Teubner, para o segundo).

No que diz com o fragmento de criação estatal, o conceito kelseniano de obrigação jurídica está intrinsecamente vinculado à concepção do direito como ordem coativa. A obrigação jurídica não constitui um elemento autónomo ou independente, mas emerge necessariamente da estrutura normativa que caracteriza o sistema jurídico. Para o autor, um indivíduo está juridicamente obrigado a determinado comportamento na medida em que o oposto desse comportamento é estabelecido na norma jurídica como condição para um ato de coação qualificado como consequência do ato antijurídico. Esta definição revela que a obrigação jurídica não reside na conduta prescrita em si, mas na ameaça da sanção pela conduta contrária.³⁵⁷

³⁵⁵ ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1973, p. 50.

³⁵⁶ ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Direito das Obrigações**. Coimbra: Atlântida Editora, 1968, p. 22.

³⁵⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 46.

Do mesmo modo que a lei da natureza conecta um determinado fato como causa a outro como efeito, também a lei jurídica conecta a condição jurídica com a consequência jurídica (ou seja, com a consequência do denominado ato antijurídico). Em um caso a forma de conexão dos fatos é a causalidade, no outro, é a imputação, que é reconhecida pela teoria pura do direito como a legalidade específica do direito.³⁵⁸

Assim, a essência da obrigação jurídica segundo Kelsen reside em sua associação indispensável à sanção. Conforme destacado pelo autor, "o dever jurídico não é nada quando separado da norma jurídica". Dessa forma, a obrigação se caracteriza pela existência de uma norma que prevê uma consequência coercitiva (sanção) para o comportamento contrário ao prescrito.³⁵⁹

No entanto, a estrutura da obrigação jurídica, em Kelsen, está fundamentada na estrutura hipotética das normas jurídicas, que, a despeito de ter evoluído ao longo de sua obra, manteve um elemento central constante: a distinção entre normas primárias e secundárias. As normas primárias se constituem na "autêntica norma jurídica", aquela que estabelece um ato de coação (sanção) como consequência de determinado pressuposto fático. A estrutura lógica é: "Se A (pressuposto fático/delito) é, deve ser B (sanção)". As secundárias, são as normas que enunciam o dever, prescrevendo a conduta que se deve ter para evitar a sanção. Kelsen a considera "supérflua" do ponto de vista jurídico-científico, sendo apenas uma "construção auxiliar" que pode ser utilizada para fins de simplificação.³⁶⁰

No ponto, uma das nuances mais significantes da teoria kelseniana, no atinente à relação obrigacional, consiste na inversão da perspectiva tradicional: enquanto o pensamento jurídico clássico atribui primazia à norma que prescreve condutas (por exemplo, não matar), Kelsen considera como fundamental a norma sancionadora (quem matar deve ser punido). Essa inversão notabiliza a centralidade do elemento coercitivo na estrutura do direito segundo Kelsen. Em razão disso, a obrigação jurídica se manifesta por meio do denominado "princípio da imputação", que se distingue de modo significativo da causalidade natural. Enquanto esta última estabelece uma relação necessária e infinita entre causa e efeito, a imputação

³⁵⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 33.

³⁵⁹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. p. 64.

³⁶⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. p. 42.

normativa vincula o pressuposto fático à consequência jurídica de maneira restrita e específica.

Em resumo, o conceito e a estrutura de obrigação jurídica, em Kelsen, representam a mais influente teoria do direito e da interpretação do século XX. Caracterizada pela centralidade da sanção, pela estrutura hipotética das normas e pelo princípio da imputação, a teoria kelseniana oferece uma visão sistemática e científica da obrigação jurídica que busca purificar o direito de elementos morais, psicológicos e sociológicos. Essa originalidade reside, pois, não apenas na inversão da primazia normativa (da conduta prescrita para a sanção), mas, principalmente, na articulação de um sistema conceitual coerente que explica a normatividade jurídica através de uma estrutura lógico-formal rigorosa.

Já em Bobbio, vai se encontrar uma compreensão sistemática e estrutural do fenômeno jurídico, desenvolvida a partir de seus pressupostos normativistas e analíticos. De acordo com ele, a obrigação jurídica não se configura como um conceito isolado, mas como elemento constitutivo da estrutura deôntica³⁶¹ da norma jurídica. Seguindo a tradição normativista kelseniana mas com importantes desenvolvimentos próprios, compreende a obrigação como uma das modalidades deônticas fundamentais que caracterizam o discurso jurídico prescritivo.³⁶²

O autor identifica na norma jurídica três elementos deônticos básicos que definem as possibilidades de regulação do comportamento humano: (1) o obrigatório, relativo àquilo que deve ser feito; (2) o proibido, relativo àquilo que não deve ser feito; e, (3) o permitido, contendo o que pode ser feito. Esta tripartição modal demonstra que, para Bobbio, a obrigação jurídica se insere num sistema lógico de possibilidades normativas onde cada modalidade deôntica define um tipo específico de vínculo jurídico.

Além disso, a teoria da norma bobbiana estabelece que as normas jurídicas apresentam um caráter imperativo, distinguindo-se em comandos imperativos

³⁶¹ O conceito operacional de “deôntico” refere-se ao domínio modal que controla a expressão e avaliação lógica de obrigações, permissões e proibições. Ele é marcado pela separação entre prescrição normativa e fato, pela dependência de sistemas normativos específicos, e pela aplicabilidade em contextos formais, como lógica e direito, e práticos, como ética e linguagem cotidiana. Essa definição combina as dimensões etimológica, lógico-formal, filosófica e aplicada, oferecendo um quadro teórico sólido para analisar fenômenos normativos em diversas disciplinas que abordam dever, obrigação e permissão moral, jurídica e social. VON WRIGHT, Georg Henrik. **Norma y acción**: una investigación lógica. 1. ed. Madri: Tecnos, 1970, p. 143-193.

³⁶² BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. p. 43.

(prescrições com elevado grau de vinculação, gerando obrigações ao destinatário), conselhos (prescrições voltadas ao interesse do aconselhado, sem impor obrigação) e instâncias (prescrições que atendem ao interesse do requerente, sem criar obrigação ao destinatário). A obrigação jurídica ocorre quando a norma se configura como comando imperativo, instituindo uma relação de necessidade deôntica entre o sujeito e a conduta exigida.³⁶³

Bobbio concebe a estrutura lógica da norma jurídica como uma proposição hipotética na forma: "Se A, então deve ser B". Nesta estrutura, "A" representa o antecedente fático (hipótese de incidência) e "B" representa a consequência normativa (dispositivo). No ponto, o "deve ser" expressa o vínculo de imputação jurídica. A obrigação jurídica emerge precisamente deste vínculo de imputação, que conecta determinados fatos a consequências normativas específicas. Na espécie, outro aspecto fundamental da concepção bobbiana é o reconhecimento de que a obrigação jurídica não possui força vinculativa absoluta, mas admite graus de obrigatoriedade. Esta compreensão permite, ao mesmo tempo, a solução de antinomias jurídicas (quando normas conflitantes geram obrigações contraditórias), a discricionariedade normativa (reconhecimento de que o agente pode, em certas circunstâncias, não cumprir a obrigação) e hierarquização normativa (algumas obrigações vinculam de modo mais forte que outras).³⁶⁴

No que se refere à dimensão sistemática da obrigação, vige, para Bobbio, a integração no ordenamento jurídico, no sentido de que a obrigação jurídica só pode ser adequadamente compreendida no contexto do sistema jurídico caracterizado pela unidade (todas as normas derivam de uma norma fundamental), pela coerência (as obrigações não podem ser contraditórias entre si) e pela completude (o sistema oferece soluções para todos os casos de obrigações). Para além disso, o autor faz uma distinção entre normas de conduta e normas de estrutura, o que implica diferentes tipos de obrigações, a saber: (a) obrigações de conduta, que são as que prescrevem comportamentos específicos aos destinatários, e (b) obrigações de competência, que são as que estabelecem procedimentos para a criação de outras normas.

³⁶³ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. p. 88.

³⁶⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. Tradução: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 243.244.

Em comparação com a teoria kelseniana, Bobbio abre um diálogo crítico, mantendo a estrutura normativista mas introduzindo importantes modificações, no que atine, principalmente, com as obrigações. Assim é que, diferentemente de Kelsen, Bobbio reconhece a necessidade de considerações funcionais além das meramente estruturais, especialmente no que se refere à função promocional do direito e às sanções positivas. O autor italiano não dissocia completamente a obrigação jurídica de considerações políticas e éticas, reconhecendo a intersecção entre o ético, o político e o jurídico como elemento constitutivo da legitimidade das obrigações.

A obrigação jurídica constitui, em Bobbio, portanto, uma modalidade deôntica fundamental que estrutura o discurso jurídico prescritivo. Sua compreensão adequada exige consideração tanto de aspectos estruturais (forma lógica hipotética, modalidades deônticas, força vinculativa), quanto sistemáticos (inserção no ordenamento jurídico, relação com a sanção institucionalizada, coerência normativa). Indene de dúvidas, a contribuição original de Bobbio reside no desenvolvimento de uma teoria que, mantendo o rigor analítico do normativismo, incorpora a dimensão sistemática e a gradação da força vinculativa da obrigação jurídica, oferecendo instrumentos teóricos mais adequados para a compreensão da complexidade do fenômeno jurídico contemporâneo.³⁶⁵

Essa abertura conceitual é majorada em Hart, que desenvolve a “teoria social da obrigação” em “O conceito de Direito”. Inicialmente, observa-se que Hart se posiciona contrariamente ao imperativismo de John Austin, rejeitando a definição do Direito como simples comandos acompanhados de ameaças. A crítica central de hartiana está na diferenciação conceitual entre “ser obrigado a” e “ter uma obrigação”, diferenciação não levada a cabo por Austin. Quando um indivíduo é “obrigado a” fazer algo, ativam-se crenças e motivos psicológicos que influenciam suas ações, geralmente devido ao temor de sanção; trata-se de um enunciado descritivo sobre motivações do agente. Por outro lado, “ter uma obrigação” não depende dessas motivações e não implica necessariamente o comportamento esperado, sendo um enunciado normativo que indica uma situação jurídica objetiva.³⁶⁶

Hart entende a obrigação como um fenômeno social conectado à existência de regras sociais. Para que uma regra social produza obrigações, é necessário que

³⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. p. 47-52.

³⁶⁶ HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. p. 187-202.

ela atenda a critérios específicos que a diferenciem de simples hábitos: (a) deve haver uma pressão social significativa, manifestada pela busca contínua pela conformidade e pelo rigor destinado aos desvios; (b) as críticas decorrentes das infrações à regra são legitimadas, sendo consideradas válidas tanto pelos emissores quanto pelos destinatários dessas críticas; e, (c) existe um aspecto interno à regra, além daquele observável externamente, que corresponde à aceitação da regra como padrão de conduta pelos integrantes do grupo.³⁶⁷

Naturalmente, há imbricação necessária e sobremodo relevante entre a teoria normativa hartiana (teoria social da norma) e a regra de reconhecimento. Trata-se, aliás, de uma das articulações mais sofisticadas da teoria jurídica contemporânea, visto que revela como Hart consegue fundamentar o direito enquanto fenômeno social sem recorrer a construtos metafísicos ou transcendentais, oferecendo uma explicação integralmente baseada em práticas sociais efetivas.

A teoria social da norma estabelece que as regras jurídicas são essencialmente práticas sociais convencionais. Para Hart, uma norma social existe quando há um padrão geral e regular de comportamento em um grupo, acompanhado de uma atitude crítico-reflexiva amplamente compartilhada que trata esse padrão como um standard comum de conduta ao qual todos os membros devem se conformar. Essa concepção social possui dois elementos constitutivos fundamentais: um, comportamental, que determina um padrão convergente de conduta observável empiricamente; e, outro, cognitivo, no qual os participantes desenvolvem uma atitude crítica e reflexiva em relação à norma, criticando os desvios e reconhecendo a legitimidade dessas críticas.³⁶⁸

A regra de reconhecimento não escapa a essa natureza social - pelo contrário, ela a exemplifica de forma paradigmática. Hart é explícito ao afirmar que "a existência da regra de reconhecimento é uma questão de fato", devendo ser "aferida empiricamente em cada sistema jurídico", de sorte que ela não existe como uma norma pressuposta ou transcendental (como a norma fundamental kelseniana), mas como uma prática social efetivamente praticada e aceita pela comunidade jurídica. Noutras palavras, ela se manifesta por meio de uma convenção social entre os operadores do sistema jurídico, pela qual eles aceitam os critérios da regra como

³⁶⁷ HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. p. 92-93.

³⁶⁸ CAREY, Stephen V. What is the rule of recognition in the United States? **University of Pennsylvania Law Review**, Filadélfia, v. 157, n. 4, p. 1161-1197, 2009, p. 1165-1168.

padrões que impõem deveres e conferem poderes, resolvendo dúvidas e desacordos dentro da comunidade.³⁶⁹

Hart estabelece que a regra de reconhecimento deve ser aceita pelos operadores do sistema jurídico (juízes, promotores, procuradores, advogados etc.) que a utilizam como critério para identificar as regras válidas do sistema. Essa conformidade não é meramente passiva, mas implica uma postura crítico-reflexiva que se manifesta através de críticas, exigências de conformidade e reconhecimento da justificação dessas exigências. De fato, a natureza convencional da regra de reconhecimento se desvela no fato de que "as regras são práticas sociais convencionais se a conformidade geral de um grupo a elas é parte das razões que seus membros individuais têm para aceitação". Esta característica convencional não se limita à mera regularidade comportamental, exigindo que os participantes adotem o ponto de vista interno em relação à regra.

A propósito, a distinção entre os pontos de vista interno e externo é essencial para a compreensão da abordagem hartiana acerca da obrigação. O observador externo limita-se à identificação de padrões comportamentais e à previsão de sanções, não captando, entretanto, o caráter normativo das regras. Por outro lado, o ponto de vista interno envolve uma postura crítico-reflexiva diante dos padrões de conduta, evidenciada por críticas, demandas de conformidade e reconhecimento da fundamentação dessas críticas. Importa ressaltar que esse aspecto interno difere substancialmente de meros sentimentos de compulsão, consistindo, na verdade, em uma predisposição ao uso das regras como referência para orientação comportamental e avaliação crítica.³⁷⁰

É por isso que Shapiro afirma que "uma regra social existe em um grupo G somente se os membros do grupo exercem uma prática através do ponto de vista interno". A exigência significa que a regra de reconhecimento não pode ser reduzida a meras regularidades observáveis de comportamento; ela demanda que os operadores do sistema a aceitem como padrão normativo, utilizando-a não apenas como predição de comportamento, mas como razão e justificativa para a ação.³⁷¹

³⁶⁹ HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. p. 116.

³⁷⁰ HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. p. 117-118.

³⁷¹ SHAPIRO, Scott J. What is the internal point of view? **Fordham Law review**. Nova Iorque, v. 18, n. 2, 2006, p. 1157-1170, p. 1170.

Para além disso, a imbricação entre teoria social e regra de reconhecimento revela uma retroalimentação hermenêutica fundamental no pensamento hartiano: compreender o Direito passa, necessariamente, por compreender seu caráter institucional, o que demanda um ponto de vista "interno" na compreensão do seu sentido. No entanto, essa retroalimentação não é viciosa, mas constitutiva: a regra de reconhecimento pressupõe a teoria social da norma, mas, simultaneamente, a especifica e concretiza no domínio jurídico. É através desta regra de reconhecimento que a teoria social ganha operacionalidade jurídica, ao passo que é por meio da teoria social que a regra de reconhecimento ganha legitimidade sociológica, em uma clara dimensão empírica da validação.

O pensamento hartiano, no que se refere ao contexto obrigacional das normas de criação estatal, liga umbilicalmente a obrigação jurídica ao sistema de regras primárias e secundárias (lembrando que as primárias são as que impõem obrigações, estabelecendo condutas obrigatórias ou proibidas, e, que as secundárias – dentre as quais, a de reconhecimento – não criam obrigações diretamente, mas conferem poderes para criar, alterar ou aplicar as regras primárias): a regra de reconhecimento, como regra secundária fundamental, permite identificar quais regras primárias são juridicamente válidas e, portanto, capazes de gerar obrigações jurídicas.

Por fim, o conceito de obrigação, em Hart, representa uma sofisticada teoria social do direito que supera tanto o imperativismo austiniano quanto o realismo preditivo. Ao fundamentar a obrigação na existência de regras sociais dotadas de aspecto interno e sustentadas por pressão social qualificada, Hart oferece uma explicação hermeneuticamente adequada do fenômeno jurídico que reconhece tanto sua dimensão institucional quanto sua natureza normativa.

Como anunciado no preâmbulo desta seção, analisadas as teorias do Direito dos representantes do direito de criação estatal para a exposição do cenário obrigacional, passa-se a examinar o constructo teórico que, pelo Direito Transnacional, concretizará o mesmo desiderato.

Conforme já escrito, Teubner considera que a obrigação jurídica emerge do processo de autopoiese do sistema jurídico, conceito adaptado dos biólogos chilenos Maturana e Varela. Nessa compreensão, o direito como sistema autopoietico se estrutura por meio de um "enlace hipercíclico" entre quatro componentes sistêmicos

fundamentais: procedimento jurídico (processo), ato jurídico (elemento), norma jurídica (estrutura) e dogmática jurídica (identidade).³⁷²

Essa arquitetura sistêmica permite ao direito produzir sua própria validade através da autorreferência pura, onde "o Direito retira a sua própria validade dessa autorreferência pura, pela qual qualquer operação jurídica reenvia para o resultado de operações jurídicas". A obrigação jurídica não deriva, portanto, de fundamentos externos ao sistema jurídico, mas surge da própria recursividade das comunicações jurídicas baseadas na distinção código binário legal/ilegal.³⁷³

A comunicação social diferenciada determina a força vinculante das normas jurídicas, para Teubner. Vale dizer, o sistema jurídico inclui tanto comunicações que invoquem a ideia de validade legal, quanto de invalidade, estabelecendo sua clausura operacional através de um código específico que o autonomiza em relação ao meio envolvente. As obrigações jurídicas emergem, dessa forma, quando as comunicações se organizam através da diferença legal/ilegal, criando expectativas normativas estabilizadas contrafaticamente. Essa estabilização não depende de coerção externa, mas da própria lógica interna do sistema, que processa as perturbações ambientais segundo seus próprios critérios de validade.³⁷⁴

Trata-se de um pluralismo jurídico que reconhece a existência de múltiplas ordens jurídicas globais, cada qual gerando suas próprias obrigações, ordens estas que emergem através de acoplamentos estruturais do direito com outros sistemas funcionais autônomos, não se limitando ao tradicional acoplamento entre direito e política. Por consequência, as obrigações jurídicas podem se originar em regimes transnacionais, *lex mercatoria*, ordenamentos desportivos, ou regulamentações técnicas globais, independentemente da sanção estatal.

Nesse sentido, importa observar um aspecto central da teoria teubneriana da obrigação: a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas através da eficácia horizontal. Contudo, Teubner vai além da simples aplicação de direitos constitucionais às relações privadas, propondo uma "reconstrução autônoma dos direitos constitucionais dentro do sistema social". Essa reconstrução exige que os

³⁷² ELMAUER, Douglas; KROSCHINSKY, Matthäus. A teoria crítica dos sistemas de Gunther Teubner: um estudo sobre as três fases de sua obra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre, v. 12, n. 2, mai./ago. 2025, p. 29-66.

³⁷³ TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sujeito Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

³⁷⁴ TEUBNER, Gunther. Direito e teoria social: três problemas. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 27, n. 2, p. 75-101, nov. 2015.

direitos fundamentais sejam "reajustados à racionalidade e normatividade de diferentes subáreas". Por exemplo, o direito à igualdade opera diferentemente no sistema econômico (como proteção da concorrência), no sistema científico (como acesso ao conhecimento), ou no sistema artístico (como liberdade de expressão criativa).³⁷⁵

No contexto digital, por exemplo, impõe-se não apenas resguardar os direitos individuais dos usuários, mas também promover a institucionalização de uma esfera pública digital abrangente, de modo que as obrigações jurídicas decorrem da exigência de salvaguardar a autonomia institucional de cada esfera social.

Foi por essa razão que Teubner desenvolveu o conceito de autopoiese de segundo grau, vale dizer, para explicar como sistemas jurídicos específicos emergem de sistemas sociais mais amplos. Assim é que o Direito constitui um sistema autopoietico de segundo grau, autonomizando-se em face da sociedade, enquanto sistema autopoietico de primeiro grau, graças à constituição autorreferencial dos seus componentes sistêmicos e à articulação destes num hiperciclo. Essa estrutura hipercíclica é fundamental para compreender a força vinculante das obrigações em regimes transnacionais. Os elementos do sistema jurídico – processos, atos, normas e dogmática – se articulam de forma circular, onde cada elemento produz o subsequente, criando a autorreferencialidade necessária para a validação das obrigações jurídicas.³⁷⁶

Trata-se da validação recursiva das normas e das obrigações, um juízo que não depende de uma norma fundamental externa (como a norma fundamental kelseniana), mas da própria recursividade das operações jurídicas, como explicou Teubner no seminário organizado em 2006 com Rudolf Wiethölter, intitulado "Fazendo Justiça ao Outro: Alteridade versus Universalidade em Teorias Recentes da Justiça". Noutras palavras, a validade do Direito não pode ser importada do exterior do sistema jurídico, mas a partir do seu interior. Esta recursividade criaria um paradoxo central, resumido na dúvida acerca da justiça de se utilizar a distinção legal/ilegal, clivagem que é desmistificada por meio da diferenciação entre código e programa, onde o

³⁷⁵ TEUBNER, Gunther. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **The Italian Law Journal**, v. 3, n. 1, 2017, p. 193-206.

³⁷⁶ TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sujeito Autopoietico**. p. 53.

código binário legal/ilegal permanece fechado, mas os programas permitem abertura cognitiva para processar perturbações ambientais.³⁷⁷

Esse pressuposto encaminha a compreensão da obrigação jurídica, em Teubner, fundamentalmente, como um "compromisso temporal", que estabiliza expectativas ao longo do tempo. Essa estabilização temporal, no entanto, não deriva da coerção, mas da própria estrutura comunicativa do Direito, que permite a coordenação de expectativas entre atores sociais diversos.³⁷⁸

A força vinculante da obrigação emerge, assim, quando as comunicações jurídicas conseguem criar uma temporalidade própria que transcende o presente imediato, estabelecendo compromissos que se protraem no tempo – para frente e para trás – independentemente das mudanças de preferências ou circunstâncias dos atores.

Com efeito, é precisamente este o cenário que será delineado no capítulo vindouro, com a demonstração da evolução das normas de DDDH e os compromissos temporais dela decorrentes.

³⁷⁷ TEUBNER, Gunther. Selbstsubversive Gerechtigkeit: Kontingenz-oder Transzendenzformel des Rechts? In: AMSTUTZ, Marc; FISCHER-LESCANO, Andreas. **Kritische Systemtheorie: Zur Evolution einer normativen Theorie**. Bielefeld: Transcript, 2013. p. 327-364. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/transcript.9783839424124.327>. Acesso em: 26 ago. 2025.

³⁷⁸ TEUBNER, Gunther. Contracting Worlds: The Many Autonomies of Private Law. **Social and Legal Studies**, Londres, v. 9, 2000, p. 399-417. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=893122. Acesso em: 10 fev. 2025.

5 A DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS (DDDH)

Delineado o contexto jurídico-histórico de formação do ideal de Direitos Humanos, posicionados estes últimos como pauta jurídica e descortinada a fragmentação que atravessa o fenômeno jurídico, pende de análise o desenvolvimento da DDDH como mecanismo que posiciona os Direitos Humanos como mínimo ético do cenário de direito fragmentado. E é exatamente essa localização que desencadeia uma endogenia obrigacional transnacional transformadora do esquema lógico dedutivo de sancionamento dos direitos internacional e transnacional.

Para dar conta de examinar essa parte última da tese, o capítulo fará breve contextualização acerca da RSE enquanto gênero do qual a DDDH se constitui em espécie. Feito isso, se passará a analisar as diretrizes e normativas – de Direito e de Direito Transnacional – que formataram a evolução da DDDH e, por derradeiro, se demonstrará como e por que essa última concretiza uma endogenia obrigacional transnacional.

5.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA DDDH

Examinar a evolução normativa e conceitual da DDDH acarreta, em certa medida, em observar o contexto de desenvolvimento da RSE, da qual se desmembrou. E isso passa, invariavelmente, por interpretar o desenvolvimento das ETN's, posicionando-as como partícipes principais do já examinado cenário fragmentado de direito transnacional.

Dunnig e Lundan³⁷⁹ identificam a historicidade das ETN's em cinco fases: (1) capitalismo mercantil/colonialismo, de 1500 a 1800 (atividades de empresas dos países colonizadores na atividade agrícola de extração de recursos naturais; (2) capitalismo financeiro e empresarial, de 1800 a 1875 (primeiros movimentos interrelacionados entre oferta e mercado, marcados por investimentos em infraestrutura de transporte e construção; (3) capitalismo internacional, de 1875 a

³⁷⁹ DUNNING, John H.; LUNDAN, Sarianna M. **Multinational Enterprises and the Global Economy**. 2. ed. Cheltenham: 2008, p. 174.

1945 (crescimento de grupos internacionais, calcados na expansão dos investimentos); (4) capitalismo multinacional, entre 1945 e 1960 (empresas multinacionais com crescimento em escala, a partir do investimento direto estrangeiro); (5) capitalismo globalizante, de 1960 até agora (substituição do investimento baseado em recursos e demanda de mercado pela busca por oportunidades de produção e lucro em diferentes localidades; aumento exponencial da relação entre ETN's e *joint ventures*).

Com efeito, até o final da década de 1980, a tendência das ETN's era replicar a fábrica de origem noutra localização, em função da proximidade de matérias-primas e dos custos salariais. No essencial, os sistemas produtivos organizavam-se, ainda, com base nos territórios nacionais e os ciclos de produção começavam e acabavam na mesma fábrica; as cadeias de montagem e a Organização científica do trabalho (taylorismo) constituíam as formas dominantes de organização do trabalho.³⁸⁰

Nesse período, embora despontasse a noção (falsa) de que a posse de ativos intangíveis marcava o signo da produção estrangeira das ETN's, era, em verdade, a disseminação dos riscos ambientais e a governança comum de atividades diversas que se constituíam nos intentos reais e nas mais significativas vantagens³⁸¹. Isso compunha a estratégia internacional das ETN's: obter vantagens sequenciais e experiências de aprendizado na coordenação da produção doméstica e estrangeira.

Passava-se, assim, de uma fase de acumulação de ativos, unicamente, para outra, na qual a internacionalização da produção estava diretamente ligada à vontade e à capacidade das ETN's de acumular, integrar e controlar as vantagens além das fronteiras nacionais. Essa transição tinha por objetivo, inclusive, o desenvolvimento tecnológico: os ajustes e os refinamentos evolutivos de cada ETN's em sua expansão transnacional, por suas diferenças de configurações e de respostas estratégicas, possibilitou uma trajetória ou caminho evolutivo e tecnológico único.³⁸²

É por isso que a trajetória da produção internacional deriva da interação entre os ativos tecnológicos das empresas e as dotações e instituições específicas dos países ao longo do tempo, bem como em um determinado momento. Embora a

³⁸⁰ CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à globalização**. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça, 2007, p. 50.

³⁸¹ KOGUT, Bruce. Foreign direct investment as a sequence process. In: KINDLEBERGER, Charles P.; AUDRETSCH, David B. (Org.). **The Multinational Corporation in the 1980s**. Cambridge: MIT Press, 1986, p. 38–56.

³⁸² CANTWELL, John. **Technological Innovation and Multinational Corporations**. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

abordagem evolutiva para a multinacional tendesse a se concentrar na capacidade tecnológica das empresas, ela poderia ser facilmente estendida para abranger o conhecimento gerencial, organizacional, financeiro e de marketing e as estruturas de incentivos corporativos.³⁸³

Essa composição vige até a década de 2000, a partir de quando tem início uma reconfiguração das necessidades locacionais das ETN's: perdem importância pontos anteriormente seminais, como o caráter e a composição das vantagens de propriedade, localização e internalização, e ganham terreno critérios de infraestrutura institucional, a presença de empresas locais de apoio (fornecedores), as oportunidades para *clusters* de alta tecnologia e a qualidade do capital social.³⁸⁴

Todas essas ocorrências levaram as ETN's às categorias de formadoras e organizadoras da atividade econômica global – e, por conta disso, influenciaram e foram influenciadas por desenvolvimentos nos cenários econômicos e políticos globais. Assim, diminuições drásticas nos custos de comunicação e de transporte, combinadas com a crescente interconectividade dos mercados transfronteiriços, resultaram em um aumento no número de locais onde atividades de valor agregado podem ocorrer. Isso apresenta mais opções para as ETN's, tanto para explorar ativos vinculados à localização, quanto para se envolver em investimentos livres de redução de custos para produzir bens e serviços que não consomem recursos vinculados à localização.³⁸⁵

Seja como for, as oportunidades de agregação de valores relativas às instalações das ETN's não decorrem apenas do critério de multiplicidade de locais (economias aglomerativas ou *clustering*); existem atividades para as quais as instituições nacionais são absolutamente necessárias, como as que envolvem necessidade de imersão para o conhecimento. Há como que uma retroalimentação entre a qualidade institucional interna e como as ações das ETN's podem melhorá-las, ao longo do tempo.³⁸⁶

³⁸³ DUNNING, John H.; LUNDAN, Sarianna M. **Multinational Enterprises and the Global Economy**. p. 138.

³⁸⁴ GROSSE, Robert; TREVINO, Len J. New Institutional Economics and FDI Location in Central and Eastern Europe. **MIR: Management International Review**, vol. 45, no. 2, 2005, pp. 123–45. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/40836044>. Acesso em: 18 jul. 2024.

³⁸⁵ DUNNING, John H.; LUNDAN, Sarianna M. **Multinational Enterprises and the Global Economy**. p. 126.

³⁸⁶ OZAWA, Terutomo. **Institutions, Industrial Upgrading, and Economic Performance in Japan: the 'Flying Geese' Paradigm of Catch-up Growth**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005, p. 136.

Essa relação qualitativa não é a única a ombrear com as ETN's, nem a mais importante. A interface entre Direitos Humanos e empresas talvez seja tão antiga quanto as noções de “negócios” e “direitos”, em uma imbricação inevitável porque tanto os Direitos Humanos quanto as empresas têm uma presença universal, bem como relevância.³⁸⁷

Com efeito, desde a década de 1930 se têm discussões em torno de uma responsabilidade das empresas por Direitos Humanos, bem ilustrada no debate Berle-Dodd³⁸⁸, no qual o primeiro defendia a o exercício do poder das empresas única e exclusivamente para o benefício dos acionistas, coro feito por Friedman³⁸⁹, quase quatro décadas mais tarde, ao afirmar que a responsabilidade social das empresas era aumentar os seus lucros, não outra. O autor chegou a afirmar que discussões que tais eram notáveis por sua “frouxidão analítica e falta de rigor”, vaticinando, na sequência: “o que significa dizer que negócios têm responsabilidade? Só as pessoas podem ter responsabilidades”. Mais recentemente, foi Sternberg³⁹⁰ a afirmar que o propósito definidor do negócio é maximizar o valor do proprietário no longo prazo, vendendo bens ou serviços. Para ela, usar recursos comerciais para fins não comerciais [responsabilidade social] seria equivalente a um furto.

Mas o embrião daquilo que hoje se conhece por RSE só se implantaria em 1973, por meio da nomeação, pelo Conselho Econômico e Social da ONU³⁹¹, de um grupo de notáveis para examinar o impacto das ETN's sobre o desenvolvimento econômico e as relações internacionais.

Três anos depois (1976), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) fixou as primeiras premissas de responsabilidade das ETN's, seguida pela OIT, em 1977.³⁹² No ano seguinte, na África

³⁸⁷ DEVA, Surya. From ‘business or human rights’ to ‘business and human rights’: what next? In: DEVA, Surya; BIRCHALL, David. **Research Handbook on Human Rights and Business**. Cheltenham: Edward Elgar, 2020, p. 1.

³⁸⁸ BERLE, Adolph A. Corporate powers as powers in trust. **Harvard Law Review**, n. 44, v. 1049, 1931. DODD, Edwin Merrick. For Whom Are Corporate Managers Trustees? **Harvard Law Review**, n. 45, v. 1145, 1932.

³⁸⁹ FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business Is to Increase Its Profits. **New York Times Magazine**, n. 13, 13 de setembro de 1970.

³⁹⁰ STERNBERG, Elaine. **Just Business: Business Ethics in Action**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 23.

³⁹¹ ONU. 1974. **Summary of the Hearings Before the Group of Eminent Persons to Study the Impact of Multinational Corporations on Development and on International Relations**. New York: United Nations, 1974.

³⁹² DEVA, Surya. **Regulating Corporate Human Rights Violations: Humanizing Business**. New York: Routledge, 2012, p. 80-82 e 88-90.

do Sul, Leon Sullivan emitiu um conjunto de seis critérios para o tratamento de trabalhadores por empresas que operavam, durante a era do apartheid (um critério adicional foi adicionado em 1984). Durante o período em que muitos americanos pediram o desinvestimento de empresas que faziam negócios na África do Sul, esses princípios foram usados para avaliar a responsabilidade social corporativa. As corporações que não seguiram esses princípios foram alvo de desinvestimento.³⁹³

Em sequência, a década de 1980 foi pródiga em desastres³⁹⁴ com responsabilidade de ETN's, tendo especial destaque os danos decorrentes do vazamento de gases tóxicos da fábrica da Union Carbide, em 1984, em Bhopal, na Índia. De 2 a 3 de dezembro de 1984, cerca de 24 toneladas métricas de isocianato de metila (MIC), um gás altamente volátil e mortal, escapou da fábrica de pesticidas, matando, aproximadamente, 10.000 pessoas.³⁹⁵

Não obstante a repercussão mundial do desastre de Bhopal, a década de 1990 também registra graves violações de Direitos Humanos praticadas por ETN's: é o caso da petrolífera UNOCAL, acusada de ser complacente com abusos de Direitos Humanos associados ao projeto de seu oleoduto, em Mianmar. Camponeses locais alegaram ter sofrido violações de Direitos Humanos praticadas por unidades do exército birmanês, que assegurava a rota do oleoduto. Esses abusos incluíam realocação forçada, trabalho forçado, estupro, tortura e assassinato.³⁹⁶

Essa ocorrência, no entanto, marcou a tentativa de aplicação extraterritorial de norma protetiva de Direitos Humanos, a saber, o *Alien Tort Claims Act* ou *Alien*

³⁹³ Os sete critérios eram os seguintes: 1) Não segregação das raças em todas as instalações de alimentação, conforto e trabalho; 2) práticas de emprego iguais e justas para todos os funcionários; 3) pagamento igual para todos os funcionários que fazem trabalho igual ou comparável durante o mesmo período de tempo; 4) iniciação e desenvolvimento de programas de treinamento que irão preparar, em números substanciais, negros e outros não-brancos para cargos de supervisão, administrativos, administrativos e técnicos; 5) aumentar o número de negros e outros não-brancos em cargos de gerência e supervisão; 6) melhorar a qualidade de vida de negros e outros não-brancos fora do ambiente de trabalho em áreas como moradia, transporte, escola, recreação e unidades de saúde; 7) trabalhando para eliminar leis e costumes que impedem a justiça social, econômica e política (adicionado em 1984). UNIVERSITY OF MINNESOTA. **The Global Sullivan Principles**. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/sullivanprinciples.html>. Acesso em: 28 nov. 2024.

³⁹⁴ Desastre se constitui em uma grave perturbação do funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo perdas e impactos humanos, materiais, econômicos ou ambientais generalizados, que excedem a capacidade da comunidade ou sociedade afetada de lidar com seus próprios recursos. UN. Office for Disaster Risk Reduction. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030**. Genebra: UNISDR, 2015.

³⁹⁵ ANISTIA INTERNACIONAL. 2014. **'30 Years is too long to get justice**. London: International Secretariat, 2014, p. 2.

³⁹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. **Doe vs. UNOCAL**. Disponível em: <http://openjurist.org/395/f3d/932>. Acesso em 20 set. 2024.

Tort Statute (ATCA), criado em 1789, nos Estados Unidos, cujo emprego é assim definido: “os tribunais distritais terão jurisdição original sobre qualquer ação civil movida por um estrangeiro apenas por ato ilícito, cometido em violação ao direito das nações ou a um tratado dos Estados Unidos”.

Foram apresentados dois casos no Tribunal Distrital da Califórnia, ambos decididos a favor da UNOCAL, em decisões sumárias. Depois de recursos dos autores, em 2002, o Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos reverteu a decisão do Tribunal Distrital, rejeitando as ordens de julgamento sumário e determinando que o processo contra a UNOCAL deveria seguir para julgamento. Nessa decisão, o Tribunal de Apelações considerou que a responsabilidade sob o ATCA não exige que a violação de direitos tenha sido cometida por meio de ação do Estado, se a violação foi cometida na promoção de crimes que não exigem ação do Estado para estabelecer a responsabilidade, como crimes de guerra, genocídio e escravidão. Nesse sentido, se ponderou que o trabalho forçado é uma forma moderna de escravidão, de modo que indivíduos e corporações, como a UNOCAL, podem ser responsabilizados pelo ATCA. Por consequência, foi determinado que a UNOCAL poderia ser responsabilizada sob o ACTA por ajudar e ser complacente (ou fornecer apoio voluntário) com os militares de Mianmar no estabelecimento de um sistema de trabalho forçado, assassinato e estupro porque poderia ser razoavelmente demonstrado que a empresa sabia que os militares estavam cometendo as violações e forneceram apoio.³⁹⁷

Em 2005, antes do início do julgamento, as partes chegaram a um acordo e o caso foi encerrado com a exigência de que não pudesse ser levado a tribunal novamente no futuro. A UNOCAL concordou em indenizar os 14 demandantes sobreviventes por um valor não revelado e a EarthRights International, que esteve envolvida no caso, confirmou que essa compensação ocorreu e que programas comunitários para melhorar as condições de vida, saúde e educação e proteger os direitos das pessoas na região do gasoduto estão em desenvolvimento.³⁹⁸

³⁹⁷ "Os tribunais distritais terão jurisdição original de qualquer ação civil por um extraterritorial devido a atos de responsabilidade extracontratual, cometidos em violação do direito das nações ou de um tratado dos Estados Unidos". Tradução livre.

³⁹⁸ INTERNATIONAL NETWORK FOR ECONOMIC, SOCIAL & CULTURAL RIGHTS. **John Doe I, et al., v. UNOCAL Corp., et al.**, 395 F.3d 932 (9 Cir. 2002). Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2009/john-doe-i-et-al-v-unocal-corp-et-al-395-f3d-932-9-cir-2002>. Acesso em: 17 dez. 2024.

Esses acontecimentos demarcam a transição de uma era “negócios ou Direitos Humanos” para um momento de “negócios e Direitos Humanos”, no qual se verifica o desenvolvimento de padrões mínimos – as “novas regras do jogo” – por Estados, organizações internacionais, grupos multissetoriais, corporações, associações industriais, organizações da sociedade civil, associações de advogados e acadêmicos para orientar o comportamento empresarial.³⁹⁹

Duas organizações, no entanto, têm posição de destacada importância nesse processo de aprofundamento e qualificação da RSE: a ONU e a OCDE. Da primeira, verteram o Código de Conduta para as Corporações Transnacionais, inacabado, o Projeto de Normas de 2003 sobre as Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outras Empresas em Relação aos Direitos Humanos⁴⁰⁰, o Livre Verde⁴⁰¹, em 2001, os PO's⁴⁰², em 2011, e, mais recentemente, em 2014, a Resolução 26/9 (A/HRC/RES/26/9)⁴⁰³, que criou o Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Corporações Transnacionais e Outras Empresas com Respeito aos Direitos Humanos.

Da segunda, as importantes Diretrizes para Empresas Multinacionais⁴⁰⁴, que operacionalizam a “Conduta Empresarial Responsável” e suas formas de aplicações e controles.

³⁹⁹ DEVA, Surya. From ‘business or human rights’ to ‘business and human rights’: what next? In: DEVA, Surya; BIRCHALL, David. **Research Handbook on Human Rights and Business**. Cheltenham: Edward Elgar, 2020, p. 3.

⁴⁰⁰ ONU. 2003. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2, 26 Aug. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.Sub.2.2003.12.Rev.2.En](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.2003.12.Rev.2.En). Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁰¹ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. 2001. **Livre Verde**. Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 18 jul. 2001. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf. Acesso em ago. 2024.

⁴⁰² ONU. 2011. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework. United Nations: Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴⁰³ ONU. 2014. **26/9 Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Human Rights Council: New York, 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/52/PDF/G1408252.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁰⁴ OCDE. 2022. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/39ad30a0-pt>. Acesso em: 23 jul. 2024.

5.2 A DDDH NA AGENDA ONUSIANA

Embora o sistema onusiano debata, desde a década de 1950, por meio de seu Conselho Econômico e Social, limitações ao comércio internacional e questões concorrenciais anticartel ligadas à expansão do investimento direto estrangeiro, foi a criação do Grupo dos 77, na primeira Conferência das Nações Unidas para Acordos de Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), que levantou pleitos de controle das corporações transnacionais. A declaração do Grupo “por uma nova ordem internacional” veio exatamente em um contexto de receio de uma recolonização dos países do terceiro mundo pelo investimento estrangeiro e, aliado às apreensões da Guerra Fria, redundou, em 1972, na Resolução 1721 do Conselho Econômico e Social da ONU, que formou um grupo de notáveis para estudar o impacto das corporações multinacionais no desenvolvimento econômico e nas relações internacionais.⁴⁰⁵

O relatório final desse grupo de notáveis criou, no sistema da ONU, duas estruturas, a partir de 1974: a Comissão – de caráter político – e o Centro – de signo técnico-operacional – para corporações multinacionais. A primeira, no ano seguinte, já determinaria a construção de um código de conduta para as corporações, demanda que ocuparia a centralidade da pauta regulatória onusiana nos anos subsequentes.⁴⁰⁶

A Comissão foi formada em 1976 e contava com 48 membros. Ela apresentou a primeira minuta do Código de Conduta para Empresas Multinacionais (MNCs) em 1982, período em que se verificou forte entrada de empresas, especialmente do hemisfério norte, nas regiões do hemisfério sul. A minuta encontrou resistência tanto dos Estados desenvolvidos, que desejavam manter acordos bilaterais⁴⁰⁷ com as

⁴⁰⁵ SAGAFI-NEJAD, Tagi. **The UN and transnational corporations**: from code of conduct to global compact. Indianapolis: Indiana University Press, 2008, p. 54-55.

⁴⁰⁶ MUCHLINSKI, Peter. **Multinational enterprises and the law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2007.

⁴⁰⁷ Os Tratados Bilaterais de Investimento – conhecidos pela sigla BITs [*Bilateral Investment Agreements*]) são instrumentos por meio dos quais dois países, normalmente um desenvolvido e outro em desenvolvimento, procuram regular relações em matéria de investimento, com objetivo de aumentar seus fluxos. Não são novos e já eram vistos, em forma rudimentar, deste o século XVIII. Porém, foi no pós-guerra que os BITs ganham expressão e a notoriedade que têm hoje. A difusão dos acordos de investimentos se deu em meio ao movimento de descolonização, caracterizado pela criação de novos países e pela cessão de territórios, que ditava uma dinâmica estruturada no controle dos recursos naturais e na nacionalização de indústrias-chaves. Em consequência, os BITs assinados neste período não passaram de instrumentos para proteção dos países desenvolvidos, normalmente exportadores de capital, que procuravam garantir uma maior segurança jurídica em face dos países em desenvolvimento, frequentemente, receptores de investimento. Por meio deles, eram mantidas algumas normas que os países desenvolvidos tinham conseguido avançar a título de direito consuetudinário, de modo a favorecer o investidor.

MNCs para proteger seus interesses, quanto dos Estados em desenvolvimento, que viam as MNCs como uma oportunidade de investimento, transferência de tecnologia e criação de empregos⁴⁰⁸.

Os Direitos Humanos só entrariam na pauta do Código de Conduta no *draft* de 1990⁴⁰⁹, na disposição do parágrafo 13⁴¹⁰ – mantida na versão final como parágrafo 14 –, que obrigava as ETN's à garantia de igualdade de oportunidade e de tratamento para afastar a discriminação baseada em raça, cor, sexo, religião, política etc.

Seja como for, as discussões que se sucederam na elaboração do predito código de conduta escancararam as controvérsias entre Estados desenvolvidos e os de terceiro mundo, criando fricções que esvaziaram a discussão e deram origem, em 1980, a um documento fragmentado e ineficaz⁴¹¹ (inutilidade que decorreu, igualmente, da crise econômica do período, que esfriou a espera pelo código de conduta, inaugurando certa crise do multilateralismo e da própria centralidade da ONU nos processos políticos internacionais).

O contexto em que esta mudança ocorreu foi o da crise econômica do final da década de 1970, que levou, dentre outros desdobramentos, a uma redução da vontade dos países ricos de financiar a ajuda ao Terceiro Mundo, assim como a uma tendência, por parte deles, a insistirem em livre mercado, desregulamentação e políticas econômicas de privatização, tanto em casa quanto no estrangeiro. Isto foi

O primeiro acordo de investimento nestes moldes foi assinado em 1959 entre a Alemanha e o Paquistão. Os anos 1990 foram pródigos em BITs, em face da hegemonia da agenda neoliberal. Hoje, as cláusulas são praticamente padronizadas e, além das definições de investidor e investido, lugar de destaque para as ETN's, e do capital objeto do investimento, contemplam regras, por exemplo, sobre o tratamento nacional, a nação mais favorecida (NMF) e a equidade. (THORSTENSEN, Vera Helena. MESQUITA, Alebe Linhares. GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **Regulamentação Internacional do Investimento Estrangeiro: Desafios e Perspectivas para o Brasil**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2018, p. 22-28).

⁴⁰⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito *soft* ao direito *hard* em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de Direitos Humanos. In: **Estado & Constituição**: o "fim" do estado de direito. MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Org.). Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 207-232.

⁴⁰⁹ DEVA, Surya; BILCHITZ. **Human Rights Obligations of Business: beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge, 2013, p. 5-10.

⁴¹⁰ UNCTAD. Investment Policy. Navegador de Acordos Internacionais de Investimento. **Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations**. 1983 version. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>. Acesso em 06 out. 2022.

⁴¹¹ BAIR, Jennifer. **From the Politics of Development to the Challenges of Globalization**. Globalizations, v. 4, n. 4, p. 486–499, 2007, p. 488.

acompanhado pela suspeita de que o sistema onusiano se constituía em um fórum político hostil que obstaculizava a liberalização econômica.⁴¹²

Por essa razão, em 1992, o Código de Conduta foi descontinuado, com a transformação da Comissão em Investimento Internacional e Corporações Transnacionais. A falta de concordância entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento foi o principal obstáculo que levou ao colapso das negociações do Código de Conduta. Os países desenvolvidos estavam focados em garantir condições justas para suas ETN's nos mercados emergentes, enquanto os países em desenvolvimento estavam mais inclinados a regulamentar as ETN's e estabelecer suas responsabilidades dentro de seus próprios territórios⁴¹³.

A RSE, no ambiente onusiano, entra em uma segunda etapa, a partir de 1993, como consequência da atuação de movimentos sociais, ONGs e, em certa medida, das próprias corporações, cenário que desvela a emergência de atores não estatais na modulação da arquitetura das relações internacionais⁴¹⁴, afora se constituir, igualmente, de um reflexo da adesão ao Pacto Global⁴¹⁵.

Ato contínuo, em 1998, foi criado um grupo de trabalho interno à Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, identificado como Grupo de Trabalho Sobre Métodos de Trabalho e Atividades das Corporações Transnacionais⁴¹⁶, cujo intento era obter uma regulação vinculativa às ETN's, partindo-se do pressuposto da universalidade dos Direitos Humanos. Por volta de 2003, o coletivo submeteu à Subcomissão a versão preliminar concluída do texto, conhecida como "Normas sobre

⁴¹² COX, Robert W. Social Forces, States, and World Orders. In: COX, Robert W.; SINCLAIR, Timothy J. (Orgs.). **Approaches to World Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 498.

⁴¹³ DEVA, Surya; BILCHITZ. **Human Rights Obligations of Business: beyond the Corporate Responsibility to Respect?** p. 5-10.

⁴¹⁴ DEVA, Surya; BILCHITZ. **Human Rights Obligations of Business: beyond the Corporate Responsibility to Respect?** p. 5-10.

⁴¹⁵ Lançado em 2000 pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, o Pacto Global é uma chamada para as empresas alinharem suas estratégias e operações aos Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade. É hoje a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 16 mil participantes, entre empresas e organizações, distribuídos em 70 redes locais, que abrangem 160 países. PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **A iniciativa**. Mar./2023. Nova York. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em mar. 2023; e UNITED NATIONS. Global Compact. **Estrategia del Pacto Mundial de la ONU – 2021-2023**. 19 jan. 2021. Nueva York. Disponível em: <https://ungc-communications-assets.s3.amazonaws.com/docs/publications/UN-GLOBAL-COMPACT-STRATEGY-es-LA.pdf>. Acesso em mar. 2023.

⁴¹⁶ DEVA, Surya; BILCHITZ. **Human Rights Obligations of Business: beyond the Corporate Responsibility to Respect?** p. 5-10.

as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em Relação aos Direitos Humanos”, documento que encontrou justaposição no meio empresarial⁴¹⁷.

No ponto, se a recusa em adotar um instrumento legal verdadeiramente obrigatório com alcance global podia ser vista como um retrocesso, em termos de vontade política, ao menos serviu para orientar o debate sobre esse assunto e para estabelecer os fundamentos de uma estrutura normativa para definir as responsabilidades das empresas em relação aos Direitos Humanos. Por essa ótica, propostas subsequentes, como o tratado de Direitos Humanos e empresas, não deve apenas abordar a nuance normativa, mas também examinar a maneira como o sistema legal internacional evoluiu para além das fronteiras nacionais⁴¹⁸.

De fato, a obrigação geral contemplada nas Normas era dirigida aos Estados, que seriam os primeiros obrigados a promover, respeitar, fazer respeitar e proteger os Direitos Humanos reconhecidos internacional ou garantidos internamente. Aos Estados incumbiria garantir que as ETN's e outras empresas respeitassem os Direitos Humanos, sendo que essas últimas, seriam diretamente obrigadas a promover, respeitar, fazer respeitar e proteger os Direitos Humanos internacionais e internamente assegurados, com destaque aos direitos e aos interesses das populações autóctones e de grupos vulneráveis.

Nas obrigações específicas, foram previstas a não-discriminação; a garantia da não participação de ETN's em crimes de guerra ou contra a humanidade, de tortura, desaparecimento forçado, trabalho forçado, dentre outros; a garantia de não violação pelas empresas dos direitos fundamentais embasados no trabalho digno; a garantia também de que as ETN's devem respeitar a soberania dos governos perante os quais exercem suas atividades comerciais; e a garantia da proteção dos consumidores e do meio ambiente. Por outro lado, a regulação sobre os direitos das ETN's em atividades nos países receptores, que era pauta dissentida na primeira fase, sumiu neste

⁴¹⁷ ONU. Conseil économique et social. Commission des droits del l'homme.

E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. Normes sur la responsabilité en matière de droits de l'homme des sociétés transnationales et autres entreprises. 26 août 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501576#record-files-collapse-header>. Acesso em jun. 2024.

⁴¹⁸ FEENEY, Patrícia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. 6(11). Dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>. Acesso em jun. 2024.

segundo momento, fenômeno que Deva⁴¹⁹ justifica pela proliferação dos acordos bilaterais nos primeiros anos da década de 1990, além da criação da OMC, em 1995.

Aliás, o autor citado destacou seis vantagens das Normas em comparação às tentativas anteriores de responsabilizar as Empresas Transnacionais (ETN's) por violações de Direitos Humanos: (1) envolvimento amplo: as Normas abrangiam um espectro abrangente de Direitos Humanos, indo além da obrigação genérica de respeitar, fazer respeitar, prevenir abusos e promover os Direitos Humanos reconhecidos tanto em níveis nacionais quanto internacionais, incluindo o direito interno; (2) fundamento sólido: o Preâmbulo das Normas fazia referência à Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a outros tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, o que lhe conferia a capacidade de interpretar e direcionar obrigações das ETN's com base no *jus cogens*; (3) obrigações positivas: diferentemente de impor apenas obrigações negativas às ETN's para evitar violações de Direitos Humanos, as Normas também estabeleciam responsabilidades positivas para promover esses direitos; (4) abordagem ativa: as Normas adotavam uma postura proativa em relação ao cumprimento das obrigações definidas, substituindo o termo convencional "deveria" por "deverá"; (5) monitoramento rigoroso: as Normas incluíam um mecanismo de monitoramento periódico para suas disposições, bem como um processo de reparação imediata, adequada e eficaz para indivíduos e comunidades afetados por violações; e, (6) escopo abrangente: afora focar nas ETN's, as Normas eram cuidadosas ao englobar "outras empresas comerciais", tornando-as responsáveis por entidades empresariais de diversas formas e áreas de atuação, incluindo parceiros, contratados, subcontratados, fornecedores, licenciados e distribuidores, entre outros⁴²⁰.

Com efeito, as Normas eram baseadas em mais de cinquenta e seis diferentes instrumentos internacionais, incluindo tratados, convenções de Direitos Humanos, documentos sobre direitos trabalhistas, meio ambiente, combate à corrupção e proteção dos consumidores, entre outros. Um dos pontos mais debatidos e

⁴¹⁹ DEVA, Surya; BILCHITZ. **Human Rights Obligations of Business**: beyond the Corporate Responsibility to Respect? p. 5-10.

⁴²⁰ DEVA, Suria. **UN's Human Rights Norms For Transnational Corporations And Other Business Enterprises**: An Imperfect Step In The Right Direction? ILSA Journal of International & Comparative Law: Vol. 10: Iss. 2, Article 21. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol10/iss2/21>. Acesso em: 17 dez. 2024.

controversos era a semelhança na forma como as obrigações em relação aos Direitos Humanos eram descritas tanto para ETN's quanto para Estados.⁴²¹

O parágrafo 3 da versão definitiva das Diretrizes englobava uma disposição interessante considerando a responsabilização das ETN's por delitos contra seres humanos que violassem os princípios do direito humanitário e dos Direitos Humanos internacionais. Evidenciava, de forma explícita, a obrigação passiva em relação à participação em crimes de guerra, atos contra a humanidade, genocídio, tortura, desaparecimento forçado, trabalho coercitivo, sequestro de reféns, entre outros⁴²². Essa cláusula teve um impacto imediato devido ao aprendizado proveniente de várias sentenças onde empresas tiveram seu envolvimento direto ou indireto reconhecido na perpetração de delitos durante situações de exceção, desde a Segunda Guerra Mundial até 2004, ano de sua redação⁴²³.

A leitura de cenário, no entanto, foi de fracasso das Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados, razão por que o Conselho de Direitos Humanos da ONU solicitou ao Secretário-Geral que nomeasse um Representante Especial (RESG) para examinar uma série de questões cruciais relacionadas às interações entre Direitos Humanos e empresas. É esse o pano de fundo para a nomeação⁴²⁴ de John Ruggie como o mencionado “Representante Especial”, designação que inicia o terceiro momento da preocupação da ONU com os impactos das atividades das ETN's.

Não obstante as Normas tenham avançado com relação às iniciativas voluntárias – até então o marco dominante no qual a responsabilidade empresarial vinha sendo articulada –, eles impunham responsabilidades abrangentes às empresas quanto à realização dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que delineavam

⁴²¹ CANTÚ RIVERA, Humberto. Los desafíos de la globalización: reflexiones sobre la responsabilidad empresarial en materia de derechos humanos. In: **Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. CANTÚ RIVERA, Humberto. Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina. San José: IIDH, 2017, p. 37-83.

⁴²² ONU. Conseil économique et social. Commission des droits de l'homme. **E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2**. Normes sur la responsabilité en matière de droits de l'homme des sociétés transnationales et autres entreprises. 26 août 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501576#record-files-collapse-header>. Acesso em jun. 2024.

⁴²³ DEVA, Suria. **UN's Human Rights Norms For Transnational Corporations And Other Business Enterprises: An Imperfect Step In The Right Direction?**

⁴²⁴ A nomeação ocorreu por meio da Resolução 2005/69, de 20 de abril de 2005. ONU. Conseil économique et social. E/CN.4/2005/L.11/Add.7. **Rapport de la commission au conseil économique et social sur les travaux de sa soixante et unième session**. Rapporteur M. Deirdre Kent. 20 avr. 2005. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/546781?ln=en>. Acesso em 16 jun. 2024.

os contornos de um regime jurídico internacional que regeria as empresas transnacionais e outras empresas privadas nessa área⁴²⁵.

Com efeito, a reação às Normas foi controvertida; muitas organizações não-governamentais de Direitos Humanos (ONGs) aprovaram seu projeto, no entanto, a comunidade empresarial, representada pela Câmara de Comércio Internacional e pela Organização Internacional de Empregadores, foi fortemente contrária. As Normas foram submetidas à Comissão de Direitos Humanos, onde receberam uma recepção amplamente hostil da parte de uma série de Estados. A Comissão acabou por declarar que as Normas não tinham base legal e que a Subcomissão não deveria desempenhar qualquer função de monitoramento nesse sentido⁴²⁶.

O próprio Ruggie⁴²⁷ contextualizou a questão, afirmando que havia um problema sério na fórmula proposta pelo Projeto de Normas: depois de reconhecer que os Estados seriam os principais titulares dos deveres, o artigo das “obrigações” acrescia que, dentro de suas respectivas esferas de atividade e influência, as ETN’s tinham a obrigação de promover, respeitar e garantir o cumprimento dos Direitos Humanos reconhecidos nacional e internacionalmente. Vale dizer, o cenário de obrigações das ETN’s era idêntico aos dos Estados, porém, secundário, subsidiário. E, para complicar, o Projeto não definia um conceito operacional para “esfera de influência corporativa”, que, então, se constituía em um bom parâmetro de ferramenta analítica, sem, contudo, ostentar vinculatividade jurídica.

Por conta disso, no relatório que acompanhava a Resolução⁴²⁸ de nomeação, foram delineados cinco objetivos específicos cuja consecução era projetada no biênio inicial do mandato Ruggie: (1) identificar e listar as normas relacionadas à responsabilidade e à transparência das ETN’s em relação aos Direitos Humanos; (2) acentuar a atribuição dos Estados nessa temática, especialmente, por meio da promoção da cooperação internacional, com limites e propósitos claros; (3) analisar

⁴²⁵ WEISSBRODT, David; KRUGER, Muria. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. **American Journal of International Law**. Cambridge, v. 97, n. 4, out. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3133689>. Acesso em: 23 fev. 2025.

⁴²⁶ BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de Direitos Humanos das empresas? **Revista SUR**. São Paulo, v. 7, n. 12, jun. 2010, p. 209-241. p. 211.

⁴²⁷ RUGGIE, John Gerard. Business and Human Rights: The Evolving International Agenda. **American Journal of International Law**. Cambridge, v. 101, n. 4, out. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0002930000037738>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴²⁸ ONU. Conseil économique et social. E/CN.4/2005/L.11/Add.7. **Rapport de la commission au conseil économique et social sur les travaux de sa soixante et unième session**.

os fenômenos de cumplicidade e teia de influência nas relações entre empresas e Direitos Humanos; (4) estabelecer materiais e métodos para conduzir estudos sobre o impacto dos Direitos Humanos nas atividades de ETN's e outras organizações; e, (5) desenvolver um guia de melhores práticas a ser seguido tanto por Estados quanto por empresas.

Seja como for, a parte normativa fundamental do marco Ruggie é a responsabilidade empresarial de respeitar; vale dizer, a sua afirmação de que as empresas têm a responsabilidade específica de respeitar os Direitos Humanos, um dever que, por se basear na obrigação de não causar danos, ultrapassa a nuance negativa e implica ações positivas, como, por exemplo, a política antidiscriminação, que pode exigir da empresa a adoção de regras de recrutamento e de programas de treinamento específicos.⁴²⁹

A crítica mais ácida de Ruggie às Normas era, no entanto, a de que as obrigações das ETN's espelhavam as obrigações do Estados, dada a sua concepção de que as empresas se constituem em “órgãos econômicos especializados”, não em instituições públicas democráticas. Por isso, o seu marco normativo identifica as responsabilidades específicas das empresas em relação aos Direitos Humanos.⁴³⁰

É precisamente nesse ponto que Ruggie considerou que as obrigações das empresas não deveriam simplesmente se limitar às medidas pré-violatórias de Direitos Humanos por suas próprias ações, razão por que erigiu o “inquérito de devida diligência” como procedimento para as ETN's cooperarem contra violações dos Direitos Humanos por intermédio do abuso de terceiros, componentes de suas cadeias de produtos. Foi nesse contexto que quatro relatórios foram endereçados à Comissão de Direitos Humanos a cada ano, não obstante, para esta tese, importe o reporte divulgado em 2008, propositivo de um “marco conceitual e político, um fundamento em que o pensamento e a ação possam se basear”. Esse documento se baseia sobre o que ele chama de “responsabilidades diferenciadas, mas complementares” e compreende três princípios fundamentais: (1) a obrigação do Estado de proteger os direitos individuais contra abusos perpetrados por atores não-

⁴²⁹ ONU. 2008. Special Representative to the Secretary-General on Business and Human Rights. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights**, UN Doc A/HRC/8/5. Disponível em: <http://www.reports-and-materials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁴³⁰ BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de Direitos Humanos das empresas? p. 215.

estatais – para tanto, os Estados são incentivados a adotar medidas reguladoras visando reforçar o marco legal que rege os Direitos Humanos e empresas, bem como propiciar mecanismos para impor o cumprimento dessas obrigações; (2) a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos – a responsabilidade empresarial deve se estender a todos os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos –, com a concentração da atenção nas responsabilidades específicas das empresas em relação aos direitos fundamentais, diferenciando-as da responsabilidade dos Estados; e, (3) o acesso a recursos, quando surgirem litígios relativos ao impacto das corporações sobre os direitos fundamentais, o que significa assegurar que ocorram processos de investigação onde houver denúncia de violações, bem como tomar medidas de reparação e punição, quando necessárias.⁴³¹

Ruggie apresentou o relatório intitulado *Protect, Respect and Remedy* ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 7 de abril de 2008, baseando-se em três princípios fundamentais: o dever do Estado de proteger os Direitos Humanos; a responsabilidade das empresas de respeitar os Direitos Humanos; e a necessidade de reparação efetiva dos direitos violados. Os princípios diferenciam a responsabilidade da empresa (*responsabilities*) da responsabilidade do Estado (*duties*), sendo aquela definida pelas expectativas sociais. São trinta e um princípios divididos em três pilares.⁴³²

No ponto, não obstante o relatório propusesse uma série de mecanismos judiciais e extrajudiciais para aperfeiçoar e reforçar a execução dessas medidas – dentre as quais, a devida diligência –, elas ainda permaneciam vinculadas a uma “expectativa social”, não jurídica. Se, por um lado, esse caractere era esperado para alguém comprometido com a ideia dos princípios voluntaristas da responsabilidade empresarial transnacional⁴³³, por outro, assentou um certo pragmatismo normativo,

⁴³¹ ONU. 2008. Special Representative to the Secretary-General on Business and Human Rights. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights**, UN Doc A/HRC/8/5, parágrafos 8º, 9º e 18.

⁴³² ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das nações unidas e a complexidade de proteção e respeito aos Direitos Humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

⁴³³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito *soft* ao direito *hard* em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de Direitos Humanos. In: **Estado & Constituição: o "fim" do estado de direito**. Org. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. 1. ed. Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 207-232.

porquanto priorizava ações e normatizações com maiores chances de serem alcançadas, baseando-se em princípios norteadores.

É que Ruggie observava, na globalização, mais efeitos positivos do que nefastos. Ele reconhecia, por exemplo, como benéfica a modificação no eixo normativo global pós-1945, decorrente da abertura dos direitos internos, em função dos movimentos de outros atores públicos, privados e híbridos da economia global (assim como as ETN's – algo em torno de 70.000, com outras 70.000 filiais e milhares de fornecedores distribuídos no mundo –, outros atores sociais, principalmente, da sociedade civil, influenciariam as relações internacionais). Isso desvelava, em sua opinião, certo aumento das condições de vida e redução da pobreza, razão por que não lhe parecia necessário superar o regime de voluntariedade, que seguiu defendendo.⁴³⁴

Essas sinalizações, com efeito, deixaram clara, desde o início, a tendência do RESG na evolução de um regramento de adesão consensual, aproveitando o que já haviam normatizado OIT, OCDE, a própria ONU, Banco Mundial e a Declaração do Milênio⁴³⁵.

A função do RESG termina com a edição os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos⁴³⁶, congregando normas

⁴³⁴ ONU. 2006. Conselho Econômico e Social. **E/CN.4/2006/97**. Rapport intérimaire du Représentant spécial du Secrétaire général chargé de la question des droits de l'homme et des sociétés transnationales et autres entreprises. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/569408?ln=en>. Acesso em 17 mai. 2025.

⁴³⁵ Os itens 5 e 6 da Declaração, ainda no alvorecer do novo século, já manifestavam preocupação com a globalização e a responsabilidade pelo desenvolvimento. “5. Pensamos que o principal desafio que se nos depara hoje é conseguir que a globalização venha a ser uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, se é certo que a globalização oferece grandes possibilidades, actualmente os seus benefícios, assim como os seus custos, são distribuídos de forma muito desigual. Reconhecemos que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição enfrentam sérias dificuldades para fazer frente a este problema fundamental. Assim, consideramos que, só através de esforços amplos e sustentados para criar um futuro comum, baseado na nossa condição humana comum, em toda a sua diversidade, pode a globalização ser completamente equitativa e favorecer a inclusão. Estes esforços devem incluir a adopção de políticas e medidas, a nível mundial, que correspondam às necessidades dos países em desenvolvimento e das economias em transição e que sejam formuladas e aplicadas com a sua participação efectiva; 6. Responsabilidade comum. A responsabilidade pela gestão do desenvolvimento económico e social no mundo e por enfrentar as ameaças à paz e segurança internacionais deve ser partilhada por todos os Estados do mundo e ser exercida multilateralmente. Sendo a organização de carácter mais universal e mais representativa de todo o mundo, as Nações Unidas devem desempenhar um papel central neste domínio”. NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. Cimeria do Milênio. Nova Iorque, 6-8 set. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em 18 jun. 2024.

⁴³⁶ ONU. 2011. Special Representative to the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. **Guiding principles on Business and**

voluntárias que envolvem deveres dos Estados e das empresas na proteção dos Direitos Humanos e o encargo mútuo de assegurar a existência de mecanismos judiciais e extrajudiciais de denúncia e de reparação, que, se não estratificou uma responsabilidade operativa das ETN's pelas violações aos Direitos Humanos, pautou o tema na ONU por décadas e de modo definitivo.

Os 31 princípios orientadores foram divididos em três eixos temáticos: (1) obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os Direitos Humanos e liberdades fundamentais; (2) o papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os Direitos Humanos; e, (3) a necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.

A primeira vertical trata do dever do Estado de proteger os Direitos Humanos. São dez princípios que trazem diferentes regras sobre a obrigação imposta aos Estados. Os Estados devem proteger as pessoas contra violações dos Direitos Humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas.

Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça. Esta é uma norma de conduta, ou seja, demanda dos Estados uma atuação específica que leve à demonstração de sua preocupação e engajamento com o tema dos Direitos Humanos. Ainda que os Estados possam escolher como farão a proteção, ou, em outras palavras, que medidas adotarão, é de se ressaltar que devem ser levadas em consideração pelo Estado todas as medidas possíveis de proteção.

A segunda vertical aborda a responsabilidade das empresas em respeitar os Direitos Humanos. São quatorze princípios que esclarecem como o respeito aos Direitos Humanos pode ser observado pelas empresas. Cuida-se de enunciar que os princípios se voltam à proteção dos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos e que todas as atividades das empresas estão abarcadas. Assim, trata-

Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy Framework', UN Doc. A/HRC/17/31, Human Rights Council, 17th Session. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

se de não violar Direitos Humanos nas relações com funcionários, clientes, colaboradores e fornecedores.

Esclarece-se ainda, que não há qualquer restrição para se exigir a adoção dos princípios, como tamanho, setor, contexto operacional, proprietário ou estrutura da empresa. Todas devem agir de acordo com o que estabelecem os princípios. Esses critérios, no entanto, aliados à gravidade dos impactos negativos das atividades da empresa sobre os Direitos Humanos, podem ser utilizados para avaliar a grandeza e complexidade dos instrumentos utilizados pelas empresas para cumprir com seu dever de respeito aos Direitos Humanos. Para se desvencilhar de sua obrigação de respeito, as empresas devem ter um compromisso.

Como essa obrigação implica o cuidado com as atitudes de terceiros, os Estados devem claramente estabelecer que as empresas domiciliadas em seu território ou que estejam sob sua jurisdição devem respeitar os Direitos Humanos em suas operações político, mediante uma declaração aprovada por suas altas instâncias de direção, e à qual se dê ampla publicidade, com claros padrões de postura para seu pessoal, sócios e outros que se relacionem com suas operações.

Além disso, devem realizar auditorias que avaliem o impacto real e potencial de suas atividades sobre Direitos Humanos, assim como devem acompanhar as respostas e devem comunicar como as consequências negativas de sua atividade serão enfrentadas. Tudo isso com auxílio de especialistas em Direitos Humanos e com a oitiva de grupos potencialmente afetados e partes interessadas. As empresas devem, ainda, cuidar da prevenção para que os Direitos Humanos não sejam violados.

Para isso, devem monitorar a aplicação de sua política de Direitos Humanos, com base em indicadores qualitativos e quantitativos adequados e integrados às fontes internas e externas de informações. Se as medidas de prevenção não forem suficientes, no caso de violações, as empresas devem estar preparadas para dar publicidade ao quanto fazem e fizeram em relação ao dano, assim como para reparar os danos.

Por fim, a terceira vertical se ocupa do acesso a mecanismos de reparação, que incluem mecanismos para receber e analisar as reclamações das vítimas que são importantes para garantir a reparação, lógica que se aplica tanto para Estados, como para empresas. Alternativas não judiciais podem ser mais acessíveis e eficientes, especialmente, em locais onde o Judiciário local é de difícil acesso ou não consegue

promover acesso efetivo à reparação de danos, desde que atendidas as características de legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, igualdade de condições para as partes, observância de padrões internacionais e transparência.⁴³⁷

Por certo, o maior avanço do mandato de seis anos do RESG possivelmente tenha sido o fato de que seu trabalho manteve o debate sobre empresas e Direitos Humanos na pauta das Nações Unidas, o que, ao longo deste processo, incentivou a produção de uma quantidade enorme de novas pesquisas, bem como despertou o interesse de muitos fora do âmbito das Nações Unidas.

Em paralelo, ainda em 2011, o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu o Grupo de Trabalho sobre a questão dos Direitos Humanos e corporações transnacionais e outras empresas comerciais (também conhecido como Grupo de Trabalho sobre Negócios e Direitos Humanos), por meio da Resolução n. 17/4. Dentre as determinações de controle e monitoramento da aplicação dos PO's constava o encorajamento dos países-membros à confecção dos Planos Nacionais de Ação.⁴³⁸

Esses planos definem o papel do Estado na proteção dos Direitos Humanos, a responsabilidade das empresas em respeitá-los e a garantia de recursos para vítimas de abusos corporativos. Devem ser elaborados de modo inclusivo, baseados em princípios de Direitos Humanos, e abordar elementos aplicáveis a todos os países, como a relação com empresas, coerência política, proteção de grupos vulneráveis e acesso à reparação.

Em resumo, as orientações do próprio Comitê⁴³⁹ são no sentido de que os Planos devem refletir adequadamente os deveres do Estado sob o direito internacional dos Direitos Humanos, incluindo a proteção contra impactos corporativos adversos e o fornecimento de acesso a remédios eficazes. Além disso, devem promover o respeito empresarial pelos Direitos Humanos, incluindo a devida diligência e o acesso a remédios.

⁴³⁷ PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Raquel Freitas da. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016, p. 147-168, p. 154-156.

⁴³⁸ ONU. **Resolução 17/4**. Genebra: Conselho de Direitos Humanos. 2011. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/RES/17/4>. Acesso em: 17 dez. 2024.

⁴³⁹ ONU. **Guidance on National Action Plans on Business and Human Rights**. Genebra: UN Working Group on Business and Human Rights. 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/UNWG_NAPGuidance.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

Afora isso, contextualmente, devem abordar os impactos adversos corporativos reais e potenciais do país, com medidas focadas e realistas para prevenir e remediar. Os governos devem priorizar os impactos mais graves em termos de escala, escopo e caráter irremediável, bem como aqueles onde têm maior alavancagem para mudar as situações.

Ainda, precisam ser elaborados por meio de processos que permitam a participação de stakeholders interessados, incluindo a sociedade civil e empresas, e garantam a transparência em todas as etapas, desde a concepção até a implementação e avaliação.

E, por fim, importa que registrem metas e prazos específicos para o relatório de Direitos Humanos e para o monitoramento do desenvolvimento do processo de relatórios. Essas metas devem ser específicas, mensuráveis e realistas para serem úteis na avaliação da eficácia das políticas incluídas nos Planos.

De acordo com análise dos dados oficiais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁴⁴⁰, atualmente, apenas 19,7% dos Estados-membros da ONU (38 de 193 países) implementaram iniciativas relativas a Planos de Ação Nacionais em Empresas e Direitos Humanos. Esse índice evidencia que 80,3% dos países (155 nações) ainda não iniciaram tais Planos, demonstrando uma considerável lacuna na efetivação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Entre os países que tomaram alguma iniciativa, observa-se uma distinção importante quanto ao formato adotado. A maioria optou por desenvolver Planos de Ação Nacionais específicos para a temática de Empresas e Direitos Humanos, totalizando 34 países, que representam 17,6% do total de Estados-membros da ONU. Estes países incluem nações como Argentina, Bélgica, Chile, Colômbia, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Indonésia, Irlanda, Itália, Japão, Quênia, Libéria, Lituânia, Luxemburgo, Mongólia, Nepal, Países Baixos, Nigéria, Noruega, Paquistão, Peru, Polônia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Tailândia, Uganda, Reino Unido, Estados Unidos e Vietnã.

⁴⁴⁰ As informações constantes dos parágrafos subsequentes acerca dos Planos Nacionais Ação se referem a análises e a formulações de cenários realizadas no seguinte observatório-referência: ONU. **National Action Plans on Business and Human Rights Toolkit**. Genebra: Working Group on Business and Human Rights. 2025. Disponível em: <https://globalnaps.org>. Acesso em: 4 jan. 2025.

Em paralelo, quatro países, que representam 2,1% do total de Estados-membros, adotaram uma abordagem distinta ao incluir capítulos específicos sobre Empresas e Direitos Humanos em seus Planos de Ação Nacionais de Direitos Humanos. Essa estratégia foi observada na China, que inseriu um capítulo em seu Plano de Ação de Direitos Humanos para o período 2021-2025; na Geórgia, que incluiu disposições em seu Plano de Direitos Humanos; na Coreia do Sul, que dedicou o Capítulo VIII ao tema em seus Planos de Direitos Humanos; e no México, que integrou um capítulo específico em seu Plano de Direitos Humanos 2020-2024.

A análise temporal da adoção dos 34 Planos de Ação Nacionais específicos indica uma distribuição relativamente equilibrada ao longo dos últimos doze anos, permitindo a identificação de três distintas fases de implementação. No período inicial, entre 2013 e 2016, foram implementados planos por 12 países, correspondendo a 35,3% do total de Planos específicos. Entre esses países pioneiros destacam-se Colômbia, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Itália, Lituânia, Países Baixos, Noruega, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos, que lideraram o processo de adoção dessas políticas públicas.

A segunda onda, ocorrida entre 2017 e 2020, registrou a adesão de outros 12 países ao desenvolvimento de seus Planos, correspondendo a 35,3% do total. Entre eles estão Bélgica, Chile, República Tcheca, França, Irlanda, Japão, Quênia, Luxemburgo, Polônia, Eslovênia, Espanha e Tailândia. No período seguinte, de 2021 a 2024, houve uma diminuição, com 10 países adotando seus planos, o que representa 29,4% do total. Esta terceira onda inclui Argentina, Indonésia, Libéria, Mongólia, Nepal, Nigéria, Paquistão, Peru, Uganda e Vietnã, o que pode refletir os efeitos da pandemia de COVID-19 nas prioridades governamentais globais.

Um fator de destaque para aferir a maturidade desses instrumentos de política pública é a experiência acumulada em processos de atualização e revisão dos planos. Dentre os 34 países que elaboraram Planos específicos, 11 já realizaram a elaboração de segundas versões ou atualizações significativas, o que corresponde a 32,4% do total de países com Planos específicos. Esse índice de atualização reflete um grau expressivo de institucionalização e continuidade nos processos, evidenciando que aproximadamente um terço das nações reconhece a importância da revisão periódica e do aprimoramento de suas políticas.

A análise dos intervalos entre os lançamentos iniciais e suas respectivas atualizações proporciona uma compreensão aprofundada sobre os ciclos de revisão desses instrumentos. Os dados revelam considerável variação nos períodos de atualização, variando de 2 a 9 anos, sendo a média registrada de 5,1 anos. Exemplos específicos incluem a Bélgica, que revisou seu plano depois de 7 anos (julho de 2017 a abril de 2024), bem como Chile, Colômbia e Itália, que apresentaram intervalos de 5 anos em seus processos de atualização: Chile, de julho de 2017 a março de 2022, Colômbia, de dezembro de 2015 a dezembro de 2020 e Itália, de dezembro de 2016 a dezembro de 2021.

Luxemburgo se destaca por possuir o menor intervalo de atualização entre os países analisados, com apenas 2 anos, entre junho de 2018 e janeiro de 2020, demonstrando uma abordagem ágil e responsiva na gestão de seu plano nacional. Em contraste, os Países Baixos apresentam o maior intervalo, com 9 anos entre, dezembro de 2013 e julho de 2022, o que pode indicar uma estratégia de revisão mais prolongada após um extenso período de implementação e avaliação. Polônia, Suíça e Tailândia optaram por intervalos intermediários, de 4 anos cada, com a Polônia atualizando seu plano entre maio de 2017 e outubro de 2021, a Suíça, entre dezembro de 2016 e janeiro de 2020, e a Tailândia, entre outubro de 2019 e setembro de 2023.

O Reino Unido revisou seu plano rapidamente, em apenas três anos (de setembro de 2013 a maio de 2016), enquanto os Estados Unidos fizeram uma revisão abrangente após oito anos (de dezembro de 2016 a março de 2024). Essas diferenças mostram que não há um padrão fixo de atualização, pois cada país ajusta seus ciclos de acordo com suas próprias circunstâncias institucionais e políticas.

A predominância de atualizações no intervalo de 4 a 5 anos indica que este período pode corresponder a um ciclo adequado para a revisão e aprimoramento dos Planos, proporcionando tempo suficiente para implementação, avaliação dos resultados e identificação de oportunidades de melhoria. Essa tendência pode servir como parâmetro para países que estejam desenvolvendo seus primeiros planos ou analisando procedimentos de atualização.

Em uma perspectiva global, os dados mostram que há uma diferença significativa na implementação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, por meios dos Planos de Ação. Apenas 19,7% dos Estados-membros da ONU desenvolveram alguma iniciativa relacionada aos Planos de Ação Nacionais,

enquanto 80,3% ainda não iniciaram processos de elaboração desses planos. Isso indica que, mais de dez anos após a adoção dos PO's pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2011, a implementação desses instrumentos permanece pendente para a maioria dos países.

A distribuição geográfica e temporal dos países que adotaram Planos evidencia padrões de difusão de políticas públicas internacionais. Observa-se uma concentração inicial de países europeus entre os primeiros a adotar tais políticas, seguida de uma expansão gradual para outras regiões em períodos posteriores, indicando um processo de aprendizagem e transferência de políticas. A taxa de adoção manteve-se relativamente estável ao longo do tempo, com cerca de 3 a 4 países por ano desenvolvendo novos planos, demonstrando um ritmo constante de implementação global desses instrumentos.

Para formuladores de políticas públicas e pesquisadores voltados para a governança global de empresas e Direitos Humanos, esses dados constituem uma base empírica robusta para avaliar o avanço na implementação dos PO's, bem como identificar lacunas a serem abordadas. A taxa de atualização de 32,4% entre os países com planos nacionais específicos demonstra a existência de experiência acumulada suficiente para subsidiar melhores práticas e apoiar aqueles países que estão iniciando ou revisando seus próprios planos nacionais.

Ato contínuo, a linha do tempo das diretrizes e normativas onusianas para a devida diligência aponta, em 2014, para a Resolução n. 26/9⁴⁴¹, do Conselho de Direitos Humanos, que criou o Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto sobre Corporações Transnacionais e Outras Empresas Comerciais no que diz respeito aos Direitos Humanos com vistas à elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculativo para regular, no direito internacional de Direitos Humanos, as atividades de corporações transnacionais e outras empresas comerciais.

A primeira sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta sobre Corporações Transnacionais e Outras Empresas com Respeito aos Direitos Humanos ocorreu em julho de 2015, estabelecendo bases conceituais para o desenvolvimento de um instrumento juridicamente vinculante, conforme previsto na Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Essa sessão inicial

⁴⁴¹ ONU. **Resolução n. 26/9**. Genebra: Conselho de Direitos Humanos. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-on-tnc>. Acesso em: 13 dez. 2024.

concentrou-se em discussões procedimentais e na definição do escopo do trabalho, considerando se o futuro tratado deveria abranger apenas corporações transnacionais ou também todas as empresas com atividades de caráter transnacional.

O Brasil, que havia se absterido na votação da Resolução 26/9 em 2014, adotou postura cautelosa durante a sessão, limitando-se a observações procedimentais, sem apresentar contribuições substantivas sobre o conteúdo do futuro instrumento. Os Estados Unidos questionaram a necessidade de um novo instrumento vinculante, citando a adoção consensual dos PO's em 2011. A China manifestou apoio ao mandato, defendendo a regulação internacional para corporações transnacionais, mas expressou preocupação quanto à participação de organizações não governamentais no processo. A Alemanha defendeu desde o início um escopo amplo, incluindo todas as empresas, e destacou a importância de mecanismos obrigatórios de devida diligência.

A segunda sessão, realizada em outubro de 2016, aprofundou as discussões conceituais iniciadas no ano anterior, com foco na identificação dos elementos essenciais para a elaboração de um futuro instrumento juridicamente vinculante. Durante este encontro, surgiram divergências substanciais quanto à natureza das obrigações do tratado, destacando-se o debate entre a imposição de obrigações diretas às corporações e a criação de obrigações indiretas por meio de mandatos aos Estados para regulamentar empresas sob suas jurisdições.

O Brasil passou a se envolver mais ativamente nas discussões sobre aspectos conceituais, mantendo, contudo, postura reservada em relação ao escopo e conteúdo do possível tratado. Os Estados Unidos reforçaram sua oposição, alegando que um instrumento vinculante poderia interferir na implementação dos PO's e gerar sobreposição desnecessária no contexto regulatório internacional. A sessão também abordou a definição de "vítimas" de violações empresariais de Direitos Humanos, tema central nas negociações subsequentes, bem como iniciou os debates acerca dos mecanismos de acesso à justiça e reparação para indivíduos e comunidades afetadas por atividades empresariais. A China reiterou seu apoio ao processo, porém manifestou preocupações crescentes quanto ao papel das organizações da sociedade civil nas negociações, alinhando-se a posições anteriormente adotadas em outras tratativas internacionais.

A terceira sessão, realizada em outubro de 2017, constituiu um ponto de inflexão nas negociações, sendo marcada por intensas discussões quanto à continuidade do processo e resultando na apresentação dos "Elementos para o Tratado". Durante este encontro, registrou-se uma crise procedimental após a União Europeia questionar de forma substancial o mandato do IGWG, ao defender a ampliação do escopo para abranger todas as empresas, e não apenas corporações transnacionais, o que representou uma ameaça concreta à manutenção das negociações.

O Brasil exerceu papel-chave nesse contexto, adotando uma posição que, embora reconhecesse o mérito da proposta europeia de ampliação do escopo, priorizava a sustentação das negociações no marco do mandato vigente, sugerindo que eventuais revisões poderiam ser avaliadas durante o desenvolvimento do instrumento. Essa atuação brasileira foi determinante para superar o impasse e assegurar a continuidade do processo, consolidando a transição do país de observador a participante ativo e construtivo. Os Estados Unidos mantiveram sua postura de oposição, mas progressivamente reduziram a participação ativa, sinalizando sua retirada posterior do processo.

Ao final da sessão, foram aprovados os "Elementos para o Tratado", documento que definiu as bases conceituais para a elaboração do primeiro draft, incluindo tópicos como prevenção, responsabilização, acesso à justiça, cooperação internacional e mecanismos de implementação. A China, por sua vez, reafirmou apoio ao mandato, mas apresentou maior resistência quanto à participação de ONGs, propondo restrições relevantes à atuação da sociedade civil nas etapas subsequentes das negociações.

A quarta sessão, realizada em outubro de 2018, representou um avanço qualitativo no processo negocial ao apresentar o primeiro "Zero Draft" do instrumento juridicamente vinculante. Este marco sinalizou a transição das discussões conceituais para negociações textuais concretas. O Zero Draft trouxe, de forma inédita, linguagem específica sobre obrigações preventivas fundamentadas na due diligence em Direitos Humanos, mecanismos de responsabilização civil, criminal e administrativa, bem como disposições detalhadas relativas ao acesso à justiça para vítimas de violações empresariais de Direitos Humanos. Os trabalhos da sessão dedicaram-se principalmente à análise detalhada de cada artigo do draft, evidenciando divergências

estruturais em pontos centrais como jurisdição, definições de corporações transnacionais e distinção entre obrigações estatais e empresariais.

O Brasil demonstrou maior envolvimento, apresentando observações substanciais sobre diferentes dispositivos do draft — com ênfase nos mecanismos de reparação e no reconhecimento da natureza coletiva das violações de Direitos Humanos, antecipando linhas de atuação em suas futuras contribuições. Os Estados Unidos mantiveram participação formal, mas intensificaram críticas ao processo ao argumentarem que o Zero Draft refletia uma abordagem prescritiva e vinculante considerada inadequada por sua delegação.

A Alemanha colaborou com contribuições técnicas baseadas em sua experiência nacional, defendendo uma devida diligência obrigatória mais robusta. Por sua vez, a China manifestou apoio ao progresso alcançado, mas registrou ressalvas quanto às disposições potencialmente interpretáveis como ingerência em assuntos internos ou ampliação desproporcional do papel de atores não-estatais na implementação do instrumento.

A quinta sessão, realizada em outubro de 2019, concentrou-se na negociação do "Revised Draft", que incluiu comentários e sugestões recebidos depois da apresentação do Zero Draft, com destaque para as obrigações dos Estados na regulação de empresas sob suas jurisdições e no aprofundamento dos mecanismos de devida diligência obrigatória em Direitos Humanos.

Nesta sessão, foram discutidos aspectos técnicos e específicos da implementação prática das obrigações propostas, abordando questões como incorporação dos requisitos do tratado nas legislações nacionais e análise de mecanismos de monitoramento e implementação. O Revised Draft trouxe redação mais detalhada sobre responsabilidade legal das empresas, diferenciando responsabilidades civil, criminal e administrativa e estabelecendo critérios para sua aplicação.

O Brasil participou das discussões relativas às definições de vítimas e mecanismos de reparação, sugerindo a inclusão de linguagem sobre violações coletivas de Direitos Humanos e reparações aplicáveis tanto a danos individuais quanto comunitários. Observou-se participação limitada e críticas por parte dos Estados Unidos ao andamento das negociações. A China manifestou apoio ao processo, reiterando restrições à participação de ONGs e preocupação com

disposições relacionadas a obrigações extraterritoriais. A Alemanha contribuiu com expertise técnica em regulação empresarial e defendeu medidas para aprimorar mecanismos de devida diligência e responsabilização.

A sexta sessão, realizada virtualmente em outubro de 2020 devido à pandemia de COVID-19, concentrou-se na negociação do "Second Revised Draft", focando na definição da jurisdição e no desenvolvimento de mecanismos de cooperação judicial internacional. O formato virtual dificultou consultas informais tradicionais, influenciando a dinâmica entre Estados e observadores e levando a um impasse entre blocos de países sobre temas centrais. O rascunho introduziu novas propostas para cooperação internacional e ajustes na regulação de atividades empresariais transnacionais.

O Brasil teve participação ativa, especialmente em acesso à justiça e cooperação judicial, enquanto os EUA reduziram seu envolvimento. Debates também abordaram os impactos da pandemia na regulação empresarial, com destaque para saúde e segurança no trabalho. China e Alemanha mantiveram posições já conhecidas acerca da soberania estatal e implementação do tratado.

A sétima sessão, realizada em outubro de 2021, concentrou-se na negociação do "Third Revised Draft" e contou com discussões acerca de regimes de responsabilidade (liability regimes) e acesso a remédios (access to remedy), incluindo pela primeira vez referências diretas às obrigações das empresas no preâmbulo. O texto trouxe linguagem mais clara sobre responsabilidades empresariais, mas manteve essencialmente uma abordagem que atribui obrigações aos Estados para regular empresas, ao invés de impor deveres diretos às corporações. As discussões relativas aos regimes de responsabilidade dividiram opiniões entre países favoráveis à harmonização de standards mínimos para responsabilização empresarial e outros que preferiam flexibilidade para adequação aos sistemas jurídicos nacionais.

O Brasil apresentou propostas defendendo uma redação mais detalhada sobre reparação integral e reconhecimento da natureza coletiva das violações de Direitos Humanos. Também foram discutidas as relações entre o futuro tratado e instrumentos internacionais existentes, como acordos comerciais e de investimento, com alguns países sugerindo a primazia dos Direitos Humanos nesses contextos. A Alemanha contribuiu tecnicamente, especialmente quanto à implementação de devida diligência obrigatória, em referência à sua legislação aprovada em julho de 2021

(Sorgfaltspflichtengesetz). Os Estados Unidos não participaram ativamente desta sessão, mantendo apenas observadores. Já a China manifestou apoio ao processo geral, ressaltando preocupações sobre a ampliação de obrigações extraterritoriais ou do papel de atores não estatais.

A oitava sessão, realizada em outubro de 2022, concentrou-se no aprimoramento de disposições relativas à devida diligência, incluindo avaliações de impacto em Direitos Humanos, direitos trabalhistas e mudanças climáticas, evidenciando a incorporação crescente de preocupações ambientais e climáticas no contexto de empresas e Direitos Humanos. O encontro contou com discussões técnicas detalhadas sobre a operacionalização dos requisitos de due diligence, como standards de avaliação, processos de consulta para comunidades afetadas e mecanismos de monitoramento e relatório. Um ponto relevante da sessão foi o debate aprofundado sobre as obrigações extraterritoriais dos Estados, envolvendo a extensão da jurisdição sobre as atividades de empresas nacionais em outros países.

O Brasil participou dessas discussões especialmente em pontos relacionados aos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, setores nos quais possui experiência e arcabouço jurídico consolidado. Temas emergentes, como digitalização e tecnologias, também foram tratados, reconhecendo a necessidade de um tratado adaptável às transformações do ambiente empresarial e aos novos impactos em Direitos Humanos. A Alemanha compartilhou experiências técnicas vinculadas à implementação de sua lei de due diligence, contribuindo com exemplos práticos sobre desafios e oportunidades na aplicação de requisitos obrigatórios. A China manifestou apoio ao processo, mas pontuou preocupações quanto ao efeito das obrigações extraterritoriais sobre sua soberania e empresas com atuação internacional. Não foram observadas alterações substanciais no texto durante esta sessão, refletindo desafios contínuos para o consenso em temas centrais.

A nona sessão, realizada em outubro de 2023, centrou-se na negociação do "Updated Draft 2023" e foi marcada por debates significativos sobre terminologia chave, particularmente o uso de "violação" versus "abuso" de Direitos Humanos, discussões sobre definições de vítimas, e questões relacionadas à primazia dos Direitos Humanos sobre acordos comerciais e de investimento. Esta sessão representou um momento de amadurecimento nas negociações, com países

apresentando posições mais refinadas e específicas sobre questões que haviam sido debatidas de forma mais geral em sessões anteriores.

O Brasil demonstrou um engajamento particularmente ativo e construtivo durante esta sessão, reafirmando seu compromisso com o processo ativo de negociação e apresentando posições substantivas sobre várias questões-chave. A delegação brasileira defendeu vigorosamente o uso de "violação" em vez de "abuso" para maior robustez terminológica, argumentando que "violação" possui implicações jurídicas mais claras e fortes no direito internacional dos Direitos Humanos. O Brasil também promoveu a inclusão de linguagem sobre reparação integral para pessoas, grupos e comunidades atingidas, refletindo sua experiência doméstica com reparações coletivas. Uma característica distintiva da participação brasileira nesta sessão foi a coordenação institucional aprimorada, envolvendo o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e o Ministério da Fazenda, com destaque para a criação da inédita Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas no MDHC.

A sessão também foi marcada por debates sobre a relação entre o tratado e outros instrumentos de direito internacional, com vários países, incluindo o Brasil, defendendo disposições que estabelecessem claramente a primazia dos Direitos Humanos sobre considerações comerciais. A China manteve seu apoio ao processo, mas continuou expressando reservas sobre disposições que pudessem ser interpretadas como interferência em assuntos domésticos. A Alemanha contribuiu com propostas técnicas detalhadas, baseando-se em sua experiência crescente com a implementação de sua lei de due diligence.

A décima sessão, conduzida em outubro de 2024, apresentou avanços significativos no processo de negociação, com discussões focadas nos artigos 4-9 e 11 do draft, abordando especificamente direitos das vítimas, proteção, prevenção, acesso a remédios, responsabilidade legal e jurisdição. Esta sessão foi caracterizada por um progresso mais tangível nas negociações textuais, com vários artigos sendo refinados e linguagem consensual sendo desenvolvida em áreas que anteriormente haviam sido controversas. Um destaque particular desta sessão foi a discussão sobre o direito a um ambiente saudável e sustentável como direito humano, refletindo a crescente integração de preocupações ambientais e climáticas no framework de empresas e Direitos Humanos.

O Brasil apresentou propostas substantivas e bem articuladas durante esta sessão, demonstrando um nível de preparação e engajamento que refletia sua evolução de observador cauteloso para participante ativo e construtivo. As propostas brasileiras incluíram o uso consistente de "violação" em vez de "abuso" para maior robustez terminológica, o reconhecimento da natureza coletiva das vítimas através da inclusão de "comunidades afetadas", e provisões sobre primazia dos Direitos Humanos e direito à reparação integral. A delegação brasileira também apresentou propostas sobre exemplos de formas de discriminação e sobre o papel dos defensores de Direitos Humanos, demonstrando uma abordagem abrangente que considerava múltiplas dimensões da proteção dos Direitos Humanos no contexto empresarial.

A sessão foi marcada por uma presença significativa de representantes corporativos, particularmente americanos, incluindo o US Council for International Business, que exerceram pressão contrária ao tratado, demonstrando a continuidade da oposição do setor empresarial mesmo na ausência da participação governamental americana. A China manteve seu apoio fundamental ao processo, mas continuou expressando preocupações sobre disposições que pudessem expandir excessivamente obrigações extraterritoriais. A Alemanha contribuiu com expertise técnica baseada em sua experiência crescente com a implementação de sua lei de due diligence, oferecendo insights práticos sobre desafios e oportunidades na operacionalização de requisitos vinculantes.

A sessão concluiu com otimismo cauteloso sobre o progresso alcançado, mas com reconhecimento de que questões fundamentais sobre escopo, obrigações e implementação ainda requeriam trabalho adicional significativo. A 11ª sessão do grupo de trabalho acontecerá de 20 a 24 de outubro de 2025.⁴⁴²

Na sequência, a ONU acena com a Agenda 2030, estatuidando os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. No ponto, há clara convergência normativa entre os ODS's e a agenda de Direitos Humanos e Empresas, estabelecendo uma integração que transcende a tradicional separação entre desenvolvimento econômico e proteção dos Direitos Humanos. Esta tendência encontra sua expressão mais clara na

⁴⁴² As informações constantes deste parágrafo e dos precedentes, referentes ao exame das sessões de negociações do tratado vinculante, se referem a análises e a formulações de cenários realizadas no seguinte observatório-referência: ONU. **Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Genebra: Working Group on Business and Human Rights. 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-on-tnc>. Acesso em: 4 jan. 2025.

declaração expressa da Agenda 2030 de que os ODS's "buscam realizar os Direitos Humanos de todos", estabelecendo uma relação de interdependência e complementaridade entre ambos os regimes normativos.⁴⁴³

Mais adiante, em 2019, uma iniciativa conjunta entre ONU (ACNUDH), OIT, OCDE e União Europeia cria a Conducta Empresarial Responsable en América Latina y el Caribe (CERALC)⁴⁴⁴. Tratou-se de uma ação de quatro anos (Fase I - 2019-2022), em uma fase inicial, destinada a promover práticas de conduta comercial responsável em nove países da região (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá e Peru), financiada pelo Instrumento de Parceria da União Europeia (UE).

O principal objetivo dessa iniciativa foi apoiar o crescimento econômico que integrasse aspectos econômicos, sociais e ambientais, alinhando-se com diretrizes internacionais. Os principais instrumentos utilizados foram as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos (UNGPs) e a Declaração Tripartida de Princípios da OIT sobre Empresas Multinacionais e Política Social, que definem expectativas globais e são complementares entre si (esses instrumentos serão mais bem analisados, na seção subsequente).

A implementação dessas ações ficou sob responsabilidade da OCDE, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e da OIT. Seu objetivo é contribuir para práticas econômicas responsáveis e sustentáveis na União Europeia, América Latina e Caribe, conforme princípios reconhecidos internacionalmente pelos instrumentos da ONU, OIT e OCDE, e considerando as atualizações regulatórias e políticas sobre devida diligência. Isso busca favorecer condições igualitárias de mercado e limitar práticas de concorrência desleal associadas a baixos padrões de responsabilidade social empresarial.

A segunda fase de implementação do projeto (Fase II - 2024-2028) tem como objetivo promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na América Latina e no Caribe, o que será alcançado através do apoio a práticas de conduta

⁴⁴³ ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Genebra: Assembleia Geral. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁴⁴⁴ OIT. **Conducta Empresarial Responsable en América Latina y el Caribe**. Genebra: Alianzas para el Desarrollo. 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/es/projects-and-partnerships/projects/conducta-empresarial-responsable-en-america-latina-y-el-caribe-ceralc-fase>. Acesso em: 14 jan. 2024.

empresarial responsável, alinhadas aos princípios internacionalmente acordados nos instrumentos da ONU, OIT e OCDE, considerando também os avanços regulatórios da União Europeia (UE) em responsabilidade social empresarial e devida diligência.

Especificamente quanto ao Brasil, o projeto desenvolveu um crescente protagonismo em práticas de conduta empresarial responsável. Entre as principais ações, destaca-se o apoio ao Projeto Mulher (Gestão Empresarial para a Mulher), desenvolvido pelo SENAI, que incorporou o enfoque trabalhista da conduta empresarial responsável para fortalecer a participação feminina no ambiente corporativo.

No âmbito público, juízes foram capacitados em temas de empresas e Direitos Humanos e, no setor privado, foi criada a Aliança pelos Direitos Humanos e Empresas, uma rede multissetorial impulsionada pelo CERALC e liderada pelo Pacto Global da ONU no Brasil. Reúne empresas, sindicatos, organizações empresariais, organismos internacionais e sociedade civil, e promove a conduta empresarial responsável por meio de instrumentos como a Via dos Direitos Humanos para Empresas, que oferece ferramentas de avaliação alinhadas aos princípios internacionais.

Outra frente de atuação relevante é a formação sobre devida diligência para erradicação do trabalho infantil e forçado nas cadeias produtivas, realizada em parceria com empresas signatárias do Pacto Global.

Por fim, o Brasil apoiou ações de sensibilização e comunicação do Programa de Trabalho Sustentável e conduta empresarial responsável, coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com foco em cadeias produtivas como açaí, cacau, café, carnaúba, carvão vegetal, castanha, cebola, pecuária e sisal. Essas iniciativas mostram o compromisso do país com o avanço de práticas econômicas responsáveis, integrando aspectos sociais, ambientais e de Direitos Humanos em consonância com os referenciais internacionais da ONU, OIT e OCDE. Além disso, o projeto enfatiza parcerias multissetoriais e se coordena com iniciativas em andamento nos países e na região, incluindo as apoiadas pela UE, para garantir a máxima efetividade.⁴⁴⁵

Ainda que se tenha verificado avanço da agenda onusiana no tema de Direitos Humanos e empresas, ainda não foram criados mecanismos efetivos para assegurar

⁴⁴⁵ OIT. **Resultados destacados por país**. Genebra: Alianzas para el Desarrollo. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/es/projects-and-partnerships/projects/conducta-empresarial-responsable-en-america-latina-y-el-caribe-ceralc-fase#publications>. Acesso em: 14 jul. 2024.

o direito humano a mecanismos de responsabilização para indivíduos e comunidades vítimas da má-conduta empresarial, demandas que só tendem a aumentar nos próximos anos.⁴⁴⁶

Por isso, a noção de adesão consensual de organizações em torno de pautas sociais e ecológicas, seja nas atividades comerciais com outras organizações, seja nas relações com as partes envolvidas em toda a cadeia do produto ou do serviço (*stakeholders*), foi sendo paulatinamente criticada como uma “responsabilidade de fachada”, controlada e harmonizada pelos próprios atores.⁴⁴⁷

Nesse contexto, a discussão sobre responsabilidade social empresarial evoluiu para além dos compromissos voluntários, tornando-se parte de um debate global sobre a necessidade de mecanismos mais robustos e efetivos de regulação e responsabilização. Observa-se, sobretudo nos últimos anos, uma crescente demanda por instrumentos que transcendam a mera adesão simbólica e estabeleçam padrões concretos de conduta, acompanhados por medidas de monitoramento, avaliação e sanção em casos de descumprimento.

5.3 OUTROS INSTRUMENTOS GLOBAIS DE DDDH

À margem do regramento onusiano, outros dois instrumentos internacionais tratam de condutas empresariais responsáveis, a saber, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais (Diretrizes) e a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Declaração Tripartite da OIT). Ambos integram o conceito de Direito Transnacional⁴⁴⁸,

⁴⁴⁶ FEENEY, Patrícia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 175-191, p. 186. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>. Acesso em: dez. 2024.

⁴⁴⁷ MARTIN-CHENUT, Káthia; e QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droit: perspective interne et internationale**. p. 29.

⁴⁴⁸ Em uma acepção *lato sensu*, torna-se possível afirmar que o termo em apreciação se refere a todos aqueles fenômenos de regulação e autorregulação diverso dos tradicionais instrumentos normativos provenientes de um processo deliberativo formal de produção legislativa conduzindo perante um poder investido dessa função e, cuja característica essencial é dada pelo fato de ser desprovida de eficácia vinculante direta [...] A a soft law, assim como a autorregulação, não se restringe aos limites do Direito Internacional, nem se presta como mero mecanismo integrativo do Direito. O fenômeno da globalização dos ordenamentos jurídicos e o advento de um Direito Global introduziu a soft law como fonte normativa em um complexo e fluído regime jurídico global. CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental

designando regulações de caráter voluntário e cuja produção jurídica não prescinde da centralidade do aparato estatal do direito interno de determinado país.

No aspecto doutrinário, Delmas-Marty⁴⁴⁹ já vislumbrava a RSE como a concretização das “forças imaginativas do Direito”, qualificando-a, em princípio, como um objeto jurídico mal identificado. A uma, porque se tratava de matéria extrajurídica, oriunda da gestão de empresas, cooptada por juristas nos estudos sobre o direito empresarial. A duas, porque, mesmo com essa apreensão pelo Direito, foi colmatada com características de soft law: opcional, impreciso e desprovido de sanções. Por isso, a autora avalia que, depois da definição de alguns standards internacionais (ONU, OIT, OCDE e União Europeia), já se pode vislumbrar, na RSE, um poder transformador.

Nesse cenário, as Diretrizes da OCDE⁴⁵⁰ para as Empresas Multinacionais, atualmente na vigésima terceira edição⁴⁵¹, observadas por cinquenta e um países membros e por empresas transnacionais não-membros adeptas de suas políticas de responsabilidade social. As diretrizes fazem alusão à DUDH e à Declaração Tripartite da OIT sobre Empresas Multinacionais⁴⁵² e obriga as empresas transnacionais a exigir de seus fornecedores e subcontratados medidas de respeito e promoção dos Direitos Humanos.

Afora isso, conta com um mecanismo de execução eficaz, consistente em pontos de contato nacionais⁴⁵³ que são responsáveis por dirimir controvérsias que

global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, jan./abr. 2019, p. 279-310, p. 291.

⁴⁴⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. Préface. In: MARTIN-CHENUT, Káthia; e QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droit: perspective interne et internationale**. Paris: Editions A. Pedone, 2016.

⁴⁵⁰ A OCDE criou suas diretrizes em 1976 e, desde então, vem organizando revisões para refletir as mudanças na sociedade sobre a expectativa do que deveria ser um comportamento responsável das empresas. As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais são orientações de caráter voluntário. O Brasil é signatário e isso significa que o país deve promovê-las e também criar uma estrutura para monitorar seu cumprimento, além de mediar conflitos entre as empresas multinacionais e partes interessadas que alegam o não cumprimento das diretrizes. Após publicação dos Princípios da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, em 2011, as diretrizes foram revistas e se alinharam aos Princípios da ONU. OXFAM. 2023. **Diretrizes da OCDE inspiram novas leis de devida diligência em Direitos Humanos pelo mundo**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/diretrizes-da-ocde-inspiram-novas-leis-de-devida-diligencia-em-direitos-humanos-pelo-mundo/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁴⁵¹ OCDE. **Annual Report on the OECD Guidelines for Multinational Enterprises 2023: update on National Contact Point Activity**. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/81f92357-en>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁴⁵² OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002.

⁴⁵³ Os pontos de contato nacionais podem ser conferidos em: OECD. **National Contacts Points**. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/ncps/>. Acesso em: 9 out. 2024.

envolvam as diretrizes em potenciais situações de violações de Direitos Humanos pelas empresas. A importância destacada das Diretrizes da OECD repousa no fato de tanto Estados como empresas terem suas ações contestadas perante os pontos de contato pertinentes. Todavia, não possuem caráter vinculante, ostentando nítida natureza recomendatória.

Instituídos por cada Estado-Signatário, os pontos de contato nacionais constituem o mecanismo estatal extrajudicial de implementação das Diretrizes da OECD para ETN's sobre Conduta Empresarial Responsável (Diretrizes). Suas funções nucleares são: (1) difundir as Diretrizes, orientar empresas, trabalhadores e sociedade civil e articular-se com órgãos governamentais para coerência de políticas; (2) estruturar um mecanismo de queixas, vale dizer, receber “instâncias específicas”, facilitar diálogo, mediação e eventual conciliação, emitindo recomendações públicas e monitorando sua execução; e, (3) reportar, anualmente, ao Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável (WPRBC) e submeter-se a peer-reviews periódicas, assegurando os sete critérios de eficácia (visibilidade, acessibilidade, transparência, accountability, imparcialidade, previsibilidade e compatibilidade substantiva).⁴⁵⁴

Buhmann⁴⁵⁵ aponta que, por conjugar mediação orientada por normas internacionais e legitimação estatal, o sistema de pontos de contato nacionais se tornou referência global de *State-based Non-Judicial Grievance Mechanism* no campo de empresas e Direitos Humanos, provendo resultados concretos em aproximadamente 50% dos casos aceitos desde 2011.

O Comitê de Investimentos é o órgão intergovernamental de nível ministerial que supervisiona a Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, da qual as Diretrizes são parte integrante. Suas prerrogativas incluem (a) a fixação da interpretação autêntica das Diretrizes, mediante esclarecimentos oficiais solicitados por Estados ou partes interessadas; (b) a avaliação da performance coletiva da rede de pontos de contato, podendo emitir recomendações a governos quando detectar inoperância persistente; e, (c) a integração da dimensão de conduta

⁴⁵⁴ OECD. **Annual Report on the OECD Guidelines for Multinational Enterprises 2023: update on National Contact Point Activity**. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/81f92357-en>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴⁵⁵ BUHMANN, Karin. Confronting challenges to substantive remedy for victims: opportunities for OECD national contact points under a due diligence regime involving civil liability. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 8, n. 3, p. 403-426, out., 2023. <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.9>. Acesso em: 14 abr. 2025. p. 409.

empresarial responsável às demais agendas da OECD sobre investimento e desenvolvimento sustentável, assegurando alinhamento com normas concorrenciais, fiscais e de governança pública.

A autoridade normativa do Comitê – combinada com o princípio da *functional equivalence* que ele supervisiona – confere densidade jurídica às Diretrizes e as converte em padrão transnacional de soft-law capaz de influenciar reformas legislativas (por exemplo, diretivas de due diligence da UE).⁴⁵⁶

Por fim, o Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável (WPRBC) se subordina ao Comitê de Investimentos e se constitui no hub técnico-político. Ele apoia a rede de pontos de contato, desenvolve guias setoriais de devida diligência, coordena capacitações e elabora o relatório anual consolidado sobre casos.

Em paralelo, produz análises de políticas públicas e fomenta a coerência regulatória entre comércio, meio ambiente, Direitos Humanos e finanças. Ainda, dialoga com países não-signatários e organizações internacionais, ampliando o alcance das Diretrizes e integrando-as a instrumentos como os PO's. Ao funcionar como interface entre diplomacia econômica, academia e sociedade civil, o WPRBC transforma conhecimento especializado em *guidance* operacional, reforçando a efetividade normativa das Diretrizes.⁴⁵⁷

Essa arquitetura tripartite (pontos de contato nacionais – WPRBC – Comitê de Investimentos) materializa, no nível da OCDE, o pilar estatal de “Proteger, Respeitar e Reparar” dos PO's, complementando jurisdição judicial com remédio não contencioso e promovendo alinhamento de mercados globais às metas de desenvolvimento sustentável. Sua eficácia condiciona-se ao compromisso governamental com recursos, independência funcional e transparência – requisitos que os peer-reviews periódicos e a supervisão do Comitê procuram assegurar, convertendo soft law em hard effects reputacionais e normativos.

Já a declaração tripartite da OIT serve como um guia fundamental para governos, empregadores e trabalhadores em relação às empresas multinacionais.

⁴⁵⁶ CORCIONE, Elena. In the wake of Bonsucro: multi-stakeholder initiatives and third-party certifiers at the test bench of OECD National Contact Points. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 8, n. 2, p. 271-276, jun., 2023. <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.17>. Acesso em: 14 abr. 2025. p. 273.

⁴⁵⁷ OTTEBURN, Kari. Pathways to remedy for corporate human rights abuse: a qualitative comparative analysis of the institutional design of the OECD national contact points. **The International Journal of Human Rights**, London, v. 28, n. 2, p. 1-26, fev., 2025. <https://doi.org/10.1080/13642987.2025.2460185>. Acesso em: 14 mar. 2025. p. 7.

Este documento abrange princípios essenciais em diversas áreas como emprego, formação, condições de trabalho e relações laborais, fundamentando-se em convenções e recomendações internacionais do trabalho. O objetivo principal é promover uma contribuição positiva das multinacionais para o progresso económico e social e para o trabalho digno, ao mesmo tempo que se mitigam os desafios que as suas operações possam criar.

A Declaração também detalha instrumentos operacionais para a sua promoção, incluindo assistência técnica, diálogo entre empresas e sindicatos, e um procedimento para a análise de conflitos relacionados com a sua aplicação, visando assegurar a sua adesão voluntária e a uniformidade de expectativas entre empresas multinacionais e nacionais. A responsabilidade geral pela promoção da Declaração recai sobre o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, que analisa regularmente a estratégia global e as atividades de promoção em conjunto com os governos e as organizações de empregadores e trabalhadores de todos os Estados-Membros da OIT.

Os mecanismos de promoção e monitorização incluem (1) o acompanhamento regional, realizado por meio de relatórios que se baseiam em contributos de governos, organizações de empregadores e de trabalhadores; (2) promoção em nível nacional por pontos focais tripartidos designados; (3) promoção pelo Bureau Internacional do Trabalho; (4) diálogo entre as empresas multinacionais e os representantes dos trabalhadores, em particular os sindicatos, sobre a aplicação dos princípios da Declaração; e, (5) procedimento de análise de conflitos relativos à aplicação da Declaração MNE, mediante interpretação das suas disposições.⁴⁵⁸

Não se olvida que outros instrumentos globais também foram importantes nessa evolução, como o Marco de Sustentabilidade da International Finance Corporation⁴⁵⁹, de 2006, a norma ISO 26000⁴⁶⁰, de 2010, e a quarta versão dos

⁴⁵⁸ OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002.

⁴⁵⁹ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. **Social and Environmental Assessment and Management Systems**. 2006. Disponível em: <https://www.ifc.org/content/dam/ifc/doc/2000/2006-ifc-performance-standard-1-en.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA NORMALIZAÇÃO. **ISO 26000: diretrizes sobre responsabilidade social**. 2010. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/responsabilidade-socioambiental/download/legislacao/ISO_26000.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

Princípios do Equador⁴⁶¹, de 2020. No entanto, a referência global mais importante sobre o tema, pela especialidade e pelo contato íntimo com o ponto nodal desta tese, é o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável⁴⁶², de 2018, que será objeto de análise nas seções seguintes.

5.4. DIRETRIZES, NORMATIVAS E PADRÕES BRASILEIROS DE DDDH

O primeiro padrão brasileiro de responsabilidade social empresarial foi a NBR 16000⁴⁶³, editada em 2004. Ela representa um marco normativo significativo no desenvolvimento de padrões brasileiros para gestão da responsabilidade social empresarial, estabelecendo requisitos verificáveis e auditáveis para implementação de sistemas de gestão que incorporem compromissos éticos e de sustentabilidade. Esta norma, cuja primeira versão foi publicada em 2004 e revisada em 2012 com base na diretriz internacional ISO 26000, constitui iniciativa pioneira na criação de padrão nacional certificável para responsabilidade social, diferenciando-se da ISO 26000 por sua natureza auditável e passível de certificação por terceira parte.

A sua estrutura sistêmica se fundamenta na metodologia PDCA (Plan-Do-Check-Act), estabelecendo requisitos mínimos para o sistema de gestão da responsabilidade social que possibilitam às organizações formular e implementar políticas e objetivos considerando exigências legais, compromissos éticos e promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável. A norma estabelece compromissos fundamentais com responsabilização, transparência, comportamento ético, respeito pelos interesses das partes interessadas, atendimento a requisitos legais, respeito às normas internacionais de comportamento, respeito aos Direitos Humanos e promoção do desenvolvimento sustentável. Estes compromissos anteciparam elementos centrais dos PO's, demonstrando a convergência entre padrões nacionais e internacionais.

O processo de revisão da NBR 16001, em 2012 (baseado na ISO 26000), incorporou avanços conceituais significativos na compreensão da responsabilidade

⁴⁶¹ EQUATOR PRINCIPLES ASSOCIATION. **Equator Principles Ep4**. 2020. Disponível em: https://equator-principles.com/app/uploads/The-Equator-Principles_EP4_July2020.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

⁴⁶² OCDE. **Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct**. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/15f5f4b3-en>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁴⁶³ ABNT. **NBR 16000**. 2004. Disponível em: <https://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2016001.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

social como "relação ética da organização com todas as partes interessadas, visando o desenvolvimento sustentável"⁴⁶⁴. A revisão introduziu elementos como identificação das partes interessadas e suas percepções, aspectos da responsabilidade social controláveis ou influenciáveis pela organização, e procedimentos para identificação de impactos significativos atuais ou potenciais. Esta abordagem sistemática para identificação e gestão de impactos socioambientais estabelece precedente metodológico importante para o desenvolvimento posterior de normas específicas sobre Direitos Humanos e empresas.

A aplicabilidade da NBR 16001 a organizações de todos os tipos e portes, incluindo pequenas e médias empresas e organizações do terceiro setor, demonstra preocupação com democratização de práticas de responsabilidade social empresarial. O Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social desenvolvido pelo Inmetro conferiu operacionalidade à norma, estabelecendo sistema de verificação independente para conformidade com os requisitos. A norma contribuiu significativamente para disseminação de práticas de gestão de responsabilidade social no Brasil, criando cultura organizacional favorável à posterior adoção de abordagens específicas de Direitos Humanos empresariais.

Ato contínuo, em 2009, foi editado o Decreto 7.037⁴⁶⁵, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos e estabeleceu as bases fundamentais para a transversalidade dos Direitos Humanos nas políticas públicas e, por consequência, nas relações entre Estado e empresas. Esse ato normativo representou a culminância de um amplo processo democrático que mobilizou mais de uma centena de conferências locais e nacionais, evidenciando a construção coletiva de uma agenda de Direitos Humanos. O documento estabelece seis eixos orientadores com 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, configurando-se como verdadeira política de Estado para os Direitos Humanos.

A relevância do PNDH-3 para o campo de Empresas e Direitos Humanos manifesta-se particularmente através do Eixo II - Desenvolvimento e Direitos Humanos, que estabelece diretrizes fundamentais para a compatibilização entre

⁴⁶⁴ ABNT. NBR 16000. 2004. Disponível em: <https://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2016001.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁴⁶⁵ BRASIL. **Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

crescimento econômico e proteção de Direitos Humanos. Este eixo contempla a efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, a valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento, e a promoção e proteção dos direitos ambientais como Direitos Humanos. Tais disposições anteciparam em mais de uma década os debates contemporâneos sobre a necessidade de responsabilização empresarial por impactos em Direitos Humanos, estabelecendo as bases conceituais para o desenvolvimento de políticas específicas.

O aspecto procedimental do PNDH-3 merece destaque especial pela criação do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento, competente para promover articulação entre órgãos envolvidos na implementação, elaborar Planos de Ação bianuais, estabelecer indicadores de acompanhamento e monitoramento. Essa estrutura institucional representa inovação significativa ao criar mecanismos permanentes de governança para políticas de Direitos Humanos, incluindo aquelas relacionadas à atuação empresarial. A composição intersetorial do Comitê, envolvendo diversos órgãos da administração pública federal, estabelece precedente importante para a abordagem integrada e transversal que posteriormente caracterizaria as iniciativas brasileiras no campo de Empresas e Direitos Humanos.

No ponto, merece destaque a dimensão participativa do PNDH-3, elemento diferencial na construção de políticas públicas de Direitos Humanos no Brasil, com participação ativa de aproximadamente 14 mil pessoas representando diversos segmentos sociais. Este processo participativo não apenas legitimou democraticamente o programa, mas também criou precedente metodológico para futuras iniciativas na área de Empresas e Direitos Humanos, demonstrando a importância do engajamento de múltiplos atores na formulação de políticas públicas. A resistência que o programa enfrentou desde seu lançamento, liderada por setores da grande imprensa e grupos econômicos, evidencia as tensões inerentes à implementação de agendas de Direitos Humanos que questionam estruturas de poder estabelecidas, prefigurando os desafios que posteriormente caracterizariam os debates sobre responsabilização empresarial por violações de Direitos Humanos.

Na sequência, em 2018, sobrevém a Nota Técnica n. 7/2018, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal. Intitulada "proteção e reparação de Direitos Humanos em relação às atividades empresariais",

constitui documento de singular importância na consolidação da posição institucional do Ministério Público Federal sobre a necessidade de regulação vinculante das atividades empresariais em matéria de Direitos Humanos. Elaborada a partir de reflexões de grupo de trabalho interno da Procuradoria e interlocução com órgãos governamentais e sociedade civil, a nota técnica se posiciona criticamente em relação a iniciativas de autorregulação empresarial, defendendo a necessidade de normas internacionais cogentes para enfrentar adequadamente as violações de Direitos Humanos por empresas.

Essa conclusão se fundamenta no histórico brasileiro de violações de Direitos Humanos por empresas – exemplificado, na Nota Técnica, pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte e pelo funcionamento sem licença ambiental da ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico - demonstra a insuficiência de mecanismos voluntários de autorregulação. A nota técnica articula crítica sistemática à ausência de uniformidade no tratamento estatal do tema, argumentando que sem mínima harmonização normativa internacional, a afirmação dos Direitos Humanos em face de atividades empresariais permanecerá "vaga promessa, refém dos argumentos de priorização do desenvolvimento nacional a qualquer custo".

A propósito, a Nota menciona expressamente a recomendação para a colaboração do Parquet nas negociações do Conselho de Direitos Humanos da ONU para elaboração de instrumento jurídico internacional vinculante. Nessa toada, o documento celebra a iniciativa equatoriana de apresentação do primeiro rascunho de tratado internacional e propõe que o Brasil lidere processo de consulta pública democrática para definir sugestões de aprimoramento do texto. Essa posição evidencia compreensão sofisticada dos desafios de governança global e da necessidade de articulação entre níveis nacional e internacional para enfrentamento efetivo de violações empresariais de Direitos Humanos.

A dimensão procedimental da atuação da PFDC desvela agenda institucional para monitoramento da evolução das discussões sobre política nacional para o tema, enfatizando interlocução com sociedade civil e representações de atingidos por violações. Esse posicionamento participativo e centrado nas vítimas antecipou elementos que, posteriormente, seriam incorporados na Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, demonstrando influência das posições do

Ministério Público Federal no desenvolvimento de marcos normativos nacionais. A nota técnica constitui, assim, referência fundamental para compreensão da posição institucional brasileira sobre necessidade de regulação vinculante de atividades empresariais em matéria de Direitos Humanos.⁴⁶⁶

A Portaria n. 289, de 10 de agosto de 2018, que institui o Comitê Empresas e Direitos Humanos - CEDH no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos (posteriormente Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), criou estrutura governamental específica para coordenação de políticas sobre empresas e Direitos Humanos no Brasil. Este instrumento normativo estabelece nove finalidades específicas para o Comitê, incluindo busca de meios para implementação dos PO's, proposição de parâmetros comuns para atuação empresarial, análise de questões levantadas pela sociedade civil e órgãos de controle, monitoramento de ações empresariais, estímulo à comunicação e reporte empresarial, realização de diagnósticos e estudos, e articulação de ações intersetoriais.

A abrangência das competências atribuídas ao CEDH demonstra reconhecimento governamental da complexidade e transversalidade da agenda de empresas e Direitos Humanos, exigindo coordenação entre múltiplos atores e instâncias. A previsão de análise de questões apontadas pela sociedade civil, centros de pesquisa, órgãos de controle, Ministério Público, Defensoria Pública e Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos evidencia tentativa de criar mecanismo institucional para processamento de demandas originárias de diversos segmentos sociais. A competência para solicitar informações e monitorar ações de empresas pertinentes aos Direitos Humanos confere ao Comitê instrumentos potencialmente efetivos para acompanhamento da atuação empresarial.

A finalidade de estimular que empresas privadas comuniquem e reportem suas ações estratégicas para respeito aos Direitos Humanos e indiquem impactos de suas atuações alinha-se com tendências internacionais de reporting não-financeiro e divulgação de informações ESG. Essa disposição antecipa desenvolvimentos normativos posteriores, como a Diretiva Europeia sobre Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade pelas Empresas (CSRD) e outras iniciativas de transparência corporativa. A previsão de realização de diagnósticos e elaboração de estudos sobre

⁴⁶⁶ MPF. **Nota Técnica n. 7/2018**. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 13 nov. 2024.

a temática confere ao Comitê função de produção de conhecimento técnico necessário para fundamentar políticas públicas baseadas em evidências.

A articulação de ações intersetoriais, interinstitucionais e interfederativas para fortalecimento do respeito aos Direitos Humanos pelas empresas representa reconhecimento de que o enfrentamento efetivo de violações empresariais de Direitos Humanos exige coordenação entre diferentes níveis de governo e esferas de poder. Contudo, a implementação prática do CEDH foi limitada, possivelmente devido à ausência de recursos adequados, à falta de representação da sociedade civil em sua composição, e à orientação política do governo federal no período 2018-2022, que privilegiou abordagens de autorregulação empresarial em detrimento de mecanismos de responsabilização vinculante.⁴⁶⁷

Ainda em 2018, foi editado o Decreto n. 9.571⁴⁶⁸, definidor das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, ato normativo controverso na evolução das políticas brasileiras sobre empresas e Direitos Humanos. Elaborado sem consulta pública adequada e centrado no caráter voluntário da implementação empresarial, foi firmado pelo presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência da República.

O decreto estabelecia diretrizes para médias e grandes empresas, incluindo multinacionais com atividades no País, estruturadas em quatro eixos orientadores: obrigação do Estado com proteção dos Direitos Humanos, responsabilidade das empresas com respeito aos Direitos Humanos, acesso a mecanismos de reparação e remediação, e implementação, monitoramento e avaliação das diretrizes.

A grande cisma do ato normativo dizia, de fato, com seu caráter voluntário para implementação empresarial, estabelecido expressamente no artigo 1º, parágrafo 2º, disposição que foi interpretada pela sociedade civil organizada como retrocesso em relação às expectativas de criação de marco regulatório vinculante, desconsiderando cinco anos de diálogo entre sociedade civil e Estado para

⁴⁶⁷ BRASIL. **Portaria n. 289, de 10 de agosto de 2018**. Institui, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o Comitê Empresas e Direitos Humanos - CEDH. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Diário Oficial da União: Brasília, Edição 156, Seção 1, p. 242, 14/08/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-289-de-10-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁴⁶⁸ BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

desenvolvimento de política efetiva de Direitos Humanos na atuação empresarial. A voluntariedade foi considerada insuficiente para enfrentar violações sistemáticas de Direitos Humanos por empresas, particularmente em contexto brasileiro caracterizado por graves casos como Mariana, Brumadinho e outras tragédias socioambientais.⁴⁶⁹

Doravante, em 2020, a edição da Resolução n. 5, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), organizou Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, notadamente para uma abordagem centrada nos direitos das vítimas e na supremacia dos Direitos Humanos sobre interesses econômicos. Contando com vasto processo participativo – que incluiu debates durante o VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas, em 2019 – com participação direta do Centro de Direitos Humanos e Empresas (Homa) na elaboração da minuta-base e assessoramento do órgão.⁴⁷⁰

A estrutura normativa da Resolução n. 5/2020 se fundamentou em princípios inovadores que estabeleceram paradigma diferenciado para políticas de Direitos Humanos e empresas no Brasil. O artigo 1º estabelece que "os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, inalienáveis e interdependentes e o Estado tem o dever de assegurar os instrumentos para sua aplicação", determinando que os Direitos Humanos "devem ter supremacia sobre quaisquer acordos de natureza econômica, especialmente os instrumentos jurídicos de comércio e investimento". Se a disposição trazia avanço conceitual, fazê-lo em nível infralegal pouco ou nada modificava a hierarquia normativa entre Direitos Humanos e imperativos econômicos, contrastando com abordagens que buscam equilibrar ou balancear estes interesses.

A Resolução introduziu o princípio da centralidade do sofrimento das vítimas, garantindo a participação ativa das comunidades afetadas na criação de mecanismos de reparação e prevenção de novas violações. Esta abordagem difere dos modelos focados exclusivamente em compliance empresarial ou autorregulação, ao privilegiar a perspectiva dos Direitos Humanos e da justiça restaurativa. A resolução define que empresas nacionais e transnacionais são responsáveis por violações de Direitos Humanos decorrentes, direta ou indiretamente, de suas atividades, ampliando essa

⁴⁶⁹ OXFAM BRASIL. **Um PNA disfarçado?** Uma análise do Decreto 9.571 de 2018 sobre empresas e Direitos Humanos. 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-rural-e-desenvolvimento/direitos-humanos-e-empresas/um-pna-disfarçado/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁴⁷⁰ HOMA. **A Resolução n. 05/2020 do CNDH como instrumento de construção democrática de uma política pública brasileira.** Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/09/28/a-resolucao-no-05-2020-do-cndh-como-instrumento-de-construcao-democratica-de-uma-politica-publica-brasileira/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

responsabilidade a toda a cadeia produtiva, inclusive à controladora, às controladas, investidores públicos e privados, e instituições financeiras. Por esse motivo, a dimensão procedimental da Resolução define diretrizes específicas para o tratamento e a prevenção de violações de Direitos Humanos por empresas, abrangendo o reconhecimento da desigualdade entre as partes em litígios, a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, a garantia de assistência jurídica gratuita, a capacitação de agentes públicos sobre o tema e o aprimoramento dos mecanismos de transparência e participação social. Essas disposições abordam os desafios procedimentais e institucionais relacionados à efetivação de Direitos Humanos em contextos de assimetria de poder entre comunidades afetadas e corporações transnacionais, servindo como base metodológica para o desenvolvimento de políticas públicas na área.

A linha do tempo dos instrumentos de Direito e de Direito Transnacional nacionais sobre Direitos Humanos e empresas ganha, em 14 de março de 2022, capítulo significativo e de singular importância: os deputados federais Helder Salomão, Áurea Carolina, Fernanda Melchionna, Joenia Wapichana e Vivi Reis apresentam o Projeto de Lei n. 572/2022⁴⁷¹, que cria o marco legal sobre Direitos Humanos e empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.⁴⁷²

O projeto de marco legal se apoia em três pilares: Direitos Humanos universais, dever do Estado e empresas de protegê-los, e foco nas vítimas. Ele impõe obrigações específicas a ambos, incluindo responsabilidade solidária na cadeia produtiva, mecanismos de monitoramento, relatórios obrigatórios das empresas e sanções por descumprimento. A proposta supera iniciativas voluntárias anteriores ao propor a criação de um sistema legalmente vinculante de responsabilização.

A elaboração do marco legal contou com a participação de movimentos sociais, organizações civis, academia e defensores de Direitos Humanos,

⁴⁷¹ BRASIL. **Projeto de lei n. 572, de 14 de março de 2022.** Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁴⁷² A consulta processual legislativa do projeto de lei aponta como andamento atual “aguardando parecer do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico” da Câmara dos Deputados. A última movimentação processual data de 14/07/2025 e se trata de requerimento – realizado por um dos congressistas autores – para a realização de audiência pública, no âmbito da predita Comissão.

diferenciando-se dos processos tradicionais de formulação de políticas. Segundo a Cartilha Popular do Oxfam Brasil⁴⁷³, o projeto é a primeira norma de Direitos Humanos voltada para empresas, destacando primazia das normas de Direitos Humanos, protagonismo das vítimas e obrigações obrigatórias às empresas. O documento, em sua proposta original, inova ao priorizar Direitos Humanos sobre acordos econômicos e prever responsabilização direta das empresas.

Contudo, a tramitação do projeto tem encontrado resistências substanciais por parte de setores empresariais e grupos econômicos, refletindo as tensões inerentes aos processos regulatórios voltados para o aprimoramento dos Direitos Humanos no âmbito corporativo. A audiência pública promovida pelo Ministério Público Federal em agosto de 2024 constitui iniciativa institucional direcionada à qualificação do debate público acerca do tema, congregando especialistas, representantes do setor empresarial e membros da sociedade civil para discutir a responsabilidade empresarial em casos de violações de Direitos Humanos. A eventual aprovação do projeto configuraria um marco relevante na legislação nacional, ao estabelecer um sistema integrado de prevenção, monitoramento e reparação de violações empresariais de Direitos Humanos, em consonância com os padrões internacionais contemporâneos.⁴⁷⁴

Mais adiante, em 2023, sobrevém o Decreto n. 11.772⁴⁷⁵, que, em resposta consequencial aos movimentos de oposição realizados à tramitação do PL 572/2022, acima descritos, revogou o controverso Decreto n. 9.571, ato que confirmou a retomada da mudança paradigmática na abordagem do tema, iniciada no ano anterior, com o predito projeto de lei.

A estrutura e as competências do Grupo de Trabalho Interministerial estabelecidas pelo decreto demonstram compreensão abrangente da complexidade da agenda de empresas e Direitos Humanos, atribuindo ao grupo responsabilidade

⁴⁷³ OXFAM BRASIL. **Cartilha Popular sobre o PL 572/2022**. 2022. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁴⁷⁴ MPF, Canal MPF. **Audiência Pública sobre a Criação do marco normativo nacional sobre Direitos Humanos e empresas**. YouTube, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://youtu.be/LSyblNcR2Qc>. Acesso em 12 jan. 2025.

⁴⁷⁵ BRASIL. **Decreto n. 11.772, de 9 de novembro de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11772.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

por elaborar estudos sobre ordenamentos jurídicos nacional e internacional de proteção de Direitos Humanos com relação à atividade empresarial, e propor medidas para melhoria da efetividade de políticas públicas destinadas à regulamentação da atuação empresarial, reparação de violações e implementação de políticas consonantes com diretrizes normativas nacionais e internacionais. Esta abordagem evidencia reconhecimento de que políticas efetivas na área exigem articulação entre dimensões normativas, institucionais e procedimentais.

As diretrizes estabelecidas pelo decreto demonstram alinhamento temático com o PL 572/22 e abrangem o aprimoramento da efetividade de programas e políticas públicas setoriais voltados à defesa e promoção dos Direitos Humanos no contexto empresarial. Incluem também o incentivo à adoção de mecanismos empresariais de prevenção de violações, o monitoramento para assegurar o cumprimento das obrigações relativas aos Direitos Humanos e a harmonização com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Essa estrutura normativa evidencia a intenção de desenvolver uma política integrada que articule ações de prevenção, monitoramento e reparação, superando abordagens anteriormente fragmentadas.

Tanto é assim que a composição interministerial do GTI foi expandida pelo Decreto n. 11.926, de 9 de novembro de 2023,⁴⁷⁶ para incluir representantes de dezessete ministérios – incluindo Agricultura e Pecuária, Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Empreendedorismo, Igualdade Racial, Justiça e Segurança Pública, Meio Ambiente, Minas e Energia, Mulheres, Povos Indígenas, Trabalho e Emprego, entre outros –, o que reconhece a transversalidade da agenda e a necessidade de coordenação intersetorial.

Ainda assim, transcorrido o prazo de 180 dias estabelecido pelo decreto e o período de prorrogação também previsto, até o presente momento, foi apresentado à sociedade civil apenas uma primeira minuta⁴⁷⁷ da Política Nacional de Direitos

⁴⁷⁶ BRASIL. **Decreto 11.926, de 9 de novembro de 2023**. Altera o Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D11926.htm#art1. Acesso em: 17 jan. 2024.

⁴⁷⁷ SERVA, Clara Pacce Pinto. **Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas**. São Paulo: TozziniFreire Advogados. 2025. Disponível em: <https://tozzinifreire.com.br/boletins/politica-nacional-de-direitos-humanos-e-empresas>. Acesso em: 3 mar. 2025.

Humanos e Empresas, pendente de confirmação ministerial e de publicação, ainda sem data prevista.

5.5 A DDDH COMO INSTRUMENTO

Esta seção inaugura o ponto central deste estudo, aquilo que, comumente, se costuma identificar como a “tese” propriamente dita.

Por essa razão, é necessário pontuar a sua estrutura de construção, subdividida em 4 momentos: (a) o primeiro, que já se inicia nas linhas do parágrafo seguinte, demonstrará a necessidade de os Direitos Humanos serem pautados como o mínimo ético do cenário transnacional econômico e de fragmentação jurídica; (b) o segundo, identificará a DDDH como o instrumento apto a fazê-lo; (c) o terceiro, construirá o conceito operacional da DDDH, que se consubstanciará no produto de sua evolução histórica, da diferenciação com as outras espécies de devida diligência e com o exame da produção normativa, detectando a Lei Francesa sobre o Dever de Vigilância Corporativo⁴⁷⁸, de 2017, como a pioneira de conteúdo genuíno; (d) o quarto, desvelará a endogenia obrigacional transnacional como uma consequente lógica de todo o processo apresentado neste estudo.

Linhas atrás, foi dissecado o cenário normativo global de Direitos Humanos e empresas, restando límpida a intencionalidade de um processo de “endurecimento progressivo”⁴⁷⁹ de suas fontes normativas, em nítido movimento de produção jurídica transnacional⁴⁸⁰, arquitetado, mormente, no direito comunitário da União Europeia e nos ordenamentos jurídicos internos de países que já absorveram com mais maturidade a internormatividade dos temas jurídico e empresarial-econômico.

E ainda que se atribuisse o protagonismo da vinculatividade da RSE ao futuro Tratado de Direitos Humanos e Empresas⁴⁸¹, seria necessário ter em consideração

⁴⁷⁸ REPÚBLICA FRANCESA. **LOI n. 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre**. Paris: Légifrance, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000030421923/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁴⁷⁹ MARTIN-CHENUT, Káthia; e QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droit: perspective interne et internationale**. p. XVI

⁴⁸⁰ KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process.

⁴⁸¹ OHCHR. **OEIGWG Chairmanship Third Revised Draft 17.08.2021**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/LBI3rdDRAFT.pdf>. Acesso em set. 2024.

que as negociações desse instrumento já atravessaram dez sessões sem acordo sequer quanto a aspectos básicos das redações introdutórias.

Há uma observação, nessa medida, de que a compenetração jurídica internacional e as aproximações consequentes são o fundamento da confrontação de direitos, não da harmonização deles, em todos os níveis e direções. O próprio direito comparado sofreu influxos da transnacionalização do fenômeno jurídico, de sorte que a antiga ciência pura do direito comparado dirigida ao direito dos Estados foi superada pela criação de um direito comum mundial, aplicável em qualquer escala: local, regional ou global: um direito cosmopolítico.⁴⁸²

É a “internormatividade” retratada por Delmas-Marty, compreendida como resultado da porosidade recíproca das culturas jurídicas e dos sistemas de justiça comparados. Tratar-se-ia de um possível direito transnacional comum, corretivo da insuficiência dos Estados, de matriz heterogênea e plural e baseado na imbricação entre Direitos Humanos e economia, intersecção esta fundada na harmonização de Direitos, não na unificação.⁴⁸³

Assim, não se há mais falar em ordens jurídicas nacionais e internacionais, mas, sim, em tantas ordens jurídicas quanto há instituições, dando lugar a “microcosmos jurídicos”, um direito verdadeiramente de cunho solidário, que se fundamente na cooperação e na integração.⁴⁸⁴

Se o assim o é, são necessários instrumentos de direito transnacional pragmáticos e aplicáveis que considerem a implicação das ETN's. Até agora, no entanto, apenas teorias foram trazidas, como a “fragmentação constitucional” de Teubner⁴⁸⁵ – apoiada em direitos não oficiais como a *lex mercatoria* para admoestar à constitucionalização dos sistemas sociais parciais (direitos fundamentais transnacionais) – e a “ordem pública transnacional” de Habermas⁴⁸⁶ – argumentação apta a constranger atores públicos e privados na prática argumentativa internacional.

⁴⁸² ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Trad. Sérgio José Porto. Porto Alegre, Fabris, 1980, p. 127-129.

⁴⁸³ DELMAS- MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 104-105.

⁴⁸⁴ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de direito**. Trad. Antonio Arnaldo Ferraz Dal Pozzo et all. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 39.

⁴⁸⁵ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves et al. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 101-102.

⁴⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997, p. 144-145.

Igualmente utópica seria a constituição de um órgão jurisdicional de signo transnacional, desiderato que envolveria considerar três pontos de uma autoridade judicial global, atualmente inconciliáveis: (1) o surgimento de um sistema de justiça criminal global; (2) a necessidade de se oferecer soluções mais eficazes e pacíficas para os conflitos entre os Estados; e, (3) a superação da ausência de regras transnacionais adequadas para o setor público e para as empresas.⁴⁸⁷

O que é factível é a sujeição – sem ponto de retorno – das relações jurídico-comerciais levadas a cabo pelas ETN's (com a consequente sujeição dos seus contraentes) a um regime de direito transnacionalizado, que nasce e se operacionaliza à margem do direito estatal, em um cenário fragmentado de regimes⁴⁸⁸ horizontalizados e cuja legitimidade advém da facticidade, não de uma pretensão apriorística de adequação a um processo legislativo.

É precisamente nesse ponto que esta tese identifica a DDDH como um mecanismo que, mesmo oriundo desse cenário de fragmentação do fenômeno jurídico, proporciona um controle interno do mínimo ético dessas relações, caracterizando uma endogenia obrigacional transnacional apta a desvelar um novo modelo de sancionamento transnacional.

Feita essa identificação, passa-se a construir o seu conceito operacional, que se constituirá no produto de sua evolução histórica, da diferenciação com as outras espécies de devida diligência e com o exame da produção normativa, notadamente, a partir da já citada Lei Francesa sobre o Dever de Vigilância Corporativo, de 2017, pioneira de conteúdo genuíno de Direitos Humanos.

A DDDH, em sua evolução histórica e normativa, ostenta três dimensões, a saber: (1) empresarial, referente a um padrão de conduta aplicado ao mercado de capitais, transações societárias e comerciais, com o objetivo de mitigar riscos por meio de iniciativas de investigação; (2) de direito internacional dos Direitos Humanos; e (3) responsabilidade corporativa alinhada aos PO's.⁴⁸⁹

⁴⁸⁷ ARCHIBUGI, Daniele. HELD, David. **La démocratie cosmopolitique**. Acteurs et méthodes. Cahiers Philosophiques, 2012/1, n. 128, p. 15.

⁴⁸⁸ NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. p. 98-126.

⁴⁸⁹ MARTIN-ORTEGA, Olga. Human rights due diligence for corporations: from voluntary standards to hard law at last? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Utrecht, v. 32, n. 1, p. 44-74, mar., 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279331850>. Acesso em: 17 jan. 2025. p. 53-54.

Para fins de organização, desde agora, se delimita que a noção de devida diligência importante a esta tese é a última, acrescida das evoluções decorrentes da produção legislativa genuinamente técnica, inaugurada com a Lei Francesa 2017/399 sobre Dever de Vigilância Corporativo.

Não obstante Márquez Carrasco⁴⁹⁰ identifique a gênese do gênero “devida diligência” no direito romano, a origem do padrão como espécie tem início no mercado de capitais, na década de 1930, como resposta ao colapso do mercado acionário durante a Grande Depressão de 1929. Com a promulgação da Lei de Valores Mobiliários dos Estados Unidos de 1933 (*Securities Act of 1933*), o conceito foi estabelecido como um processo para evitar riscos relacionados a descobertas envolvendo títulos financeiros, transações comerciais relevantes e planejamento de operações. A Seção 11(b)(3) da *Securities Act* procurava resgatar a confiança dos investidores por meio da regulamentação das ofertas públicas e vendas de valores mobiliários, prevenindo fraudes. Nesse contexto, a devida diligência nasce como um procedimento voltado para a investigação e avaliação de riscos na preparação de empresas para ofertas públicas de ações ou emissões de títulos, com foco na conformidade regulatória e transparência para investidores e reguladores do mercado.⁴⁹¹

Ainda na égide da Lei de Valores Mobiliários norte-americana de 1933, o instituto evolui para uma defesa jurídica relevante (“*due diligence defense*”) no contexto em que a legislação atribuía responsabilidade civil a determinados agentes de mercado, no caso de inobservância de certos deveres fiduciários e regulatórios. A Seção 11 da Lei de Valores Mobiliários de 1933 impunha responsabilidade civil por declarações falsas ou pela falta de informações importantes em documentos de registro, mas permitia defesa para acusados que não fossem a empresa emissora – como diretores e contadores –, caso demonstrassem que agiram com devida

⁴⁹⁰ Genérica e historicamente, o conceito de devida diligência se originou no direito romano. Em particular, um infrator seria responsabilizado por atos de negligência se não tivesse mantido o padrão de conduta que teria sido exercido nas circunstâncias pelo pater familias diligente (ou seja, o chefe prudente da família), que seria conhecido no direito comum como o padrão da pessoa razoável comum. MÁRQUEZ CARRASCO, Carmen. Instrumentos sobre la debida diligencia en materia de derechos humanos: orígenes, evolución y perspectivas de futuro. **Cuadernos de Derecho Transnacional**. Madrid, v. 14, n. 2, p. 605-642, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2022.7198>. p. 608.

⁴⁹¹ SPEDDING, Linda S. **Due diligence and corporate governance**. United Kingdom: LexisNexis UK, 2004.

diligência⁴⁹². Rodriguez e Petroski sublinham a importância da preparação completa e da documentação cuidadosa para garantir o sucesso da *due diligence defense* em possíveis ações judiciais, considerando-a uma defesa crucial em casos de litígio de valores mobiliários⁴⁹³.

Em um segundo momento, há a expansão da devida diligência para o contexto empresarial, marcando a segunda fase evolutiva do conceito. A devida diligência teve seu escopo expandido, evoluindo para incluir uma ampla gama de investigações e análises de riscos em situações e contextos diversos.

De acordo com Martin-Ortega⁴⁹⁴, desde suas origens na lei de valores mobiliários, seu escopo se estendeu internacionalmente para incluir qualquer investigação relacionada à aquisição de uma empresa ou ativos em um contexto comercial, análise de risco em financiamentos e investigações gerais pré-contratuais. O conceito ganharia impulso na década de 1990, em uma abordagem mais ampla, relacionada à avaliação de riscos empresariais em negociações comerciais.

Nessa temática, o objetivo é reunir informações, dados e declarações relevantes para uma negociação comercial, com o intuito de avaliar seu valor, preço e os riscos envolvidos, incluindo potenciais litígios futuros. Segundo Howson⁴⁹⁵, a diligência devida serve para analisar os riscos e benefícios do negócio, apoiar o processo de negociação e agregar valor após a aquisição, indo além da auditoria do desempenho anterior ao considerar perspectivas futuras, vulnerabilidades e oportunidades.

A terceira fase evolutiva se deu no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos, a partir da década de 1980, quando o conceito se expandiu para abordar preocupações sobre a proteção contra danos causados por atores não estatais. Se, inicialmente, a arquitetura protetiva dos direitos era pautada pela noção de que a responsabilidade do Estado estava limitada a atos diretamente atribuíveis a ele, com

⁴⁹² HORWICH, Allan. Section 11 of the Securities Act: The Cornerstone Needs Some Tuckpointing. **The Business Lawyer**, Washington, v. 58, n. 1, p. 1-43, nov., 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40688115>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁴⁹³ RODRIGUEZ, Tony; PETROSKI, Karen. The Section 11 Due Diligence Defense for Director Defendants. **Securities Litigation Journal**, Washington, p. 13-15, Summer 2007. Disponível em: <https://scholarship.law.slu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1195&context=faculty>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁴⁹⁴ MARTIN-ORTEGA, Olga. Human rights due diligence for corporations: from voluntary standards to hard law at last? **Netherlands Quarterly of Human Rights**. p. 57.

⁴⁹⁵ HOWSON, P. **Due Diligence: The Critical Stage in Mergers and Acquisitions**. Aldershot: Gower Publishing Ltd, 2003.

o passar do tempo, desenvolveu-se a compreensão de que os Estados também são responsáveis quando não são diligentes na prevenção e resposta a danos causados por terceiros e agentes privados.

O conceito de devida diligência em relação às obrigações de Direitos Humanos dos Estados foi desenvolvido pela primeira vez no Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso *Velásquez Rodríguez versus Honduras*, em 1988. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o ato de um indivíduo que viole Direitos Humanos – que, em princípio, não seria atribuído ou imputado ao Estado – pode levar à responsabilização internacional do Estado. A causa da responsabilidade não seria devido ao ato em si, mas pela ausência de devida diligência estatal para prevenir ou responder a essa violação. A decisão pondera que um ato ilegal que viole os Direitos Humanos e que inicialmente não seja diretamente imputável a um Estado (por exemplo, porque é o ato de uma pessoa privada ou porque a pessoa responsável não foi identificada) pode levar à responsabilidade internacional do Estado, não por causa do ato em si, mas por falta de diligência devida para prevenir a violação ou para responder a ela conforme exigido pela Convenção.⁴⁹⁶

A quarta fase evolutiva do conceito de DDDH se abre com o mandato de Kofi Annan como Secretário Geral das Nações Unidas. Em 1998, por meio de sua Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias, foi criado o Grupo de Trabalho sobre os Métodos de Trabalho e Atividades das Companhias Transnacionais, com o desafiador mandato de contribuir para elaboração de normas relevantes sobre Direitos Humanos e companhias transnacionais.

As Normas e seus Comentários foram apresentados pelo Grupo de Trabalho em agosto de 2003 e aprovados por unanimidade pela Subcomissão. Elas estabeleciam que, dentro de suas respectivas esferas de atividade e influência, as ETN's e outras empresas tinham a obrigação de promover, garantir o cumprimento, respeitar, assegurar o respeito e proteger os Direitos Humanos reconhecidos no direito internacional, bem como no nacional. O Comentário (b) ao artigo 1 esclarecia que as ETN's e outras empresas deviam usar a devida diligência para garantir que suas atividades não contribuíssem direta ou indiretamente para abusos humanos, e

⁴⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez-Rodríguez v. Honduras**. Julgamento em 29 de julho de 1988 (mérito). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

que não se beneficiassem diretamente ou indiretamente de abusos dos quais tivessem conhecimento ou devessem ter conhecido⁴⁹⁷.

Em suma, nessa mentalidade evolutiva, o padrão de responsabilidade imposto às empresas para garantir que suas atividades não contribuam, direta ou indiretamente, ou se beneficiem de abusos de Direitos Humanos, é o de devida diligência.⁴⁹⁸

No entanto, em abril de 2004, a Comissão de Direitos Humanos reconheceu que as preditas Normas continham elementos e ideias úteis, mas esclareceu que a proposta não tinha posição legal. As Normas foram efetivamente abandonadas pela Comissão de Direitos Humanos em sua 61ª sessão, em 2005, ocasião na qual a Comissão recomendou que o Secretário-Geral das Nações Unidas deveria nomear um Representante Especial para revisar toda a questão de Empresas e Direitos Humanos.⁴⁹⁹

A quinta e decisiva fase coincide com o Mandato Ruggie e a apresentação do Quadro Referencial "Proteger, Respeitar e Remediar", em 2008, e dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, em 2011, que conceituavam a DDDH como o processo usado para identificar, prevenir e mitigar riscos aos Direitos Humanos praticados por ETN's.⁵⁰⁰

Nessa arquitetura, a responsabilidade das ETN's de respeitar os Direitos Humanos é uma norma social amplamente reconhecida, contudo, nunca adequadamente detalhada quanto às responsabilidades das empresas. A DDDH foi pensada como uma forma de assegurar o cumprimento da responsabilidade das empresas em respeitar os Direitos Humanos, sendo apresentada como um processo

⁴⁹⁷ ONU. **Commentary on the Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with regard to Human Rights**. 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501578?ln=ar&v=pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁴⁹⁸ MARTIN-ORTEGA, Olga. Human rights due diligence for corporations: from voluntary standards to hard law at last? **Netherlands Quarterly of Human Rights**. p. 63.

⁴⁹⁹ ONU. **Human rights and transnational corporations and other business enterprises: Human Rights Resolution 2005/69**. 2004. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/mainrec.aspx>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁵⁰⁰ ONU. Special Representative to the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. **Guiding principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy Framework'**, UN Doc. A/HRC/17/31, Human Rights Council, 17th Session. Disponível em: <http://www.businesshumanrights.org/media/documents/ruggie/ruggie-guiding-principles-21-mar-2011.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

que as empresas “podem” adotar para assegurar a conformidade com leis nacionais e administrar os riscos aos Direitos Humanos, buscando preveni-los.⁵⁰¹

Com efeito, o Quadro Referencial certificou a necessidade da devida diligência, entendida como um processo pelo qual as empresas não apenas garantem a conformidade com as leis nacionais, mas também gerenciam o risco de dano aos Direitos Humanos com o objetivo de evitá-lo.

O processo é descrito como um conjunto de etapas necessárias para a empresa tomar conhecimento, prevenir e lidar com os impactos adversos sobre os Direitos Humanos, sendo, inevitavelmente, indutivo e baseado em fatos, considerando circunstâncias como o contexto do país em que operam, o impacto das suas atividades e o potencial de abuso por meio dos relacionamentos ligados às suas atividades.⁵⁰²

Harrison pondera que a menção à DDDH nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos constitui um “divisor de águas” (*game-changer*) para as ETN’s, na medida em que transformava a relação de uma empresa com os Direitos Humanos, abandonando o “nomear e envergonhar” (*naming and shaming*), realizado por atores externos em relação às violações das empresas, para uma relação de “saber e mostrar” (*knowing and showing*), operado pelas empresas em relação ao seu próprio desempenho em Direitos Humanos.⁵⁰³

No entanto, é McCorquodale quem identifica com propriedade a função mais importante da nomeação da DDDH pelos PO’s: foram estes últimos que, finalmente, diferenciaram a DDDH dos outros mecanismos de devida diligência, principalmente do empresarial. Os modelos da devida diligência empresarial e o da DDDH operam de forma fundamentalmente diferente; essa última deve capturar o que é único para os Direitos Humanos, indo além do gerenciamento de riscos materiais para a própria empresa, para abarcar os riscos que as atividades da empresa e suas relações

⁵⁰¹ RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios**: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Editora Abril, 2014.

⁵⁰² ONU. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**. 2008. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/8session/a-hrc-8-5.doc>. Acesso em: 17 set. 2024. p. 8.

⁵⁰³ HARRISON, James. Establishing a meaningful human rights due diligence process for corporations: learning from experience of human rights impact assessment. **Impact Assessment and Project Appraisal**, London, v. 31, n. 2, p. 107-117, 2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14615517.2013.774718>. Acesso em: 21 nov. 2024.

associadas podem representar para os direitos de indivíduos e comunidades afetadas.

504

Assim, até os PO's, tem-se a seguinte conformação da DDDH:

(a) priorização dos riscos relacionados aos Direitos Humanos em detrimento dos riscos empresariais;

(b) envolvimento ativo e relevante das partes interessadas e dos titulares de direitos ao longo do processo;

(c) transparência nas etapas e no desenvolvimento do processo;

(d) avaliação e atuação de forma contínua;

(e) abordagem abrangente na identificação de impactos sobre os Direitos Humanos;

(f) ampliação do escopo de análise para além da atividade principal;

(g) reconhecimento de que os Direitos Humanos são inegociáveis.⁵⁰⁵

Ocorre que a DDDH só teria contornos mais precisos e técnicos, afetos, genuinamente, aos Direitos Humanos com o início de uma produção normativa específica e intencionalmente dedicada. Desde o início dos anos 2000 se vislumbram exemplos de normatizações setoriais e que, de forma indireta, podem ser associados aos Direitos Humanos e à devida diligência, como demonstrado na infografia abaixo⁵⁰⁶:

⁵⁰⁴ MCCORQUODALE, Robert. Corporate social responsibility and international human rights law. **Journal of Business Ethics**, The Netherlands, v. 87, n. 2, p. 385-400, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27749693>. Acesso em: 17 dez. 2024. p. 386.

⁵⁰⁵ HARRISON, James. Establishing a meaningful human rights due diligence process for corporations: learning from experience of human rights impact assessment. p. 107-111; RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios**: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos.

⁵⁰⁶ SERVA, Clara Pacce Pinto. **Empresas e Direitos Humanos**: cenário normativo global em transformação. São Paulo: TozziniFreire Advogados. 2025. Disponível em:

NORMATIVAS & DIRETRIZES RELACIONADAS A DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA



No entanto, foi apenas depois da primeira lei⁵⁰⁷ específica de DDDH que os contornos desse padrão foram sendo descortinados e a sua construção enquanto conceito operacional foi possibilitada. Trata-se da lei francesa de devida diligência das sociedades-mãe e empresas comitentes⁵⁰⁸, de 2017, considerada a primeira lei

<https://tozzinifreire.com.br/site/conteudo/uploads/direitos-humanos-2025-6842f30b0b753.pdf>

Acesso em: 3 mar. 2025.

⁵⁰⁷ Confirma-se que não se diferencia, aqui, lei em sentido estrito, entendida como instrumento do cenário de Direito, delineado no capítulo anterior. Esta tese considera que, para efeitos da eleição e do posicionamento da DDDH como instrumento de inserção dos Direitos Humanos no cenário transnacional econômico, a sua representação normativa pode contemplar tanto regulações voluntárias – como as oriundas da OCDE e da OIT, por exemplo –, como as oriundas de legislações de direito interno ou comunitário, tudo de acordo com o concluído no capítulo precedente: tanto as normas da espécie Direito, como as da espécie Direito Transnacional, em última análise, se consubstanciam em Direito (gênero). E isso se dá por sua legitimidade (facticidade e aplicabilidade) e em atenção a uma internormatividade de níveis heterogêneos de produção regulatória.

⁵⁰⁸ REPÚBLICA FRANCESA. **LOI n. 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre**. Paris: Légifrance, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000030421923/>. Acesso em: 17 jul. 2025. São exigidos cinco elementos específicos para o plano de vigilância: (1) cartografia de riscos destinada à identificação, análise e hierarquização dos riscos; (2) procedimentos de avaliação regular da situação de filiais, subcontratados e fornecedores; (3) ações adaptadas de mitigação de riscos ou prevenção de violações graves; (4) mecanismo de alerta estabelecido em

específica de DDDH – tendo, inclusive, inspirado e servido de modelo⁵⁰⁹ à Diretiva sobre Devida Diligência Corporativa em Matéria de Sustentabilidade (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*) da União Europeia, de 2024⁵¹⁰.

É, no entanto, o Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento (EUDR 2023/1.115)⁵¹¹, que merecerá importância destacada, neste estudo, porquanto servirá, no capítulo vindouro e derradeiro, de referente para o exame da estrutura da obrigação decorrente de uma lei DDDH.

Posto isso, a DDDH exsurge desta seção:

concertação com organizações sindicais representativas; e, (5) sistema de monitoramento das medidas implementadas e avaliação de sua eficácia. Em adendo, se estabelece uma tripla obrigação de elaboração do plano de vigilância, implementação efetiva das medidas previstas e publicação anual do plano e relatório de implementação. Afora isso, o Conselho Constitucional francês reconheceu a lei como uma “loi de police” (norma de aplicação necessária), fixando a interpretação do artigo 16 do Regulamento Roma II para garantir a sua aplicação a danos ocorridos no exterior. PIRES, Céline da Graça; SCHÖNFELDER, Daniel. Mandatory human rights and environmental due diligence in practice: key insights from France and Germany. **Revista Española De Empresas Y Derechos Humanos**, La Coruña, v. 4, n. 4, jan. 2025. Disponível em: <https://revistas.colex.es/index.php/empresasyderechoshumanos/article/view/343/522>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁵⁰⁹ COSSART, Sandra; CHAPLIER, Jérôme; BEAU DE LOMENIE, Tiphaine. The French Law on Duty of Care: A Historic Step Towards Making Globalization Work for All. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 2, n. 2, p. 317-323, jul., 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2017.14>. Acesso em: 13 abr. 2025. p. 293.

⁵¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937**. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:02024L1760-20250417>. Acesso em: 15 jul. 2025. A CSDDD, representa um marco legislativo na regulamentação transnacional da responsabilidade corporativa em matéria de Direitos Humanos e proteção ambiental. Aprovada em 13 de junho de 2024 e vigente desde 25 de julho de 2024, esta normativa estabelece um quadro jurídico vinculativo para empresas de grande porte, exigindo a implementação de processos de devida diligência em suas operações diretas e cadeias de atividades globais. A diretiva surgiu como resposta à crescente demanda por maior accountability corporativa e à necessidade de harmonizar as diferentes abordagens nacionais existentes na Europa, como a lei francesa de vigilância de 2017 e a lei alemã de devida diligência em cadeias de suprimentos, de 2021. Ela representa uma evolução significativa na tentativa de transformar padrões internacionais não-vinculativos, como os Princípios Orientadores da ONU, de 2011, em obrigações jurídicas baseadas no direito transnacional, sem prejuízo de uma aplicação extraterritorial. Em caso de incumprimento, as empresas podem ser responsabilizadas por danos causados a pessoas singulares ou coletivas se, deliberada ou negligentemente, não cumprirem as obrigações de prevenção ou cessação de efeitos negativos. BRIGHT, Claire; SMIT, Lise. The new European Directive on Corporate Sustainability Due Diligence. **Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog**. fev. 2022. Disponível em: https://www.biicl.org/documents/11164_ec_directive_briefing_bright_and_smit_1_march_update.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁵¹¹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023**. Relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) 995/2010. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 14 fev. 2025.

- a) eleita como o instrumento apto a ser utilizado pelos Direitos Humanos como proteção ao cenário globalizado e transnacionalizado do comércio mundial;
- b) com o seguinte conceito operacional: trata-se de um standard fixado por uma lei (em sentido lato) de devida diligência que prevê uma obrigação positiva à qual pode ser posteriormente associado;
- c) ostentando as seguintes características: prioriza riscos ligados aos Direitos Humanos acima dos interesses empresariais, exige o envolvimento ativo e relevante das partes interessadas e titulares de direitos, garante transparência em todas as etapas do processo, adota avaliações e ações contínuas, aborda de modo abrangente os impactos sobre os Direitos Humanos, expande a análise para além da atividade principal, reconhece a inegociabilidade desses direitos e faz incidir sua obrigação à cadeia de valor, inclusive de forma extraterritorial.

Por fim, repare-se que, a propósito da eleição da DDDH como instrumento de contraforça, autores outros declinam diferentes soluções, que vão apresentadas a título de referência.

Bedin, por exemplo, acompanha em parte o argumento desta tese, acenando com a necessidade de “uma ordem justa e solidária, que pressupõe uma nova postura da humanidade, a construção de um consenso ético-global mínimo e o reconhecimento dos direitos humanos nas relações internacionais”⁵¹².

Garcia, de outro lado, elege a solidariedade como o fundamento moral desse cenário, que, entendida num sentido amplo, exigirá a superação do sentimento de etnocentrismo, inerente à formação do Estado nacional moderno, de forma a ampliar os conceitos de sociedade e de nação para a superação da dicotomia nós/eles, amigo/inimigo, e das perspectivas antropológicas que isolam o humano.⁵¹³

⁵¹² BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional contemporânea e o século XXI**: novos atores e novas possibilidades. 2001. 379 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81809>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁵¹³ GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.172-200, p. 193-194.

Já Cruz sinaliza com a sustentabilidade e com um princípio republicano atualizado (sobreposição do interesse público sobre o privado) como novos vetores de um “não Estado nacional moderno”, a um só tempo, global e local por titularizar o princípio diferenciador da inclusão social.⁵¹⁴

Staffen pondera que, sem a inserção do conteúdo dos Direitos Humanos nos espaços de direito global, estar-se-á convertendo os primeiros em privilégios dirigidos apenas a determinados indivíduos. Para ele, incluir os Direitos Humanos na pauta da globalização se constitui em condição básica de generalização dos Direitos Humanos, a despeito de a positivação em *rule of law* e a elaboração de preceitos de internacionalização já terem sido levadas a cabo, com sucesso diminuto.⁵¹⁵

Com efeito, se é indene de dúvidas que os Direitos Humanos representam, desde a formação do seu ideal, um complexo de conquistas da Humanidade em favor das pessoas e que a globalização, a transnacionalização econômica e jurídica e a fragmentação do Direito são fenômenos de proporções irreversíveis na sociedade pós-moderna, é consectário lógico que as normativas e os princípios dos primeiros conversem e se inter-relacionem com os avanços e os efeitos dos segundos. Dessa imbricação, dois efeitos emergem.

O primeiro, se refere ao respeito aos direitos e às liberdades das pessoas; todavia, não apenas no aspecto personalíssimo, mas também e principalmente enquanto Direito ao desenvolvimento⁵¹⁶, cujo modelo ou norte é a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento⁵¹⁷, adotada pela ONU em 1986. Acerca dela, Piovesan⁵¹⁸ teoriza que o desenvolvimento ali imaginado compreende um processo econômico, social, cultural e político, com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação nesse processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes.

⁵¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí (SC): UNIVALI Editora, 2011, p. 150-151.

⁵¹⁵ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Globalismo jurídico**. Lima: EGACAL, 2015, p. 106-107.

⁵¹⁶ Para digressões mais aprofundadas acerca da temática do direito ao desenvolvimento, conferir: AGUIRRE, Daniel. **The human right to development in a globalized world**. London: Ashgate Publishing Limited, 2008; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International human rights: text and materials: the successor to international human rights in context: law, politics and morals**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 1526-1538; SACHS, Jeffrey D. **The end of poverty: how can we make it happen in our lifetime**. New York: The Penguin Press, 2005.

⁵¹⁷ ONU. **Declaration on the Right to Development**. 1986. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em: 23 jul. 2024.

⁵¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139.

Há razão na lavra de Ayres Britto, quando assevera que, focado pelo prisma dos interesses do todo social, o desenvolvimento tem que ser mais do que um mecânico ou linear crescimento econômico. Ele há de exibir uma dimensão política ou de soberania nacional, pela exigência que se lhe faz de ser um desenvolvimento do tipo autossustentado, ou sem temerária dependência externa. Como também há de exibir três outras dimensões: a) dimensão da pura justiça social, a se dar por um progressivo compartilhamento dos seus frutos com todos os estratos de que a sociedade se compõe; b) a dimensão do mesmo e respeitoso tratamento para os referidos grupos de pessoas que até hoje experimentam o travo da discriminação social; c) a definitiva absorção da ideia de equilíbrio ecológico enquanto elemento de sua própria definição.⁵¹⁹

E, ademais, um desenvolvimento que se compreenda como liberdade. Amartya Sen é quem desenvolve com acuidade o tema do desenvolvimento como expansão das liberdades pessoais, reputando-o fator removedor das ausências de liberdade e amplificador das capacidades subjetivas: “a utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter”⁵²⁰.

Em vista disso, se compreende o desenvolvimento num aspecto amplo e integral, componente de um processo social influenciado por um sistema de variáveis que vão desde os condicionantes macroeconômicos, passam pela inclusão social, pela participação social nos espaços públicos e pelo uso racional dos recursos naturais. Sendo mais objetivo, se pode afirmar que o desenvolvimento dá azo à produção com adequada distribuição espacial e pessoal de renda, qualidade de vida com inclusão social e preservação ambiental. À tiracolo, traz, como consequência, salutar participação social nos espaços públicos para a definição de políticas e o exercício da cidadania.

De fato, a expansão da liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio do desenvolvimento. O objetivo do desenvolvimento relaciona-se à avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. As capacidades individuais dependem crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas, sociais e

⁵¹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 29.

⁵²⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

políticas. Ao se instituírem disposições institucionais apropriadas, os papéis instrumentais de tipos distintos de liberdade precisam ser levados em conta, indo-se muito além da importância fundamental da liberdade global dos indivíduos.⁵²¹

O segundo efeito decorrente da interligação entre Direitos Humanos e os efeitos pós-modernos da globalização, da transnacionalização e da fragmentação jurídica consequente, pertine com a adequação ética das políticas e práticas das estruturas transnacionais globalizadas àquele mínimo que representam os Direitos Humanos, tanto no que se refere com a proteção já existente, como com a futura. Especificamente este é o que interessa a este estudo.

É o que Falk vai considerar um “globalismo positivo” ou uma “globalização ascendente”, que tenha a referência em valores humanos, que se preocupe com a sustentabilidade e que permita alterações significativas nos padrões de produção e consumo em todas as sociedades, as quais devem se interessar pela redução da violência e pela concretização dos direitos econômicos dos seus indivíduos.⁵²²

Seja como for, os desafios adrede sinalizados são interdependentes: a um passo que os Direitos Humanos se aproximam das estruturas globalizadas e transnacionais, corresponde um passo destas últimas à adequação à baliza ética que representam os Direitos Humanos.

E é justamente por isso que, a despeito das respeitáveis posições acima declinadas, este estudo reitera a escolha da DDDH como o instrumento capaz de construir esse relacionamento entre Direitos Humanos e os atores da cena global. Ela se qualifica, sim, como instrumento protetivo e impulsionador dos Direitos Humanos, todavia, a sua aplicação enquanto standard provoca um regime obrigacional *sui generis*, de estrutura e características próprias, cuja análise se realizará no capítulo seguinte.

⁵²¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. p. 76-77.

⁵²² FALK, Richard. **Globalização predatória**: uma crítica. Tradução: Rogério Alves. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1999, p. 250-251.

6 A ENDOGENIA OBRIGACIONAL TRANSNACIONAL

No decorrer desta tese, já se acentuou a necessidade de os Direitos Humanos cumprirem um objetivo desafiador e complexo de balizamento do cenário pós-moderno de globalização, transnacionalização econômica, financeira, jurídica e fragmentado do Direito. No capítulo antecedente, em específico, se verificou o desenvolvimento histórico e normativo da DDDH, eleita, nesta tese, como o instrumento apto à proteção e ao impulsionamento dos Direitos Humanos naquele cenário.

Ver-se-á que a aplicação da norma de DDDH e o subsequente cumprimento da obrigação dela decorrente concretiza uma dialogicidade cooperativa⁵²³ entre os Direitos Humanos e os atores transnacionais que (1) encoraja ganhos e vantagens mútuas a todos os envolvidos e impactados; (2) estrutura meios para tornar a interdependência melhor e mais aceitável, em vez de procurar simplesmente aprofundá-la; e, (3) abre caminhos que possibilitam a redução das desvantagens dos países cujo *locus standi* no plano econômico é insatisfatório.⁵²⁴

A importância dessa aproximação pode ser dimensionada pelo seguinte dado: atualmente, o World Investments Report da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento⁵²⁵ estima que existam de 60.000 a 80.000 matrizes de ETN's's e 800.000 a 1.000.000 de subsidiárias, números consentâneos com as estatísticas da OCDE⁵²⁶ sobre investimento estrangeiro direto⁵²⁷, que se constitui no principal mecanismo de criação de subsidiárias.

⁵²³ Ainda que a expressão “dialogicidade cooperativa” esteja compreendida em meio ao trecho citado da obra de Hildebrando Accioly, Geraldo Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella, nela, este estudo quer identificar o caráter dialógico da aproximação entre os Direitos Humanos e os atores da cena transnacional, vale dizer, a efetiva oitiva aberta da composição de exigências e concessões, sem a presunção de sobreposição apriorística de um interesse de pauta sobre o outro.

⁵²⁴ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito internacional público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵²⁵ ONU. Conferência para o Comércio e o Desenvolvimento. **World Investment Report 2025**. 2025. Disponível em: <https://unctad.org/publication/world-investment-report-2025>. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁵²⁶ OCDE. Foreign Direct Investment Statistics. **Data, Analysis and Forecasts**. 2025. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/statistics.htm>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁵²⁷ Atualmente, o regime de acordos internacionais de investimento constitui uma das redes de tratados mais extensas do direito internacional, superando, inclusive, o número de acordos comerciais regionais. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **RTAs currently in force (by**

Em paralelo, considerando que a ONU reconhece, hoje, 193 Estados⁵²⁸, a presença dessa estrutura na vida das, aproximadamente, 8,23 bilhões⁵²⁹ de pessoas que habitam o orbe terrestre é, qualitativa e quantitativamente, significativa.

Para esta tese, então, o instrumento capaz de construir esse relacionamento entre Direitos Humanos e os atores que, no momento presente, protagonizam nas cenas econômica, financeira e tecnológica transnacional é a DDDH. Ela se qualifica, sim, como instrumento protetivo e impulsionador dos Direitos Humanos, no entanto, a obrigação que determina a aplicação do standard precisa ser detalhada, ônus que se passa a responder.

6.1 A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA DDDH

Como já referido, não há um dever automático de DDDH. A obrigação só nasce de uma norma de DDDH que pode ser determinada por um Direito de criação estatal ou Transnacional. Sucede que essa obrigação não se desvela comum ao regime obrigacional do Direito Privado⁵³⁰, nem, tampouco, do Direito Internacional clássico⁵³¹. Ela é diversa, *sui generis* e reúne características especiais do regime de Direito Transnacional. É por isso que, logo adiante, esta tese cunhará, para as externalidades afirmativas dessa obrigação, o conceito de “endogenia obrigacional transnacional”.

year of entry into force), 1948 – 2025. Disponível em: <https://rtais.wto.org/UI/Charts.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵²⁸ Atualmente, a ONU reconhece 193 países, além de manter dois Estados como “observadores”, com status oficial na Assembleia Geral: Santa Sé e Palestina. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Member States**. 2025. Disponível em: <https://www.un.org/about-us/member-states>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁵²⁹ ONU. **World Population Prospects**. 2024. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁵³⁰ Não se ignora que a releitura ampliada da boa-fé objetiva e dos deveres anexos na teoria obrigacional representa uma evolução significativa que transforma as relações obrigacionais de vínculos estáticos em processos dinâmicos de cooperação. Esta transformação, embora alinhada com tendências globais de harmonização contratual, mantém características distintivas em relação às obrigações de Direito Transnacional. Em adendo, também não se comunica com a nova categoria jurídica propugnado por esta tese, seja pela diferença da natureza das fontes normativas, seja pelos mecanismos de efetivação ou, ainda, pelo alcance da aplicabilidade para além dos limites dos direitos internos.

⁵³¹ De acordo de Anzilotti, a obrigação que decorre do sistema de Direito Internacional clássico está centrada no voluntarismo soberano dos Estados, vale dizer, somente surgem do consentimento expresso dos Estados, sendo a violação dessas obrigações a fonte da responsabilidade internacional. ANZILOTTI, Dionizio. **Teoria Generale della responsabilità dello Stato nel Diritto Internazionale**. Firenze: F. Lumachi Librario Editore, 1902.

A seção que finalizou o Capítulo 4 (4.3) forneceu o substrato teórico das obrigações oriundas do Direito de criação estatal e do Direito Transnacional. Desde lá, se fixou a conclusão segundo a qual as obrigações oriundas de normas do Direito Transnacional diferem das demais, afetas à dogmática fechada do ordenamento de criação estatal, e das de Direito Internacional Público. Naquelas linhas, igual modo, se utilizou o ideário de Gunther Teubner para confirmar teoricamente tal ilação, fixando-o como constructo teórico da relação obrigacional de Direito Transnacional.

A ótica, aqui, estará direcionada para a obrigação de Direito Transnacional oriunda das normas de DDDH, valendo-se, em específico, do EUDR como referente⁵³² dessa categoria, amalgamando a arquitetura interna de sua obrigação de devida diligência no marco teórico predito.

É bem verdade que, como anotam Moura, Lerin e Santos⁵³³, que o EUDR constitui mais uma ilustração do "Efeito de Bruxelas"⁵³⁴, onde regulamentações unilaterais da UE adquirem impacto global e criam padrões que influenciam práticas corporativas em escala transnacional. Na opinião das autoras, o Regulamento é particularmente relevante para o contexto brasileiro, dada a nossa posição como grande exportador de commodities agrícolas para o mercado europeu.

O EUDR possui fundamento no artigo 192, n. 1, do TFUE⁵³⁵ (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e abrange sete commodities principais: gado bovino, cacau, café, óleo de palma, borracha, soja e madeira, além de produtos derivados especificados no Anexo I. A data de referência estabelecida foi 31 de

⁵³² Dentre as três principais expressões de normas de DDDH – a Lei Francesa, de 2017, e a CSDDD, ambas já referenciadas neste texto – a opção pela utilização do EUDR como referente da facticidade operativa deste capítulo e, de resto, da endogenia obrigacional transnacional que será, adiante, trazida como espaço de originalidade desta tese (seções 6.2 e 6.3), se deu sob o seguinte argumento: o Regulamento, embora ainda em linha temporal de *vacatio legis*, é o que ostenta as qualidades mais patentes de externalidades positivas para os Direitos Humanos. E tanto é assim que, mesmo antes de sua exigência como norma supranacional e a despeito das iniciativas para enfraquecê-lo, já produz em grande escala a conformidade requerida.

⁵³³ MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; SANTOS, Betina Machado. Impactos extraterritoriais do Regulamento (EU) 2023/1115: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1–30, 2023.

⁵³⁴ A expressão foi cunhada por Anu Bradford e diz respeito a um alegado poder unilateral da União Europeia de regular os mercados globais. BRADFORD, Anu. The Brussels Effect. **NorthWestern University Law Review**, v. 107, n. 1, p. 1-68, 2012. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/271. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁵³⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016ME/TXT#d1e32-13-1>. Acesso em: 14 jul. 2025.

dezembro de 2020, significando que produtos originários de terras desmatadas depois desta data são considerados não conformes com o EUDR. Essa escolha temporal não é arbitrária, mas reflete um marco temporal que permite rastreabilidade tecnológica adequada através de sistemas de monitoramento por satélite.

O EUDR estabelece um cronograma escalonado de implementação baseado no porte das empresas, refletindo o reconhecimento, pela União Europeia, de que diferentes categorias de operadores econômicos possuem capacidades técnicas e recursos financeiros distintos para atender às complexas exigências de devida diligência ambiental. Com entrada em vigência em 29 de junho de 2023, sua aplicação foi originalmente prevista para 30 de dezembro de 2024 (empresas grandes e médias) e 30 de junho de 2025 (micro e pequenas empresas).

Contudo, devido a manifestações de preocupação por Estados-membros, países terceiros e stakeholders sobre a insuficiente preparação para cumprimento das obrigações, a Comissão Europeia propôs, em outubro de 2024, um adiamento de 12 meses. Essa proposta obteve aprovação do Conselho Europeu em 16 de outubro de 2024 e do Parlamento Europeu em 14 de novembro de 2024, com 371 votos favoráveis, 240 contrários e 30 abstenções. O adiamento foi formalizado pelo Regulamento (UE) 2024/3234, publicado em 23 de dezembro de 2024⁵³⁶.

⁵³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2024/3234 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de dezembro de 2024**. Altera o Regulamento (UE) 2023/1115 no que diz respeito às disposições relativas à data de aplicação. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202403234. Acesso em: 22 dez. 2024. Sob o cronograma atual, as grandes e médias empresas ficam sujeitas às obrigações do EUDR a partir de 30 de dezembro de 2025, categoria que abrange grandes empresas com 250 ou mais empregados e faturamento superior a €50 milhões (cinquenta milhões de euros) ou balanço patrimonial acima de €43 milhões (quarenta e três milhões de euros), bem como médias empresas com menos de 250 empregados, mas faturamento entre €10-50 milhões (dez e cinquenta milhões de euros) ou balanço patrimonial entre €10-43 milhões (dez e quarenta e três milhões de euros). Essas empresas devem exercer devida diligência integral, incluindo coleta detalhada de informações sobre produtos e fornecedores, avaliação abrangente de riscos e implementação de medidas de mitigação apropriadas, além de submeter declarações obrigatórias de devida diligência para todos os produtos relevantes colocados no mercado da UE. As micro e pequenas empresas beneficiam-se de prazo estendido até 30 de junho de 2026, reconhecendo seus recursos mais limitados. Microempresas são definidas como tendo menos de 10 empregados e faturamento anual ou balanço patrimonial não superior a €2 milhões (dois milhões de euros), enquanto pequenas empresas possuem menos de 50 empregados e faturamento anual ou balanço patrimonial não superior a €10 milhões (dez milhões de euros), desde que estabelecidas nessa qualificação jurídica até 31 de dezembro de 2020. Essas empresas gozam de obrigações simplificadas: PME comerciantes podem beneficiar-se de requisitos reduzidos caso outro operador já tenha exercido devida diligência, não estão sujeitas a obrigações de relatório anual e enfrentam menor frequência de inspeções pelas autoridades competentes. UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado da Comissão C/2025/4524**. Documento de orientação para o Regulamento (UE) 2023/1115 sobre os produtos não associados à

Essa arquitetura temporal escalonada visa equilibrar as ambições ambientais da União Europeia com a viabilidade prática de implementação, reconhecendo que a capacidade técnica varia substancialmente entre diferentes portes de empresas, que os custos de implementação são proporcionalmente maiores para PME e que sistemas globais de abastecimento requerem coordenação internacional extensiva.⁵³⁷

Por isso, o período atual (da segunda metade de 2025) é considerado crítico para grandes e médias empresas, caracterizado como "make-or-break" para a implementação efetiva de sistemas de devida diligência capazes de atender às exigências regulatórias sem comprometer os objetivos fundamentais de eliminação do desmatamento das cadeias de suprimento europeias.⁵³⁸

Nada obstante, o que mais interessa a esta tese, com relação ao EUDR, é examinar a sua obrigação de devida diligência. Se a lei francesa de devida diligência continha o signo do pioneirismo na temática genuína, o EUDR desenvolve um sistema complexo, sofisticado e abrangente de obrigações e responsabilidades.

O sistema de devida diligência do Regulamento é estruturado em três elementos principais, complementados por obrigações de comunicação de informações. Este sistema é fundamental para garantir que os produtos de base e produtos derivados colocados no mercado da União Europeia ou exportados não estejam associados à desflorestação ou degradação florestal e tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção.

Justamente por isso, o sistema foi concebido para facultar acesso a informações sobre as fontes e os fornecedores dos produtos, incluindo dados que demonstrem o cumprimento dos requisitos de ausência de desflorestação e legalidade – de fato, a concentração apenas na legalidade não era suficiente, uma vez que uma parte considerável da desflorestação em curso é legal nos termos da legislação do país de produção. Nesse contexto, o EUDR estratifica três elementos centrais para a DDDH e os combina com a assunção de responsabilidade.

desflorestação. Bruxelas, Comissão da União Europeia, 2025. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C_202504524. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁵³⁷ ZABEL, Astrid et al. Time for change: Recommendations for action during the proposed EUDR postponement. **The Royal Swedish Academy of Sciences**, Stockholm, n. 54, p. 740-744, jan. 2025. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5174801>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁵³⁸ SARMIENTO, Florencia. Unpacking the European Union Deforestation Regulation: An overview of the requirements for operators and small and medium-sized enterprises. **International Institute for Sustainable Development Report**. Manitoba, p. 1-18, abr. 2025. Disponível em: <https://www.iisd.org/system/files/2025-04/unpacking-european-union-deforestation-regulation.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

O primeiro elemento é constituído pelos requisitos de informações: o operador deve recolher, organizar e conservar, durante cinco anos, informações, documentos e dados conclusivos e verificáveis que demonstrem que os produtos cumprem o artigo 3º, ou seja, que estejam em conformidade – assim entendida: não estarem associados à desflorestação, terem sido produzidos de acordo com a legislação interna do país de produção e estarem contemplados por uma declaração de devida diligência.

O segundo elemento é a avaliação do risco: com base nas informações recolhidas, o operador deve verificar e analisar os dados para determinar se existe um risco nulo ou negligenciável de que os produtos sejam não conformes. Um risco negligenciável significa que não há motivos de preocupação, depois de uma avaliação completa e, se necessário, medidas de atenuação. A avaliação deve considerar vários critérios, como a atribuição de risco ao país de produção (baixo, padrão ou alto risco), a presença de florestas ou povos indígenas, a prevalência de desflorestação ou degradação, a confiabilidade das informações (incluindo o risco de corrupção ou falsificação), e a complexidade da cadeia de abastecimento. As avaliações de risco devem ser documentadas e revistas anualmente.

O terceiro, se refere às medidas de atenuação do risco: se a avaliação do risco identificar um risco não negligenciável, o operador deve adotar procedimentos e medidas para reduzir esse risco a um nível nulo ou negligenciável. Isso pode incluir exigir informações suplementares, realizar inquéritos ou auditorias independentes, ou apoiar os fornecedores para que cumpram o regulamento, especialmente pequenos agricultores. Essas decisões sobre a atenuação do risco devem ser documentadas e revistas anualmente.

De se mencionar, pela pertinência, a previsão de uma DDDH simplificada, na qual operadores podem ser dispensados de algumas obrigações de diligência devida para produtos provenientes de países de baixo risco, desde que não haja risco de evasão ao regulamento. Além disso, operadores podem invocar declarações de diligência devida já apresentadas por outros operadores a montante na cadeia de abastecimento. No entanto, operadores que não sejam PME devem certificar-se de que a diligência devida foi corretamente exercida a contento, uma vez que a responsabilidade pela conformidade do produto permanece com o operador que invoca a declaração.

O cumprimento, portanto, desses elementos direciona para uma conformidade; noutras palavras, os operadores são os guardiões finais da integridade da cadeia de abastecimento de produtos relevantes, devendo implementar e manter sistemas robustos para garantir que os produtos cumprem os critérios de "não associado à desflorestação" e "produzido legalmente" antes de entrarem no mercado da UE ou serem exportados, sob pena de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, que podem incluir multas elevadas (até 4% do volume de negócios anual), confisco dos produtos ou receitas, exclusão de contratação pública e financiamento público e proibição temporária de colocação no mercado.⁵³⁹

Desse modo, o EUDR se diferencia das outras legislações de DDDH, primordialmente, por três características. A uma, por conter uma especificidade setorial, vale dizer, diferentemente de leis de devida diligência genéricas, o EUDR foca especificamente em commodities agrícolas associadas ao desmatamento, permitindo maior especificação técnica e operacional. A duas, porque exige requisitos tecnológicos avançados; assim é que a exigência de coordenadas de geolocalização e integração com sistemas de monitoramento por satélite representa um nível de sofisticação tecnológica superior a outras regulamentações. A três, porque estrutura um sistema de benchmarking de países: o Regulamento introduz um sistema inovador de classificação de países em categorias de risco (baixo, padrão, alto), com procedimentos diferenciados de devida diligência. Essa abordagem baseada em risco permite maior eficiência administrativa, mas levanta questões sobre discriminação e soberania nacional.⁵⁴⁰

Adicionalmente, o EUDR inova com a inclusão explícita de obrigações relacionadas aos direitos dos povos indígenas, posto que reconhece o princípio do consentimento livre, prévio e informado, conforme previsto na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Esse reconhecimento constitui um

⁵³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado da Comissão C/2025/4524**. Documento de orientação para o Regulamento (UE) 2023/1115 sobre os produtos não associados à desflorestação.

⁵⁴⁰ TRASE. **EU deforestation regulation explained**: Trase outlines the key provisions of the EUDR and highlights some of the challenges with implementing the regulation. Disponível em: <https://trase.earth/insights/eu-deforestation-regulation-explained>. Acesso em: 5 ago. 2025. Trase é uma iniciativa sem fins lucrativos fundada em 2015 pelo Stockholm Environment Institute e pela Global Canopy para trazer transparência ao desmatamento e ao comércio de commodities agrícolas. O observatório combina dados sobre produção e comércio de commodities de muitas fontes diferentes com uma forma única de análise de fluxo de materiais para mapear as cadeias de suprimentos que ligam os mercados de consumo, por meio de comerciantes, com regiões de produção.

aperfeiçoamento relevante em comparação com regulamentações anteriores que tratavam apenas de questões ambientais. A determinação de que operadores considerem "a existência de reivindicações fundiárias devidamente fundamentadas por povos indígenas" e "processos de consulta e cooperação de boa-fé" estabelece um padrão juridicamente vinculante que vai além de simples declarações de intenção.⁵⁴¹

A estrutura normativa do Regulamento, como se viu, transcende as fronteiras jurisdicionais tradicionais, criando obrigações que se aplicam independentemente da origem geográfica dos produtos, desde que destinados ao mercado europeu. As empresas devem implementar sistemas de devida diligência que incluem: (i) coleta de informações detalhadas sobre a cadeia de suprimentos, incluindo coordenadas geográficas dos locais de produção; (ii) avaliação de riscos baseada em critérios específicos; e (iii) implementação de medidas de mitigação quando identificados riscos não negligenciáveis.

Trata-se da corroboração do aspecto obrigacional do Direito Transnacional, já apresentado anteriormente (seção 4.3), sob o destaque de que a interação social específica define o caráter obrigatório das normas legais. Na espécie, a obrigação se forma quando as interações passam a ser organizadas pela distinção entre lícito e ilícito, estabelecendo normas que permanecem firmes mesmo diante de mudanças nos fatos, caracterizando uma estabilidade interna do sistema jurídico transnacional que filtra e processa influências externas conforme seus próprios critérios de validade.

Noutras palavras, as obrigações transnacionais oriundas da aplicação de uma norma de DDDH se formam nesse regime de transnacionalização jurídica, compreendida como a pressão social dos sistemas mundiais autônomos apta a criar conflitos sociais que desaguam em regulações transnacionais individualizadas.⁵⁴²

⁵⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado da Comissão C/2025/4524**. Documento de orientação para o Regulamento (UE) 2023/1115 sobre os produtos não associados à desflorestação.

⁵⁴² Em Teubner, esse raciocínio corresponderia ao conceito de "autofundação constitutiva", que encaminharia à ideia de "autoconstitucionalização" (diferentes campos sociais se constitucionalizam através de sua própria racionalidade e normatividade, criando suas próprias realidades institucionais). TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Tradução: Marcelo Neves. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 108. Semelhante raciocínio poderia ser buscado no "constitucionalismo intersistêmico" de Leonel Severo Rocha, que também reconhece a autonomia dos diversos sistemas sociais e a necessidade de abordagens que transcendem o foco exclusivo no Estado. ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO COSTA, Bernardo Leandro. **Constitucionalismo intersistêmico**: sistemas sociais e Constituição em rede. 1. ed. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2023. Embora este estudo utilize a teoria teubneriana como marco teórico, inclusive, para a construção do conceito de "endogenia obrigacional transnacional", não a segue neste ponto específico por sustentar que as obrigações

É exatamente o que Teubner considera ao afirmar que a sociedade global não pode mais ser compreendida através do modelo tradicional de constituições estatais, mas, sim, por meio de múltiplas "constituições sociais" que emergem de processos de autoconstitucionalização de diferentes sistemas sociais. Para ele, essas constituições fragmentadas se caracterizam por três elementos fundamentais: (1) processos de dupla reflexividade entre sistema jurídico e sistema social; (2) estruturas de metacódigo híbrido que combinam códigos sistêmicos distintos; e, (3) funções constitutivas e limitativas que se manifestam na autolimitação de compulsões expansionistas. Resulta, portanto, que os regimes transnacionais desenvolvem "constituições próprias dos sistemas sociais" que operam para além do controle político estatal.⁵⁴³

No ponto, é mister realizar uma pausa para um ajuste terminológico: Teubner⁵⁴⁴ – se denota da citação indireta acima – considera que a fonte das normas setoriais que atendem a regimes específicos é o processo de “autoconstitucionalização”, que, por sua vez, dá nascimento às “constituições sociais” setorializadas (os diferentes campos sociais se constitucionalizam através de sua própria racionalidade e normatividade, criando suas próprias realidades institucionais). Este estudo vislumbra encaminhamento diverso: a fonte normativa dos centros setoriais de interesse e pressões de pautas – que dão origem, por exemplo, às normas de DDDH – é o processo de transnacionalização jurídica, não a autoconstitucionalização; por consequência, essas normas se desvelam expressões do Direito Transnacional, não de constituições parciais.

Essa diferença fica muito clara no relato da pesquisa de Berning e Sotirov, na qual foi analisada a política de coalizões para a criação do EUDR. As autoras demonstram como diferentes coalizões políticas, movidas por crenças e interesses distintos, conseguiram formar alianças estratégicas que viabilizaram a aprovação do EUDR. O sucesso da regulamentação – concluem – se deveu à formação de uma aliança transcoalizional pró-regulamentação, na qual diferentes grupos de interesse conseguiram influenciar as políticas comerciais ambientais da União Europeia, em

oriundas de uma norma de DDDH não se constituem em representação de uma “constitucionalização”, mas, sim, de um processo de transnacionalização jurídica e, por conta disso, se desvelam expressões do Direito Transnacional.

⁵⁴³ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. p. 110.

⁵⁴⁴ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. p. 110.

clara utilização estratégica da governança ambiental transnacional e da política comercial sustentável.⁵⁴⁵

Pontuado isso, se retorna ao exame do EUDR: ele ilustra exatamente essa transnacionalização jurídica e produção de Direito Transnacional subsequente, ao surgir da tensão interna do sistema econômico global frente aos riscos de expansão descontrolada. Igual modo, a sua obrigação de devida diligência funciona como um mecanismo de autolimitação do crescimento, alinhando-se ao conceito de constituições sociais. Ao mesmo tempo, tem-se normas de identificação, interpretação e competências normativas – como as que definem critérios de produtos "livres de desmatamento", procedimentos de avaliação de riscos e sanções – que funcionam independentemente dos Estados nacionais.

Para além disso, o Regulamento materializa o processo de dupla reflexividade entre sistema jurídico e sistema econômico, identificado por Teubner. De um lado, o sistema econômico observa juridicamente suas próprias operações através da lente da sustentabilidade e da legalidade, incorporando critérios normativos em suas decisões comerciais. De outro lado, o sistema jurídico desenvolve instrumentos específicos para lidar com a racionalidade econômica global, criando mecanismos de devida diligência que respeitam a lógica operacional do mercado.

Confira-se que a estrutura procedimental do EUDR – que, neste estudo, representa as normas de DDDH –, reflete exatamente essa reflexividade dual, não impondo proibições absolutas, mas estabelecendo processos de verificação e mitigação de riscos que permitem aos operadores econômicos manterem suas atividades comerciais desde que cumpram determinados parâmetros de sustentabilidade.

Demais disso, o Regulamento europeu funciona como um metacódigo híbrido que combina as distinções fundamentais do sistema econômico (lucrativo/não lucrativo) com as do sistema jurídico (legal/ilegal). O EUDR não elimina a orientação pelo lucro das empresas, mas condiciona a licitude das operações comerciais ao cumprimento de critérios ambientais e de legalidade. Essa hibridização fica evidente na classificação de países por níveis de risco, que combina critérios técnico-jurídicos

⁵⁴⁵ BERNING, Laila; SOTIROV, Metodi. The coalitional politics of the European Union Regulation on deforestation-free products. **Forest Policy and Economics**, v. 158, jan. 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934123001971>. Acesso em: 4 set. 2025.

(conformidade com legislações nacionais) com avaliações econômicas (taxa de desmatamento, expansão agrícola etc.). O resultado é um sistema normativo que fala simultaneamente a linguagem do direito e da economia, permitindo a coordenação entre estes sistemas sem subordinação hierárquica.

E ainda há espaço, no cotejo entre as normas de DDDH e a teoria de Teubner para a confirmação da abordagem da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações transnacionais. Se, de fato, os direitos fundamentais devem vincular não apenas Estados, mas também atores privados transnacionais que exercem poder suficiente para afetar as condições de vida de indivíduos e comunidades, o EUDR exemplifica essa vinculação ao impor obrigações substantivas aos operadores econômicos, incluindo o respeito aos "direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais". Essa exigência transcende a mera conformidade com legislações nacionais, estabelecendo um standard de direitos fundamentais específico do regime transnacional que vincula diretamente os atores privados: a DDDH.

Aliás, é precisamente essa a compreensão que Teubner desenvolve no conceito de "matriz anônima"⁵⁴⁶ para descrever como o poder se manifesta de forma despersonalizada em estruturas organizacionais complexas. As ETN's sujeitas ao EUDR operam através de cadeias produtivas fragmentadas que tornam difícil a identificação de responsabilidades específicas por violações de direitos. O sistema de devida diligência responde a esta problemática ao exigir dos operadores a manutenção de registros detalhados sobre toda a cadeia de fornecimento, criando mecanismos de transparência que tornam visível a matriz anônima do poder corporativo. A obrigação de geolocalização das parcelas produtivas funciona como uma tecnologia de responsabilização que conecta decisões empresariais europeias a impactos ambientais e sociais em territórios distantes.

Por isso, quando Teubner questiona⁵⁴⁷ se os regimes transnacionais podem ser considerados verdadeiros "sujeitos constitucionais" (para esta tese, sujeitos normativos da transnacionalização jurídica), capazes de desenvolver identidade coletiva e exercer poder constituinte, este estudo identifica, nas obrigações de DDDH

⁵⁴⁶ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. p. 256-260.

⁵⁴⁷ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. p. 119-121.

uma resposta afirmativa, na medida em que cria uma comunidade transnacional de atores econômicos unidos por obrigações comuns de sustentabilidade.

Essa identidade coletiva manifesta-se na emergência de standards técnicos, sistemas de certificação e práticas comerciais que transcendem fronteiras nacionais. O EUDR, por exemplo, não apenas impõe obrigações, mas também cataliza a formação de uma comunidade epistêmica de especialistas em sustentabilidade, auditores ambientais e gestores de conformidade que compartilha linguagens técnicas e critérios avaliativos comuns.

As obrigações oriundas das normas de DDDH evidenciam a aptidão dos regimes econômicos transnacionais para exercer poder normativo, ao estabelecer normas fundamentais que estruturam suas próprias dinâmicas operacionais. A concepção de "produtos livres de desmatamento" resulta de um processo negociado entre atores econômicos, organizações ambientais e instâncias técnicas supranacionais, não unicamente de deliberações políticas estatais. Tal poder constituinte se manifesta, ainda, na capacidade do regime de promover autorreformas por meio de mecanismos reflexivos, como a previsão de revisões periódicas dos critérios de classificação de países e a possibilidade de adaptação dos procedimentos de devida diligência, reafirmando a autonomia evolutiva do sistema normativo.

É bem verdade que a obrigação de devida diligência decorrente das normas de DDDH produz inevitáveis colisões com outros regimes normativos, tanto nacionais quanto transnacionais, inexistindo, na sociedade global fragmentada uma "terceira instância"⁵⁴⁸ capaz de resolver hierarquicamente estas tensões.

As colisões devem ser resolvidas através de mecanismos horizontais de coordenação entre regimes. O caso brasileiro ilustra essas tensões: o país possui legislação ambiental robusta (Código Florestal⁵⁴⁹ e vasta legislação esparsa) e sistemas de monitoramento (Cadastro Ambiental Rural⁵⁵⁰), mas enfrenta dificuldades

⁵⁴⁸ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. p. 267-273.

⁵⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

⁵⁵⁰ Criado pela Lei n. 12.651/12, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente e regulamentado pela Instrução Normativa MMA n. 2, de 5 de maio de 2014, o Cadastro Ambiental Rural é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os

para harmonizar estes instrumentos com as exigências específicas do EUDR. A ausência de hierarquia clara entre os regimes gera incertezas jurídicas que devem ser resolvidas através de processos de "aprendizado mútuo" entre sistemas normativos.⁵⁵¹

Para Teubner⁵⁵², essas colisões inter-regimes podem ser gerenciadas por meio de "formações normativas de redes" que criam pontes de comunicação entre sistemas diferenciados. As normas de DDDH estimulam a emergência de tais redes ao exigir que operadores europeus se articulem com produtores locais, autoridades ambientais e organizações certificadoras em múltiplas jurisdições⁵⁵³.

Note-se, no ponto, que essas redes normativas não eliminam as diferenças entre os regimes; elas criam interfaces institucionais e privadas que permitem traduções mútuas entre linguagens sistêmicas distintas. O desenvolvimento de sistemas de rastreabilidade que combinam dados satelitais europeus com registros fundiários brasileiros exemplifica esta dinâmica de hibridização normativa.

Faz-se necessário reconhecer, no entanto, uma crítica recorrente: o alegado déficit democrático dos regimes decorrentes da transnacionalização jurídica e, por consequência, da produção normativa de Direito Transnacional. O EUDR, por exemplo, apesar de aprovado pelo Parlamento Europeu, impõe obrigações a atores econômicos globais que não participaram de sua elaboração. Esta "colonização normativa"⁵⁵⁴ suscita questões sobre a legitimidade de regimes transnacionais ou

imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, e contempla: dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais. BRASIL. **Regularização Ambiental – Cadastro Ambiental Rural**. 2025. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

⁵⁵¹ LOPES, Cristina L.; CHIAVARI, Joana; SEGOVIA, Maria Eduarda. **Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2023.

⁵⁵² TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. p. 280-286.

⁵⁵³ A seção vindoura trará situações concretas da facticidade operativa dessas articulações e as suas consequências.

⁵⁵⁴ HOLMES, Pablo. O Pluralismo Constitucional Transnacional de Gunther Teubner: suas promessas e limites. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 40, n. 82, p. 61–91, 2019. DOI: 10.5007/2177-7055.2019v41n82p61. Disponível em:

constitucionais que não se baseiam no consentimento de todos os impactados pelas obrigações. Para Rodrigues⁵⁵⁵, inclusive, o EUDR representa um exemplo paradigmático de como a União Europeia exerce poder regulatório global através de mecanismos de extraterritorialidade impura (não imposição direta a países terceiros, condicionamento de acesso ao mercado e efeito de uniformização global).

Como já escrito, a legitimidade dos regimes de transnacionalização jurídica deriva não da participação democrática, mas, sim, de sua capacidade funcional de resolver problemas que transcendem as competências estatais e da sua capacidade operativa e fática. No caso do EUDR e de sua relação obrigacional, a legitimidade se fundamenta na urgência dos problemas ambientais globais e na incapacidade dos Estados nacionais, isoladamente, regularem cadeias produtivas transnacionais.

As obrigações decorrentes das normas de DDDH, assim, enquanto expressão do Direito Transnacional oriundo do processo de transnacionalização jurídica, demonstram a possibilidade de criação de constrangimentos jurídicos efetivos às tendências destrutivas do capitalismo global sem recorrer, necessariamente, a estruturas políticas centralizadas.

A exigência de devida diligência introduz elementos de reflexividade e autolimitação no sistema econômico que podem catalisar transformações mais amplas na racionalidade empresarial. Empresas que desenvolvem capacidades de monitoramento ambiental para cumprir o EUDR, por exemplo, podem aplicar estas competências em outros contextos, gerando efeitos de aprendizado que transcendem o escopo específico do regulamento.

Esse efeito, aliás, é um dos caracteres determinativos do conceito de endogenia obrigacional transnacional que esta tese revela e que passa a delinear.

6.2 O CONCEITO DE ENDOGENIA OBRIGACIONAL TRANSNACIONAL

Em última análise, este estudo reinsere os Direitos Humanos no cenário da economia globalizada e do Direito fragmentado, ou seja, na cena da transnacionalização jurídica.

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p61>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁵⁵⁵ RODRIGUES, Nuno Cunha. **A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2024, p. 294-298.

Para isso, sinaliza a existência de uma produção normativa que margeia as fontes comuns de produção estatal do Direito e que decorre da interação de atores (Estados, Organizações Internacionais, blocos econômicos, ONG's, ETN's e indivíduos privados) em uma variedade de fóruns públicos e privados, domésticos e internacionais, para criar, interpretar, implementar, aplicar e internalizar normas de Direito Transnacional e suas obrigações. Em complemento, pontua que o instrumento de Direitos Humanos que, nessa cena, tem capacidade de proteger esses últimos é a DDDH, possibilitando, ainda, a sua difusão e aplicação pré-violatória.

É exatamente no âmbito dessa relação transnacional de aplicação das normas de DDDH e dos efeitos de suas obrigações que esta tese, agregando o aporte teórico de Gunther Teubner, elabora um conceito inédito que denomina "endogenia obrigacional transnacional". Trata-se de uma categoria teórica e prática que busca capturar os benefícios que emergem dos processos de transnacionalização jurídica e produção de Direito Transnacional para a proteção e promoção dos direitos humanos.

Assim, este estudo define a endogenia obrigacional transnacional como o processo autopoietico pelo qual o Direito Transnacional desenvolve, de forma autônoma e sistêmica, obrigações substantivas – de DDDH – que transcendem suas finalidades originais, gerando externalidades benéficas para a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio da articulação horizontal com outros sistemas normativos.

O conceito possui dimensão tripartite. A primeira, dita endógena, se refere à capacidade intrínseca dos regimes transnacionais de desenvolverem suas próprias estruturas constitucionais sem dependência hierárquica de autoridades estatais superiores. No caso do EUDR, esta endogenia se manifesta na emergência de um sistema normativo de Direito Transnacional que autoproduz as suas regras (o próprio Regulamento estabelece critérios próprios para definir "produtos livres de desmatamento", procedimentos de avaliação de risco e mecanismos sancionatórios etc.). A segunda, dita autolegitimadora, atribui a validade do sistema não à delegação estatal, mas, sim, à necessidade funcional de regular cadeias produtivas transnacionais e à facticidade operacional de suas disposições. A terceira, dita autorreprodutora (decorrente da autopoiese como meio), comanda a evolução do sistema através de processos reflexivos de revisão e adaptação de suas próprias normas. Aqui, aliás, contra o possível argumento de uma privatização do Direito,

desde já se responde por uma "publicização" dos regimes privados por meio de processos de dupla reflexividade que incorporam critérios de interesse público em racionalidades empresariais.

A obrigação que decorre das normas de DDDH determina a criação de obrigações positivas que exigem ação ativa dos atores vinculados ao regime. Diferentemente das obrigações negativas (de abstenção), afetas à dogmática jurídica das normas de criação estatal, as obrigações positivas demandam deveres de proteção (implementar sistemas de devida diligência para prevenir violações de direitos humanos em cadeias produtivas), de promoção (desenvolver capacidades institucionais para monitoramento e transparência) e de garantia (estabelecer mecanismos de reparação e responsabilização por danos).

No contexto do EUDR, por exemplo, essas obrigações se materializam na exigência de que operadores econômicos não apenas se abstenham de práticas lesivas, mas ativamente construam sistemas de rastreabilidade e verificação. Essa transição do não fazer para o fazer positivamente representa uma inovação fundamental na governança transnacional, que possibilita a aplicação pré-violatória dos Direitos Humanos.

Vem dessa compreensão, aliás, a positividade do conceito: dos benefícios colaterais que o cumprimento das obrigações de DDDH geram para a proteção destes últimos, transcendendo seus objetivos originais.

No EUDR, embora o foco primário seja a proteção ambiental, o sistema gera externalidades positivas para direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, dando origem, por via transversa, a um mecanismo transnacional de proteção que opera independentemente da eficácia dos sistemas nacionais ou regionais. Idênticas conclusões são válidas para (a) a exigência de geolocalização e rastreabilidade cria um sistema de transparência forçada que permite a organizações da sociedade civil monitorar atividades empresariais em territórios remotos; (b) o incentivo a práticas produtivas sustentáveis beneficia comunidades locais através da valorização de produtos livres de desmatamento; e, (c) os procedimentos de avaliação de risco criam espaços para participação de comunidades afetadas nos processos decisórios empresariais.

Isso ocorre porque a endogenia obrigacional transnacional opera através de acoplamentos estruturais múltiplos entre diferentes sistemas sociais. A imbricação

Direito-Economia integra critérios jurídicos na racionalidade econômica, dando-se o mesmo com Economia-Ambiente, que incorpora parâmetros ecológicos nas decisões comerciais, e com Local-Global, que articula regimes nacionais e transnacionais.

Afora isso, o conceito recém-criado também tem o efeito de multiplicar pontos de proteção para os Direitos Humanos, reduzindo a dependência de sistemas estatais únicos. Há, de fato, uma proteção preventiva, posto que sistemas de devida diligência identificam riscos antes que violações ocorram, uma proteção procedimental, visto que as exigências de transparência criam mecanismos de accountability, e uma proteção substancial, porquanto standards mínimos de respeito a direitos são internalizados em práticas empresariais.

Em adendo, a endogenia obrigacional transnacional tem o potencial de gerar um efeito cascata normativo, no qual práticas desenvolvidas em um setor inspiram inovações em outros, como na expansão de sistemas de devida diligência para além do desmatamento, na adoção de critérios sociais em sistemas de certificação ou no desenvolvimento de tecnologias de rastreabilidade para outros direitos. Ainda, de forma concomitante, a articulação horizontal entre regimes cria canais de acesso à justiça, como mecanismos de reclamação em nível empresarial, procedimentos de revisão em organismos certificadores ou instâncias de apelação em sistemas setoriais.

Como se trata de um conceito operativo, a endogenia obrigacional transnacional busca não um marco teórico, mas um constructo institucional como sustentação. Reporta-se ao novo institucionalismo de Cass Sunstein, que desenvolve uma abordagem institucional fundamentada na economia comportamental e na teoria do “nudge”.⁵⁵⁶

Para o autor, as instituições devem ser desenhadas considerando as limitações cognitivas e os vieses comportamentais dos atores envolvidos. Sua abordagem combina “paternalismo libertário” (políticas que influenciam escolhas sem restringir opções), “arquitetura de escolhas” (design institucional que facilita decisões mais assertivas) e os “nudges” (intervenções suaves que orientam comportamento

⁵⁵⁶ SUNSTEIN, Cass R., THALER, Richard H. **Nudge**: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness. London: Penguin Books, 2009.

sem coerção), tudo em uma teoria institucional pragmática que busca soluções baseadas em evidências empíricas para problemas jurídico-institucionais.⁵⁵⁷

Diferentemente de outras nuances teóricas institucionais, inclusive de institucionalistas contemporâneos, como Adrian Vermeule⁵⁵⁸, as abordagens de Sunstein priorizam testes experimentais de políticas públicas, análises de custo-benefício de regulações, a utilização de insights comportamentais no desenho institucional e um institucionalismo regulatório calcado na facticidade e nas escolhas mais positivas.

Trata-se, de fato, de um modelo pragmático que considera que agentes públicos e privados são influenciados por múltiplos incentivos. A análise do Direito deveria estar ligada àquilo que se aprendeu na economia sobre comportamento humano e decisão, nas suas tarefas positiva (dedicada às previsões), prescritiva (definidora das maneiras ideais do provir na busca por objetivos) e normativa (preocupada com as realizações do sistema jurídico), referenciais que incorporam máximas econômicas na análise das relações e são aproveitados na Teoria das Instituições para analisar agentes nos seus processos decisórios.⁵⁵⁹

Com efeito, analisar a endogenia obrigacional transnacional sob o prisma da teoria institucional retira o parâmetro de análise da centralidade de uma relação baseada na subsunção e o reposiciona para a ideia de cooperação. Ao invés de restringir esse fenômeno a uma dimensão de atos consecutivos de incidência, subsunção e sujeição, o abre a um esquema lógico inverso, endógeno e bottom up.

Em primeiro lugar, a ideia de “arquitetura de escolhas” e de incentivos à conformidade ocupa papel central. Sunstein defende o uso de “nudges” ou pequenos incentivos comportamentais e procedimentais para fomentar comportamentos socialmente desejados, sem recorrer necessariamente a medidas coercitivas ou punitivas.⁵⁶⁰

Em termos práticos, isso está no cerne da endogenia obrigacional transnacional porque pode ser traduzido na implementação de rastreabilidade

⁵⁵⁷ SUNSTEIN, Cass R., THALER, Richard H. **Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness**. p. 1-14.

⁵⁵⁸ VERMEULE, Adrian. **Judging Under Uncertainty: an institutional theory of legal interpretation**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.

⁵⁵⁹ SUNSTEIN, Cass. **Behavioral Law & Economics**. New York: Cambridge University Press, 2000. p. 2.

⁵⁶⁰ SUNSTEIN, Cass R., THALER, Richard H. **Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness**. p. 72-73.

completa da cadeia de fornecimento ou no recebimento, pelos fornecedores, de vantagens econômicas ou de qualificação pelo cumprimento das exigências. Tais mecanismos tornam o cumprimento das obrigações de devida diligência menos oneroso, aumentam a aderência voluntária e reduzem os custos de monitoramento.

Afora isso, o “paternalismo libertário” de Sunstein também tem íntima conexão com a endogenia obrigacional transnacional, posto que a União Europeia, o Estado ou os reguladores privados fornecem diretrizes gerais e padrões mínimos obrigatórios, mas preservam certo grau de liberdade para que os agentes econômicos possam decidir como cumprir tais parâmetros.

No contexto das obrigações de devida diligência, esse aspecto manifesta-se na imposição de obrigações de identificar, prevenir e mitigar riscos – como trabalho forçado ou desmatamento –, ao mesmo tempo em que garante às empresas liberdade quanto à escolha das ferramentas e métodos para atingir esse objetivo. Dessa maneira, o modelo regulatório europeu dialoga fortemente com o paternalismo libertário ao traçar obrigações claras de resultado e exigir documentação transparente, porém sem tolher a autonomia dos agentes privados.⁵⁶¹

Outro elo relevante entre a teoria de Sunstein e a endogenia obrigacional transnacional repousa no pragmatismo regulatório e na defesa do uso de evidências e experimentação para aperfeiçoar normas. Para o autor, políticas eficazes devem ser precedidas por experimentos pilotados, avaliações de impacto e revisões periódicas. No âmbito da endogenia obrigacional transnacional, isso se concretiza pela previsão de fases de transição, exigência de relatórios de progresso e criação de fóruns técnicos para o ajuste dos mecanismos de cumprimento. Com isso, é possível aprimorar continuamente a aplicação da legislação, identificar obstáculos e corrigir ineficiências antes da aplicação de sanções rígidas.⁵⁶²

Também se vislumbra conexão do ideário de Sunstein – nesta temática, acompanhado por Adrian Vermeule – com a endogenia obrigacional transnacional na ênfase aos processos de capacitação institucional e da governança multinível. Eles entendem que não basta impor obrigações, é necessário articular redes colaborativas

⁵⁶¹ SUNSTEIN, Cass R. **Why Nudge?:** The Politics of Libertarian Paternalism. New Haven: Yale University Press, 2014.

⁵⁶² SUNSTEIN, Cass R. **Simpler:** The Future of Government. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 2013.

entre órgãos governamentais, setor privado, organizações multilaterais e, na espécie, operadores e stakeholders.⁵⁶³

No EUDR, por exemplo, há aplicação prática do conceito porque o Regulamento demanda colaboração entre autoridades nacionais e estruturas comunitárias, além de incentivar parcerias público-privadas, sobretudo para inclusão e capacitação de pequenos produtores na cadeia global de valor. Tal desenho institucional amplia a efetividade, reduz lacunas de *enforcement* e favorece maior aceitação social das normas.

Por fim, se se considerar o papel do design comportamental e da arquitetura da informação como motores de conformidade⁵⁶⁴, a endogenia obrigacional transnacional também se implementa. Ao disponibilizar feedbacks, rankings comparativos e selos de conformidade (por exemplo, rotulagem de “cadeia responsável” ou “sem desmatamento”), as normas de DDDH ampliam a pressão reputacional sobre empresas, estimulando a melhoria contínua além do mero cumprimento formal, caracterizando uma estratégia que mobiliza dinâmicas de mercado e incentiva padrões elevados de devida diligência mesmo além das exigências legais mínimas.

A endogenia obrigacional transnacional cunhada nesta tese ostenta, assim, viabilidade teórica e possibilidades práticas para não apenas proteger os Direitos Humanos, mas, principalmente, para difundir o seu ideal (atualizado e reposicionado) e aplicá-lo proativamente.

6.3 FACTICIDADE OPERATIVA DO CONCEITO

Indagar, na seção que finaliza esta tese, pela facticidade operativa do conceito recém-criado significa perquirir se já existem dados de aplicação prática da endogenia obrigacional transnacional em situações concretas e auditáveis – as quais, por certo, não aparecem com tal sinalização, dado o ineditismo do conceito. Foi por isso que, alhures, neste capítulo, já se escreveu que tanto o constructo teórico, quanto o prático-institucional do conceito são operativos e possibilitam sua facticidade.

⁵⁶³ SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. **Law and Leviathan**: Redeeming the Administrative State. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2020.

⁵⁶⁴ SUNSTEIN, Cass R. **The Ethics of Influence**: Government in the Age of Behavioral Science. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

A primeira nuance a ser observada, na espécie, é quanto ao caráter inovador da endogenia obrigacional transnacional, posto que, por suas características, opera como um laboratório de inovação jurídica. Isso se verifica no desenvolvimento das diversas plataformas digitais de rastreabilidade das cadeias de valor relativas aos produtos sujeitos ao EUDR.

Aliás, a sua própria arquitetura interna de operação introduziu um sistema de transparência obrigatória através do Registry of Due Diligence Statements⁵⁶⁵, uma plataforma digital centralizada que revoluciona a rastreabilidade de cadeias de suprimentos. Essa ferramenta funciona como um "hub de inteligência central" que permite à União Europeia (a) monitoramento em tempo real, com análise de padrões de comércio e identificação de riscos emergentes de desmatamento; (b) rastreabilidade geoespacial, mediante a integração com dados de satélite e coordenadas GPS para verificação de origem dos produtos; e, (c) transparência pública, pelas informações sobre conformidade corporativa através do sistema TRACES⁵⁶⁶.

No âmbito privado, empresas de tecnologia estão desenvolvendo soluções tecnológicas sofisticadas para atender às demandas de transparência do EUDR e de outras normas de DDDH (notadamente, a CSDDD). Um exemplo é a TraceX Platform, que utiliza uma solução de inteligência artificial multi-agêntica para automatizar a geolocalização, integrar fornecedores e gerar as declarações de devida diligência, criando um ecossistema eficiente de troca de dados.⁵⁶⁷

A Optel Optchain também oferece uma solução de rastreabilidade completa com análise preditiva de risco baseada em inteligência artificial e planos de ação corretivos, integrando-se diretamente com o registro na plataforma do EUDR, sendo

⁵⁶⁵ UNIÃO EUROPEIA. **The Information System of the Deforestation Regulation**. Bruxelas, Comissão da União Europeia, 2025. Disponível em: https://green-forum.ec.europa.eu/nature-and-biodiversity/deforestation-regulation-implementation/information-system-deforestation-regulation_en?prefLang=pt. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁵⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. **TRACES at a glance**. Bruxelas, Comissão da União Europeia, 2025. Disponível em: https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/traces_en. Acesso em: 11 ago. 2025. A legislação da União Europeia exige que as remessas de animais, produtos de origem animal, certos alimentos e alimentos para animais de origem não animal e a maioria das plantas sejam acompanhados de certificados oficiais, atestando o cumprimento dos requisitos aplicáveis. Quando essas remessas são importadas para a União Europeia ou negociadas no seu mercado exclusivo, a TRACES apoia a emissão de certificados oficiais e o registro de controles oficiais e planejamento de rotas, de forma rápida e eficiente em linha. É neste sistema que as declarações de devida diligência são protocolizadas pelo operador europeu.

⁵⁶⁷ TRACEX TECHNOLOGIES. **EUDR Compliance, Powered by Agentic AI**. 2025. Disponível em: <https://tracextech.com/eudr-compliance-platform/>. Acesso em 15 ago. 2025.

que idêntico serviço é oferecido para a conformidade com a CSDDD. Aqui, estão embarcadas tecnologias de integração de fornecedores, mapeamento da cadeia de abastecimento, captura e valorização de dados, avaliação e mitigação de riscos e a submissão das declarações de devida diligência. Em adendo, é oferecida rede global de parceiros estratégicos, tais como consultores, empresas de auditoria e especialistas em imagem de satélite.⁵⁶⁸

A plataforma de rastreabilidade e de EUDR Compliance mais difundida é a Prewave⁵⁶⁹. Como as outras soluções, ela emprega aplicação de inteligência artificial para avaliar riscos de conformidade em cadeias de suprimentos, monitorando vínculos com desmatamento em tempo real e reduzindo falsos positivos.

No entanto, a Prewave agrega habilidades singulares, em seu produto: (1) adota uma forma experimental de participação multi-stakeholder, consistente em simplificar o envolvimento do fornecedor: ao invés de persegui-los para obter informações, usa o módulo de engajamento avançado de fornecedores para enviar solicitações de origem de produtos aos fornecedores; (2) a avaliação de risco combina dados de código aberto com triagem de mídia para fornecer uma pontuação de risco facilmente gerenciável, o que caracteriza uma ponte permanente entre os âmbitos local e global porque conecta impactos locais a responsabilidades globais; (3) a Prewave é a única plataforma de EUDR Compliance que possui parceria com a Taylor Wessing⁵⁷⁰ para acelerar a devida diligência e comprovar que seus produtos estão livres de desmatamento a partir de pareceres jurídicos com alta reputação e autoridade.

Há, ainda, uma outra plataforma de rastreabilidade que merece menção: a Satelligence⁵⁷¹, dona das contas de EUDR Compliance das gigantes globais

⁵⁶⁸ OPTEL GROUP. **Traceability Technologies to ensure regulatory compliance**. Disponível em: <https://www.optelgroup.com/en/solution/eudr-compliance/> e em <https://www.optelgroup.com/en/blog/the-eus-corporate-sustainability-due-diligence-directive-csddd/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁵⁶⁹ PREWAVE. **Fast-Track Your EUDR Compliance**. 2025. Disponível em: <https://www.prewave.com/solutions/eudr>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁵⁷⁰ TAYLOR WESSING. **About Taylor Wessing**. Disponível em: <https://www.taylorwessing.com/en/about-us>. Acesso em: 11 ago. 2025. A Taylor Wessing é um escritório de advocacia global reconhecido por atender as contas das pessoas e das empresas mais inovadoras do mundo. Atualmente, conta com mais de 1.250 advogados em 27 escritórios em 17 jurisdições diferentes.

⁵⁷¹ SATELLIGENCE. **Seamless EUDR due diligence and compliance with the most trusted deforestation risk data**. Disponível em: <https://satelligence.com>. Acesso em 12 ago. 2025. A Satelligence fornece dados e insights sobre ativos da cadeia de suprimentos, culturas plantadas, ecossistemas e riscos, dentro de uma plataforma de rastreabilidade que ajuda as empresas a provar a conformidade e a redução de emissões em todas as suas cadeias de valor. Atualmente,

agroalimentares Bunge e Cargill. Detentora dos dados de risco de desmatamento mais precisos em disponibilidade, a plataforma entende que, à medida que a regulamentação de conformidade do EUDR se intensifica, as expectativas em relação à transparência aumentam, assim como as apostas financeiras e de reputação de errar. A aposta da Satelligence é em dados robustos e em insights em tempo real, subsidiando as suas clientes para se sentirem confiantes e bem-preparadas para quaisquer mudanças de mercado.

Essa plataforma se distingue também por ações que, embora não façam parte do produto em si, estimula a sociedade civil a desenvolver capacidades de monitoramento. Isso se revela na EUDR Cocoa & Coffee Coalition⁵⁷², uma rede aberta e colaborativa composta por líderes da indústria, autoridades governamentais, setoriais e ONG's, fornecedores e consultores que monitora em tempo real a cadeia de suprimentos, fornece insights e expede recomendações.

A Satelligence também é digna de nota por sua reputação e influência no mercado global, autoridade que advém não apenas de suas entregas e resultados certos, mas também de seus investidores. Ela é investida pela 4impact⁵⁷³, um fundo holandês de investimento em tecnologia e impacto fundado pelos ex-colegas de Goldman Sachs Ali Najafbagy e Pauline Wink-Zaanen. O Fundo concentra investimentos em empresas orientadas por tecnologia que fornecem soluções globais com impacto social e sustentável e retorno financeiro. O 4impact visa três áreas de investimento de impacto: inclusão, saúde e bem-estar e meio ambiente.

Afora a rastreabilidade por plataformas de inteligência jurídica, a endogenia obrigacional transnacional também proporciona um ambiente de transformação sistêmica porque pressiona Estados a fortalecerem suas regulações internas, participarem de redes abertas e híbridas de monitoramento e de plataformas de comprovação.

Foi o que ocorreu no Brasil, por exemplo, com as plataformas Selo Verde, que subsidiam o monitoramento e a avaliação de políticas de desenvolvimento agropecuário sustentável nas unidades da federação em que implementadas. Ela

é líder de mercado em dados de risco de desmatamento, dispondo dos dados de riscos de desmatamento mais precisos disponíveis.

⁵⁷² SATELLIGENCE. **EUDR Cocoa & Coffee Coalition**. Disponível em: <https://satelligence.com/eudr-coffee-cocoa-coalitions/>. Acesso em 12 ago. 2025.

⁵⁷³ SATELLIGENCE. **Guaranteeing impact for our investors**. Disponível em: <https://satelligence.com/investors/>. Acesso em 12 ago. 2025.

analisa dados do Cadastro Ambiental Rural e do programa de Monitoramento Contínuo da Cobertura Vegetal, metodologia do Instituto Estadual de Florestas (IEF) que utiliza técnicas de interpretação visual de imagens. Dessa forma, são obtidas informações que permitem verificar o cumprimento da legislação nacional e a rastreabilidade do processo produtivo.⁵⁷⁴

No Estado de Minas Gerais (Selo Verde MG), a Plataforma vem certificando que o café não está associado ao desmatamento e, portanto, está em conformidade com a EUDR. Além disso, garante a conformidade com a legislação nacional, pois emite um certificado público vinculado ao número do Cadastro Ambiental Rural do produtor.⁵⁷⁵

No Estado do Pará, a mesma plataforma (Selo Verde PA⁵⁷⁶) disponibiliza estimativas da produção agropecuária e adequação ambiental por propriedades rurais com registro no Cadastro Ambiental Rural. Ela integra dados de órgãos públicos e aplica análises geoespaciais visando prover de um modo transparente a rastreabilidade da produção agropecuária e combater o desmatamento ilegal. A plataforma usa da mais avançada tecnologia e melhores dados cartográficos disponíveis para (a) avaliar a conformidade ao Código Florestal das propriedades rurais; (b) prover rastreabilidade transparente dos fornecedores de produtos agropecuários; (c) integrar informações e dados geoespaciais atualizados de órgãos federais e estaduais; (d) auxiliar a regularização ambiental e fundiária; e, (e) identificar a ocorrência de desmatamento não autorizado.

Destaca-se que o Programa AL-INVEST Verde, que financia as Plataformas de Selo Verde, estrutura suas ações setoriais em âmbito estadual, levando em consideração as particularidades de cada comunidade envolvida. Essa abordagem evidencia um dos aspectos positivos da endogenia obrigacional, ao promover a integração entre contextos locais e globais, alinhar conhecimentos tradicionais com

⁵⁷⁴ SELO VERDE MG. **Ciência e tecnologia em apoio à sustentabilidade ambiental da agropecuária**. 2025. Disponível em: <https://seloverde.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁵⁷⁵ AL-INVEST VERDE. **Primeira remessa sem desmatamento do Brasil para a Europa**. 2024. Disponível em: https://alinvest-verde.eu/en_gb/primer-envio-de-cafe-libre-de-deforestacion-a-la-union-europea/. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁵⁷⁶ SELO VERDE PA. **SeloVerde subsidia o monitoramento e avaliação de políticas de desenvolvimento agropecuário sustentável e combate ao desmatamento ilegal no estado do Pará**. 2025. Disponível em: <https://seloverde.info>. Acesso em: 14 ago. 2025.

tecnologias avançadas, bem como incorporar necessidades comunitárias em cadeias transnacionais.⁵⁷⁷

Em sequência, se faz necessário direcionar o olhar para outras manifestações da endogenia obrigacional transnacional: as iniciativas multi-países e os mecanismos multinível de transparência global e de participação multi-stakeholder.

Historicamente, as cadeias de suprimentos do couro e da borracha são das mais reticentes às obrigações oriundas de DDDH. Os dados da mais recente avaliação SPOTT⁵⁷⁸ indicam que 79% dos fabricantes de borracha natural avaliados ainda não declararam publicamente a rastreabilidade até o nível de processamento da borracha e apenas duas empresas – Michelin e Bridgestone⁵⁷⁹ – relatam que conseguem rastrear parte da borracha até a área onde foi extraída. Essa falta de rastreabilidade aumenta o risco de desmatamento, perda de biodiversidade e violações de direitos, à medida que a expansão das plantações persiste e as áreas de alto risco permanecem desconhecidas.

Por conta dessa dificuldade e do fato de que couro e borracha compõem a cadeia de fornecimento de um dos ramos mais rentáveis da indústria (a automobilística), movimentos como a Global Platform for Sustainable Natural Rubber⁵⁸⁰ são estratégicos. Trata-se de um fórum composto de representantes da indústria automobilística, autoridades públicas e privadas, produtores de borracha e fornecedores que conecta estes últimos a plataformas de rastreabilidade, subsidiando, inclusive, custos.

⁵⁷⁷ Todas as Plataformas SeloVerde são financiadas pelo AL-INVEST Verde, programa financiado pela União Europeia para promover o crescimento sustentável e a criação de empregos na América Latina. O seu objetivo é apoiar a transição para uma economia com baixo teor de carbono, eficiente em termos de recursos e mais circular, a fim de facilitar a implementação de modelos de produção sustentáveis. Em seu desenvolvimento, o programa divide-se em três componentes: trabalhar, respectivamente, com as pequenas empresas latino-americanas, as instituições públicas da região e a gestão dos direitos de propriedade intelectual. Antes de acreditar as Plataformas, a direção do Programa faz uma devida diligência *in loco*. AL-INVEST VERDE. **About the Programme**. Disponível em: https://alinvest-verde.eu/en_gb/acerca-de-al-invest-verde/. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁵⁷⁸ ZOOLOGICAL SOCIETY OF LONDON. **Natural rubber assessment summary - March 2025**. Disponível em: <https://www.spott.org/natural-rubber-assessment-summary/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁵⁷⁹ Para uma pesquisa mais aprofundada, ver: ZOOLOGICAL SOCIETY OF LONDON. **Natural rubber: ESG policy transparency assessments**. Disponível em: <https://www.spott.org/natural-rubber/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁵⁸⁰ GPSNR. **GPSNR brings together companies, smallholders, and civil society to make the natural rubber supply chain sustainable, equitable and fair**. 2025. Disponível em: <https://sustainablenaturalrubber.org/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Valendo-se dela, a BMW utilizou os serviços de monitoramento e mitigação de desmatamento da Satelligence para mapear sua própria cadeia de suprimentos de matéria-prima, rastrear os materiais utilizados até a origem e verificar a sustentabilidade desses materiais. Ao lado de seus stakeholders, a BMW aprimorou os padrões de sustentabilidade na indústria do couro e passou a desempenhar um papel de liderança no Grupo de Trabalho do Couro e na Global Platform for Sustainable Natural Rubber.⁵⁸¹

Esforços semelhantes têm sido realizados nas cadeias de suprimentos de carne bovina e soja. Para preparar as principais exportações agrícolas para os requisitos do EUDR, a Proforest e parceiros locais implementaram simulações piloto na Argentina, no Brasil, no Paraguai e no Uruguai. Essas atividades focam em alinhar as cadeias de suprimentos desses produtos às normas de rastreabilidade e conformidade estabelecidas pelo EUDR, envolvendo produtores, comerciantes e representantes governamentais. A iniciativa busca identificar desafios operacionais e testar fluxos de dados concretos entre propriedades rurais e mercados, visando aprimorar a prontidão e a resiliência dos setores agroexportadores regionais. Ao promover o diálogo e fortalecer competências técnicas, o projeto contribui para que os países do Mercosul preservem sua competitividade, incentivando práticas sustentáveis de uso da terra, aproximações que validam a endogenia obrigacional transnacional.

A ilustração mais assertiva, no entanto, da aproximação multi-stakeholders gerada pela endogenia obrigacional transnacional é o estudo de caso Guatemala e Grepalma⁵⁸²: uma parceria público-privada que uniu a Grepalma (Associação de Produtores de Palma da Guatemala), a Satelligence e agências governamentais guatemaltecas. Essa aliança foi fundamental para enfrentar um desafio significativo: superar as barreiras de acesso ao mercado europeu, que associava o óleo de palma a riscos de desmatamento e danos aos ecossistemas.

⁵⁸¹ SATELLIGENCE. **BMW Enhances ESG Compliance via Satellite Monitoring**. Disponível em: <https://satelligence.com/case-study/bmw-esg-compliance-satellite-monitoring/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵⁸² SATELLIGENCE. **From Risk to Resilience: Reimagining Sustainable Sourcing with Earth Intelligence**. 2025. Disponível em: https://info.satelligence.com/risk-to-resilience-reimagining-sustainable-sourcing?utm_medium=email&hsenc=p2ANqtz--f8UeVQ0wAxGKR1afbsrWD2Q6-q9DuxvGpomdHUIU5AnJ07ZZ75znIAZGJYCCJII7P_FD-0JuB2YYjQ1B5IlztnCpkjiNhmzzWtzxlv3h7XqQolg&hsml=113934403&utm_content=113934403&utm_source=hs_email. Acesso em: 17 ago. 2025.

O objetivo dessa parceria foi estabelecer um sistema de monitoramento nacional abrangente e confiável. A colaboração funcionou da seguinte maneira: (1) a Grepalma, representando os produtores, liderou a iniciativa para provar a sustentabilidade de seus membros, buscando uma solução que fosse crível para os compradores internacionais; (2) a participação de entidades governamentais conferiu ao projeto um caráter oficial e amplo, ajudando a consolidar um sistema de monitoramento em nível nacional; (3) a Satelligence forneceu a tecnologia e a expertise, utilizando dados independentes de satélite e verificação em campo para gerar evidências objetivas e verificáveis por terceiros.

O sucesso dessa sinergia é uma das afirmações mais claras da endogenia obrigacional transnacional: a criação de um ecossistema de confiança. Em vez de depender de autodeclarações dos produtores, a aliança produziu evidências concretas e verificadas por terceiros de que a produção de óleo de palma na Guatemala era livre de desmatamento e estava em conformidade com as rigorosas exigências do EUDR.

Foi precisamente a abordagem proativa e colaborativa dos atores participantes que construiu a confiança dos compradores europeus e gerou um impacto comercial tangível, resultando em um crescimento notável nas exportações de óleo de palma guatemalteco para a Europa, em 2024.

Em resumo, a parceria entre a Grepalma e as agências governamentais, facilitada pela tecnologia da Satelligence, é apresentada como um caso de sucesso da endogenia obrigacional transnacional, porquanto demonstra como a colaboração entre o setor privado e o público pode transformar um desafio de reputação e conformidade em uma vantagem competitiva e uma oportunidade de crescimento de mercado.

Se, alhures, foram examinadas plataformas de rastreabilidade, parcerias estratégicas e inovações decorrentes diretamente da endogenia obrigacional transnacional, é mister, agora, direcionar o eixo de análise para relatórios de sustentabilidade de ETN's. Isso é necessário para compreender como o elo mais importante da cadeia de suprimentos ou tem recebido os influxos do conceito ora criado.

A primeira constatação, na espécie, é a de que as ETN's estão implementando sistemas sofisticados de segregação⁵⁸³ para a cadeia de fornecimento ao efeito de garantir que apenas commodities livres de desmatamento entrem no mercado europeu. Essa transformação não apenas redefine as práticas comerciais globais, mas também estabelece novos padrões para transparência, rastreabilidade e responsabilidade ambiental em setores que abrangem desde agricultura até produtos florestais.

Em seu relatório, a Unilever anuncia ter alcançado 97% de suas commodities florestais verificadas como livres de desmatamento até 2024, incluindo óleo de palma (95,7%), papel e papelão (98,8%), chá (97%), soja (94,8%) e cacau (85,2%). A empresa afirma ter desenvolvido um protocolo independente de verificação livre de desmatamento e utilizar tecnologia blockchain e análise de dados em tempo real para rastrear o progresso em suas cadeias de fornecimento. A Companhia detalha os quatro pilares que fundamentam a estratégia livre de desmatamento:

- (1) Pilar de Fornecedores: prioriza o abastecimento de áreas de menor risco de desmatamento, fortalece a estrutura contratual e cria os primeiros protocolos independentes de verificação sem desmatamento para as principais culturas, promove transparência e responsabilidade por meio da divulgação pública do rastreador de reclamações, publica informações sobre fornecedores, fábricas e instalações, bem como protocolos e metodologias.
- (2) Pilar de Investimentos em Infraestrutura, Tecnologia e Inovação: transformou a cadeia de suprimentos de palma, com um investimento de € 218 milhões, desde 2021, na Unilever Oleochemical International, em Sei Mangkei, na Indonésia. Até 2020, a Companhia adquiria materiais como destilado de ácido graxo de palma e estearina de palma sem controlar a origem de alguns desses materiais; o investimento na planta de Sei Mangkei ajudará a transformar a

⁵⁸³ A segregação de produtos se constitui em um modelo de cadeia de custódia que possui o seguinte conceito: é o processo de separar fisicamente materiais certificados de materiais não certificados durante toda a cadeia de fornecimento. Este modelo mantém a separação rigorosa desde o ponto de recebimento até a transferência ao próximo operador econômico na cadeia. A segregação física é caracterizada pela rastreabilidade completa e permite alegações específicas sobre a origem dos produtos. PROTERRA FOUNDATION. **ProTerra Standard Chain of Custody Models**. 2025. Disponível em: https://www.proterrafoundation.org/wp-content/uploads/2024/02/COC-Brochure_v5.0.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

pegada de mais de 4 milhões de toneladas de óleo de palma, antes não rastreável. Ademais, esse direcionamento local permite construir relacionamentos diretos com cerca de 100 usinas e fornecedores estratégicos. Na soja, a empresa firmou uma parceria inovadora para desenvolver uma refinaria verde no Brasil. A refinaria gerará uma cadeia de suprimentos de mais de 1 milhão de toneladas de soja livre de desmatamento. Além disso, foi construída rastreabilidade e transparência com o auxílio de tecnologia de ponta: foi expandida a cobertura da plataforma de monitoramento de óleo de palma, que utiliza imagens de satélite e dados de geolocalização para medir o desmatamento na cadeia de suprimentos; e, juntamente com a USAID, WRI, NASA e Google desenvolveu a Forest Data Partnership. Por fim, declara estar reformulando produtos para reduzir o impacto ambiental e de materiais (inovações biotecnológicas para desenvolver novas origens e matérias-primas para negócios e indústria, reduzindo a dependência de matérias-primas de monoculturas).

- (3) Pilar de Trabalho com Pequenos Agricultores: capacita agricultores e pequenos proprietários nas comunidades e áreas da cadeia de fornecimento por meio de programas de fornecimento direto e centros de desenvolvimento de pequenos proprietários. Na palma, a nova pegada compactada e direta permite gerenciar uma cadeia de suprimentos livre de desmatamento, com impacto positivo direto para os pequenos agricultores (se está trabalhando com usinas independentes e outras empresas para mapear fisicamente os pequenos agricultores, em parceria com a Meridia – 47.000 pequenos agricultores já mapeados). No cacau, a empresa afirma possuir 100% de certificação e mapeamento poligonal dos produtores na cadeia de suprimentos (mais de 25.000 produtores na cadeia de suprimentos direta). No chá, se obteve a certificação trustea, no sul da Ásia, e se desenvolveu um aplicativo tracetea para mapear digitalmente os produtores de chá em grande escala.
- (4) Pilar de Promoção da Proteção, da Restauração e da Regeneração da Natureza: a Companhia afirma ter impulsionado mudanças para além da cadeia de suprimentos, com investimentos em abordagens paisagísticas e

jurisdicionais aptas a proteger e a restaurar ecossistemas naturais, promover a produção responsável em escala e capacitar comunidades inteiras. A Unilever investiu em paisagens no Sudeste Asiático e na África até o momento e, até o final de 2024, ajudou a proteger e restaurar 430.000 hectares de ecossistemas naturais (os recursos para todas as ações vem do Fundo próprio Clima e Natureza).⁵⁸⁴

Ademais, a Unilever detalha um Programa de Parceiros Responsáveis⁵⁸⁵ estruturado em 17 Princípios Fundamentais, organizados em 3 pilares interligados: Direitos Humanos, integridade e ética empresarial e planeta. O Programa define os requisitos obrigatórios, os sistemas de gestão obrigatórios e os requisitos obrigatórios futuros que os parceiros comerciais devem cumprir – ou exceder – para fazer negócios com a Companhia. Demais disso, descreve o compromisso com negócios responsáveis e abrange todos os parceiros comerciais com os quais a empresa se relaciona, desde fornecedores de embalagens, produtos e matérias-primas até prestadores de serviços, como agências de criação e mídia, distribuidores e clientes.

A ETN mantém também o Unilever Supplier Qualification System (USQS), uma plataforma global que oferece uma visão geral completa da rede de parceiros e proporciona a eles uma melhor compreensão de como a empresa escolhe operar. É nela também que a Companhia oferece suporte a parceiros que precisem de ajuda para atender aos critérios essenciais de elegibilidade e promove cursos educativos, tanto para qualificar a candidatura a parceiro, como para fomentar um ecossistema global de negócios que respeitam os direitos humanos e protegem e regeneram a natureza.⁵⁸⁶

A Cargill é outra ETN que implementou um sistema robusto de adequação ao EUDR e às outras normas de DDDH, por meio da coleta de dados geoespaciais validados de todos os produtos relevantes que entram na cadeia de fornecimento. Como a coirmã Unilever, a empresa desenvolveu um processo de classificação e priorização baseado em dados de geolocalização, cronograma de produção,

⁵⁸⁴ UNILEVER. **Our progress towards a deforestation-free and traceable supply chain**. 2025. Disponível em: <https://www.unilever.com/sustainability/nature/deforestation-free-supply-chain/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵⁸⁵ UNILEVER. **Responsible Partner Policy**. 2022. Disponível em: <https://www.unilever.com/files/56455dcf-0f8f-41cb-a3a9-2f77bf8a6291/unilever-responsible-partner-policy.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵⁸⁶ UNILEVER. **Responsible Partner Policy**. 2022.

classificações de benchmarking, presença de florestas e resultados de certificação externa.

O que notabiliza a endogenia obrigacional transnacional o cumprimento à obrigação de DDDH da Cargill – e que concretiza a endogenia obrigacional transnacional – é o investimento em soluções inovadoras e tecnologicamente disruptivas, com destaque para o programa “Inovação Sustentável no Cerrado”, apoiado pelo Fundo de Inovação para a Terra. Essa iniciativa inovadora apoiou 28 startups, sendo que 22 aceleraram um total de 18 soluções tecnológicas voltadas para a sustentabilidade agrícola.

O projeto ofereceu um modelo único para impulsionar inovações no campo, aproveitando a experiência de todo o setor. Um componente chave foi o mecanismo financeiro Startup Finance Facility, que forneceu o financiamento necessário para cultivar uma vasta gama de soluções. As tecnologias desenvolvidas e aceleradas abrangeram diversas áreas críticas para a sustentabilidade da cadeia da soja, incluindo conformidade ambiental, rastreabilidade, mercados de carbono, práticas regenerativas e saúde do solo, monitoramento da biodiversidade, dentre outros.

Esse projeto é apresentado como um de três exemplos da diversidade de colaborações e soluções criativas que a Companhia fomenta por meio do Fundo de Inovação para a Terra. Os outros mencionados são um projeto para explorar práticas regenerativas na Bolívia e outro para monitorar carbono e biodiversidade na Argentina e Paraguai, demonstrando o amplo alcance geográfico e temático das iniciativas. O Fundo, por sua vez, foi criado pela Cargill para promover soluções inovadoras e focadas no agricultor para uma cadeia de suprimentos de soja sustentável e livre de desmatamento e conversão nos biomas da Amazônia, Cerrado e Chaco na América do Sul.⁵⁸⁷

Ato contínuo, cabe trazer à compreensão as ações relatadas pela ADM, uma das líderes globais em nutrição humana e animal. Sem possuir uma fazenda sequer, a Companhia trabalha com produtores, apoiando-os com serviços personalizados e tecnologias inovadoras. Nessa parceria, são desenvolvidas e aprimoradas práticas sustentáveis e transformados produtos naturais em alimentos básicos, industriais

⁵⁸⁷ CARGILL. **2024 Impact Report**. 2024. Disponível em: <https://www.cargill.com/sustainability/doc/1432270798723/2024-impact-report.pdf#page=52>. Acesso em: 20 ago. 2025.

sustentáveis e renováveis e uma ampla gama de ingredientes e soluções para alimentos e bebidas – fazendo-se o mesmo para produtos de nutrição animal.

A ADM lançou o programa “re:source”™, que registrou quase 5.300 agricultores, cobrindo mais de 1,9 milhões de hectares em 15 estados americanos, na safra 2024. O programa utiliza tecnologia de ponta, como a plataforma digital FBN Gradable, para verificar, rastrear e segregar grãos participantes desde as fazendas até o destino, aplicando 5 princípios fundamentais que são inspecionados: conformidade legal, princípios sociais e proteção de comunidades (incluindo diretrizes sobre trabalho forçado, infantil e discriminação), princípios ambientais (como conservação e gestão de resíduos), boas práticas agrícolas (abrangendo gestão de água e solo, uso de agroquímicos e manejo integrado de culturas), e a cadeia de custódia (com modelos como créditos, balanço de massa e segregação). O padrão estabelece regras gerais para o registro, planejamento, escopo e execução das inspeções anuais por terceiros, além de definir procedimentos para relatórios, verificação, tratamento de não-conformidades e gestão de crises.⁵⁸⁸

De acordo com o relatório “2024 Soy Progress Report”, o compromisso principal da ADM é eliminar o desmatamento de todas as suas cadeias de suprimentos até 2025. Além disso, a empresa visa eliminar a conversão de vegetação nativa primária nas cadeias de fornecimento direto até o final de 2025 e nas cadeias de fornecimento indireto até o final de 2027. Essas metas são aplicadas a áreas consideradas de alto risco, que incluem a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal no Brasil, além do Chaco na Argentina e no Paraguai. A rastreabilidade é a ferramenta essencial para verificar se os volumes de soja adquiridos estão livres de desmatamento e conversão.

A grande peculiaridade dos efeitos da endogenia obrigacional transnacional, aqui, é o atendimento da obrigação de DDDH a partir de ações realizadas nas comunidades de produtores (conexão particularidades locais-transparência global). A ADM participa ativamente de projetos de engajamento e transformação na América do Sul, com especial enfoque no Brasil, que visam apoiar e fortalecer tanto as cadeias de suprimentos quanto as comunidades locais. Esses projetos abrangem diversas

⁵⁸⁸ ADM. **2024 Corporate Sustainability Report**. 2024. Disponível em: https://www.adm.com/globalassets/sustainability/sustainability-reports/archer_daniels_2024_corporate_sustainability_report.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

áreas, desde segurança alimentar e educação até a preservação da biodiversidade e de habitats.

Outro exemplo concreto destacado, em 2024, foi a parceria com o Instituto Homem Pantaneiro, no Brasil. Este trabalho conjunto visou proteger o Pantanal, um dos biomas de maior biodiversidade e importância hídrica do mundo. O apoio da ADM às iniciativas do Instituto demonstra como a colaboração com organizações locais e comunidades pode gerar mudanças significativas e duradouras, ajudando a construir um futuro sustentável para o bioma.

Nos seus processos de devida diligência, a empresa considera critérios socioambientais que incluem o monitoramento de territórios indígenas e Unidades de Conservação. Em 2024, essa verificação resultou no bloqueio de 13 fazendas por não conformidade com esses critérios, no Brasil, demonstrando uma aplicação prática de seu compromisso.⁵⁸⁹

Por derradeiro, este estudo analisará o relatório e as ações de sustentabilidade da Be8 Energy, uma ETN de energias renováveis que implementa novas matrizes energéticas por meio de um ecossistema circular de inovação gerador de um faturamento de, aproximadamente, 7,3 bilhões de reais, em 2024.⁵⁹⁰

A Be8 implementou sistemas de geoprocessamento para garantir a segregação completa da cadeia de soja. Eles abrangem a rastreabilidade desde a origem, garantindo que nenhum hectare de floresta tenha sido desmatado para produção, monitoramento por satélite, com a identificação de 215.377 toneladas de soja elegíveis ao EUDR, por exemplo, e coordenadas geográficas precisas de todas as parcelas de terra onde a soja é produzida.

Em paralelo, a empresa estabeleceu procedimentos de devida diligência que incluem sistemas para rastrear a origem dos produtos, verificação presencial dos fornecedores e segregação física de lotes conformes e não-conformes, por meio de linhas de processamento dedicadas ou programação controlada, identificadores únicos para cada lote e registros auditáveis em tempo real.

⁵⁸⁹ ADM. **2024 Soy Progress Report**. 2024. Disponível em: https://www.adm.com/globalassets/sustainability/pro013913_archer-daniels-midland_progress-reports-2024_wo11_trd_wr.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁵⁹⁰ BE8 S.A. **Demonstrações financeiras 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.be8energy.com/uploads/Conteudo/37ee61f3-08e3-4867-b821-1d0c832a03c4.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Essas medidas permitem à Be8 prosseguir acessando o mercado europeu, principalmente, de farelo de soja, a partir de dezembro de 2025. Isso representa, além da conformidade, uma vantagem competitiva sobre concorrentes não preparados, a redução de riscos de multas e confisco de produtos e, sobretudo, o fortalecimento da reputação como empresa sustentável.

A iniciativa da empresa, no entanto, que corrobora as indicações desta tese sobre a endogenia obrigacional transnacional é a criação do “Programa de Relacionamento com Fornecedores Be8 2SC”, especificamente para incentivar a adequação da cadeia de fornecimento ao EUDR.

Trata-se de uma iniciativa que visa construir e qualificar uma cadeia de fornecimento de matéria-prima sustentável. O objetivo principal é adequar a produção de biocombustíveis às exigências dos mercados interno e externo, promovendo a ecoeficiência e mitigando riscos. O programa está alinhado com as diretrizes corporativas da Be8 e critérios de certificações nacionais e internacionais, principalmente, as vinculadas ao EUDR.

O grande mote do Programa é compromissar formalmente o fornecedor e recompensá-lo financeira ou qualitativamente, atendidos os requerimentos de certificações. Assinado o Acordo de Participação, o fornecedor acessa o Programa, que é composto de 4 etapas principais:

(1) Ambiente de Homologação: verificação de informações cadastrais, fiscais, trabalhistas e ambientais do fornecedor

(2) Ambiente de Certificações Sustentáveis: depois da homologação, o fornecedor pode participar de certificações de sustentabilidade, como RenovaBio, ISCC, 2BSvs, EPA e CARB. A Be8 oferece apoio técnico e financeiro para que os fornecedores se tornem aptos a seguir os padrões do programa;

(3) Ambiente de Reconhecimento e Bonificação: acesso às bonificações financeiras;

(4) Ambiente de Gestão ESG (opcional): diagnóstico e benefícios relacionados à gestão Ambiental, Social e de Governança.

Os fornecedores que participam do programa e cumprem suas etapas têm acesso a um conjunto de benefícios significativos.

A primeira, é a bonificação financeira, consistente no recebimento de um valor de bônus por tonelada de matéria-prima elegível entregue. Esse bônus é proporcional ao número de certificações que o fornecedor alcança e é pago em créditos de descarbonização. Quanto mais certificações, maior o valor do bônus.

A segunda, é a de consultoria especializada. Nela, se dá acesso a consultoria para as certificações ISCC/2BSvs, sem custos para o fornecedor.

A terceira, é de treinamentos gratuitos para capacitações em ESG.

A maioria dos fornecedores aderentes prefere a recompensa financeira, que segue o seguinte fluxo: (a) elegibilidade: o fornecedor passa a ter direito aos benefícios a partir da assinatura do Acordo de Participação do Programa e após uma avaliação da elegibilidade da matéria-prima entregue; (b) negociação dos créditos de descarbonização: para negociar os créditos gerados, o fornecedor emite uma autorização de venda para a Be8, sendo necessário formar um lote mínimo de 150 créditos para iniciar a negociação; (c) prazo de pagamento: o pagamento da bonificação será realizado 90 dias depois da negociação da venda dos créditos de descarbonização; (d) modo de pagamento: o valor da bonificação referente aos créditos é pago através de depósito bancário.⁵⁹¹

Na última premiação, oito empresas foram contempladas com o bônus: Frigorífico Silva Indústria e Comércio LTDA, Indústria de Rações Passo das Tropas LTDA, LPX Agroindustrial LTDA, Sefar Indústria e Comércio de Farinha e Sebo LTDA, Nutriforte LTDA, Sinos Proteínas Animais LTDA, RN Proteínas Animais LTDA e Agrobrasil Chemical Indústria e Comércio LTDA. No entanto, o valor da premiação financeira não é a principal externalidade positiva experimentada pelos fornecedores: é unânime que os principais ganhos são processos eficientes na obtenção sustentável dos suprimentos e relacionamentos de confiança genuína e duradoura.⁵⁹²

⁵⁹¹ BE8 S.A. **Programa de relacionamento com Fornecedores Be8 2SC**. 2025. Disponível em: <https://www.be8energy.com/pt/publicacoes/Visualizar/cartilha-be8-2sc#book/3>. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁵⁹² BE8 S.A. **Be8 realiza a entrega de bônus e certificados aos fornecedores do Programa 2SC**. 2024. Disponível em: <https://www.be8energy.com/pt/noticia/be8-realiza-entrega-de-bonus-e-certificados-aos-fornecedores-do-programa-de-credito-de-fornecedor-sustentavel-2sc>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Todos esses relatos, com efeito, são auditáveis pelas fontes declinadas e constituem a facticidade operativa da endogenia obrigacional transnacional cujo conceito foi cunhado nesta tese, na seção precedente. Eles guardam um sem número de pontos comuns, a saber: articulações de redes colaborativas entre órgãos governamentais, setor privado, organizações multilaterais, operadores e stakeholders; pressões reputacionais sobre empresas para o estímulo à melhora contínua para além do mero cumprimento formal de uma obrigação; inclusão e capacitação de pequenos produtores para a proteção e o fomento aos Direitos Humanos (sem sequer que eles saibam que o estão fazendo); avaliações de risco que criam espaços de participação de fornecedores e comunidades impactadas nos processos decisórios empresariais; e, estratégias de cumprimento da obrigação de DDDH que mobiliza dinâmicas de mercado e incentiva padrões que, inclusive, excedem o standard requisitado.

Ao fim, três externalidades devem ser destacadas como pontos factíveis da endogenia obrigacional transnacional: (1) a multiplicação de pontos de proteção dos Direitos Humanos; (2) a sua proteção preventiva (o cumprimento da obrigação de DDDH prevê riscos); e, (3) os acoplamentos estruturais múltiplos entre diferentes sistemas sociais (Direito e economia, Economia e Ambiente).

Não há como medir, ainda, a significação desses movimentos para os Direitos Humanos, embora todas as inovações preditivas relatadas como facticidades operativas da endogenia obrigacional transnacional indiquem, para além da proteção e do fomento pré-violatório dos Direitos Humanos, um cenário pródigo em oportunidades, inclusive, para os produtores brasileiros. Como apontam Moura, Lerin e Santos, há um reconhecimento de que normas de DDDH se constituem em grandes oportunidades para o Brasil expandir seu mercado na Europa, se seus produtores desenvolverem a vantagem competitiva da conformidade.⁵⁹³

Na esteira da finalização desta tese, uma última dúvida poderia ser veiculada: quem garante o cumprimento da obrigação de DDDH (no sentido de exigência)? Uma pergunta que tal ainda laboraria na lógica antiga do Direito, na qual as suas fontes eram retilíneas e o seu ambiente de validade e aplicação verticalizados. O racional que esta tese sustenta demanda outra qualidade de questionamento: quem se habilita ao cumprimento e, por consequência, à habilitação para os seus benefícios?

⁵⁹³ MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; SANTOS, Betina Machado. Impactos extraterritoriais do Regulamento (EU) 2023/1115: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal.

Essa inversão de mentalidade demarca a transição do não-fazer (abstenção de práticas lesivas) para o fazer (práticas positivas de conformidade) na centralidade dos Direitos Humanos, uma inovação substancial que emerge da governança da transnacionalização jurídica e das externalidades da endogenia obrigacional transnacional.

Há, neste aspecto, uma referência ao EUDR que resume de forma absoluta os efeitos da endogenia obrigacional transnacional: o Regulamento, que se constitui em uma das mais audaciosas normatizações ambientais, vige desde 29 de junho de 2023, no entanto, a sua eficácia está suspensa, para as ETN's, até 30 de dezembro de 2025. Nada obstante, o exame de dos relatórios – de várias ETN's de ramos industriais estratégicos para o tema – levada a efeito nas linhas antecedentes atesta a conformidade ao EUDR antes mesmo de sua exigência e em uma cadeia de fornecimento completa, de ponta a ponta.

Demais disso, a articulação horizontal e multinível possibilita canais diversos do jurisdicional para o acesso à Justiça: (a) mecanismos de reclamação em nível empresarial; (b) procedimentos de revisão em organismos certificadores; (c) instâncias de apelação em sistemas setoriais etc.

Resulta, de tudo, que a endogenia obrigacional transnacional representa um novo paradigma para compreender como o Direito Transnacional pode contribuir para a proteção dos Direitos Humanos na sociedade global e, para além disso, fomentar a sua aplicação pré-violatória e incentivar uma plêiade de externalidades positivas.

Baseado no cumprimento das obrigações de DDDH, na teoria de Teubner e na instutucionalidade factível de Sunstein, o conceito oferece uma lente analítica para identificar e potencializar os benefícios que emergem dos processos de transnacionalização jurídica.

A sua operacionalização através de acoplamentos estruturais múltiplos, metacódigos híbridos e formações normativas em rede sugere que o futuro dos Direitos Humanos pode depender menos de grandes reformas institucionais e mais da capacidade de articular horizontalmente iniciativas fragmentadas, mas complementares. É nesse âmbito, por exemplo, que a imbricação entre Direito e Economia insere critérios jurídicos na racionalidade econômica.

Enfim, a endogenia obrigacional transnacional convida a repensar a proteção e o fomento aos Direitos Humanos como resultado emergente de uma ecologia

complexa de regimes interconectados, onde cada fragmento contribui, à sua maneira, para a construção de uma ordem transnacional mais justa e sustentável.

7 CONCLUSÃO

Esta tese examinou os efeitos obrigacionais decorrentes da aplicação das normas de DDDH às relações negociais transnacionais e, como consequência, propôs a criação e a conceituação de uma nova categoria jurídica, denominada “endogenia obrigacional transnacional”.

Desde o ponto inicial da pesquisa, se verificou a hipertrofia conceitual da expressão “Direitos Humanos”, obstáculo que deflui da utilização instrumental da locução, inclusive, para o cometimento do seu oposto: as indignidades. Essa debilidade foi superada por um retorno à gênese do ideal de Direitos Humanos, ao efeito de resgatar os seus caracteres genuínos: humanista e contestador, de nítido caráter de contraforça.

Ainda assim, os Direitos Humanos que exsurgem dos processos revolucionários americano e francês, marcadores do início da Modernidade, têm um cunho estatal, fundado no poder político do Estado e que prescinde cada vez mais de um ordenamento jurídico racional e completo da sociedade por meio de normas gerais e abstratas. Em paralelo, o seu destinatário é o “homo iuridicus” (homem e cidadão), em detrimento dos destinatários particulares e concretos da Idade Média, em um Direito que se identifica com a lei (“lex”), em oposição à ideia medieval do Direito como “jus”, assim entendida a busca pelo justo no caso concreto (preparação do caminho para o constitucionalismo e para a codificação do Direito).

Dá-se aos Direitos Humanos, nessa roupagem, uma forma de direito subjetivo, com origem no nominalismo medieval e com influências estoicas e cristãs, responsáveis por centrar o problema jurídico a partir do valor moral do indivíduo (característica que, para o Direito, demarca o antropocentrismo e o humanismo da época). Por isso, a coatividade ou coercibilidade, como consequências da relação entre Direito e poder, é considerada requisito essencial do Direito, abrindo espaço, a partir do próprio iusracionalismo, à noção de que o único Direito é o positivo (que detém essa condição de coercibilidade), circunstância que subsidiou o processo de positivação.

Assentados nessas bases, os Direitos Humanos passam a reivindicar uma pauta jurídica, o que se confirmou, no estudo científico, com o exame das linhas

evolutivas dos preditos direitos, pela ordem: positivação, generalização, internacionalização e especificação. É de rigor chamar a atenção no ponto, que, se a positivação já se revelara nas cartas oriundas dos movimentos revolucionários americano e francês, o processo de generalização dos Direitos Humanos só teve início com a DUDH, em 1948.

Precisamente a propósito da DUDH e do sistema onusiano de Direitos Humanos, o decorrer da pesquisa descortinou que o critério universalista-essencialista por ele adotado, concebido para a generalização, não empresta segurança ao edifício dos Direitos Humanos. Igual modo, o andar do estudo também comprovou que, no afã de fundamentalizar os Direitos Humanos, seja em Constituições, seja em tratados internacionais, acabou se procedendo ao divórcio entre os Direitos Humanos e aqueles componentes verificados no “trânsito à Modernidade” e que se constituem no DNA do seu ideal, notadamente o humanismo e o sentimento de resistência. Isso porque o eixo direcional aproximou os Direitos Humanos da lei (*lex*) e os afastou do ideal de justiça (*jus*), em uma virada formalista e abstrata rumo à dogmática jurídica.

Nesse norte, se concluiu serem inadiáveis a substituição do critério essencialista-universalista do sistema onusiano de Direitos Humanos pelo recobro da consciência da sociabilidade do Direito e a alteração do eixo direcional para reaproximar os Direitos Humanos da justiça e da ética universais afetas à toda a Humanidade, em detrimento da dogmática da positivação. Essas correções de rota tornam possível a aproximação e a interlocução dos Direitos Humanos com os atores públicos ou privados que protagonizam as relações negociais transnacionais.

Inferiu-se, ainda, da pesquisa ora relatada, que a globalização e o transnacionalismo, cujas forças motrizes foram, inicial e respectivamente, a economia e o comércio mundial, são os responsáveis pelas transformações mundiais que alteraram, de forma categórica e definitiva, o cenário jurídico-político do mundo. É de se destacar, na espécie, a superação – ou a relativização em alta potência – das fronteiras territoriais físicas e das distâncias entre os povos como a principal consequência dessas alterações.

Deduziu-se, igualmente, que as preditas modificações encaminharam a ordem jurídica a um igual cenário de globalização e de circulação de modelos, no qual se fraciona o fenômeno jurídico, tudo a demonstrar que setores sociais produzem

normas técnicas com autonomia diante do Estado-nação, formando um sistema de normas não oficial, mas vinculante e de observação maciça no cenário transnacional. É dizer, essa estrutura transnacional globalizada mitiga os poderes clássicos do Estado-nação, até então o único a dizer o Direito na arena interna (como soberano) e na internacional (como coautor de um relacionamento que se verificava tão somente entre Estados e entre Estados e Organizações), de modo a quebrar o paradigma consolidado desde a “Paz de Westphalia”, que conformara o Estado sobre os pilares da soberania, territorialidade, autonomia e legalidade.

Foi nesse contexto que a pesquisa certificou a existência, em paralelo às regras provenientes da atividade estatal, de um regramento que, malgrado coativo e, não raro, potestativo contra os próprios entes estatais, não é produto de uma estrutura institucionalizada, verticalizada e centralizada de poder. Trata-se do Direito Transnacional, cuja conformação teórica coube ao ideário de Gunther Teubner.

Tendo em linha de consideração a subdivisão do Direito (gênero) em Direito de criação estatal (espécie) e Direito Transnacional (espécie), ao primeiro cabe a produção normativa oriunda de instituições estatais especializadas, com alta coordenação horizontal e integração vertical (organização burocrática), ao passo que, ao segundo, pertine a regulação proveniente de entes sem centralidade política e detenção exclusiva do poder legiferante, grosso modo privados ou sem ligação pública, que normatiza relações concretas e até pessoais de nítido caráter privado, sem desconsiderar que, por via transversa, projete efeitos em relações de direito público.

Depois, a indagação acerca de qual dos dois cenários, no momento presente, prevalece foi respondida afirmativamente ao Direito Transnacional. Por conseguinte, a dúvida em torno da legitimidade dessa espécie de Direito foi esclarecida por meio de sua autoridade: a ordem institucional quase exclusivamente privada em curso está caracterizada pela capacidade de privatizar aquilo que, até agora, era público e desnacionalizar as autoridades e os programas políticos nacionais. Admoestou-se que essa autoridade, contudo, não pode desaguar em um contexto de autorregulação inerente a um voluntarismo ético do mercado, fonte principal das relações desse campo normativo.

Ato contínuo, se concluiu que os Direitos Humanos representam, desde a formação do seu ideal, um complexo de conquistas da Humanidade em favor das

peessoas e que a globalização, a transnacionalização econômica e jurídica e a fragmentação do Direito são fenômenos de proporções irreversíveis na sociedade pós-moderna. Sendo assim, é consectário lógico que as normativas e os princípios dos primeiros converseem e se inter-relacionem com os avanços e os efeitos dos segundos.

Dessa imbricação entre Direitos Humanos e as estruturas transnacionais globalizadas, a qual, na pesquisa relatada, foi chamada de “dialogicidade cooperativa”, deve resultar não apenas o respeito aos direitos e às liberdades pessoais, mas também um direito coletivo ao desenvolvimento. Igual modo, as estruturas transnacionais globalizadas devem adequar suas políticas e práticas a parâmetros éticos e de justiça norteados pelos Direitos Humanos.

Os instrumentos de que se valerão os Direitos Humanos para esse controle das relações negociais transnacionais são as normas de DDDH, cuja evolução normativa remonta às bases da responsabilidade social empresarial, ganha força com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e com os instrumentos globais da OCDE e da OIT e se concretiza a partir das produções supranacionais da União Europeia, notadamente do EUDR.

É assim que a norma de DDDH exsurge como uma expressão obrigatória do Direito Transnacional, cuja aplicação produz efeitos obrigacionais paradigmáticos: o estabelecimento de deveres positivos de observação dos Direitos Humanos para a totalidade da cadeia de fornecimento das relações negociais transnacionais submetidas à norma de devida diligência gera constrangimentos jurídicos efetivos às tendências destrutivas do capitalismo global sem recorrer, necessariamente, a estruturas políticas centralizadas ou a regras de proibição.

A exigência de devida diligência introduz elementos de reflexividade e autolimitação no sistema econômico que podem catalisar transformações mais amplas na racionalidade empresarial: empresas que desenvolvem capacidades de monitoramento ambiental para cumprir o EUDR, por exemplo, podem aplicar estas competências em outros contextos, gerando efeitos de aprendizado que transcendem o escopo específico do regulamento.

Eis, pois, a inovação desta tese: a "endogenia obrigacional transnacional". Trata-se de um fenômeno que representa uma ruptura fundamental com os modelos tradicionais de obrigação e sancionamento jurídicos. Diferentemente dos esquemas

clássicos de responsabilização, que operam através de mecanismos externos de imposição de consequências, a endogenia obrigacional transnacional emerge das próprias relações comerciais e contratuais, criando um sistema de incentivos e desincentivos que se autorregula através da dinâmica do mercado.

Na pesquisa, ela vem conceituada como o processo autopoietico pelo qual o Direito Transnacional desenvolve, de forma autônoma e sistêmica, obrigações substantivas – de DDDH – que transcendem suas finalidades originais, gerando externalidades benéficas para a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio da articulação horizontal com outros sistemas normativos.

A fundamentação teórica da “endogenia obrigacional transnacional” encontra respaldo no ideário de Gunther Teubner e o seu constructo operacional tem assento na teoria institucional de Cass Sunstein, que privilegia abordagens pragmáticas baseadas na arquitetura de escolhas e no paternalismo libertário.

Segundo esta perspectiva, as instituições e as relações nelas ocorrentes devem ser desenhadas considerando as limitações cognitivas e os vieses comportamentais dos agentes, utilizando “nudges” ou incentivos comportamentais suaves para promover condutas socialmente desejadas sem recorrer necessariamente a medidas coercitivas. Nesse sentido, a pesquisa relata articulações de redes colaborativas entre órgãos governamentais, setor privado, organizações multilaterais, operadores e stakeholders; pressões reputacionais sobre empresas para o estímulo à melhora contínua para além do mero cumprimento formal de uma obrigação; inclusão e capacitação de pequenos produtores para a proteção e o fomento aos Direitos Humanos (sem sequer que eles saibam que o estão fazendo); avaliações de risco que criam espaços de participação de fornecedores e comunidades impactadas nos processos decisórios empresariais; e, estratégias de cumprimento da obrigação de DDDH que mobiliza dinâmicas de mercado e incentiva padrões que, inclusive, excedem o standard requisitado.

Todavia, três externalidades positivas são destacadas como pontos factíveis da endogenia obrigacional transnacional: (1) a multiplicação de pontos de proteção dos Direitos Humanos; (2) a sua proteção preventiva (o cumprimento da obrigação de DDDH prevê riscos); e, (3) os acoplamentos estruturais múltiplos entre diferentes sistemas sociais (Direito e economia, Economia e Ambiente).

Com efeito, não se trata mais de questionar quem garante o cumprimento da obrigação protetiva dos Direitos Humanos, indagação que remonta à retórica da lógica antiga do Direito, na qual as suas fontes eram retilíneas e o seu ambiente de validade e aplicação verticalizados. Trata-se, sim, de encorajar comportamentos positivos e pré-violatórios dos Direitos Humanos que qualificam o agente para a habilitação a benefícios comerciais, ao acesso a novos mercados e à abertura de outras possibilidades de reconhecimentos.

Essa inversão de mentalidade demarca a transição do não-fazer (abstenção de práticas lesivas) para o fazer (práticas positivas de conformidade) na centralidade dos Direitos Humanos, uma inovação substancial que emerge da governança da transnacionalização jurídica e das externalidades da endogenia obrigacional transnacional. Demais disso, a articulação horizontal e multinível possibilita canais diversos do jurisdicional para o acesso à Justiça: (a) mecanismos de reclamação em nível empresarial; (b) procedimentos de revisão em organismos certificadores; (c) instâncias de apelação em sistemas setoriais etc.

Esta tese delinea e oferece ao Direito um novo paradigma para compreender como o Direito Transnacional pode contribuir para a proteção dos Direitos Humanos na sociedade global e, para além disso, fomentar a sua aplicação pré-violatória e incentivar uma plêiade de externalidades positivas. A partir dele, o futuro dos Direitos Humanos depende menos de grandes reformas institucionais ou da formação de novos tratados e mais da capacidade de articular horizontalmente iniciativas fragmentadas, mas complementares (âmbito, por exemplo, em que a imbricação entre Direito e Economia insere critérios jurídicos na racionalidade econômica).

O convite, portanto, é para repensar a proteção e o fomento aos Direitos Humanos como resultado emergente de uma sinergia complexa de regimes interconectados, onde cada fragmento contribui, à sua maneira, para a construção de uma ordem transnacional mais justa e sustentável.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABNT. **Conheça a ABNT**. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-a-abnt>. Acesso em: 16 out. 2024.

ABNT. **NBR 16000**. 2004. Disponível em: <https://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2016001.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ADM. **2024 Corporate Sustainability Report**. 2024. Disponível em: https://www.adm.com/globalassets/sustainability/sustainability-reports/archer_daniels_2024_corporate_sustainability_report.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

ADM. **2024 Soy Progress Report**. 2024. Disponível em: https://www.adm.com/globalassets/sustainability/pro013913_archer-daniels-midland_progress-reports-2024_wo11_trd_wr.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGOSTINHO. **A cidade de Deus**. Tradução: J. Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

AL-INVEST VERDE. **About the Programme**. Disponível em: https://alinvest-verde.eu/en_gb/acerca-de-al-invest-verde/. Acesso em: 13 ago. 2025.

AL-INVEST VERDE. **Primeira remessa sem desmatamento do Brasil para a Europa**. 2024. Disponível em: https://alinvest-verde.eu/en_gb/primer-envio-de-cafe-libre-de-deforestacion-a-la-union-europea/. Acesso em: 14 ago. 2025.

ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Direito das Obrigações**. Coimbra: Atlântida Editora, 1968.

ALONSO, Stéphane. **Companies can lay down the law**. Voxeurop, Amsterdam, nov. 2013. Disponível em: <http://www.voxeurop.eu/en/content/article/4329021-companies-can-lay-down-law>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Trad. Sérgio José Porto. Porto Alegre, Fabris, 1980.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do estado absolutista**. Tradução: João Roberto Martins Filho. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. 2014. **'30 Years is too long to get justice**. London: International Secretariat, 2014.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1973.

ANZILOTTI, Dionizio. **Teoria Generale della responsabilità dello Stato nel Diritto Internazionale**. Firenze: F. Lumachi Librario Editore, 1902.

ARCHIBUGI, Daniele. **The global commonwealth of citizens: toward cosmopolitan democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

ARENDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. 3. ed. Brasília: Editora a UnB, 1999, c1985, par. 1103 a, 1103 b.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e a globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. Prefácio. In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Dicionário da Globalização: Direito – Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das nações unidas e a complexidade de proteção e respeito aos Direitos Humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BACEN. **Resolução n. 472, de 8 de maio de 2025**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20B&numero=472>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BACKER, Larry Catá. Globalização Econômica e Crise do Estado: Um estudo em quatro perspectivas. Tradução: Carolina Munhoz e Welber Barral. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 51, p. 255-276, jan. 2005.

BADIOU, Alain. **São Paulo: a fundação do universalismo**. Tradução: Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2009.

BAIR, Jennifer. **From the Politics of Development to the Challenges of Globalization**. *Globalizations*, v. 4, n. 4, p. 486–499, 2007.

BAKER, Keith Michael. Soberania. In: FURET, François; OZOUF, Mona (Org.). **Dicionário crítico da Revolução Francesa**. Tradução: Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 28, n. 59, p. 137-175, jun. 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

BE8 S.A. **Demonstrações financeiras 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.be8energy.com/uploads/Conteudo/37ee61f3-08e3-4867-b821-1d0c832a03c4.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BE8 S.A. **Programa de relacionamento com Fornecedores Be8 2SC**. 2025. Disponível em: <https://www.be8energy.com/pt/publicacoes/Visualizar/cartilha-be8-2sc#book/3>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BE8 S.A. **Be8 realiza a entrega de bônus e certificados aos fornecedores do Programa 2SC**. 2024. Disponível em: <https://www.be8energy.com/pt/noticia/be8-realiza-entrega-de-bonus-e-certificados-aos-fornecedores-do-programa-de-credito-de-fornecedor-sustentavel-2sc>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: respostas à Globalização. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional contemporânea e o século XXI: novos atores e novas possibilidades**. 2001. 379 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81809>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BEDIN, Gilmar Antonio *et al.* **Paradigmas das Relações Internacionais**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000.

BENTO XVI. **São Justino, filósofo e mártir**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2007.

BERLE, Adolph A. Corporate powers as powers in trust. **Harvard Law Review**, n. 44, v. 1049, 1931. DODD, Edwin Merrick. For Whom Are Corporate Managers Trustees? **Harvard Law Review**, n. 45, v. 1145, 1932.

BERNING, Laila; SOTIROV, Metodi. The coalitional politics of the European Union Regulation on deforestation-free products. **Forest Policy and Economics**, v. 158, jan. 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1389934123001971>. Acesso em: 4 set. 2025.

BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de Direitos Humanos das empresas? **Revista SUR**. São Paulo, v. 7. n. 12, jun. 2010, p. 209-241.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade: e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito**. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. Tradução: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la república**. Tradução: Pedro Bravo Gala. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1997.

BOEHNER, Philotheus; GILSON, Etienne. **História da filosofia cristã: desde as origens até Nicolau de Cusa**. 7. ed. Tradução: Raimundo Vier. Petrópolis (RJ): Vozes, 2000.

BOLONHA, Carlos; DE LAZARI, Igor. Teoria institucional e decisões colegiadas: novos parâmetros de análise. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 97-117, dez. 2017, p. 99. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1552>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. **Diretrizes de governança corporativa**. Disponível em: http://ri.bmfbovespa.com.br/fck_temp/26_2/Diretrizes_de_Governanca_Corporativa_da_BMFBOVESPA.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BONELL, Michael Joachim. **Lex mercatoria: digesto discipline privatistiche: sezione commerciale IX**. Torino: UTET, 1993.

BRADFORD, Anu. The Brussels Effect. **NorthWestern University Law Review**, v. 107, n. 1, p. 1-68, 2012. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/271. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 11.772, de 9 de novembro de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2023-2026/2023/decreto/D11772.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto 11.926, de 9 de novembro de 2023**. Altera o Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2023-2026/2024/Decreto/D11926.htm#art1. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2013/lei/L12846.htm. Acesso em 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2014/lei/L12965.htm. Acesso em 2 jul. 2025.

BRASIL. **Portaria n. 289, de 10 de agosto de 2018**. Institui, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o Comitê Empresas e Direitos Humanos - CEDH. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Diário Oficial da União: Brasília, Edição 156, Seção 1, p. 242, 14/08/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-289-de-10-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei n. 572, de 14 de março de 2022**. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Regularização Ambiental – Cadastro Ambiental Rural**. 2025. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRIGHT, Claire; SMIT, Lise. The new European Directive on Corporate Sustainability Due Diligence. **Nova Centre on Business, Human Rights and the Environment Blog**. fev. 2022. Disponível em: https://www.biicl.org/documents/11164_ec_directive_briefing_bright_and_smit_1_march_update.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRISSON, Luc. Patrística. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Ana Maria Ribeiro-Althoff. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2003.

BRUNO, Giordano. **Acerca do infinito, do universo e dos mundos**. Tradução: Diamantino F. Trindade e Lais S. P. Trindade. São Paulo: Madras, 2006.

BRUNO, Giordano. **O banquete de quarta-feira de cinzas**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2009.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minneapolis: West Publishing, 1988.

BUHMANN, Karin. Confronting challenges to substantive remedy for victims: opportunities for OECD national contact points under a due diligence regime involving civil liability. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 8, n. 3, p. 403-426, out., 2023. <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.9>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BURCKHARDT, Jacob. **A cultura do Renascimento na Itália**: um ensaio. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. Tradução: Renato de Assumpção Faria. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997.

CALAFATE, Pedro. A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI). **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, jan./abr. 2014, p. 78-96.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, jan./abr. 2019, p. 279-310.

CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à globalização**. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A perenidade da doutrina dos “pais fundadores” do direito internacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Org.). **A visão humanística da missão dos tribunais internacionais contemporâneos**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos (1948-2008). In: GÓMEZ ISA, José Manuel Pureza. **La protección internacional de los derechos humanos en los albores del siglo XXI**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003, 549-591.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Universitas and Humanitas: a plea for greather awareness of current challenges. **International Journal for education Law and Policy**, Brussels, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; DRUMMOND CANÇADO TRINDADE, Vinícius Fox. A pré-história do princípio da humanidade consagrado no direito das gentes: o legado perene do pensamento estoico. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Coord.). **O princípio de humanidade e a salvaguarda da pessoa humana**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016.

CANTÚ RIVERA, Humberto. Los desafios de la globalización: reflexiones sobre la responsabilidad empresarial en materia de derechos humanos. In: **Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. CANTÚ RIVERA, Humberto. Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina. San José: IIDH, 2017, p. 37-83.

CANTWELL, John. **Technological Innovation and Multinational Corporations**. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

CAREY, Stephen V. What is the rule of recognition in the United States? **University of Pennsylvania Law Review**, Filadélfia, v. 157, n. 4, p. 1161-1197, 2009.

CARGILL. **2024 Impact Report**. 2024. Disponível em: <https://www.cargill.com/sustainability/doc/1432270798723/2024-impact-report.pdf#page=52>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CARNEIRO, Henrique. Guerra dos Trinta Anos. In: MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

CASANOVA, José. **Public religions in the modern world**. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

CASSESE, Antonio. **I diritti umani oggi**. 3 ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

CASSESE, Sabino. **A crise do Estado**. Tradução: Ilse Paschoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. São Paulo: Saberes Editora, 2010.

CCEE. **Governança**. Disponível em:

<https://www.ccee.org.br/documents/80415/919448/Estatuto%20Social-%20Consolidado%20-%20Aprovado%20da%2059a%20AGE.pdf/b3a913a2-661b-4eaf-8e99-212aec781a78>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CGU. **Lei anticorrupção**: manual de responsabilização administrativa de pessoa jurídica. 2016. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes>. Acesso em: 19 out. 2024.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **História das idéias políticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Espinosa**: uma filosofia da liberdade. São Paulo: Moderna, 1995.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de direito**. Tradução: Antonio Arnaldo Ferraz Dal Pozzo et al. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. 2001. **Livro Verde**. Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 18 jul. 2001. Disponível em:

https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf. Acesso em ago. 2024.

CORCIONE, Elena. In the wake of Bonsucro: multi-stakeholder initiatives and third-party certifiers at the test bench of OECD National Contact Points. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 8, n. 2, p. 271-276, jun., 2023.

<https://doi.org/10.1017/bhj.2023.17>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CORVISIER, André. **História Moderna**. Tradução: Rolando Roque da Silva e Carmem Olívia de Castro Amaral. 3. ed. São Paulo: Difel Difusão Editorial S/A, 1983.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez-Rodríguez v. Honduras**. Julgamento em 29 de julho de 1988 (mérito). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

COSTA NETO, João. Dignidade Humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 5, v. 2, ago./dez. 2012.

COTTERRELL, Roger. **Law, Culture and Society**: Legal ideas in the Mirror of Social Theory. Aldershot: Asgate, 2006.

COTTERRELL, Roger. The growth of legal transnationalism. In: FEBBRAJO, Alberto; HARSTE, Gorm. **Law and intersystemic communication: understanding 'structural coupling'**. New York: Routledge, 2013, p. 31-64.

COTTERRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry – Queen Mary University of London**. London, n. 2, p. 340-372, 2012.

COURET, Alain. La structure juridique des entreprises (corporate governance). **Revue internationale de droit économique**, Paris, p. 339-367, 2002/2 (t. XVI).

COX, Robert W. Social Forces, States, and World Orders. In: COX, Robert W.; SINCLAIR, Timothy J. (Orgs.). **Approaches to World Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55-72.

DARNACULLETA GARDELLA, Maria Mercè. **Derecho administrativo e autorregulación: la autorregulación regulada**. Girona: Universitat de Girona, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. Préface. In: MARTIN-CHENUT, Káthia; e QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droit: perspective interne et internationale**. Paris: Editions A. Pedone, 2016.

DELMAS- MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DEVA, Surya. From 'business or human rights' to 'business and human rights': what next? In: DEVA, Surya; BIRCHALL, David. **Research Handbook on Human Rights and Business**. Cheltenham: Edward Elgar, 2020.

DEVA, Surya. **Regulating Corporate Human Rights Violations: Humanizing Business**. New York: Routledge, 2012.

DEVA, Suria. **UN's Human Rights Norms For Transnational Corporations And Other Business Enterprises: An Imperfect Step In The Right Direction?** ILSA Journal of International & Comparative Law: Vol. 10: Iss. 2, Article 21. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol10/iss2/21>. Acesso em: 17 dez. 2024.

DEVA, Surya; BILCHITZ. **Human Rights Obligations of Business: beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2009.

DUNNING, John H.; LUNDAN, Sarianna M. **Multinational Enterprises and the Global Economy**. 2. ed. Cheltenham: 2008.

EARTHSIGHT. **Secret ingredient**: a shocking scandal in the chicken we eat and its lessons for European lawmakers. Disponível em: [https://media.business-humanrights.org/media/documents/Secret_Incident_EarthSight_PDF.pdf](https://media.business-humanrights.org/media/documents/Secret_Inredient_EarthSight_PDF.pdf). Acesso em: 13 nov. 2024.

ELMAUER, Douglas; KROSCHINSKY, Matthäus. A teoria crítica dos sistemas de Gunther Teubner: um estudo sobre as três fases de sua obra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre, v. 12, n. 2, mai./ago. 2025.

EQUATOR PRINCIPLES ASSOCIATION. **Equator Principles Ep4**. 2020. Disponível em: https://equator-principles.com/app/uploads/The-Equator-Principles_EP4_July2020.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. **Doe vs. UNOCAL**. Disponível em: <http://openjurist.org/395/f3d/932>. Acesso em 20 set. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo (org.). **A Crise do Direito numa sociedade em mudança**. Brasília: Editora UnB, 1988.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FEENEY, Patrícia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. 6(11). Dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>. Acesso em jun. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business Is to Increase Its Profits. **New York Times Magazine**, n. 13, set. 1970.

DAVIDSON, Scott. **Human rights**. Buckingham: Open University Press, 1997.

DREHER, Martin N. **A crise e a renovação da Igreja no período da Reforma**. 4. ed. São Leopoldo (RS): Sinodal, 2006.

FASSÒ, Guido. **Historia de la Filosofía del Derecho**: la Edad Moderna. v. 2. Madrid: Piramide, 1982.

GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 10, n. 2, p. 417-450, 2005.

GARCIA, Marcos Leite; DE BORTOLI, Adriano. Karl Marx e os Direitos Humanos: reflexões a partir da doutrina espanhola. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 28, n. 2, p. 481-500, jul./dez. 2014.

GEORGE, Erika. **Incorporating Rights: Strategies to Advance Corporate Accountability**. New York: Oxford University Press, 2021.

¹ PIRES, Céline da Graça; SCHÖNFELDER, Daniel. Mandatory human rights and environmental due diligence in practice: key insights from France and Germany. **Revista Española De Empresas Y Derechos Humanos**, La Coruña, v. 4, n. 4, jan. 2025. Disponível em:

<https://revistas.colex.es/index.php/empresasyderechoshumanos/article/view/343/522>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Tradução: António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIMPEL, Jean. **La révolution industrielle du Moyen Âge**. Paris: Editions du Seuil, 1975.

GIUSTI TAVARES, José A. (Org.). **Coletânea de Textos Históricos**: história do pensamento humano. São Leopoldo (RS): Unisinos, 1973.

GOLDMAN, Berthold. Les Frontières du Droit et Lex Mercatoria. **Archives de Philosophie du Droit**, n. 9, 1964.

GPSNR. **GPSNR brings together companies, smallholders, and civil society to make the natural rubber supply chain sustainable, equitable and fair**. 2025. Disponível em: <https://sustainablenaturalrubber.org/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GROSSE, Robert; TREVINO, Len J. New Institutional Economics and FDI Location in Central and Eastern Europe. **MIR: Management International Review**, vol. 45, no. 2, 2005, pp. 123–45. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/40836044>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. rev. e ampl. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução: Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O problema do essencialismo no Direito**: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos. 2015. 346 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos Direitos Humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Porto Alegre: L&PM, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da Secularização**: sobre razão e religião. Tradução: Alfred J. Keller. Aparecida (SP): Ideias & Letras, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HARRISON, James. Establishing a meaningful human rights due diligence process for corporations: learning from experience of human rights impact assessment. **Impact Assessment and Project Appraisal**, London, v. 31, n. 2, p. 107-117, 2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14615517.2013.774718>. Acesso em: 21 nov. 2024.

HAYEK, Friedrich August von. **La teoría pura del capital**. Tradução: Andrés Sánchez Arbós. Madrid: M. Aguillar, 1946.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio**: a ciência da lógica. Tradução: Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995. v. 1.

HELD, David. **Democracy and the global order**: from the modern state to cosmopolitan governance. Stanford: Stanford University Press, 1995.

HELLER, Hermann. **La soberanía**: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional. Santiago de Chile: Universidad Nacional Autónoma de México/Fondo de Cultura Económica, 1995.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução: Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HENKIN, Louis. **The rights of man today**. London: Stevens & Sons, 1979.

HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. **Manufacturing Consent: the political economy of the mass media**. New York: Random House, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **O nome do riso: breve tratado sobre arte e dignidade**. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúncia, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: Richard Tuck. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

HOLMES, Pablo. O Pluralismo Constitucional Transnacional de Gunther Teubner: suas promessas e limites. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 40, n. 82, p. 61–91, 2019. DOI: 10.5007/2177-7055.2019v41n82p61. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n82p61>. Acesso em: 13 ago. 2025.

HOMA. **A Resolução n. 05/2020 do CNDH como instrumento de construção democrática de uma política pública brasileira**. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/09/28/a-resolucao-no-05-2020-do-cndh-como-instrumento-de-construcao-democratica-de-uma-politica-publica-brasileira/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

HORCH, Rosemarie Erika. Motivos que levaram os livros luso-espanhóis a serem censurados no século XVI. In: NOVINSKI, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

HORWICH, Allan. Section 11 of the Securities Act: The Cornerstone Needs Some Tuckpointing. **The Business Lawyer**, Washington, v. 58, n. 1, p. 1-43, nov., 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40688115>. Acesso em: 25 out. 2024.

HOWSON, P. **Due Diligence: The Critical Stage in Mergers and Acquisitions**. Aldershot: Gower Publishing Ltd, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Investigations and cases**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/pre-trial.aspx#>. Acesso em 14 out. 2024.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. **Social and Environmental Assessment and Management Systems**. 2006. Disponível em:

<https://www.ifc.org/content/dam/ifc/doc/2000/2006-ifc-performance-standard-1-en.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

INTERNATIONAL NETWORK FOR ECONOMIC, SOCIAL & CULTURAL RIGHTS. **John Doe I, et al., v. UNOCAL Corp., et al., 395 F.3d 932 (9 Cir. 2002)**. Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2009/john-doe-i-et-al-v-unocal-corp-et-al-395-f3d-932-9-cir-2002>. Acesso em: 17 dez. 2024.

JAICHAND, Vinodh. Após o estabelecimento de normas de Direitos Humanos, o que virá a seguir? **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 11, n. 20, jun./dez. 2014, p. 37-44.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução: Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965.

JOHNSON, Glen M.; SYMONIDES, Janusz. **The universal declaration of human rights: a history of its creation and implementation**. Paris: UNESCO, 1998.

JUSTINO. **I e II apologias: diálogos com Trifão**. Tradução: Ivo Storniolo e Euclides M. Balancin. São Paulo: Paulus, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos Direitos Humanos: considerações históricas e de princípios**. São Leopoldo (RS): Ed. UNISINOS, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KHANNA, Parag. **Como governar o mundo: os caminhos para o novo Renascimento**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015.

KLAES, Maria Isabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. In: OLIVEIRA, Olga Maria (Org.). **Relações internacionais e globalização: grandes desafios**. Ijuí (RS): Unijuí, 1998.

KOERNER, Andrei. Direito. In: In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Dicionário da Globalização: Direito – Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

KOGUT, Bruce. Foreign direct investment as a sequence process. In: KINDLEBERGER, Charles P.; AUDRETSCH, David B. (Org.). **The Multinational Corporation in the 1980s**. Cambridge: MIT Press, 1986.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. Tradução: Beatriz Vianna e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LAHR, C. **Manual de filosofia**. 8. ed. Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1968.

LAMBERT, Hélène. Transnational law, judges and refugees in the European Union. In: GOODWIN-GILL, Guy S.; LAMBERT, Hélène. **The limits of transnational law: refugee law, policy harmonization and judicial dialogue in the European Union**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 1-16.

LEIBNIZ, G. Historia y Elogio de la Lengua o Característica Universal. In: OLASO, Ezequiel de. **Escritos Filosóficos**. Buenos Aires: Charcas, 1982.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

LOPES, Cristina L.; CHIAVARI, Joana; SEGOVIA, Maria Eduarda. **Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2023.

LUHMANN, Niklas. **La religión de la sociedad**. Tradução: Luciano Elizaincín. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de bienestar**. Tradução: Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

LUCKMANN, Thomas. **The invisible religion: the problem of religion in modern society**. New York: McMillan, 1967.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LYOTARD, Jean-François. **The differend: phrases in dispute**. Tradução: Georges Van Den Abbeele. Manchester: Manchester University Press, 1988.

LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe: com as notas de Napoleão Bonaparte**. Tradução: José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude**. Bauru (SP): Edusc, 2003.

MCCORQUODALE, Robert. Corporate social responsibility and international human rights law. **Journal of Business Ethics**, The Netherlands, v. 87, n. 2, p. 385-400, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27749693>. Acesso em: 17 dez. 2024.

MAGALHÃES, Ana Paula Tavares. A questão da plenitudo potestatis em Guilherme de Ockham: o significado de sua obra política. In: ANDRADE, Ruy de Oliveira. **Relações de poder, educação e cultura na Antiguidade e na Idade Média**. Santana do Parnaíba (SP): Solis, 2005.

MÁRQUEZ CARRASCO, Carmen. Instrumentos sobre la debida diligencia en materia de derechos humanos: orígenes, evolución y perspectivas de futuro. **Cuadernos de Derecho Transnacional**. Madrid, v. 14, n. 2, p. 605-642, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2022.7198>.

MARRAMAO, Giacomo. **Poder e secularização**: as categorias do tempo. São Paulo: Editora da UNESP, 1995.

MARTIN-CHENUT, Káthia; e QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droit**: perspective interne et internationale. Paris: Editions A. Pedone, 2016.

MARTIN-ORTEGA, Olga. Human rights due diligence for corporations: from voluntary standards to hard law at last? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Utrecht, v. 32, n. 1, p. 44-74, mar., 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279331850>. Acesso em: 17 jan. 2025.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Tradução: Mario Duayer e Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

MASSINI, Carlos-Ignacio. **Los derechos humanos en el pensamiento actual**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

MATOS, Alderi Souza de. **A Reforma Protestante do século XVI**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/6962.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato**. Bolonha: Società editrice il Mulino, 2005.

MCGREW, Anthony. Global legal interaction and present-day patterns of globalization. In: GESSNER, Volkmar; BUDAK, Ali Cem (Org.). **Emerging legal certainty**: empirical studies on the globalization of law. Brookfield: Ashgate, 1998.

MCGREW, Anthony. Globalization and territorial democracy: an introduction. In: MCGREW, Anthony (Ed.). **The transformation of democracy?** Cambridge: Polity Press, 1997.

MENESES, Jaldes Reis de. O iluminismo e os direitos homem. In: TOSI, Giuseppe (Org.). **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. **Law & Society Review**, Beverly Hills, n. 22, p. 869-901, 1988.

MAILLÉ, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes, 1979.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente. In: CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí (SC): UNIVALI Editora, 2011.

MONTAIGNE, Michel de. **Ensaio**. São Paulo: Nova Cultural, 2000. v. 2.

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política**. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC/Cidade Futura, 2003.

MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; SANTOS, Betina Machado. Impactos extraterritoriais do Regulamento (EU) 2023/1115: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1–30, 2023.

MPF, Canal MPF. **Audiência Pública sobre a Criação do marco normativo nacional sobre Direitos Humanos e empresas**. YouTube, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://youtu.be/LSybINcR2Qc>. Acesso em 12 jan. 2025.

MPF. **Nota Técnica n. 7/2018**. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MUHLINSKI, Peter. **Multinational enterprises and the law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2007.

NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. p. 98-126.

NASSER, Salem Hikmat. Direito islâmico e direito internacional: os termos de uma relação. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 725-744, jul./dez. 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. Tradução: Antonio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. **A genealogia da moral: uma polêmica**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**: um livro para espíritos livres. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich. O anticristo. In: LEBRUN, Gérard. **Os Pensadores – Nietzsche**. Tradução: Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

NIETZSCHE, Friedrich. **O crepúsculo dos ídolos**: ou como se filosofa com o martelo. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

NUCCIO, Oscar. **Diritto naturale e razionalità economica**: studi sulle origini medievali dello “spirito capitalistico”. Roma: Edizioni dell’Ateneo, 1989.

OCDE. **Annual Report on the OECD Guidelines for Multinational Enterprises 2023**: update on National Contact Point Activity. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/81f92357-en>. Acesso em: 21 out. 2025.

OCDE. 2022. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/39ad30a0-pt>. Acesso em: 23 jul. 2024.

OIT. **Conducta Empresarial Responsable en América Latina y el Caribe**. Genebra: Alianzas para el Desarrollo. 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/es/projects-and-partnerships/projects/conducta-empresarial-responsable-en-america-latina-y-el-caribe-ceralc-fase>. Acesso em: 14 jan. 2024.

OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002.

OIT. **Resultados destacados por país**. Genebra: Alianzas para el Desarrollo. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/es/projects-and-partnerships/projects/conducta-empresarial-responsable-en-america-latina-y-el-caribe-ceralc-fase#publications>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ONU. 2014. **26/9 Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Human Rights Council: New York, 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/52/PDF/G1408252.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

ONU. Conseil économique et social. Commission des droits del l’homme. **E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2**. Normes sur la responsabilité en matière de droits de l’homme des sociétés transnationales et autres entreprises. 26 août

2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501576#record-files-collapse-header>. Acesso em jun. 2024.

ONU. 2006. Conselho Econômico e Social. **E/CN.4/2006/97**. Rapport intérimaire du Représentant spécial du Secrétaire général chargé de la question des droits de l'homme et des sociétés transnationales et autres entreprises. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/569408?ln=en>. Acesso em 17 mai. 2025.

ONU. **Convention against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment**. 1984. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201465/volume-1465-I-24841-English.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ONU. **Convention and protocol relating to the status of refugee**. 1951. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ONU. **Convention of the elimination of all forms of discrimination against women**. 1979. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ONU. **Convention on the rights of child**. 1990. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ONU. **Convention on the rights of persons with disabilities**. 2008. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/ConventionRightsPersonsWithDisabilities.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ONU. **Declaration on the elimination of all forms of intolerance and discrimination based on religion and belief**. 1981. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/36/55. Acesso em: 20 abr. 2025.

ONU. Global Compact. **Estrategia del Pacto Mundial de la ONU – 2021-2023**. 19 jan. 2021. Nueva York. Disponível em: <https://ungc-communications-assets.s3.amazonaws.com/docs/publications/UN-GLOBAL-COMPACT-STRATEGY-es-LA.pdf>. Acesso em mar. 2023.

ONU. 2011. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework. United Nations: Geneva, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

ONU. **Guidance on National Action Plans on Business and Human Rights**. Genebra: UN Working Group on Business and Human Rights. 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/UNWG_NAPG_guidance.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

ONU. **Havana Convention on Treaties**. 1928. Disponível em: https://ius.unibas.ch/index.php?elD=x4eunical_getFile&file=21801. Acesso em: 30 jul. 2024.

ONU. **International covenant on civil and political rights**. 1966. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ONU. **International covenant on economic, social and cultural rights**. 1966. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ONU. **International convention on the elimination of all forms of racial discrimination**. 1969. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ONU. **National Action Plans on Business and Human Rights Toolkit**. Genebra: Working Group on Business and Human Rights. 2025. Disponível em: <https://globalnaps.org>. Acesso em: 4 jan. 2025.

ONU. 2003. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2, 26 Aug. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.Sub.2.2003.12.Rev.2.En](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.2003.12.Rev.2.En). Acesso em: 14 jan. 2025.

ONU. Office for Disaster Risk Reduction. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030**. Genebra: UNISDR, 2015.

ONU. **Optional protocol to the convention on the elimination of all forms of discrimination against women**. 1999. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCEDAW.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ONU. **Optional protocol to the internacional covenant on economic, social and cultural rights**. 2008. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ONU. **Optional protocol to the convention on the rights of persons with disabilities**. 2008. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/OptionalProtocolRightsPersonsWithDisabilities.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ONU. **Report of the Study Group of the International Law Commission, finalized by Mr. Martti Koskenniemi.** 2006. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

ONU. Special Representative to the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. **Guiding principles on Business and Human Rights:** Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy Framework', UN Doc. A/HRC/17/31, Human Rights Council, 17th Session. Disponível em: <http://www.businesshumanrights.org/media/documents/ruggie/ruggie-guiding-principles-21-mar-2011.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ONU. 1974. **Summary of the Hearings Before the Group of Eminent Persons to Study the Impact of Multinational Corporations on Development and on International Relations.** New York: United Nations, 1974.

ONU. **Vienna Convention on the law of treaties.** 1969. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

ONU. **Vienna Declaration and Programme of Action.** 1993. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OPTEL GROUP. **Traceability Technologies to ensure regulatory compliance.** Disponível em: <https://www.optelgroup.com/en/solution/eudr-compliance/> e em <https://www.optelgroup.com/en/blog/the-eus-corporate-sustainability-due-diligence-directive-csddd/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ORDEM ROSACRUZ. **Fama Fraternitatis 1614-2014.** 2014. Disponível em: <https://www.amorc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/encarte-fama-fraternitatis.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ORDEM ROSACRUZ. **Manifesto Appellatio Fraternitatis Rosae Crucis.** 2015. Disponível em: https://www.amorc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manifesto_Appellatio_RC.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

ORGANISATION OF ISLAMIC COOPERATION. **The nineteenth islamic conference of foreign ministers.** 1990. Disponível em: <http://www.oic-oci.org/english/conf/fm/19/19%20icfm-final-en.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA NORMALIZAÇÃO. **ISO 26000: diretrizes sobre responsabilidade social.** 2010. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/responsabilidade-socioambiental/download/legislacao/ISO_26000.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

OSIANDER, Andreas. Sovereignty, International Relations, and the Westphalian Myth. **International Organization by the IO fundation and the Massachusetts Institute of Tecnology**, Cambridge, v. 55, n. 2, Spring 2001, p. 251-287.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2004.

OTTEBURN, Kari. Pathways to remedy for corporate human rights abuse: a qualitative comparative analysis of the institutional design of the OECD national contact points. **The International Journal of Human Rights**, London, v. 28, n. 2, p. 1-26, fev., 2025. <https://doi.org/10.1080/13642987.2025.2460185>. Acesso em: 14 mar. 2025.

OXFAM BRASIL. **Cartilha Popular sobre o PL 572/2022**. 2022. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

OXFAM. **Diretrizes da OCDE inspiram novas leis de devida diligência em Direitos Humanos pelo mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/diretrizes-da-ocde-inspiram-novas-leis-de-devida-diligencia-em-direitos-humanos-pelo-mundo/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

OXFAM. **Um PNA disfarçado?** Uma análise do Decreto 9.571 de 2018 sobre empresas e Direitos Humanos. 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-rural-e-desenvolvimento/direitos-humanos-e-empresas/um-pna-disfarçado/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

OZAWA, Terutomo. **Institutions, Industrial Upgrading, and Economic Performance in Japan**: the 'Flying Geese' Paradigm of Catch-up Growth. Cheltenham: Edward Elgar, 2005.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **A iniciativa**. Mar./2023. Nova York. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em mar. 2023.

PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Raquel Freitas da. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016, p. 147-168.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Tradução: Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PATÍÑO VILLA, Carlos Alberto. **El origen del poder de Occidente**: Estado, guerra y orden internacional. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2005.

PAVIANI, Jayme. Os textos clássicos e o humanismo latino. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme; ZUGNO, Paulo Luiz (Org.). **As fontes do humanismo latino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). **História de los Derechos Fundamentales**. Tomo I: transito a la modernidade: siglos XVI – XVII. Madrid: Dykinson, 1998.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2005

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique et al. **Los derechos humanos**: Significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Publicaciones Universidad de Sevilla, 1979.

PIRES, Maria José Morais. Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Boletim Documentação e Direito Comparado**, Lisboa, n. 79/80, p. 333-350, 1999.

PLATÃO. **A defesa de Sócrates**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

PLATÃO. **A república**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

PONS, Alain. Renascimento. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2003.

PORTO, Cláudio M. A física de Aristóteles: uma construção ingênua? **Revista Brasileira de Ensino de Física**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 4, p. 4601-4604, out./dez. 2009.

POSNER, Richard. **A economia da justiça**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PREWAVE. **Fast-Track Your EUDR Compliance**. 2025. Disponível em: <https://www.prewave.com/solutions/eudr>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PRIETO, Luis. Ideología liberal y fundamentación iusnaturalista de los derechos humanos. **Observaciones críticas, Anuário de Derechos Humanos**. Madrid, n. 4, 1986-1987.

PROTERRA FOUNDATION. **ProTerra Standard Chain of Custody Models**. 2025. Disponível em: https://www.proterrafoundation.org/wp-content/uploads/2024/02/COC-Brochure_v5.0.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do humanismo a Kant. São Paulo: Paulus, 1990.

RECASÉNS SICHES, Luis. **Introducción al estudio del derecho**. 14. ed. México, (DF): Porrúa, 2003.

REPOSO, Antonio. Introduzione allo studio del diritto costituzionale e pubblico. In: PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; RINELLA, Angelo; SCARCIGLIA, Roberto; VOLPI, Mauro (Org.). **Diritto costituzionale e pubblico**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2009.

REPÚBLICA FRANCESA. **LOI n. 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre**. Paris: Légifrance, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000030421923/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ROBÉ, J.-P. Multinational enterprises: the constitution of a pluralistic legal order. In: TEUBNER, G. (ed.). **Global Law Without a State**. Aldershot: Dartmouth Gower, 1996.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO COSTA, Bernardo Leandro. **Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede**. 1. ed. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2023.

RODOTÀ, Stefano. Cual derecho para el nuevo mundo? **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n. 9, p. 5-20, jul./dez. 2005.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Bari: Laterza, 2012.

RODRIGUES, Nuno Cunha. **A Globalização do Poder Regulatório da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2024.

RODRIGUEZ, Tony; PETROSKI, Karen. The Section 11 Due Diligence Defense for Director Defendants. **Securities Litigation Journal**, Washington, p. 13-15, Summer 2007. Disponível em: <https://scholarship.law.slu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1195&context=faculty>. Acesso em: 17 out. 2024.

RODRIGUEZ-BLANCO, Veronica. Law actually: practical reason, anarchism an the legal rule-compliance phenomenon. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 7-19, jan./jun. 2015.

ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

RORTY, Richard. Um Mundo Sem Substâncias ou Essências. In: MAGRO, C., PEREIRA, A. C. (Orgs.). **Pragmatismo: a filosofia da criação e da mudança**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

ROTH, André-Noël. O Direito em crise: fim do Estado Moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 1996.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do Iluminismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

RUGGIE, John Gerard. Business and Human Rights: The Evolving International Agenda. **American Journal of International Law**. Cambridge, v. 101, n. 4, out. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0002930000037738>. Acesso em: 14 jan. 2025.

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios Não São Apenas Negócios**: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Editora Abril, 2014.

RUSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalización**. Desafios y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

SABORIT, Ignasi Terradas. **Religiosidade na Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

SAGAFI-NEJAD, Tagi. **The UN and transnational corporations**: from code of conduct to global compact. Indianapolis: Indiana University Press, 2008.

SAINT-SERNIN, Bertrand. Nihilismo. In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Ana Maria Ribeiro Althoff. São Leopoldo (RS), Editora Unisinos, 2003.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito *soft* ao direito *hard* em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de Direitos Humanos. In: **Estado & Constituição**: o "fim" do estado de direito. MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Org.). Florianópolis/SC: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 207-232.

SALGADO, Joaquim Carlos. O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 40, 2012, p. 157-176.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí (RS): Editora Unijuí, 2007.

SARMIENTO, Florencia. Unpacking the European Union Deforestation Regulation: An overview of the requirements for operators and small and medium-sized enterprises. **International Institute for Sustainable Development Report**. Manitoba, p. 1-18, abr. 2025. Disponível em: <https://www.iisd.org/system/files/2025-04/unpacking-european-union-deforestation-regulation.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SARTORI, Karina. Formação e codificação do direito canônico na Idade Média. In: LUPI, João; DAL RI Jr., Arno. **Humanismo medieval: caminhos e descaminhos**. Ijuí (RS): Editora Unijuí, 2005.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Madrid: Katz Editores, 2010.

SATELLIGENCE. **BMW Enhances ESG Compliance via Satellite Monitoring**. Disponível em: <https://satelligence.com/case-study/bmw-esg-compliance-satellite-monitoring/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SATELLIGENCE. **EUDR Cocoa & Coffee Coalition**. Disponível em: <https://satelligence.com/eudr-coffee-cocoa-coalitions/>. Acesso em 12 ago. 2025.

SATELLIGENCE. **From Risk to Resilience: Reimagining Sustainable Sourcing with Earth Intelligence**. 2025. Disponível em: https://info.satelligence.com/risk-to-resilience-reimagining-sustainable-sourcing?utm_medium=email&hsenc=p2ANqtz--f8UeVQ0wAxGKR1afbsrWD2Q6-q9DuxvGpomdHUIU5AnJ07ZZ75znIAZGJYCCJII7P_FD-0JuB2YYjQ1B5llztnCpkjINhmzzWtzxlv3h7XqQolq&hsmi=113934403&utm_content=113934403&utm_source=hs_email. Acesso em: 17 ago. 2025.

SATELLIGENCE. **Guaranteeing impact for our investors**. Disponível em: <https://satelligence.com/investors/>. Acesso em 12 ago. 2025.

SATELLIGENCE. **Seamless EUDR due diligence and compliance with the most trusted deforestation risk data**. Disponível em: <https://satelligence.com>. Acesso em 12 ago. 2025.

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Tradução: Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teoria da guerrilha**. Tradução: Clarisse Tavares. Lisboa: Arcádia, 1975.

SELO VERDE MG. **Ciência e tecnologia em apoio à sustentabilidade ambiental da agropecuária**. 2025. Disponível em: <https://seloverde.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SELO VERDE PA. **SeloVerde subsidia o monitoramento e avaliação de políticas de desenvolvimento agropecuário sustentável e combate ao desmatamento ilegal no estado do Pará**. 2025. Disponível em: <https://seloverde.info>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SERVA, Clara Pacce Pinto. **Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas**. São Paulo: TozziniFreire Advogados. 2025. Disponível em: <https://tozzinifreire.com.br/boletins/politica-nacional-de-direitos-humanos-e-empresas>. Acesso em: 3 mar. 2025.

SERRES, Michel. Novas tecnologias e sociedade pedagógica: uma conversa com Michel Serres. **Interface Comunicação, Saúde e Educação**, Botucatu (SP), v. 4, n. 6, fev. 2000, p. 129-142.

SHAPIRO, Scott J. What is the internal point of view? **Fordham Law review**. Nova Iorque, v. 18, n. 2, 2006.

SIGMUND, Paul E. Tomismo. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. Tradução: Maria Vitória Kessler. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2003, v. 2.

SPEEDING, Linda S. **Due diligence and corporate governance**. United Kingdom: LexisNexis UK, 2004.

SPENCER BROWN, George. **Laws of form**. New York: Cognizer, 1969.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução: Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2007.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito global: humanismo e Direitos Humanos. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 178-208, jan./jun. 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Estado, constituição e juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 15-54.

STELZER, Joana. **União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** Curitiba: Juruá, 2000.

STERNBERG, Elaine. **Just Business: Business Ethics in Action**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

STF. **RE (recursos extraordinários) n. 1.037.396 e 1.057.258**. Relator: ministro Dias Toffoli. Plenário. Julgado em 26/06/2025. Pendente de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 28 jun. 2025.

STIRNER, Max. **O Único e sua Propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

STJ. **Edcl no REsp (embargos de declaração no recurso especial) n. 1.950.332-RJ**. Relator: ministro Gurgel de Faria. 1ª Turma. Julgado em 20/03/2025. Diário da Justiça Eletrônico, 01/04/2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=304573356®istro_numero=202102280420&peticao_numero=202301017763&publicacao_data=20250401&formato=PDF. Acesso em: 13 abr. 2025.

STRAUSS, Leo. **Diritto Naturale e storia**. Genova: Il Melagnolo, 1990.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensayo sobre la función antropológica del derecho. Tradução: Silvio Mattoni. Buenos Aires: Siglo XXI, 2007.

SUNSTEIN, Cass. **Behavioral Law & Economics**. New York: Cambridge University Press, 2000. p. 2.

SUNSTEIN, Cass R. **Simpler**: The Future of Government. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. **Why Nudge?**: The Politics of Libertarian Paternalism. New Haven: Yale University Press, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. **The Ethics of Influence**: Government in the Age of Behavioral Science. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SUNSTEIN, Cass R., THALER, Richard H. **Nudge**: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness. London: Penguin Books, 2009.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. **Law and Leviathan**: Redeeming the Administrative State. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2020.

SUSINI, Marie-Laure. **Elogio da corrupção**: os incorruptíveis e seus corruptos. Tradução: Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2010.

SWINARSKI, Christopher. **Introdução ao Direito internacional humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

TARELLO, Giovanni. Ordinamento giuridico. In: TARELLO, Giovanni. **Cultura giuridica e politica del diritto**. Bologna: Il Mulino, 1988.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Lisboa: Edições 70, 2009.

TAYLOR, Charles. Invocar a sociedade civil. In: TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução: Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

TAYLOR WESSING. **About Taylor Wessing**. Disponível em: <https://www.taylorwessing.com/en/about-us>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um direito sem estado? Direitos Humanos e a formação de um novo quadro normativo global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 86-100, 2013.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global: sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Impulso Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba (SP), v. 14, n. 33, 2003, p. 9-31.

TEUBNER, Gunther. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: TEUBNER, Gunther (Org.). **Direito, sociedade e policontextualidade**. Tradução: Bruna Vieira de Vicenzi. Piracicaba (SP): Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. Contracting Worlds: The Many Autonomies of Private Law. **Social and Legal Studies, Londres**, v. 9, 2000, p. 399-417. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=893122. Acesso em: 10 fev. 2025.

TEUBNER, Gunther (Org.). **Direito, sociedade e policontextualidade**. Tradução: Bruna Vieira de Vicenzi. Piracicaba (SP): Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. Direito e teoria social: três problemas. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 27, n. 2, p. 75-101, nov. 2015.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves et al. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **The Italian Law Journal**, v. 3, n. 1, 2017, p. 193-206.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sujeito Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TEUBNER, Gunther. Selbstsubversive Gerechtigkeit: Kontingenz-oder Transzendenzformel des Rechts? In: AMSTUTZ, Marc; FISCHER-LESCANO, Andreas. Kritische Systemtheorie: **Zur Evolution einer normativen Theorie**. Bielefeld: Transcript, 2013. p. 327-364. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/transcript.9783839424124.327>. Acesso em: 26 ago. 2025.

TEUBNER, Gunther. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-centred Constitutional theory? In: JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne; TEUBNER, Gunther (Org.). **Transnational Governance and Constitutionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004, p. 3-28.

THORSTENSEN, Vera Helena. MESQUITA, Alebe Linhares. GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **Regulamentação Internacional do Investimento Estrangeiro**: Desafios e Perspectivas para o Brasil. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. São Paulo: Edusp, 1987.

TOLDY, Teresa Martinho. “Sonhos secularistas” e “direitos das mulheres”: notas acerca de uma “relação ambígua”, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 90, p. 5-24, set. 2010.

TOMÁS DE AQUINO. **O Ente e a Essência**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2005.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma de Teología** [Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España]. 4. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

TOMAZ, R. E. **A possibilidade e a necessidade do direito empresarial transnacional**. 2015. 346 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, 2015.

TRACEX TECHNOLOGIES. **EUDR Compliance, Powered by Agentic AI**. 2025. Disponível em: <https://tracextech.com/eudr-compliance-platform/>. Acesso em 15 ago. 2025.

TRASE. **EU deforestation regulation explained: Trase outlines the key provisions of the EUDR and highlights some of the challenges with implementing the regulation**. Disponível em: <https://trase.earth/insights/eu-deforestation-regulation-explained>. Acesso em: 5 ago. 2025.

TRINDADE, Marcelo; SANTOS, Aline de Menezes. **Regulação e auto-regulação no Brasil e a crise internacional**. [on-line]. 2009. Disponível em: <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/assets/file/BSM-Artigo-MarceloTrindade-e-AlineMenezesSantos.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

TSCHANNEN, Olivier. The secularization paradigm: a systematization. **Journal for the Scientific Study of Religion**, Indianapolis, v. 30, n. 4, p. 395-415, 1991.

UNCTAD. Investment Policy. Navegador de Acordos Internacionais de Investimento. **Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations**. 1983 version. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>. Acesso em 06 out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado da Comissão C/2025/4524**. Documento de orientação para o Regulamento (UE) 2023/1115 sobre os produtos não associados à desflorestação. Bruxelas, Comissão da União Europeia, 2025. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C_202504524. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937**. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:02024L1760-20250417>. Acesso em: 15 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023**. Relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) 995/2010. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 14 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2024/3234 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de dezembro de 2024**. Altera o Regulamento (UE) 2023/1115 no que diz respeito às disposições relativas à data de aplicação. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202403234. Acesso em: 22 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **The Information System of the Deforestation Regulation**. Bruxelas, Comissão da União Europeia, 2025. Disponível em: https://green-forum.ec.europa.eu/nature-and-biodiversity/deforestation-regulation-implementation/information-system-deforestation-regulation_en?prefLang=pt. Acesso em: 11 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **TRACES at a glance**. Bruxelas, Comissão da União Europeia, 2025. Disponível em: https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/traces_en. Acesso em: 11 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Bruxelas, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016ME/TXT#d1e32-13-1>. Acesso em: 14 jul. 2025.

UNILEVER. **Our progress towards a deforestation-free and traceable supply chain**. 2025. Disponível em: <https://www.unilever.com/sustainability/nature/deforestation-free-supply-chain/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

UNILEVER. **Responsible Partner Policy**. 2022. Disponível em: <https://www.unilever.com/files/56455dcf-0f8f-41cb-a3a9-2f77bf8a6291/unilever-responsible-partner-policy.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. **The Global Sullivan Principles**. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/sullivanprinciples.html>. Acesso em: 28 nov. 2024.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Humanismo hoje: tradição e missão**. Belo Horizonte: Instituto Jacques Maritain, 2001.

VERMEULE, Adrian. **Judging Under Uncertainty: an institutional theory of legal interpretation**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VILLA, Armando Estrada. **El Estado, existe todavía?** Medellín: Ediciones Unaula, 2011.

VOLPI, Mauro. **Libertà e autorità**: la classificazione delle forme di Stato e delle forme di governo. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010.

VON MARTIN, Alfred. **Sociología del Renacimiento**. México (DF): Fondo de Cultura Económica, 1946.

VON WRIGHT, Georg Henrik. **Norma y acción: una investigación lógica**. 1. ed. Madri: Tecnos, 1970.

WEISSBRODT, David; KRUGER, Muria. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. **American Journal of International Law**. Cambridge, v. 97, n. 4, out. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3133689>. Acesso em: 23 fev. 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999.

WILSON, Bryan R. **Religion on secular society**. London: Watts, 1966.

WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 50, p. 9-27, jul. 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos Direitos Humanos. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos Humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2010

WOLMANN, Sergio. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. Porto Alegre: Edipucrs, 1992.

ZABEL, Astrid et al. Time for change: Recommendations for action during the proposed EUDR postponement. **The Royal Swedish Academy of Sciences**, Stockholm, n. 54, p. 740-744, jan. 2025. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5174801>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ZACHER, Mark W. Os pilares em ruína do templo da Westphalia: implicações para a governança e a ordem internacional. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). **Governança sem governo**: ordem e transformação na política mundial. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB, 2000.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Positivismo jurídico 1: conceito e características centrais. **Revista Jurídica – CCJ**, Blumenau (SC), v. 17, n. 33, p. 127-146, jan./jun. 2013.

ZICCARDI, Piero. As doutrinas jurídicas de hoje e a lição de Santi Romano: o direito internacional. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 56, p. 41-54, jun. 2008.

ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

ZOOLOGICAL SOCIETY OF LONDON. **Natural rubber: ESG policy transparency assessments**. Disponível em: <https://www.spott.org/natural-rubber/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ZOOLOGICAL SOCIETY OF LONDON. **Natural rubber assessment summary - March 2025**. Disponível em: <https://www.spott.org/natural-rubber-assessment-summary/>. Acesso em: 15 ago. 2025.